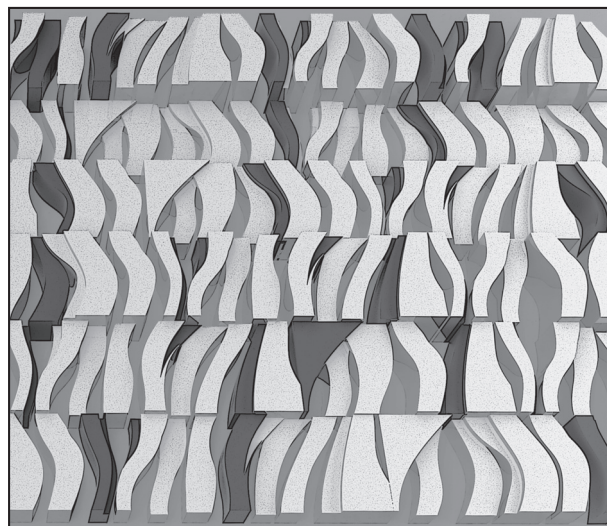


REVISTA DE SÚMULAS

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA



PUBLICAÇÃO OFICIAL

REVISTA DE SÚMULAS

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

VOLUME 9, ANO 4
JULHO 2010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretor

Ministro Hamilton Carvalhido

Chefe de Gabinete

Marcos Perdigão Bernardes

Assistentes

Andrea Dias de Castro Costa

Gerson Prado da Silva

Maria Angélica Neves Sant'Ana

Max Günther Feitosa Albuquerque Alvim

Técnico em Secretariado

Fagno Monteiro Amorim

Mensageiro

Cristiano Augusto Rodrigues Santos

Estagiários

Ricardo Rodrigues Fonseca Júnior

Samuel da Mota Cardoso Oliveira

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 6, Lote 1,

Bloco C, 2º Andar, Sala C-240, Brasília-DF, 70095-900

Telefone (61) 3319-8003, Fax (61) 3319-8992

Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça – n. 9 -

Brasília: STJ, 2010

Sem periodicidade

ISBN 978-85-7248-102-1

1. Direito - Periódico - Brasil. 2. Jurisprudência -

Periódico - Brasil. 3. Brasil.

Superior Tribunal de Justiça

CDU 340.142(81)(05)

REVISTA DE SÚMULAS

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
Diretor

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário

Ministro **Cesar Asfor Rocha** (*Presidente*)

Ministro **Ari Pargendler** (*Vice-Presidente*)

Ministro **Felix Fischer** (*Diretor da ENFAM*)

Ministro **Aldir Guimarães Passarinho Junior**

Ministro **Gilson Langaro Dipp** (*Corregedor-Nacional de Justiça*)

Ministro **Hamilton Carvalhido** (*Diretor da Revista*)

Ministra **Eliana Calmon Alves**

Ministro **Francisco Cândido de Melo Falcão Neto** (*Corregedor-Geral da Justiça Federal*)

Ministra **Fátima Nancy Andrichi**

Ministra **Laurita Hilário Vaz**

Ministro **Paulo Geraldo de Oliveira Medina**

Ministro **Luiz Fux**

Ministro **João Otávio de Noronha**

Ministro **Teori Albino Zavascki**

Ministro José de **Castro Meira**

Ministro **Arnaldo Esteves Lima**

Ministro **Massami Uyeda**

Ministro **Humberto Eustáquio Soares Martins**

Ministra **Maria Thereza Rocha de Assis Moura**

Ministro Antônio **Herman de Vasconcellos e Benjamin**

Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**

Ministro **Sidnei Agostinho Beneti**

Ministro **Jorge Mussi**

Ministro Geraldo **Og Nicéas Marques Fernandes**

Ministro **Luis Felipe Salomão**

Ministro **Mauro Luiz Campbell Marques**

Ministro **Benedito Gonçalves**

Ministro **Raul Araújo Filho**

Resolução n. 19/1995-STJ, art. 3º.

RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º, e 23.



SUMÁRIO

Súmulas

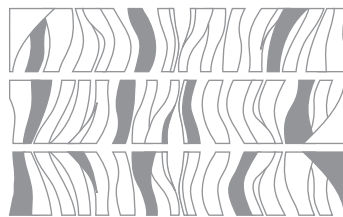
124.....	11
125.....	51
126.....	89
127.....	169
128.....	185
129.....	213
130.....	245
131.....	287
132.....	321
133.....	343
134.....	383

ÍNDICE ANALÍTICO	411
-------------------------------	------------

ÍNDICE SISTEMÁTICO.....	421
--------------------------------	------------

SIGLAS E ABREVIATURAS.....	427
-----------------------------------	------------

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	433
---	------------



Súmula n. 124

SÚMULA N. 124

A Taxa de Melhoramento dos Portos tem base de cálculo diversa do Imposto de Importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI.

Referências:

CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV.

Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º.

Decreto n. 85.893/1981.

Decreto n. 87.054/1982.

Decreto n. 98.836/1990.

Decreto Legislativo n. 66/1981.

Precedentes:

AgRgAg	14.953-SP	(2ª T, 11.03.1992 — DJ 20.04.1992)
REsp	1.169-SP	(1ª T, 20.08.1990 — DJ 1º.10.1990)
REsp	1.354-SP	(1ª T, 24.03.1993 — DJ 10.05.1993)
REsp	2.990-SP	(2ª T, 04.06.1990 — DJ 25.06.1990)
REsp	4.818-SP	(2ª T, 17.10.1990 — DJ 05.11.1990)
REsp	5.396-SP	(2ª T, 04.02.1991 — DJ 18.03.1991)
REsp	11.845-CE	(1ª T, 16.06.1993 — DJ 30.08.1993)
REsp	20.739-SP	(1ª T, 24.06.1992 — DJ 17.08.1992)
REsp	31.548-SP	(1ª T, 15.03.1993 — DJ 26.04.1993)
REsp	32.944-SP	(1ª T, 25.08.1993 — DJ 27.09.1993)

Primeira Seção, em 06.12.1994

DJ 09.12.1994, p. 34.815

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 14.953-SP
(91.16717-7)**

Relator: Ministro José de Jesus Filho
Agravantes: S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros
Agravada: União Federal
Advogados: Sérgio Luiz Silva e outros

EMENTA

Taxa de Melhoramento dos Portos.

A jurisprudência do *STF* e do *STJ* se consolidou no sentido da exigibilidade da Taxa de Melhoramento dos Portos. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 20.04.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de agravo regimental manifestado por S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros contra decisão por mim prolatada nestes termos:

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que se discute a isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos.

A respeito da questão, assim se manifestou a douta Subprocuradoria-Geral da República:

O Ministério Público Federal, nos autos em epígrafe, vem, em atendimento ao despacho de fl. 163, dizer a V. Exa. o que segue:

S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros, inconformados com o despacho que lhes denegou seguimento a recurso especial, interpõem o presente agravo de instrumento.

Tem inteira razão a decisão impugnada.

O entendimento sobre a matéria já está pacificado no Pretório excelso, (entre outras, as decisões proferidas no RE n. 115.586-STF, publicado no DJU 1º.06.1988 e no RE n. 116.254, publicado no DJU 10.06.1988) não estando, portanto, demonstradas a negativa de vigência e a divergência jurisprudencial.

Insistem, ainda, os agravantes nas razões recursais.

Pelo não provimento do agravo.

Acrescento que no Agravo n. 129.649 — Arv. n. 17.089, publicado no DJ 1º.07.1991, p. 9.129, o Ministro Carlos Mário Velloso disse:

A decisão agravada é de ser mantida.

No RE n. 116.029-2-SP, de que fui Relator, decidi a egrégia Segunda Turma, em 02.10.1990:

Ementa: Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. TMP. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/1967, art. 18, § 2º. CF/1988, art. 145, § 2º. CTN, art. 77, parágrafo único.

I - Constitucionalidade da TMP: RE n. 74.674-SP, RTJ 67.503. Inexistência de identidade da sua base de cálculo e a do imposto de importação. Inocorrência de violação do art. 18, § 2º, da CF/1967, ou art. 145, § 2º, da CF/1988, tampouco de ofensa ao art. 77, parágrafo único, CTN.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso extraordinário não conhecido.

No Ag n. 134.231-5-SP, manifestei idêntico entendimento (decisão de 11.12.1990).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo com fincas no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 c.c. o art. 34, parágrafo único, do RISTJ.

Dizem as agravantes que a fundamentação constante do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República não tem como prosperar, posto que se refere à questão de mérito relativa à constitucionalidade da TMP e não sobre a admissibilidade do recurso especial, razão pela qual não deve ser conhecido, como fundamento do despacho agravado, por incabível na espécie. A seguir tece longas considerações sobre o tema.

É este o relatório, que submeto aos meus ilustres pares.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): As agravantes em extensas razões procuram demonstrar a inexigibilidade da Taxa de Melhoramento dos Portos sobre todos os ângulos a fim de prevalecer o seu entendimento, o que é respeitável. Contudo, esta Corte, no REsp n. 5.396, publicado no DJ 18.03.1991, Relator Ministro Américo Luz; REsp n. 1.169, publicado no DJ 1º.10.1990, Relator Ministro Armando Rollemberg; REsp n. 2.990, publicado no DJ 25.06.1990, Relator Ministro Carlos Mário Velloso; REsp n. 4.818, publicado no DJ 05.11.1990, Relator Ministro Ilmar Galvão; Ação Rescisória n. 8, publicada no DJ 16.04.1990, Relator Ministro Garcia Vieira, firmou a orientação de que TMP é devida. E ainda recentemente o STF sufragou o mesmo entendimento em acórdão da autoria do Ministro Moreira Alves resumido nesta ementa:

Taxa de Melhoramento dos Portos. Constitucionalidade.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é constitucional a taxa de melhoramento dos portos, uma vez que, tendo a natureza jurídica de taxa, sua base de cálculo é diversa da do imposto de importação.

Ainda recentemente, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE n. 116.029, decidiu, com base nos vários precedentes que citou:

Constitucionalidade da TMP: RE n. 74.674-SP, RTJ 67/503. Inexistência de identidade de sua base de cálculo e a do imposto de importação. Inocorrência de violação do art. 18, § 2º, da CF/1967, ou art. 145, § 2º, da CF/1988, tampouco de ofensa ao art. 77, parágrafo único, CTN.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n. 135.080-6-CE, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 25.10.1991, p. 15.031).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.169-SP (89.0011123-0)

Relator: Ministro Armando Rollemberg

Recorrente: Pirelli Norte S/A Indústria e Comércio

Recorrida: União Federal

Advogado: Luiz Carlos Bettiol

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Natureza jurídica. Importação de países do GATT.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a TMP é verdadeira taxa, com base de cálculo diversa da do imposto de importação, estando a ela sujeitas, também, as mercadorias provenientes de países signatários do GATT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator

DJ 1º.10.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Pirelli Norte S/A Indústria e Comércio requereu mandado de segurança contra a cobrança de Taxa de Melhoramento dos Portos em relação à mercadoria importada de país signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT.

Arrimou a impetração na alegação de que a exigência estaria eivada de inconstitucionalidade, uma vez que a taxa cobrada tinha base de cálculo idêntica à do imposto de importação, o que violava o art. 18, § 2º, da Constituição Federal e o art. 77, parágrafo único, do CTN, como também o aludido acordo internacional.

Prestadas informações, a segurança foi indeferida por sentença da qual recorreu a impetrante reiterando os argumentos da inicial, sendo desprovido o apelo pela Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, em julgado assim ementado:

Tributário. TMP. Isenção. País signatário do GATT.

I - A TMP tem a natureza de preço público, podendo, por lógica, ser exigida, posto que, além de não serem idênticas as bases de cálculo da mesma e do imposto de importação, sua isenção não tem aplicação às mercadorias importadas dos signatários do GATT. Precedentes do STF e TFR.

II - Improvimento da apelação. Segurança cassada.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário cumulado com arguição de relevância, inadmitido pelo despacho de fls. 267-268, subindo ao STF, porém, por força do acatamento, pela Corte Maior, da relevância argüida.

Com a instalação do STJ e o desdobramento do recurso extremo em extraordinário e em especial, vieram os autos a esta Corte para apreciação da matéria infraconstitucional e posterior devolução ao STF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, realizada no dia 1º de junho de 1988, sendo Relator o Ministro Oscar Corrêa, assentou:

Taxa de Melhoramento dos Portos. Tergiversações da jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo, a partir do RE n. 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas — do imposto de importação e da TMP — Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RTJ 127, p. 334-335).

Invocando tal julgado foi proferida decisão, pela Segunda Turma da Corte Maior, no RE n. 106.223, Relator o Ministro Aldir Passarinho, assim emendada:

Taxa de Melhoramentos dos Portos (Lei n. 3.421/1958). Natureza jurídica. Importação de países do GATT ou da ALADI.

Tendo-se como certo, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE n. 115.586 (sessão do dia 1º.06.1988), que a TMP é uma verdadeira taxa, na sua conceituação técnico-tributária, a ela estão sujeitos também os desembarques, no porto da Zona Franca de Manaus, de mercadorias importadas de países signatários do GATT ou da ALALC (atual ALADI).

(RTJ 127, p. 616).

O recurso, assim, não procede.

Nego-lhe provimento, determinando a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação de matéria constitucional.

RECURSO ESPECIAL N. 1.354-SP (89.11600-2)

Relator: Ministro Milton Pereira

Recorrente: S/A Materiais Elétricos — Same

Recorrida: União Federal

Advogados: Rosa Maria M. Brochado e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos - *TMP*. Base de Cálculo. Art. 77, CTN. Lei n. 3.421/1958. Decreto-Lei n. 1.507/1976.

1. A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação como fatos geradores, tendo base de cálculo diversa (Lei n. 3.421/1958, art. 3º, redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507/1976).
2. Legitimidade da sua cobrança, inclusive quanto às mercadorias importadas de país signatário do GATT ou da ALALC.
3. Precedentes jurisprudenciais pacificados.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Milton Pereira, Relator

DJ 10.05.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Trata-se de recurso extraordinário com arguição de relevância desdobrado *ipso iure* em especial e extraordinário pela Suprema Corte, interposto por S/A de Materiais Elétricos — Same contra o v. acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que restou assim ementado:

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP. GATT. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade da sua cobrança. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976, e do Decreto-Lei n. 2.185, de 20.12.1984, art. 2º, III.

I - Tanto este egrégio Tribunal Federal de Recursos quanto o colendo Supremo Tribunal Federal assentaram que a TMP é uma taxa, assim espécie tributária, e que o citado tributo não é inconstitucional, diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição. Argüição de Inconstitucionalidade no AgMS n. 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira (Rev. do TFR, 36/86). RE n. 74.674-SP, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores (RTJ 67/503). Os diplomas legais editados a partir de tais julgados não alteram a natureza jurídica da TMP, porque não alteram o fato gerador e nem a base de cálculo desta. Não se justifica, destarte, a adoção de uma nova interpretação por parte do Tribunal.

II - A isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507/1976, e do art. 2º, III, do Decreto-Lei n. 2.185/1984, abrange quaisquer mercadorias, nacionais ou estrangeiras, desde que observada a condição ali inscrita.

III - Recurso desprovido (fl. 218).

Para a Recorrente houve violação ao disposto no art. 18, § 2º, da Constituição Federal anterior e ao art. 77 do Código Tributário Nacional, e ainda divergiu de julgados do excelso Pretório (fls. 220-236).

A União Federal apresentou sua impugnação ao recurso, na qual assevera que “o v. acórdão assentou em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Além disso, os dispositivos apontados como violados foram bem aplicados pelo aresto (fls. 238-241).

O extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não admitiu o recurso sob o seguinte argumento:

Aqui no Tribunal, apesar de as Turmas divergirem quanto à sua natureza jurídica, elas concordam no tocante à legitimidade da sua cobrança, por ter base de cálculo diversa do imposto de importação. Concordam, também, que é legal a sua exigência relativamente às mercadorias importadas de país signatário do GATT.

Sendo assim, a controvérsia dos autos há muito já se encontra dirimida em nossos tribunais, à luz de reiterada e uniforme jurisprudência, a partir do julgamento do Plenário da Corte Suprema, no RE n. 74.674-SP, no qual foi proclamado o seguinte:

Taxa de Melhoramento de Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.

Sendo verdadeira taxa, nos termos da Lei n. 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido (RTJ 67/503, Relator Ministro Thompson Flores).

Por conseguinte, fica também descaracterizado o aspecto da ofensa à Constituição Federal, vez que é maciço o entendimento, tanto do TFR, quanto do STF, da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Deste modo, ante a tecnicidade do apelo extremo, o recurso não pode prosperar, nem pela letra **a**, nem pela **d**, a despeito das ponderações relativas à relevância da matéria, a não ser que o recurso seja admitido pelo STF em virtude do acolhimento da argüição ora suscitada.

Por outro lado, o acórdão hostilizado decidiu a impetração em três pontos básicos, entre eles a aplicação ou não de isenção da TMP às mercadorias importadas de país signatário do GATT, ponto esse que não foi objeto do apelo extremo. Ora, a Súmula n. 283-STF considera "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Assim, pelos motivos expostos, *não admito* o recurso.

Quanto à argüição de relevância da questão federal, *defiro* o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela ER n. 2/1985 (fls. 244-245).

Dessa decisão agravou de instrumento a ora recorrente, conforme certidão de fls., motivo pelo qual subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): A questão, bem conhecida na Corte, está custodiada por copiosa e pacificada jurisprudência, de molde a não permitir promissor debate em favor da parte recorrente.

Com efeito, na tela exclusiva da sua natureza jurídica, vitoriou-se o entendimento de que a Taxa de Melhoramento dos Portos — *TMP* — é fonte de receita, conforme a lei, sem equivalente contraprestação, destinada ao custeio das próprias atividades do Estado (*Rubens Gomes de Souza, in* Compêndio de Legislação Tributária, p. 161, Resenha Tributária).

Confrontada essa compreensão com a conceituação legal de *taxa* (art. 77, CTN), no campo interpretativo, sobressai a desobrigação de contraprestação

(equivalente) e que sequer impõe-se especial destinação do produto (art. 4º, II, CTN).

Lobriga-se, pois, a dispensa de justa proporcionalidade entre o serviço prestado e a contraprestação, elidindo a equivalência; esta, apropriada ao *preço público*, que se reveste de um relacionamento de *direito privado*, inexistindo a compulsoriedade das *taxas* (Súmula n. 545-STF). Como escólio não devem ser omitidas as lúcidas observações do insigne *Rubens Gomes* (*ob. cit.*, p. 162 e 167).

Em sendo assim, conceitualmente, o foco de *taxa*, releva registrar que, para a sua imposição, quanto à sua base de cálculo, *ex legis*, foi estabelecido o valor da mercadoria *movimentada*, sem confundir-se com a do Imposto de Importação, circunstância suficiente para espantar o óbice incrustado no art. 145, § 2º, Constituição Federal. Inclua-se, pela pertinência, que o *fato gerador* sediado na “movimentação de mercadorias”, em portos nacionais organizados, a cabo do seu “valor comercial”, demonstra objetiva vinculação, especificando base impositiva sem alheamento à hipótese de incidência.

Demais, deitando pá de cal e, eliminando tangenciamentos, a Corte Suprema fincou o entendimento de que, efetivamente, se trataria de *taxa*; *v.g.*:

Taxa de Melhoramentos dos Portos. Tergiversações da jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo, a partir do RE n. 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas — do imposto de importação e da TMP — Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido (*in* RTJ 127, p. 334-335).

Taxa de Melhoramentos dos Portos (Lei n. 3.421/1958). Natureza jurídica. Importação de países do GATT ou da ALADI.

Tendo-se como certo, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE n. 115.586 (sessão do dia 1º.06.1988), que a TMP é uma verdadeira taxa, na sua conceituação técnico-tributária, a ela estão sujeitos também os desembarques, no porto da Zona Franca de Manaus, de mercadorias importadas de países signatários do GATT ou da ALALC (atual ALADI) (*in* RE n. 106.223, Relator Ministro Aldir Passarinho, RTJ 127, p. 616).

Nesta Corte, à mão de ilustrar:

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. ICM. Base de cálculo.

Os incisos I e II do art. 4º do CTN não incidem no caso sob apreciação, pois a decisão recorrida não tem em conta a denominação de tributo, e, nem a sua destinação legal. Quanto aos arts. 108 e 109 do mesmo Código, foram aplicados corretamente pelo julgado ao considerar que, se no enunciado do art. 2º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 406/1968, foi determinada a inclusão, na base de cálculo do ICM, dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, implicitamente dela foram excluídos quaisquer outros tributos. Recurso desprovido (REsp n. 5.160, Relator Ministro Armando Rollemberg-STJ, *in* DJU de 04.03.1991).

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação. Recurso improvido (REsp n. 5.396, Relator Ministro Américo Luz - STJ, *in* DJU 18.03.1991).

Tributário. ICM. Mercadoria importada. Inclusão do valor pago a título de Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP —, na base de cálculo do tributo de competência estadual.

Acórdão que, ao decidir em conformidade com essa orientação, deu adequada interpretação à norma do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 406/1968, c.c. o art. 27, § 10, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido (REsp n. 5.576, Relator Ministro Ilmar Galvão-STJ, *in* DJ 10.02.1990).

Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/1967, art. 18, § 2º, CF/1988, art. 145, § 2º; CTN, art. 77, parágrafo único.

I - Constitucionalidade da TMP; RE n. 74.674-SP, RTJ 67/503. Sendo assim, não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição; para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto (CF/1967, art. 18, § 2º; CF/1988, art. 145, § 2º). Recurso especial não conhecido (REsp n. 2.990, Relator Ministro Carlos M. Velloso-STJ, *in* DJU 25.06.1990).

Por todo o exposto, evidenciado que a Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação, como fatos geradores — e bases de cálculo diversas (Lei n. 3.421/1958, art. 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507/1976) — entendimento desta Corte e do excelso Supremo, não caracterizada infringência ao art. 77, parágrafo único, CTN, conhecendo do recurso, *voto pelo seu improvimento*.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.990-SP (9042267)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Recorrente: Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira

Recorrida: União Federal

Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros

EMENTA

Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. TMP. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/1967, art. 18, § 2º. CF/1988, art. 145, § 2º. CTN, art. 77, parágrafo único.

I - Constitucionalidade da TMP: RE n. 74.674-SP, RTJ 67/503. Sendo assim, não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição: para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto. (CF/1967, art. 18, § 2º; CF/1988, art. 145, § 2º).

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos M. Velloso, Presidente e Relator

DJ 25.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira* contra ato do Senhor *Delegado da Receita Federal em Santos*, consubstanciado na exigência do recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos para o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas de país signatário do GATT.

A sentença de fls. 168-176 denegou a segurança.

A egrégia Quarta Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, em acórdão assim ementado:

Taxa de Melhoramento dos Portos. GATT. Natureza Jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1975. Inaplicação.

I - A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso ordinário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como "taxa" e não como "preço público, acrescido ao das capatazias" Aplicação do Decreto-Lei n. 1.889, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-Lei n. 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º; Lei n. 6.093, de 29 de agosto de 1974, arts. 1º e 2º, V; Lei n. 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 9º.

II - A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos *stare decisis*.

III - A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de país signatário do GATT. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do art. 3º daquele tratado, mas, também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

IV - Apelação desprovida.

Às fls. 248-250 a apelante opõe embargos de declaração, rejeitados à unanimidade.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, **a** e **d**, da Constituição anterior, argüindo a relevância da questão federal. Alega que o aresto viola o art. 18, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 77 do Código Tributário Nacional, bem como diverge de diversos julgados do Pretório Excelso, pois a citada taxa tem a mesma base de cálculo do Imposto de Importação.

Indeferido na origem, o recurso subiu ao colendo Supremo Tribunal Federal, por força do acolhimento de argüição de relevância.

À fl. 312, o eminente Ministro Celso de Mello, Relator, considerando o recurso como convertido em extraordinário e especial, determinou a remessa dos autos a esta egrégia Corte, para a apreciação da matéria infraconstitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): No antigo TFR, examinei, por mais de uma vez, a matéria objeto deste recurso. Assim o fiz, por exemplo, nas AMS n. 111.296-SP e 114.117-SP, portando o acórdão deste último a seguinte ementa:

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. TMP. GATT. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade da sua cobrança. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976, e do Decreto-Lei n. 2.185, de 20.12.1984, art. 2º, III.

I - Tanto este egrégio Tribunal Federal de Recursos quanto o colendo Supremo Tribunal assentaram que a TMP é uma taxa, assim espécie tributária, e que o citado tributo não é inconstitucional, diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição. Argüição de inconstitucionalidade no AgMS n. 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira (Rev. do TFR, 36/86). RE n. 74.674-SP, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores (RTJ 67/503). Os diplomas legais editados a partir de tais julgados não alteram a natureza jurídica da TMP, porque não alteram o fato gerador e nem a base de cálculo desta. Não se justifica, destarte, a adoção de uma nova interpretação por parte do Tribunal.

II - A isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507/1976, e do art. 2º, III, do Decreto-Lei n. 2.185/1984, abrange quaisquer mercadorias, nacionais ou estrangeiras, desde que observada a condição ali inscrita.

III - Recurso provido. Segurança cassada.

Para boa compreensão do tema, faço anexar cópia do voto que proferi por ocasião do julgamento da citada AMS n. 114.117-SP, ao qual me reporto, pelo que fica fazendo parte deste.

Se não é inconstitucional a TMP, diante do que dispunha o § 2º do art. 18 da Constituição de 1967 (CF/1988, art. 145, § 2º), não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição.

Do exposto, não conheço do recurso.

ANEXO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 114.117-SP

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP. GATT. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade da sua cobrança. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976 e do D. L. n. 2.185, de 20.12.1984, art. 2º, III.

I - Tanto este egrégio Tribunal Federal de Recursos quanto o colendo Supremo Tribunal assentaram que a TMP é uma taxa, assim espécie tributária, e que o citado Tributo não é inconstitucional diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição. Argüição de inconstitucionalidade no AgMS n. 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira (Rev. do TFR, 36/86). RE n. 74.674-SP, Relator Sr. Ministro Thompson Flores (RTJ 67/503). Os diplomas legais editados a partir de tais julgados não alteram a natureza jurídica da TMP, porque não alteram o fato gerador e nem a base de cálculo desta. Não se justifica, destarte, a adoção de uma nova interpretação por parte do Tribunal.

II - A isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1976, e do art. 2º, III, do Decreto-Lei n. 2.185, de 1984, abrange quaisquer mercadorias, nacionais ou estrangeiras, desde que observada a condição ali inscrita.

III - Recurso desprovido.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Ao julgar, nesta egrégia Turma, a AMS n. 111.296-SP, de que fui Relator, proferi o seguinte voto:

Este egrégio TFR, pelo seu Plenário, em 22.06.1972, ao apreciar a argüição de inconstitucionalidade da Taxa de Melhoramento dos Portos, havida no AgMS n. 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro *Néri da Silveira*, que hoje ilustra a Corte Suprema, decidiu:

Taxa de Melhoramento dos Portos.

Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969.

Argüição de inconstitucionalidade rejeitada, à unanimidade, pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos. (Rev. TFR, 36/86).

Nesse julgamento, assentou-se que a TMP é uma taxa.

No AgMS n. 70.365-SP, Relator o Sr. Ministro *Néri da Silveira*, a egrégia Terceira Turma, com base no decidido pelo Plenário, no AgMS n. 68.886-SP, acima mencionado, decidiu:

Taxa de Melhoramento dos Portos.

Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da EC n. 1, de 1969, conforme decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos no julgamento da Questão Constitucional incidente no Agravo em Mandado de Segurança n. 68.886-SP.

Não se trata de adicional do imposto de importação, mas de taxa destinada a cobrir despesas portuárias, não se incluindo nas isenções de impostos. Recursos providos para cassar a segurança. (DJ 13.11.1972).

Por mais de uma vez, também votei, com o apoio dos meus eminentes pares, no sentido de que a TMP tem a natureza jurídica de taxa. Menciono, *inter plures*, as AMSs n. 85.621-SP, 86.213-SP, 85.631-SP, 85.491-SP e 90.919-AM, por mim relatadas, na linha, aliás, da jurisprudência da Corte Suprema: RE n. 74.674-SP (RTJ 67/503), RE n. 75.338 (RTJ 80/799), RE n. 75.285 (RTJ 80/78), RE n. 80.025-SC (RTJ 73/653).

No primeiro dos REs acima mencionados, RE n. 74.674-SP, Relator o Sr. Ministro *Thompson Flores*, a Corte Suprema, confirmando o entendimento do TFR, decidiu: a) a TMP é uma taxa; b) não obstante, não é inconstitucional a sua cobrança. O acórdão do RE n. 74.674-SP, porta a seguinte ementa:

Taxa de Melhoramento de Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.

II - Sendo verdadeira taxa, nos termos da Lei n. 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

III - Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança.

IV - Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RTJ 67/503)

Os novos diplomas legais editados a partir dos julgamentos acima mencionados, não alteram a natureza jurídica da TMP. Poderiam os novos diplomas legislativos, isto sim, reforçar o entendimento no sentido de que a TMP tem natureza tributária. Eles não alteram, entretanto, nem o fato gerador e nem a base de cálculo da TMP. Não se justifica, por isso mesmo, a adoção de uma nova interpretação por parte da Corte. Neste sentido, aliás, o decidido pela egrégia Quarta Turma, na REO n. 109.857-SP, Relator o Sr. Ministro *Pádua Ribeiro*, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

Taxa de Melhoramento dos Portos. GATT. Natureza jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976. Inaplicação.

I - A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso orçamentário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como "taxa" e não como "preço público, acrescido ao das capatazias". Aplicação do Decreto-Lei n. 1.889, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-Lei n. 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º; Lei n. 6.093, de 29 de agosto de 1974, arts. 1º e 2º, V; Lei n. 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 9º.

II - A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do Imposto de Importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos *stare decisis*.

III - A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de País signatário do GATT. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do art. III daquele Tratado, mas, também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

IV - Sentença reformada. Segurança cassada.

Resta examinar, por derradeiro, se a isenção da TMP, concedida pelo Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976, art. 2º, aplica-se às mercadorias importadas da área do GATT.

A sentença, que é da lavra do ilustre Juiz Sebastião de Oliveira Lima, colocou assim a questão:

(...)

Alegam, ainda, os importadores que a exigência da Taxa de Melhoramento dos Portos fere cláusula GATT na medida em que do tributo estão isentas as operações de cabotagem. Deixando de lado a questão da constitucionalidade ou não do chamado “Primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno”, consagrado pelo art. 98 do Código Tributário Nacional, não vejo, vênia devida, qualquer sentido nesta alegação. Com efeito, diz o Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976:

Art. 2º - É concedida isenção por 4 (quatro) anos a partir da vigência deste Decreto-lei, do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte.

Ora, a simples leitura desse dispositivo legal conduz à conclusão de que ele, ao contrário do pretendido pelos importadores, trata igualmente produtos nacionais e estrangeiros, na medida em que o favor fiscal não faz qualquer diferenciação entre eles. Entretanto, ainda que assim não fosse, não trouxeram os interessados aos autos qualquer prova de que o produto por eles importados tem similar nacional. A respeito, de invulgar clareza é o seguinte acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos:

Tributário. Primado de Direito Internacional. GATT.

I - (...)

II - A aplicação da cláusula de igualdade de tratamento com o produto brasileiro, impeditiva de protecionismo ao produto nacional, que coloca assim, no mesmo pé de igualdade, o produto interno e o produto importado (GATT, art. 3º), exige prova da existência de produto similar nacional. (AMS n. 94.523, Rel. o eminente Ministro Carlos M. Velloso, DJU de 07.10.1982, p. 10.105).

Correta a sentença.

O art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976, concede isenção da TMP “incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior”. Mesmo que se admitisse que essa disposição legal privilegia a mercadoria nacional, em relação à mercadoria estrangeira, o que se diz para argumentar, nem assim seria ele atentatório ao GATT, tendo em vista o disposto na parte final do item 4º do art. III do Tratado, que autoriza a “aplicação de tarifas diferentes para os transportes internos, fundados exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem do produto”. E se assim não fosse, continuaria sem razão a impetrante, por isso que, conforme bem ressaltou o Dr. Juiz, o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1976, não exclui da isenção as mercadorias oriundas do estrangeiro. O que ali está dito é que a isenção incide sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte. O mesmo pode ser dito em relação ao art. 2º, III, do Decreto-Lei n. 2.185, de 20.12.1984, que concede isenção do pagamento da TMP às mercadorias transportadas em embarcações de tráfego local, interior ou em navegação de cabotagem entre portos nacionais, que não distingue a origem da mercadoria e alcança tanto as mercadorias nacionais quanto as estrangeiras. Ademais, se tudo o que foi dito não tivesse procedência, ainda assim a impetrante não teria razão, porque não trouxe ela, para os autos, a prova de que os produtos importados têm similar nacional, tal como decidiu esta egrégia Corte, na AMS n. 94.523-SP, de que fui Relator, cuja ementa foi transcrita na sentença e está publicada no DJ 07.10.1982.

Também nesta parte, o meu entendimento harmoniza-se com o decidido pela egrégia Quarta Turma, na REO n. 109.857-SP, Relator o Sr. Ministro *Pádua Ribeiro*, retromencionada.

Do exposto, confirmo a sentença, pelo que nego provimento ao apelo.

Nada é preciso acrescentar.

Reformo a sentença, para o fim de cassar a segurança.

Dou, em conseqüência, provimento ao recurso e à remessa oficial.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Parece-me que na apreciação dessa questão, no Pleno do Tribunal Federal de Recursos positionei-me contrariamente; mas curvo-me ante a decisão da maioria, acompanhando-a.

RECURSO ESPECIAL N. 4.818-SP (90.00085292)

Relator: Ministro Ilmar Galvão
Recorrente: Pirelli S/A — Cia. Industrial Brasileira
Recorrida: União Federal
Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. CTN, arts. 77, parágrafo único, e 98.

Exação conceituada como taxa, na jurisprudência que se consolidou no extinto Tribunal Federal de Recursos e no Supremo Tribunal Federal, possuindo base de cálculo distinta da que serve ao imposto de importação, razão pela qual não ofende os dispositivos legais acima indicados.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 05.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: *Pirelli S/A — Companhia Industrial Brasileira* interpôs recurso extraordinário, cumulado com argüição de relevância, fundado no art. 119, III, letras **a** e **d**, da CF/1967, contra acórdão do Tribunal Federal de

Recursos que, reformando a sentença concessiva da segurança impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, decidiu ser legítima a cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos, relativamente às mercadorias importadas de países signatários do GATT, por ter base de cálculo diversa da do imposto de importação.

Alegou negativa de vigência aos arts. 77, parágrafo único, e 98 do CTN, além de dissídio com acórdãos que indicou, sustentando que, se considerado taxa, o tributo em questão tem a mesma base de cálculo do imposto de importação, além de sua cobrança implicar privilégio ao similar nacional, em relação a produtos oriundos de país integrante do GATT.

Inadmitido na origem, veio o recurso a ser processado por força do acolhimento da arguição de relevância, tendo sido convertido, a seguir, em especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O v. acórdão recorrido (fl. 190) consagra orientação jurisprudencial que predominava não apenas no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme demonstrado, entre outros, no AMS n. 124.033-SP e no REO n. 131.658-SP, mas também no Supremo Tribunal Federal, onde a questão foi largamente debatida e profundamente examinada, culminando com julgamento realizado, em Plenário, no dia 1º de junho de 1988, do RE n. 115.586-8, de interesse da ora recorrente, quando, por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente Relator, Ministro Oscar Corrêa, que fez um levantamento completo da jurisprudência da Excelsa Corte sobre a evolução do conceito jurídico da Taxa de Melhoramento dos Portos, para concluir, na mesma linha do acórdão ora impugnado, que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação, *in verbis*:

RE n. 115.586-8-SP

Taxa de Melhoramento dos Portos. Tergiversações da jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo a partir do RE n. 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas do imposto de importação e da TMP. Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido.

Novos julgamentos da citada matéria se sucederam no Supremo Tribunal, a partir de então, todos no mesmo sentido (cf. RE n. 116.283-SP, Segunda Turma, em 21.06.1988, Relator Ministro Carlos Madeira, RTJ 127/333).

Ante o exposto, tenho por igualmente indemonstrada a pretensa afronta aos dispositivos legais invocados, bem como a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 5.396-SP (90.9968-4)

Relator: Ministro Américo Luz
Recorrente: Andrea S/A Imp/Exp/ e Ind/
Recorrida: União Federal
Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 18.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Recurso especial convertido do extraordinário interposto, ante arguição de relevância acolhida, objetivando reformar julgado da Quarta Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, consubstanciado na ementa *verbis*:

Taxa de Melhoramento dos Portos. GATT. Natureza Jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1975. Inaplicação.

I - A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso ordinário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como “taxa” e não como “preço público, acrescido ao das capatazias”. Aplicação do Decreto-Lei n. 1.989, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-Lei n. 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º; Lei n. 6.093, de 29 de agosto de 1974, arts. 1º e 2º, V; Lei n. 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 9º.

II - A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida Taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos *stare decidis*.

III - A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de país signatário do GATT. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do art. III daquele Tratado, mas também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

Funda-se o recurso na ilegalidade da exigência da Taxa de Melhoramento dos Portos, ante o disposto no parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional, que veda a instituição de taxa cuja base de cálculo tenha servido para incidência de imposto, fato que teria ocorrido *in casu*, relativamente ao imposto de importação.

Funda-se, ainda, em divergência jurisprudencial, ante julgados que aponta, argumentando a recorrente que a manutenção do entendimento constante da

decisão, no que se refere à base de cálculo, por si só gera uma situação toda peculiar, em que as demais taxas instituídas pela União, Estados ou Municípios serão inconstitucionais se tiverem base de cálculo própria do imposto, salvo a TMP, pelo fato de que não se deveria modificar a orientação pretoriana (*stare decisis*).

O recurso foi devidamente impugnado.

Relatei, dispensado o parecer.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): A questão *sub examine* foi submetida à apreciação desta egrégia Turma por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 4.818-SP, relatado pelo eminente Ministro *Ilmar Galvão*, sendo acórdão publicado DJ 17.12.1990.

Do pronunciamento de S. Exa., que ora transcrevo, acolhido à unanimidade, colho os fundamentos para decidir a controvérsia.

O v. acórdão recorrido (fl. 190) consagra orientação jurisprudencial que predominava não apenas no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme demonstrado, entre outros, no AMS n. 124.033-SP e no REO n. 131.658-SP, mas também no Supremo Tribunal Federal, onde a questão foi largamente debatida e profundamente examinada, culminando com julgamento realizado, em Plenário, no dia 1º de junho de 1988, do RE n. 115.586-8, de interesse da ora recorrente, quando, por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente Relator, Ministro Oscar Corrêa, que fez um levantamento completo da jurisprudência da excelsa Corte sobre a evolução do conceito jurídico da Taxa de Melhoramento dos Portos, para concluir, na mesma linha do acórdão ora impugnado, que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação, *in verbis*:

RE n. 115.586-8-SP

Taxa de Melhoramento dos Portos. Tergiversações de jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo a partir do RE n. 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas do imposto de importação e da TMP. Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido.

Novos julgamentos da citada matéria se sucederam no Supremo Tribunal, a partir de então, todos no mesmo sentido (cf. RE n. 116.283-SP, Segunda Turma, em 21.06.1988, Relator Ministro Carlos Madeira, RTJ 127/133).

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, tenho que as decisões apontadas como divergentes não guardam similitude com a matéria versada nestes autos, por envolverem questão jurídica diversa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.845-CE (91.0011880-0)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fiação Nordeste do Brasil S/A — Finobrasa

Recorridos: União Federal e outros

Advogados: Thais Helena de Queiroz Novita e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP). Legitimidade de sua cobrança. Não-identidade da base de cálculo com a do Imposto de Importação.

O colendo Supremo Tribunal Federal e esta Corte já decidiram de forma iterativa que a TMP não guarda, em sua base de cálculo, identificação com o imposto de importação, sendo legítima sua cobrança, tanto em face da Constituição quanto das leis vigentes.

Recurso desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma

do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 30.08.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fiação Nordeste do Brasil S/A — Finobrasa — em que pleiteia a declaração de ilegalidade (e inconstitucionalidade) da taxa de melhoramento de Portos, frente ao art. 77 e parágrafo, do CTN, sobre alegar que teria a mesma base de cálculo do imposto de importação.

O acórdão recorrido deu pela constitucionalidade da exação, daí o recurso especial, com apoio nas letras **a** e **c** do admissivo constitucional, em que se insiste na alegativa de ofensa ao art. 77 do Código Tributário Nacional e divergência com julgados de outros Tribunais.

Admitido na origem, nesta Instância, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Srs. Ministros: A hipótese já é bem conhecida desta egrégia Turma. Pleiteou-se, em mandado de segurança, a liberação do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP, sob color de ser inconstitucional, por ter fato gerador idêntico ao do imposto de importação. Logrando êxito no 1º grau de jurisdição, a segurança foi denegada, na fase do recurso apelatório, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo-se a constitucionalidade do tributo. Insurge-se, agora, a recorrente, sob o fundamento de que, tendo, a TMP, a mesma base do imposto

de importação, o decisório, ao reconhecer a legitimidade de sua exação afrontou o disposto no art. 77 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional e dissentiu de julgados de outros tribunais.

O recurso, todavia, não tem razão jurídica para prosperar. A matéria, embora, em princípio, se tenha controvertido nos tribunais, tornou-se pacífica no Pretório Excelso, inclusive através de seu Plenário, em que se demonstrou a *nítida* distinção entre a base de cálculo da TMP e a do imposto de importação. Na esteira desse entendimento é que proclamou o acórdão recorrido: “Não há que se confundir a base de cálculo da TMP com a do imposto de importação. Naquela, a base de cálculo está determinada pelo serviço prestado, havendo compatibilidade com o fato gerador. Não há necessidade de que traduza uma exata mensuração do referido serviço, pois, segundo a melhor doutrina, a taxa é devida em virtude de serviço, mas não se constitui em prestação dele. A sua hipótese de incidência é, simplesmente, a movimentação de mercadorias nos portos, tomando-se como base de cálculo o valor CIF dessas mercadorias. É de conteúdo razoável a eleição do valor dos bens movimentados nos portos como base de cálculo para a sua cobrança. Tal valor é, conseqüentemente, o valor comercial da mercadoria. No imposto de importação, a base de cálculo é tomada sobre o valor externo do produto importado, isto é, o seu preço “normal, em condições de livre concorrência, traduzindo o existente, ao tempo da importação”.

Como já se afirmou, alhures, a jurisprudência já se pacificou, no sentido da constitucionalidade da TMP, como se pode verificar neste aresto da lavra do Ministro *Pádua Ribeiro*:

A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da TMP não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação e por isso já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição (fl. 341).

O Imposto de Importação, como bem acentuou o Ministério Público Federal, “no caso de mercadoria importada, tem como fato gerador a entrada desta no território nacional, com o registro da declaração de importação, na repartição competente, cuja base de cálculo são o preço de referência, ponta de valor mínimo e preço normal (Portaria n. 355) de 1969. Já na TMP, o fato gerador é a movimentação ou remoção, dentro do porto, de mercadorias, por meios braçais ou mecânicos de ou para navios e embarcações e sua base de cálculo é o preço CIF da mercadoria movimentada nos portos.” (fl. 389)

Não há, pois, como se vislumbrar identidade entre ambos os tributos, que têm fatos geradores diversos e base de cálculo, também, diferentes. A mera aproximação entre elementos constitutivos do fato imponible ou da base de cálculo, em sendo dada a interpretação *estrita* da legislação de regência, não impõe o reconhecimento de absoluta identidade entre esses tributos, a ponto de levar um deles, no caso a TMP — às raias da inconstitucionalidade, ou da ilegalidade, frente ao parágrafo do art. 77 do CTN.

Por último, esta colenda Corte, através de suas duas turmas de direito Público, já se manifestou sobre a matéria, proclamando, em oportunidades diversas:

O colendo STF e esta Corte já decidiram de forma iterativa, que a TMP não guarda, em sua base de cálculo, identidade com o imposto de importação, sendo legítima a sua cobrança, tanto em face da Constituição, quanto das leis vigentes (Rel. Ministro *Demócrito Reinaldo*).

A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido da exigibilidade da taxa de melhoramento dos portos — Precedentes (Min. *José de Jesus*) (fl. 390).

Quanto ao dissídio pretoriano alegado, embora tenha existido se encontra superado, sendo tranqüila a legitimidade da *exação*, proclamada em sentido uníssono pelas Cortes Superiores, não se justificando, portanto, o conhecimento do recurso, por esta via.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 20.739-SP (92.0007747-1)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: Pancostura S/A Indústria e Comércio

Advogados: Rubens Lazzarini, Luiz Carlos Bettiol e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP). Legitimidade de sua cobrança. Não-identidade da base de cálculo com a do imposto de importação.

O colendo Supremo Tribunal Federal e esta Corte já decidiram de forma iterativa que a TMP não guarda, em sua base de cálculo, identificação com o imposto de importação, sendo legítima sua cobrança, tanto em face da Constituição quanto das leis vigentes.

Recurso provido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Gomes de Barros* e *Milton Pereira*. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros *Cesar Rocha* e *Garcia Vieira*. Custas como de lei.

Brasília (DF), 24 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente e Relator

DJ 17.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de recurso especial em que se discute a legalidade da cobrança da chamada Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), inicialmente instituída pelo Decreto-Lei n. 8.311, de 6 de dezembro de 1945, como “taxa de emergência”, e que sofreu contínuas mudanças até o presente.

Tempestivo o recurso, trago-o a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A predita Taxa de Melhoria dos Portos (TMP) vem sendo agitada na jurisprudência há décadas, praticamente desde sua criação, de forma que, com o iterativo pronunciamento dos tribunais, sobretudo do Supremo Tribunal Federal e deste Colegiado, acredito que não há mais lugar para tergiversações acerca do tributo em questão.

O *leading case* sobre a TMP foi o Recurso Extraordinário n. 74.674-SP, julgado pelo Pleno do STF em 19 de setembro de 1973 (*in Revista Trimestral de Jurisprudência*, volume 67, p. 503). Nesse feito, houve acesa discussão quanto à natureza tributária da exação e sobre se ela seria devida aos sujeitos isentos ou imunes. O acórdão ficou encimado da seguinte forma:

Taxa de Melhoria dos Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.

II - Sendo verdadeira taxa, nos termos da Lei n. 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

III - Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança.

IV - Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

Muito recentemente, no *Diário da Justiça* de 22 de maio do ano em curso, foi publicada resumida ementa da Suprema Corte, citando casos anteriores, nestes termos:

Taxa de Melhoria dos Portos. Identidade de base de cálculo, não configurada, com o Imposto de Importação. Precedentes do STF: RE n. 116.254 (Segunda Turma) e RE n. 103.624 (Pleno). (P. 7.217)

Também aqui no Superior Tribunal de Justiça é tranqüila a orientação, como demonstram estas ementas, entre várias outras:

Tributário. Taxa de Melhoria dos Portos.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

Recurso improvido. (Recurso Especial n. 5.396-0-SP, Relator o eminente Ministro *Américo Luz*, DJ 18.03.1991).

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. CTN, arts. 77, parágrafo único, e 98.

Exação conceituada como taxa, na jurisprudência que se consolidou no extinto Tribunal Federal de Recursos e no Supremo Tribunal Federal, possuindo base de cálculo distinta da que serve ao imposto de importação, razão pela qual não ofende os dispositivos legais acima indicados.

Recurso não conhecido. (Recurso Especial n. 4.818-0-SP, Relator o eminente Ministro *Ilmar Galvão*, DJ 5 de novembro de 1990).

Destarte, vê-se que está superada a discussão, por terem os Pretórios Superiores decidido, de forma clara, que a cobrança da TMP não maltrata nem a Constituição — tanto a de 1967 quanto a atual — nem a legislação, em especial o Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o fim de denegar a segurança.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 31.548-SP (93.0001496-0)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: J. I. Case do Brasil e Companhia

Recorrida: Fazenda Nacional

Advogados: Luiz Antônio Alvarenga Guidugli e outros e Rubens Lazzarini e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Base de cálculo. Imposto de importação.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a taxa de melhoramento dos portos tem fato gerador e base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Brasília (DF), 15 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

DJ 26.04.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando eximir-se do pagamento da taxa de melhoramento de portos, aduzindo que a mesma possui idêntica base de cálculo do Imposto de Importação, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal tal cobrança.

Em 1ª instância, a segurança foi concedida (fls. 167-172), restando a sentença reformada em grau de recurso ao argumento de que a TMP é uma taxa, espécie tributária, não sendo inconstitucional diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição Federal (fls. 204-228).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário apoiado no art. 119, inciso III, alíneas **a** e **d** da Constituição Federal precedente, alegando que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 77, parágrafo único, do CTN, § 2º do art. 3º da Lei n. 3.421/1958, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507, Lei n. 6.222/1975, e art. 7º do Decreto-Lei n. 1.754/1979 afrontou as Súmulas n. 551 e 595 do STF, bem como divergiu de decisões do extinto egrégio TFR e do STF.

Sustenta, em síntese, que não se pode exigir o pagamento da TMP, tomando como base o valor CIF da mercadoria importada, visto servir este como base de cálculo do Imposto de Importação (fls. 230-257).

Oferecidas contra-razões às fls. 330-332.

Com a instalação deste egrégio Tribunal o recurso foi transformado *ipsu iure* em especial e inadmitido às fls. 339-340.

Subiram os autos a esta colenda Corte em virtude do provimento de agravo de instrumento (apenso).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação. Sendo taxa, não pode ter base de cálculo própria de impostos (Constituição Federal anterior, art. 18, § 2º, CTN, art. 77, parágrafo único, e art. 145, § 2º, da Constituição Federal de 1988). Referida taxa e o imposto de importação têm fatos geradores e bases de cálculo diversos. O fato gerador da primeira é a movimentação de mercadorias nos portos (art. 3º da Lei n. 3.421/1958, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507/1976) e do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. A base de cálculo da TMP é o valor comercial da mercadoria (art. 3º da Lei n. 3.421/1958, com a redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976), e do imposto é o preço normal em condições de livre concorrência (CTN, art. 20, item II — RE n. 74.674 — RTJ-671/503, TFR — AMS n. 74.328-SP, DJ 26.09.1980). Como se vê, a taxa e o imposto não têm fatos geradores e bases de cálculo idênticos e sim bem diferentes, não sendo inconstitucional a cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos. A questão já é bem conhecida deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, bastando lembrar os seus precedentes nos Recursos Especiais n. 1.169-SP, DJ 1º.10.1990, 2.990-SP, DJ 25.06.1990, e 5.396-SP, DJ 18.03.1991. Consta da ementa deste último que,

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

No Recurso Especial n. 1.169-SP, entendeu este colendo Tribunal que,

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a TMP é verdadeira taxa, com base de cálculo diversa da do imposto de importação ...

No Recurso Especial n. 2.990-SP, Relator eminente Ministro Carlos Velloso, hoje membro da excelsa Corte, reconheceu a constitucionalidade da referida taxa.

Conheço do recurso pela letra c e nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 32.944-SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Cobresul S/A Indústria e Comércio

Recorrida: Fazenda Nacional

Advogados: Hamilton Dias de Souza e outros

EMENTA

A Taxa de Melhoramento dos Portos não é tributo. É lícito cobrá-la em relação à mercadoria oriunda de país signatário do GATT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Milton Pereira.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 27.09.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Trata-se de recurso extraordinário desdobrado, que nos vem para exame da matéria infraconstitucional. Pretende a recorrente isentar-se do recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos, no desembarço de mercadorias de país signatário do GATT. O apelo desafia acórdão unânime do TFR, assim ementado:

Taxa de Melhoramento dos Portos. Isenção de impostos. Importação de países integrantes do GATT.

I - A isenção de impostos sobre a mercadoria importada não é suficiente a desonerar o importador da TMP, conforme a dominante jurisprudência a respeito do assunto.

II - No mesmo sentido, posiciona-se a esmagadora maioria jurisprudencial, no tocante à mercadoria ser oriunda de países integrantes do GATT.

III - Improvimento do apelo (fl. 180).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A controvérsia está pacificada na jurisprudência. Fixou-se o entendimento de incidir a Taxa de Melhoramento dos Portos sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT. A título de ilustração trago as seguintes decisões:

Taxa de Melhoramento dos Portos (Lei n. 3.421/1958). Natureza jurídica. Importação de países do GATT ou da ALADI.

Tendo-se como certo, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE n. 115.586 (sessão do dia 1º.06.1988), que a TMP é uma verdadeira taxa, na sua conceituação técnico-tributária, a ela estão sujeitos também os desembarques, no porto da Zona Franca de Manaus, de mercadorias importadas de países signatários do GATT ou da ALALC (atual ALADI) (RTJ 127, p. 616). (RE n. 106.223, Rel. Ministro Aldir Passarinho).

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Natureza jurídica. Importação de países do GATT.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a TMP é verdadeira taxa, com base de cálculo diversa da do imposto de importação, estando a ela sujeitas, também, as mercadorias provenientes de países signatários do GATT (REsp n. 1.169. Relator Ministro Armando Rollemberg. DJ 1º.10.1990) e,

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP. Base de cálculo. Art. 77, CTN. Lei n. 3.421/1958. Decreto-Lei n. 1.507/1976.

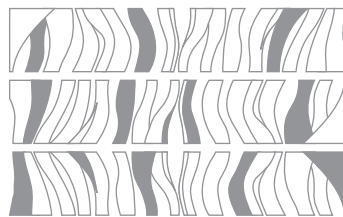
1. A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação como fatos geradores, tendo base de cálculo diversa (Lei n. 3.421/1958, art. 3º, redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507/1976).

2. Legitimidade da sua cobrança, inclusive quanto às mercadorias importadas de país signatário do GATT ou da ALALC.

3. Precedentes jurisprudenciais pacificados.

4. Recurso improvido (REsp n. 1.354-0, Rel. Ministro Milton Pereira, DJ 10.05.1993).

Ante todo o esposado, nego provimento ao recurso e determino se restitua os autos ao STF, para apreciação do recurso extraordinário.



Súmula n. 125

SÚMULA N. 125

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Referência:

CF/1998, art. 153, III.

CTN, art. 43, I e II.

CC/1916, arts. 1.056 e 1.534.

Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, 6º, IV e V.

Lei n. 8.112/1990, art. 78, § 1º.

Precedentes:

AgRg no Ag	46.146-SP	(2ª T, 03.08.1994 — DJ 22.08.1994)
REsp	34.988-SP	(1ª T, 06.10.1993 — DJ 08.11.1993)
REsp	36.084-SP	(1ª T, 06.06.1994 — DJ 27.06.1994)
REsp	40.136-SP	(2ª T, 21.02.1994 — DJ 21.03.1994)
REsp	40.921-SP	(2ª T, 03.08.1994 — DJ 22.08.1994)
REsp	47.102-SP	(2ª T, 20.06.1994 — DJ 15.08.1994)
REsp	52.208-SP	(1ª T, 19.09.1994 — DJ 10.10.1994)

Primeira Seção, em 06.12.1994

DJ 15.12.1994, p. 34.815

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 46.146-SP
(93.0033207-4)**

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Agravante: Estado de São Paulo

Procuradores: Armando de Oliveira Pimentel, Maria Luísa de Oliveira e
outros

Agravado: Paulo Guimarães Leite

Advogados: Paulo Guimarães Leite e outros

EMENTA

Tributário. Imposto de renda. Férias indenizadas. Não incidência.

I - O imposto de renda não incide sobre o pagamento de férias não gozadas, em razão do seu caráter indenizatório. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 22.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado de São Paulo, contra o seguinte despacho (fl. 113):

Decidiu o acórdão recorrido que o pagamento das férias, em pecúnia, por sua natureza indenizatória, não está sujeito a imposto de renda. Daí o recurso especial, em que alega ofensa à Lei n. 7.713, de 1988, e ao art. 43 e incisos, do CTN.

Mesmo que se dê por superado o óbice da Súmula n. 284-STF, em que se apóia o despacho agravado (fl. 102), ainda assim o recurso especial não merece prosperar, porquanto o aresto atacado acha-se em harmonia com os precedentes desta Corte sobre a matéria (REsp n. 27.487-8-SP, 30.978-9-SP e 34.988-0-SP).

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Sustenta o agravante (fls. 115/118):

Assim, alegou-se nas razões do agravo de instrumento que a decisão recorrida não podia subsistir porque a matéria em discussão foi amplamente ventilada no recurso de revista, incorrendo as deficiências que não permitissem a exata compreensão da controvérsia. Tanto é que o próprio despacho de fl. 113 pode identificar a matéria em discussão, rejeitando a tese sustentada pelo agravante, em razão dos precedentes da Casa sobre a matéria.

Ocorre que, apesar de constar da petição de encaminhamento do recurso especial, tão-somente, o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é bem verdade que no corpo do recurso, no título “*Cabimento do Recurso*”, ficou expresso que era pela alínea **a**.

3. Por outro lado, estão bem claros os artigos de lei federal que foram ofendidos pelo acórdão recorrido, tendo sido os mesmos analisados pelo v. acórdão proferido pela Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo. Entre outras menções de ofensa à Lei Federal n. 7.713/1988, no recurso especial, temos o seguinte parágrafo:

E, notamos que isto não se dá no presente caso. Dentre as hipóteses de não incidência previstas nos parágrafos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, não encontramos menção às férias ou licença-prêmio convertidas em pecúnia. Assim, querer evitar a incidência do tributo sobre tais rendimentos na esfera do Poder Judiciário, seria o mesmo que conceder uma isenção tributária judicialmente, quando é sabido que ao Poder Judiciário não compete criar isenções; as isenções somente podem ser concedidas por lei. A criação de uma isenção por este órgão configuraria uma anomalia, que além de patentemente nula, estaria, também, infringindo um dos princípios basilares de nossa ordem constitucional, a tripartição de poderes.

Em conseqüência, contrariamente ao afirmado na r. decisão, ora agravada, inaplicável *data venia*, ao presente caso a Súmula n. 284 do Pretório Excelso.

4. Na certeza de que venham a ser superadas essas questões, a apreciação do agravo se impõe quanto à matéria de mérito, tendo em vista, fundamentalmente,

recente aresto da Primeira Turma desse egrégio Tribunal, (publicado no DJ 21.02.1994) o qual, decidindo questão idêntica, proclamou o seguinte:

Tributário. Imposto de renda. Indenização pecuniária referente a licença prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto de renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada em face da necessidade do serviço. (REsp n. 39.627-1-SP).

Acresce, Srs. Ministros, que do voto condutor consta a seguinte conjectura:

Chego até a admitir que seria de justiça isentar-se do pagamento do imposto sobre a renda a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a licença-prêmio ou *férias indeferidas por necessidade de serviço* (g.n.), uma vez que tal verba não se consubstancia em rendimento do trabalho, não se confundindo com o produto do trabalho do recorrido, *mas de mera indenização* (g.n.) que visa, de maneira razoável, a recompor o patrimônio do interessado para, na medida do possível, torná-lo indene, íntegro, após a consumação da lesão, conforme anotado no r. acórdão hostilizado.

5. Por todo o exposto, espera o Estado de São Paulo que seja provido o agravo regimental, de forma a fazer chegar o especial ao exame desse colendo Tribunal, para, em julgamento colegiado, dar-se-lhe a solução mais condizente com o direito federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas, especializadas em Direito Público, é no sentido de que o imposto de renda não incide sobre o pagamento de férias não gozadas, em razão do seu caráter indenizatório.

Eis as ementas de alguns precedentes:

Imposto de renda. Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Não incidência.

I - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as

recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda.

II - Recurso desprovido.

(REsp n. 26.998-6-SP (92.0022615-9); Rel. Min. *José de Jesus Filho*; julgado em 06.12.1993 e Publ. DJ 28.02.1994).

Imposto de renda. Férias não gozadas indenizadas. Não incidência.

O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Recurso improvido.

(REsp n. 34.988-0-SP (93.0013182-6) Rel. Min. *Garcia Vieira*, julgado em 06.10.1993 e publicado DJ 08.11.1993).

Isto posto, nego provimento ao agravo.

RECURSO ESPECIAL N. 34.988-SP (93.0013182-6)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorridos: Décio Antônio Piola e outros

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp

Advogados: Flávia C. Piovesan e outros, João Lopes Guimarães e outros e Jorge Atique Sobrinho

EMENTA

Imposto de renda. Férias não gozadas indenizadas. Não incidência.

O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa

acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os} Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Exm^o Sr. Ministro Cesar Rocha, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exm^{os} Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília (DF), 06 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

DJ 08.11.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por Promotores Públicos contra a Fazenda do Estado e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, visando ao recebimento de importâncias descontadas, a título de Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Previdenciária do Ipesp, sobre indenização decorrente de férias não gozadas.

Em primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente, acolhido o pedido quanto ao desconto na fonte do Imposto de Renda e afastado quanto à contribuição previdenciária ao Ipesp. (fls. 295/303)

Apreciando o feito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da Fazenda e deu provimento ao apelo dos autores para afastar, também, a incidência da contribuição devida ao Ipesp sobre a indenização de férias não gozadas. Considerou aquela E. Corte que “retenção ou percentual sobre verba que não tem correspondência com futuro benefício não é contribuição previdenciária, é imposto, ou confisco ...”

Com relação ao desconto relativo ao Imposto de Renda, entendeu o E. Tribunal *a quo* que as quantias recebidas à guisa de férias e licenças

prêmio em pecúnia, por configurarem indenizações e, não rendimentos, estão constitucionalmente a salvo da tributação por via de IR (fls. 379/388).

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs o presente recurso especial, com apoio na alínea **a** do permissivo constitucional, sob alegação de violação à Lei n. 7.713/1988, art. 43 do CTN, e art. 135 da Lei Complementar Estadual n. 180/1978.

Sustenta, em síntese, que “ao não integrar o exaustivo rol de isenções, não há como objetivar que as férias pagas em pecúnia não sejam tributadas, porque estão abrangidas pelo conceito de renda, universo de incidência do referido imposto”, ainda mais considerando que as isenções hão de ser interpretadas restritivamente.

Alega, ainda, que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo vantagens remuneratórias de qualquer natureza percebidas dos cofres públicos, incluindo-se aí, as férias em pecúnia, nos justos termos do art. 133 da Lei Complementar n. 180 (fls. 405/413).

Oferecidas contra-razões, foi o recurso admitido (fls. 427/431), subindo os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Discute-se neste recurso especial se o imposto de renda e a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, incidem ou não sobre o pagamento em dinheiro de férias não gozadas por interesse do serviço.

Com referência à contribuição previdenciária, o recurso não foi admitido (fls. 427/431), tendo o eminente 3º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça afirmado que:

Todavia, tocante à devolução das importâncias descontadas a título de contribuição previdenciária, o recurso não merece prosperar.

É que o exame da questão como feito, não evidencia violação flagrante, direta de lei federal, dependendo sua verificação, no caso, de interpretação da lei estadual especificamente considerada, o que inviabiliza a seqüência recursal.

Sabe-se que a interpretação de direito local é insusceptível de revisão especial pretendida, conforme anuncia a Súmula n. 280 do Pretório Excelso, aqui aplicável.

De fato, com referência à incidência ou não da contribuição previdenciária, nenhuma lei federal foi apontada como violada e a única norma legal invocada é a Lei Complementar Estadual n. 180/1978 e por ofensa a direito local não cabe o especial (Súmula n. 280 do STF). Por isso, não conheço do recurso na parte referente à contribuição previdenciária.

Com referência ao imposto de renda, vários dispositivos legais, inclusive o art. 3º, § 4º, da Lei n. 7.713/1988, e o art. 43, incisos I e II, do CTN, são apontados como atingidos pelo venerando aresto recorrido e houve o prequestionamento.

Conheço do recurso no concernente ao imposto de renda, com base na letra a.

Nesta parte, o recurso é admissível mas, a meu ver, não merece provimento.

Compete à União instituir o imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza” (Constituição Federal, art. 153, inciso III) e o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda e nem proventos de qualquer natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e proventos os “acréscimos patrimoniais” (art. 43, itens I e II, do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da administração pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização. Estabelece a Súmula n. 39 do TFR, que:

Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.

É claro que, quando uma pessoa recebe uma indenização como pagamento de seu imóvel atingido pela desapropriação ou pelos danos sofridos em decorrência de acidente envolvendo veículo oficial ou por qualquer outro dano a ela causado por agente público ou lhe paga as férias não gozadas, não está ele recebendo nenhuma renda ou proventos de qualquer natureza. Estas indenizações não são o produto do capital ou de trabalho e não representam

qualquer acréscimo patrimonial, benefício, vantagem ou rendimentos. Se não é renda nem proventos, não pode lei nenhuma determinar a cobrança de imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas, porque isto é vedado pela Constituição (art. 153, item III).

O eminente Juiz singular, em sua bem lançada sentença de fls. 295/303, com razão, acentuou que:

Entende o respeitado Amauri Mascaro Nascimento que o pagamento de férias vencidas tem natureza indenizatória, como se vê em seu “Curso de Direito do Trabalho”, 2ª edição, 2º volume, p. 156, e no seu “Compêndio do Direito do Trabalho”, Ed. LTr, 1976, p. 465, em que, inclusive, discorre sobre a “indenização substitutiva e proporcional” pelas férias não gozadas.

Corroborando tal ensinamento, vê-se decisão do egrégio Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido, em que o ínclito Ministro Barata Silva referiu-se expressamente ao pagamento de férias não gozadas como sendo *indenização* (Recurso de Revista n. 1.251/1977). E, por derradeiro, é de ser, aqui, expressamente citado o enunciado da Súmula n. 7 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: “A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, a extinção do contrato”.

O acatado jurista Roque Antônio Carrazza afirma, em seu parecer, que as férias constituem direito que a lei deu aos servidores, que preenchem os requisitos. Em nome do superior interesse público, também pode ter seu desfrute temporariamente adiado, mas, nunca, anulado ou eliminado.

A conseqüência da não-concessão, por necessidade de serviço, das férias, seria a necessidade de uma reparação patrimonial, deixando o agente público indene.

Como já foi dito anteriormente, a Administração freqüentemente susta o direito de seus agentes ao gozo de férias, invocando razões de necessidade de serviço. Com isto, viola os princípios gerais referentes ao Direito Social (que preconizam o direito ao descanso e a recomposição das condições físicas do trabalhador), além do preceito constitucional que escuda tal direito (art. 124, § 3º, da atual Constituição Estadual). Com isto, gera o direito do agente público — *in casu*, o promotor — *ser indenizado* pelo não-gozo de tais direitos.

A cobrança do Imposto de Renda sobre o dito pagamento, defende-se a ré, é autorizada pela legislação; tanto pela Constituição Federal (art. 153, inciso III), como pela Lei Federal n. 7.713/1988. Já o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 43, sobre o tributo em pauta, que ele tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica jurídica: “I - de Renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Deve o tributo incidir sobre ganhos ou proventos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois correspondem a uma *recomposição*; a um *prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe*. Não pode ser considerada renda, pois *não redundam em aumento de patrimônio*.

É do ilustre Geraldo Ataliba, em seu parecer anteriormente mencionado, a seguinte observação: “Indenizar” implica a noção de - “compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofrido; reparar” e “Compensar é estabelecer o equilíbrio entre; contrabalancear; substituir” (A. Morais Silva). O patrimônio deve ficar *indene*, intocado, igual. Semanticamente, indenização é, portanto, reposição de patrimônio no estado em que se encontrava, antes do dano, ou desfalque sofrido. E conclui, mais adiante: “Como nas indenizações não ocorre acréscimo patrimonial, não há lugar para incidência de imposto de renda. Doutrina e jurisprudência roboram inteiramente a inteligência exposta, ao realizar a exegese da competência tributária da União, inserta no inciso III do art. 153 da Lei Maior (e preceitos homólogos dos textos constitucionais anteriores)”.

Absurdo, assim, que se aluda à necessidade da existência de lei infraconstitucional que venha a outorgar isenções para os casos de indenizações, pura e simplesmente porque não são elas tributáveis.

A hipótese cabível, em verdade, é a da *não-incidência*, que é o equivalente, no Direito Tributário, ao não-crime do Direito Penal. Ou, como ensina José Souto Maior Borges: “A expressão ‘não-incidência’, usada comumente pela doutrina de Direito Tributário em sentido genérico, para abranger todos os casos de inexigibilidade de tributos, pode ser empregada no sentido específico de inexistência de disposição prevendo o fato gerador” (“Isenções Tributárias”; Ed. Sugestões Literárias S/A, 1969, p. 182). E, mais adiante: “não-incidência é conceito correlacionado com o de incidência. Ocorre incidência de lei tributária quando determinada pessoa ou coisa se encontra *dentro* do campo coberto pela tributação; dá-se não incidência, diversamente, quando determinada pessoa ou coisa se encontra *fora* do campo de incidência da regra jurídica de tributação” (*op. cit.*, p. 183).

Argumentar-se-á que a Lei n. 7.713/1988 tratou de isenções a respeito de indenizações, no seu art. 62, IV e V. Entretanto, fê-lo, desnecessariamente; ou, como decidiu o ilustre magistrado Venício Antônio de Paula Salles, ao sentenciar, brilhantemente, o Processo n. 472/1990, da egrégia 9ª Vara da Fazenda Pública: “... o legislador ordinário não poderia escolher estes fatos como desencadeadores do imposto de renda. O legislador ordinário foi totalmente ‘atécnico’, mas isto é absolutamente normal em nossa legislação, pois ‘a ele é dado cometer erros não permitidos no estudante de direito’” (Professor Geraldo Ataliba).

Houve, prossegue o magistrado, uma “falha legal”, e dela não se pode extrair “um raciocínio correto. Este (raciocínio) há de estar contaminado por igual vício.

Portanto, o fato de haver previsão legal de isenção para algumas indenizações, não significa que todas as demais se encontram submetidas à cobrança de tributos". E conclui, com absoluto acerto: "fosse correto este entendimento e as reparações de danos provocadas por acidentes automobilísticos, ou as indenizações decorrentes de desapropriações, estariam sujeitas ao pagamento do imposto federal".

E de onde provém a diferença? Justamente daquilo que já foi dito; ou seja, de que as *indenizações constituem recomposição de patrimônio anteriormente desfalcado*. Pura e simplesmente, não podem ser considerados como *renda*. Ou como conclui Geraldo Ataliba no já mencionado estudo: "Como as indenizações não se submetem ao conceito constitucional legal e doutrinário de renda, são intributáveis".

No mesmo sentido, a opinião do Professor Roque Antônio Carrazza: "A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos). Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, tem caráter indenizatório. E — reprimos — indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR". (fls. 298/302)

Nego provimento ao recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Milton Pereira: Compelido por dúvidas, pareceu-me aconselhável solicitar vista, pòrtico regimental propiciador de oportunidade para reflexões mais demoradas. Concluídas, à guisa de registro que se cuida de ação objetivando a repetição de indébito, conseqüente a importâncias descontadas a título de Imposto de Renda, incidente sobre a indenização pecuniária de férias não gozadas.

No seu substancioso voto, o Sr. Ministro-Relator averbou:

Omissis

... o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda e nem proventos de qualquer natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o "produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e proventos os "acréscimos patrimoniais" (art. 43, itens I e II, do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da Administração Pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização.

Deveras, a questão não se prende às férias “vendidas” (art. 78, § 1º, Lei n. 8.112/1990), hipótese em que, constituindo-se em anômala fonte de renda, parece-me que ocorrerá a incidência do tributo.

Acertada essa exclusão, a trato de pagamento substitutivo e proporcional das férias, não gozadas no tempo oportuno por inquestionado interesse do serviço, seguindo-se as lições doutrinárias colacionadas pelo eminente Ministro Garcia Vieira, consubstanciou-se o direito a uma reparação, pecuniária, gerando a correspondente *indenização*; daí por que:

... Deve o tributo incidir sobre ganhos ou proventos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois correspondem a *uma recomposição*; a um *prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe*. Não pode ser considerada renda, pois *não redundam em aumento de patrimônio*.

É do ilustre Geraldo Ataliba, em seu parecer anteriormente mencionado, a seguinte observação: “Indenizar” implica a noção de “compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofridos; reparar” e “Compensar é estabelecer o equilíbrio entre o contrabalancear; substituir...” (Voto — grifos originais)

Esse lineamento, ao redor de que as férias *indenizadas* não constituem salário, tem o precioso apoio do pranteado *Orlando Gomes*, a dizer: “qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho não é tecnicamente salário” (“O Salário no Direito Brasileiro” - , p. 353, ed. 1957 -). Em assim afirmado, calham à fiveleta estas anotações:

... no mesmo campo do salário e da indenização, se aquele é típico e específico do contrato-de-emprego e, portanto, do Direito do Trabalho, esta, da indenização, tem conteúdo conceitual, também típico e específico, no Direito Comum. E o preceito legal está expresso no art. 1.534 do Código Civil, assim enunciado: “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação”. Contudo, o

princípio mesmo da indenização está consagrado no art. 1.056 do Código Civil, a saber: “Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos”. Os dois preceitos legais invocados, dão-nos, de maneira irretorquível, as medidas certas e adequadas para conceituação de indenização do Direito Comum, e que deve ser aplicada ao Direito do Trabalho, como ramo da mesma Ciência Jurídica.

(...)

Serão tais verbas indenizatórias entendidas como “rendimentos de trabalho assalariado”, para os efeitos da incidência do I. Renda, na fonte?

Segundo a Coordenadoria do Sistema de Tributação, sim.

Deixando de lado o aspecto abrangente dado pela aludida Coordenadoria, sempre no sentido de arrecadar cada vez mais, há que se ater ao princípio maior que regula a tributação sobre rendimentos do trabalho, no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas sem restrições, a não ser que houvesse lei declarando o contrário, não sendo lícito ao intérprete distinguir se o texto legal não distinguiu. O que há são Pareceres Normativos e Acórdãos isolados, quase todos, na esfera administrativa... (*Irany Ferrari, “Férias indenizadas — Tempo de serviço — Incidência de IAPAS, Imp. Renda e FGTS”, in Rev. LTr, vol. 46, n. 1, 1982, p. 49 a 51*).

Some-se:

Omissis

... que significa a expressão “renda e proventos de qualquer natureza”? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? entendemos que *não*.

Obviamente, o art. 21, IV, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza.

Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período.

Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os “acréscimos patrimoniais”, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza nova”, como averba, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar *ganhos durante um período*, mas simples *transformações de riqueza*, não se enquadra na área traçada pelo art. 21, IV, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como todos aceitam, há *compensação*, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (*status quo ante*).

Em apertada síntese, na indenização inexistente *riqueza nova*. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste caso, por ausência de indício de *capacidade contributiva*).

Assim, conquanto reinem dúvidas sobre o significado, o conteúdo e o alcance da expressão “renda e proventos de qualquer natureza”, a doutrina e a jurisprudência de há muito vêm entendendo que *ela não compreende as importâncias percebidas a título de indenização*. A respeito, já se pacificaram as inteligências, motivo pelo qual julgamos dispensável ampliar estas considerações.

Enfim, as indenizações não são — e nem podem vir a ser — tributáveis por meio de IR ... (Roque Antônio Carrazza, “Intributabilidade por Via de Imposto sobre a Renda — Férias e Licenças-Prêmio em Pecúnia”, in Rev. Direito Tributário, vol. 39, pp. 165 e 166).

A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, *sob o aspecto jurídico, riquezas novas*, é dizer, *rendimentos* ou *ganhos de capital* (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, têm caráter indenizatório. E — repisamos — indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR (Roque Antônio Carrazza, “Novas Considerações sobre a Intributabilidade, por Via de Imposto sobre a Renda, das Férias e Licenças Prêmio Recebidas em Pecúnia”, in Rev. de Direito Tributário, n. 52 p. 181 — grifo).

Conforme, pois, essas eméritas considerações, pagamento das férias, indeferido o seu aproveitamento por necessidade do serviço, as verbas percebidas têm a natureza jurídica de *indenização*. Ilógico seria Interpretação diversa, inclusive porque, além do sacrifício à saúde, impedido o gozo do descanso, seria duplamente apenado com a incidência do Imposto de Renda sobre a compensação monetária.

Enfim, exprimindo o pagamento das férias não gozadas por necessidade de serviço a reparação pecuniária, tem a natureza de indenização e seria injusto, com a anulação parcial dos seus efeitos, de diminuída no seu valor pela incidência

do Imposto de Renda. A rigor, seria modificar o conceito da reparação sofrida pelo servidor, decorrente de lesão ao seu direito constitucional de férias anuais remuneradas (arts. 7º, XVIII, e 39, § 2º, CF).

Amarradas as razões, na espécie examinada, convencido da não incidência do Imposto de Renda, acompanho o voto do eminente Relator Garcia Vieira, *improvidando o recurso*.

É o meu voto-vista.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Rocha: *Data venia* do Sr. Ministro Relator, fico vencido.

RECURSO ESPECIAL N. 36.084-SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)

Recorrida: Flora Maria Borelli Gonçalves

Advogados: Denize Piovani, Marcelo Saraiva de Oliveira Ribeiro e outro

EMENTA

Tributário. Imposto de renda. Pagamento de indenização a servidor público. Férias indeferidas por necessidade do serviço. Não incidência.

1. O pagamento em pecúnia a servidor público, referente a períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço não constitui renda ou proventos, pois não caracteriza acréscimo patrimonial, dado o caráter compensatório da verba.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 27.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com base na alínea **a** da permissão constitucional, contra acórdão que decidiu pela não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço.

O recorrente sustenta contrariedade aos arts. 43, I e II, do CTN, e 3º e 6º, da Lei n. 7.713/1988.

Admitido, na origem, o processamento do apelo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se, no presente recurso especial, questão dirimida na jurisprudência da Corte, a saber: se o pagamento em pecúnia, a servidor público, referente a períodos de férias não gozados, por imperativos de necessidade do serviço, configura fato gerador do imposto de renda.

Esta Turma, no julgamento do REsp n. 36.088-9, DJ 29.11.1993, sob o voto condutor do eminente Ministro Garcia Vieira decidiu, *verbis*:

Imposto de renda. Férias não gozadas indenizadas. Não incidência.

O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Recurso improvido. (No mesmo sentido os Recursos Especiais n. 27.487-8, DJ 29.11.1993; 34.988-0, DJ 08.11.1993; e 36.050-1, DJ 29.11.1993).

Diverso não é o entendimento firmado pela Segunda Turma, consoante se depreende do seguinte julgado:

Imposto de renda. Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Não incidência.

I - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita a incidência do imposto de renda.

II - Recurso desprovido. (REsp n. 26.998, DJ 28.02.1994, Relator o eminente Ministro José de Jesus).

Efetivamente, a indenização paga a servidor público, concernente a férias indeferidas por necessidade do serviço, não constitui renda ou proventos, porquanto não caracteriza acréscimo patrimonial, dado o caráter compensatório da verba.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 40.136-SP (93.0030048-2)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Vicente de Paulo Machado Almeida

Advogados: Maria Luisa de Oliveira e outros e Roberto Tortorelli

EMENTA

Imposto de renda. Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Não incidência.

I - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 21.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, com fundamento no art. 105, III, alínea **a**, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça daquele Estado, que concedeu a segurança impetrada por membro do Ministério Público Estadual, objetivando afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado contrariou dispositivos da Constituição Federal (arts. 150 e 153), assim como do CTN (art. 43, I e II) e da Lei Federal n. 7.713/1988 (arts. 1º, 3º e 6º), uma vez que indenização paga por férias não gozadas constitui fato gerador da incidência do imposto sobre a renda, pois de renda se trata.

Às fls. 203-211, recurso extraordinário.

Admitidos ambos os recursos, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação da douda Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Discute-se, na espécie, a respeito de desconto de imposto de renda na fonte sobre o pagamento de indenização correspondente a férias não gozadas por necessidade do serviço.

O v. acórdão perseguido decidiu a espécie nestes termos:

O art. 153, III, da Constituição Federal ofereceu ao legislador ordinário o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza.

O imposto em questão, segundo ressalta o ilustre Procurador de Justiça, Osni de Souza, não incide sobre qualquer percepção em dinheiro, mas apenas sobre aquelas que impliquem geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Em outras palavras, “não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, ‘os acréscimos patrimoniais’, isto é, ‘a aquisição de disponibilidade de riqueza nova’, como averbava, com precisão Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da Constituição Federal”.

Nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas tão só a reposição do patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou desfalque sofrido. Nada acresce ao patrimônio expropriado, pois simplesmente substitui o valor que dele anteriormente foi subtraído, como mera compensação.

A riqueza nova, segundo ressalta Gilberto de Ulhoa Canto, com menção ao Decreto n. 21.554, de 20.06.1932, conduz a que o imposto de renda não incide sobre hipótese que não importa em acréscimo patrimonial. Assim, já em seus primórdios, a legislação do imposto de renda cuidava de tributar tão somente

o que se constituísse acréscimo patrimonial (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, Ed. Alba, RJ).

Não ocorrendo acréscimo algum, mas apenas reposição do patrimônio na parte injustamente desfalcada, em que se busca a restituição ao estado anterior, o servidor, como todo trabalhador, tem garantido o direito às férias anuais, sendo o gozo obrigatório, sem possibilidade de negociação com a Administração Pública.

Preponderando o interesse público ao particular, pode o Poder Público indeferir pretensão de servidor às férias, em nome da continuidade do serviço, que não pode ser interrompido, mormente havendo quadro restrito de pessoal, como sabidamente ocorre com o Ministério Público e a Magistratura, de forma que o servidor muitas vezes fica impedido de gozar suas férias. Impedido, pois, de auferir tal benefício, à vista da deficiência apontada, tem seu direito lesado pela Administração, experimentando prejuízo, ficando, portanto, reduzido o seu patrimônio funcional.

Afastada a possibilidade no concernente ao gozo imediato de férias, permitida, conseqüentemente, a reposição patrimonial em pecúnia, sem acréscimo algum (riqueza nova), não há como proceder ao reconhecimento quanto à licitude de desconto na fonte.

Em suma, a natureza jurídica do pagamento de férias que não foram gozadas nas ocasiões devidas ostenta caráter indenizatório, constituindo recompensa pelo que não experimentou o funcionário, já que o seu patrimônio era formado também pelo direito ao gozo de férias, que lhe era garantido, mas que, pela necessidade do serviço, não foi exercido.

Assentou a egrégia Oitava Câmara Civil deste Tribunal, em acórdão relatado pelo Des. Jorge Almeida, proferido no Mandado de Segurança n. 143.348-1, julgamento de 27.03.1991: “A indenização não acarreta acréscimo patrimonial. É sim reposição dele. É a substituição da perda sofrida, por correspondente valor econômico, guardando, como não se controverte no caso examinado, estrita correspondência. O equivalente pecuniário de ressarcimento de dano, não retrata hipótese de acréscimo patrimonial”. Em arremate: “Sem a renda-acréscimo não pode haver cobrança de imposto, por se tratar de relação jurídica extravagante ao fenômeno tributário definido no art. 43, II, CTN. Sem o acréscimo patrimonial, porque não instituído como renda o ato de recomposição patrimonial (indenização), incorre a pressuposta hipótese de incidência (art. 114, CTN)”.

Em igual sentido os seguintes julgados deste Pretório: AC n. 143.811-1, Quarta Câmara, Relator Desembargador Cunha de Abreu (RT 667/96); 144.715-1, Segunda Câmara, Relator Desembargador Urbano Ruiz; 145.063-1, Terceira Câmara, Relator Desembargador Yussef Cahali; 145.487-1, Terceira Câmara, Relator Desembargador Toledo Cesar; 147.873-1, Primeira Câmara, Relator Desembargador Euclides de Oliveira, e 159.890-1, Terceira Câmara, Relator Desembargador José Malerbi; MS n. 140.933-1, Relator Desembargador Franklin Nogueira (RJTJESP 133/204).

O Superior Tribunal de Justiça já considerou que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, dizentes a férias não gozadas, não tem color de salário, por isso não há falar em contribuição previdenciária (Embargos de declaração no Recurso Especial n. 3.794, julgamento de 13.03.1991).

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso interposto, para concessão da segurança, nos termos pretendidos na inicial. Sem verba honorária, reembolsando a Fazenda as despesas de fls. 98 e 144, corrigidas desde as datas dos respectivos recolhimentos, oficiando-se. (fls. 181-184)

Tenho como incensuráveis os fundamentos alinhados na decisão supratranscrita, pois também entendo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda e nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em aumento de patrimônio. Aliás, o eminente Ministro Garcia Vieira, ao apreciar matéria idêntica, quando do julgamento do Recurso Especial n. 34.988-0-SP, na sessão do dia 6 de outubro do corrente ano, acórdão publicado no DJ 08.11.1993, assim discorreu sobre a *quaestio juris*:

Compete à União instituir o imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza” (Constituição Federal, art. 153, inciso III) e o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda e nem proventos de qualquer natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o “produto capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e proventos os “acréscimos patrimoniais” (art. 43, itens I e II, do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da Administração Pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização.

Destarte, por compartilhar do mesmo entendimento, isto é, que a indenização de férias não gozadas não constitui renda e, portanto, não está sujeita à incidência do imposto em tela, é que não conheço do recurso no âmbito desta Corte.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 40.921-SP (1993/0032428-4)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Eloisa de Souza Arruda

Advogados: Luis Claudio Manfio e outros e Francisco Egysto Siviero

EMENTA

Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Imposto de renda. Não incidência.

O pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial. Precedentes.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 22.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Contra acórdão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, concedendo a segurança para afastar a

incidência do imposto de renda sobre a indenização por férias não gozadas por estrita necessidade do serviço, a Fazenda paulista interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão atacado, ao assim decidir, violou os arts. 153, III, da Carta Magna; 43, I e II, do CTN; 3º e 6º da Lei n. 7.713/1988, vez que a indenização paga em razão de férias não gozadas “constitui fato gerador da incidência do imposto sobre a renda, uma vez que de renda se trata” (173).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): A discussão, na espécie, consiste em saber se a indenização paga em razão de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, é ou não fato gerador da incidência do imposto sobre a renda.

Do v. acórdão recorrido, destaco o seguinte trecho, que bem delinea a questão (fls. 146-147):

Decorre daí que, se o funcionário público tem indeferidas suas férias por absoluta necessidade de serviço, como foi o caso, sofre ele um dano que está a merecer indenização. Daí os pagamentos de férias atrasadas em pecúnia, em nada semelhantes à “renda”, tal como legalmente conceituada, ou a “proventos”. Não colhe, com o devido respeito, o argumento da Fazenda de que, em se tratando de dano, o indeferimento das férias por necessidade absoluta de serviço traria, como conseqüência, a desobrigação de indenizar. Ao contrário, a necessidade absoluta de serviço não pode servir de base para subtrair do servidor o direito a férias, já incorporado em seu patrimônio jurídico. Se é obrigado a sacrificá-las em proveito da Administração, deverão ser convertidas em perdas e danos, na pior das hipóteses.

Verifica-se, então, que mesmo de uma interpretação literal dos textos legais não decorre a conclusão de que incida o Imposto de Renda sobre as indenizações. É bem verdade que no art. 6º da Lei n. 7.713 o legislador, ao dispor sobre as isenções, fez com que elas também incidissem sobre certas indenizações. Interpretando os dispositivos em pauta a *contrario sensu* poder-se-ia chegar à conclusão de que as demais indenizações não estariam isentas, completando-se a idéia de que, por isso, elas integravam o conceito de renda ou proventos. Ora, consoante já se viu, as indenizações não são renda e nem proventos. Não são renda porque não se encartam no conceito legal de renda, tal como está expresso

nos diplomas acima mencionados. E não se encartam no conceito de proventos por tudo o que se conhece do significado da palavra "provento". As isenções em epígrafe, assim, são inócuas vez que, de qualquer forma, a hipótese, quanto a elas, seria de não-incidência.

Creio que não assiste razão à recorrente. Isto por entender que, efetivamente, o pagamento decorrente de férias não gozadas por necessidade do serviço não constitui renda ou provento de qualquer natureza, não sendo, também, acréscimo patrimonial, ao contrário, tem caráter indenizatório, visando apenas reparar o dano sofrido pelo servidor, decorrente da não usufruição do descanso garantido por lei.

Assim, o entendimento da Turma esposado quando do julgamento dos Recursos Especiais n. 26.998 e 39.872, ambos de São Paulo, relatados pelos eminentes Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann, acórdãos assim ementados, respectivamente, *verbis*:

Imposto de renda. Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Não incidência.

I - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda.

II - Recurso desprovido. (DJ 28.02.1994)

Recurso especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não incidência do imposto de renda.

O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda. (DJ 20.06.1994)

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 47.102-SP (94.11552-0)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Sebastião Sérgio da Silveira
Advogados: Lilian Rodrigues Gonçalves e outros e José Sidnei Rosada e
outro

EMENTA

Imposto de renda. Férias não gozadas. Indenização. Não incidência. Precedentes STJ.

O pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, não resultando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita ao imposto de renda.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 20 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 15.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado pela Fazenda do Estado de São Paulo, fundado no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos de ação de repetição de indébito proposta por Sebastião Sérgio da Silveira, membro do Ministério Público Estadual, visando a restituição do valor retido na fonte a título de imposto de renda incidente

sobre o pagamento de férias em pecúnia, que lhe haviam sido indeferidas por necessidade de serviço.

Sustenta ter o v. acórdão recorrido, ao determinar a restituição das importâncias reclamadas, violado os arts. 535, inciso II e 267, inciso VI do CPC; 3º, 6º e 7º da Lei n. 7.713/1988, art. 45, parágrafo único, art. 4º e art. 121, II do CTN. Contra-razões oferecidas às fls. 220-228.

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial, pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Dispensei a manifestação da Subprocuradoria Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): Sobre a questão preliminar, ilegitimidade da Fazenda do Estado para integrar a lide, assim decidiu a v. decisão recorrida (fl. 200):

Preliminarmente, não se vislumbra, no caso, o interesse da União, pois o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, diz pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e fundações. Legitimado passivamente, portanto, é o Estado, que se beneficiou da arrecadação e, se esta foi feita erradamente, é quem está obrigado a restituir. Conseqüentemente, não há falar em incompetência da Justiça Estadual.

Correto o entendimento, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, também entendo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não é renda e nem proventos de qualquer natureza e nem representa acréscimo patrimonial.

Tem, sim, natureza indenizatória.

Sobre a matéria vale transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Garcia Vieira, no REsp n. 43.717-2-SP:

Compete à União instituir o imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza” (Constituição Federal, art. 153, inciso III) e o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda e nem proventos de qualquer

natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e proventos os “acréscimos patrimoniais” (art. 43, itens I e II, do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da Administração Pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização. Estabelece a Súmula n. 39 do TFR, que:

Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.

É claro que, quando uma pessoa recebe uma indenização como pagamento de seu imóvel atingido pela desapropriação ou pelos danos sofridos em decorrência de acidente envolvendo veículo oficial ou por qualquer outro dano a ela causado por agente público ou lhe paga as férias não gozadas, não está ele recebendo nenhuma renda ou proventos de qualquer natureza. Estas indenizações não são o produto do capital ou do trabalho e não representam qualquer acréscimo patrimonial, benefício, vantagem ou rendimentos. Se não é renda nem proventos, não pode lei nenhuma determinar a cobrança de imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas, porque isto é vedado pela Constituição (art. 153, item III).

Neste sentido vem decidindo, reiteradamente esta colenda Turma, bastando citar as decisões proferidas nos Recursos Especiais n. 34.988-SP, DJ 08.11.1993; 27.487-SP, DJ 29.11.1993; 30.978-SP, DJ 29.11.1993; 36.050-SP, DJ 29.11.1993, dentre inúmeros outros.

Também comungo desse entendimento, razão por que não conheço do recurso.

—



RECURSO ESPECIAL N. 52.208-SP (1994/0023969-6)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Leandro Pereira Leite

Advogados: João Carlos Lopes de Souza e outros e Marcelo Saraiva de Oliveira Ribeiro

EMENTA

Tributário. Funcionário público. Férias não gozadas. Indenização. Incidência do imposto de renda. Impossibilidade.

Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento (*in pecunia*) de férias não gozadas — por necessidade do serviço — ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário.

Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da Administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente.

O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que se venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte.

Recurso a que se nega provimento, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Custas como de lei.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente e Relator

DJ 10.10.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: *Leandro Pereira Leite*, promotor de justiça da capital do *Estado de São Paulo* impetrou mandado de segurança contra ato do *Secretário da Fazenda* daquele Estado, visando a que na indenização das suas férias não gozadas por necessidade do serviço deixasse de incidir o imposto de renda.

Denegada a segurança, em primeira instância, em grau de apelação, a egrégia Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o *mandamus*, ao fundamento basilar de que não se configura hipótese de incidência de imposto de renda, porquanto da indenização por férias não gozadas não decorre acréscimo patrimonial (fls. 259-261).

Irresignada, a *Fazenda Estadual* manifesta recurso especial, sob o pálio da letra **a** do admissivo constitucional, alegando violação ao art. 1º da Lei n. 5.021/1966 (fls. 317-321).

Admitido na origem e contra-arrazoado (fls. 323-326), subiram os autos e me vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A matéria já se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas de Direito Público deste egrégio Tribunal. Em recente decisão do REsp n. 43.393-2-SP, da minha relatoria, esta egrégia Corte decidiu conforme acórdão assim ementado:

Tributário. Funcionário público. Férias não gozadas. Indenização. Incidência do imposto de renda. Impossibilidade.

Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento (*in pecunia*) de férias não gozadas — por necessidade do serviço — ao servidor

público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário.

Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da Administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente.

O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que se venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte.

Recurso especial a que se nega provimento. Decisão por maioria de votos.

Nessa mesma linha de orientação, não me parece que assista razão à recorrente. É que, o entendimento que se firmou nos Tribunais, inclusive, na jurisprudência desta egrégia Primeira Turma, é o de que, “o pagamento de férias não gozadas (por necessidade do serviço), ao servidor público, pela Administração, tem a natureza jurídica de indenização”. Quanto a este aspecto, o v. acórdão objurgado, se houve nos limites da interpretação mais consentânea com o espírito da lei, ao asseverar: “aquilo que a expressão vulgar chama férias *in pecunia* é uma equivalência ou conversão. Férias gozam-se com remuneração especial. E, se impedido o respectivo gozo, indeniza-se a perda, de acordo com antiga criação pretoriana. Tratando-se de indenização, a orientação jurisprudencial não conflita com o CTN ou com a Lei n. 7.713/1988. Indenização não é espécie de remuneração, senão reparação de dano econômico de que é vítima alguém — no caso, o funcionário público. Sendo reparação, significa que aquele pagamento irá restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano: algo que saiu do patrimônio pessoal (o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação pecuniária” (fl. 183). Assim, a percepção da quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial, *em renda*, mas da integração pecuniária, daquilo que sofreu desfalque, por determinação e por conveniência da Administração Pública. O eminente Ministro *Garcia Vieira*, ao julgar o REsp n. 34.988-0-SP, citando jurisprudência e doutrina, assim se posicionou:

O jurista Roque Antônio Carrazza afirma, em seu parecer, que as férias constituem direito que a lei deu aos servidores. Em nome do interesse público, pode ter seu desfrute temporariamente adiado, mas, nunca, anulado ou eliminado. A consequência da não concessão das férias, por necessidade do serviço, seria a reparação patrimonial, deixando o agente público indene. Deve o

tributo incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas, as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois, correspondem a uma recomposição; a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe. Não pode ser considerada renda, pois, não redundam em aumento de patrimônio. E continua citando o jurista *Geraldo Ataliba*, esposando o seguinte escólio:

Indenizar implica a noção de compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofrido. Reparar e compensar é estabelecer o equilíbrio entre contrabalançar, substituir (A. Morais Silva). O patrimônio deve ficar indene, intocado, igual. Semanticamente, indenização é, portanto, a reposição de patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou do prejuízo sofrido.

Diante das lições doutrinárias e dos precedentes, observa-se que o decisório *a quo*, ao invés de tratar os preceitos de lei invocados, deu-lhes a interpretação mais consentânea com o direito e a Justiça, não merecendo, portanto, reparo.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, o meu entendimento é de que cabe imposto de renda nos dois casos. Juntarei voto proferido em caso análogo.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 47.692-SP

VOTO VENCIDO EM PARTE

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator):

Tributário. Imposto de renda. Indenização pecuniária referente a férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto sobre a renda auferida de indenização pecuniária relativa a períodos de licença-prêmio e férias não gozadas em face da necessidade do serviço.

Recurso provido.

A questão posta consiste em saber se a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a períodos de férias e licença-prêmio indeferidos por necessidade do serviço constitui fato gerador para que sobre ela incida o imposto sobre a renda.

O r. aresto hostilizado fixou o entendimento de que tais verbas não se consubstanciariam em rendimento do trabalho, nem se confundiriam com o produto do trabalho do recorrido, mas seriam mera indenização que visa, de maneira razoável, a recompor o patrimônio do interessado para, na medida do possível, torná-lo indene, íntegro, após a consumação da lesão, e como tal não sofreria a incidência do imposto sobre a renda.

Luciano Amaro, em precioso artigo denominado “Imposto de Renda: Regimes Jurídicos” (na obra “Curso e Direito Tributário”, Coordenada por *Ives Gandra*, Cejup, Belém, 1993, Vol. I, 2ª ed., p. 307-332), expõe razões bastante pertinentes sobre o tema em tablado e é dele em que extraio, numa versão livre, pedindo a sua permissão, as considerações adiante expostas.

Assim, é preciso observar, de logo, que o imposto sobre a renda além de sujeitar-se aos princípios constitucionais tributários gerais, tais como os da legalidade, da isonomia ou igualdade jurídica, da capacidade contributiva, da anterioridade, da irretroatividade etc., também está submetido a princípios específicos, decorrentes do disposto no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a saber: generalidade, universalidade e progressividade.

Do art. 153, III, da Carta Política, decorre que o imposto de renda tem como fato gerador “*renda e proventos de qualquer natureza*”, ainda que sendo certo que a Carta Magna excepciona — ora expressamente, ora remetendo à lei — da incidência desse imposto diversas situações.

Com base nessa premissa constitucional, o Código Tributário Nacional, pelos incisos I e II do seu art. 43, explicita que o fato gerador desse imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, definindo ambos.

Em verdade, rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial. A rigor, nem haveria necessidade de o

detalhamento legal descer a tanto, mas o propósito parece não ter sido outro senão o de espancar qualquer dúvida que pudesse surgir de que todo aumento patrimonial, salvo os expressamente excepcionados pela lei, consubstancia fato gerador para a exação em comento.

Destarte, o fato gerador sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo de patrimônio), quer decorra do capital ou do trabalho, quer não.

Ives Gandra prestigia esse entendimento, quando assim leciona:

O fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, que se realiza na ocorrência da elevação patrimonial de valores, bens ou direitos relativos.

Por esta razão, explicita o legislador complementar que a renda e os proventos implicam, necessariamente, uma aquisição. A aquisição corresponde a algo que se acrescenta, que aumenta a patrimonialidade anterior, embora outros fatores possam diminuí-la (“*Cadernos de Pesquisas Tributárias*”, v. 11, CEEU, 1986, p. 265).

É certo, conforme observei acima, que nem toda aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica é tributável. Assim, estão fora do foco de incidência do tributo em análise várias indenizações. Todavia, há de ser ressaltado que isso decorre de isenção explicitamente concedida pela lei, de que são exemplos as tratadas pela Lei n. 7.713/1988.

Chego até a admitir que seria de justiça isentar-se do pagamento do imposto sobre a renda a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a licença-prêmio ou férias indeferidas por necessidade de serviço, uma vez que tal verba não se consubstancia em rendimento do trabalho, não se confundindo com o produto do trabalho do recorrido, mas de mera indenização que visa, de maneira razoável, a recompor o patrimônio do interessado para, na medida do possível, torná-lo indene, íntegro, após a consumação da lesão, conforme anotado no r. acórdão hostilizado.

Todavia, tal isenção estaria a depender *de lege ferenda*. Enquanto não houver diploma legal nesse sentido, é incidente o imposto na espécie.

Merecem destaque, por derradeiro, as judiciosas considerações do eminente Desembargador *Silva Ferreira*, que adotei e transcrevi no voto por mim proferido quando do julgamento do REsp n. 39.627-1-SP:

Entendo devido o Imposto de Renda na transformação de licença-prêmio, ou férias, em dinheiro, visto que, inegavelmente, há aumento patrimonial para o beneficiado. Antes receberia, no ano, somente 13 salários, compreendido o 13º. Agora, com o recebimento dos três meses de licença prêmio, passará a receber em pecúnia, portanto, com aumento de seu patrimônio monetário, possível de transformação em bens de consumo, duráveis ou não, ou mesmo de lazer, de mais três meses, fixando excepcionalmente naquele ano com 16 salários.

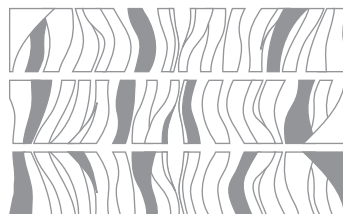
Com estes três salários poderá quitar dívidas, viajar, adquirir bens, o que não poderia com seus salários normais. Logo, aumentou sua renda e deve pagar o imposto devido, conforme o Código Tributário Nacional.

Dizem que nada deve por ser indenização, por não poderem gozar de licença prêmio no tempo devido. Sabe-se, porém, com segurança, que se pedissem a mesma, ser-lhe-ia concedida, sendo que o pedido já é feito, normalmente, com o sentido da denegação. Tanto assim que, quase que diariamente, o Diário Oficial está a publicar concessão de licença-prêmio referente aos anos de 1978/1988, cujo pagamento não se fez, a desembargadores e juízes, sem qualquer problema operacional.

Finalmente observe-se que, com aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos, que é aplicado supletivamente, por exemplo para abono de faltas, poderia, perfeitamente, o Apelante usar tal licença para se aposentar mais cedo, permanece ou seja, se retirar do serviço três meses antes de completar seu tempo, sem prejuízo de seus vencimentos, sendo obrigatório o uso do tempo, ou em outras palavras, computar tal período, indiretamente, para completar o tempo de aposentadoria.

Assim não se vê como considerar o pagamento de licença-prêmio não gozada como indenização, de algo que não houve, de prejuízo que não existiu, visto que não usados os meios normais para conseguir seu uso, na forma da lei. Além disto não está revogada a lei que permite pagamento de metade dela, por exclusiva deliberação do beneficiado, sem se falar em rejeição ou negativa de fruição. (fls. 196-197).

Diante de tais pressupostos, dou provimento ao recurso.



Súmula n. 126

SÚMULA N. 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Referência:

Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 5º.

Precedentes:

AgRgREsp	16.767-SP	(1ª T, 26.08.1992 — DJ 13.10.1992)
EDclREsp	16.607-SP	(1ª T, 20.05.1992 — DJ 15.06.1992)
REsp	1.559-RJ	(4ª T, 14.12.1992 — DJ 15.02.1993)
REsp	5.059-PE	(2ª T, 27.11.1991 — DJ 08.06.1992)
REsp	5.735-PR	(3ª T, 04.12.1990 — DJ 04.02.1991)
REsp	13.325-PR	(1ª T, 14.06.1993 — DJ 16.08.1993)
REsp	14.842-RJ	(3ª T, 19.05.1992 — DJ 15.06.1992)
REsp	16.076-MG	(4ª T, 17.11.1992 — DJ 07.12.1992)
REsp	16.106-PR	(4ª T, 26.05.1992 — DJ 29.06.1992)
REsp	16.211-MG	(2ª T, 23.09.1992 — DJ 19.10.1992)
REsp	16.578-SP	(2ª T, 11.03.1992 — DJ 04.05.1992)
REsp	16.604-SP	(2ª T, 08.04.1992 — DJ 11.05.1992)
REsp	21.064-SP	(2ª T, 27.05.1992 — DJ 15.06.1992)
REsp	23.026-SP	(4ª T, 27.10.1992 — DJ 07.12.1992)
REsp	29.657-RS	(3ª T, 16.12.1992 — DJ 22.03.1993)
REsp	29.682-SP	(5ª T, 04.08.1993 — DJ 23.08.1993)
REsp	35.356-RS	(3ª T, 03.08.1993 — DJ 23.08.1993)
REsp	36.191-SP	(3ª T, 23.11.1993 — DJ 21.02.1994)

Corte Especial, em 09.03.1995

DJ 21.03.1995, p. 6.369

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 16.767-SP

Relator: Ministro Cesar Rocha

Agravante: Fazenda Nacional

Agravada: Westinghouse do Brasil Ind. Comércio e Serviços Ltda

Advogados: Fernando Calza de Salles Freire e outros e Iran de Lima e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. IOF. Câmbio. Isenção. Guias de importação. Decreto-Lei n. 2.434/1988. Decisão denegatória de seguimento. Acórdão com fundamento constitucional e infraconstitucional. Recurso extraordinário inadmitido. Ausência de agravo de instrumento. Coisa julgada.

I - Impossível prosperar recurso especial com o trânsito em julgado do fundamento constitucional do acórdão, bastante por si só para mantê-lo (Questão de Ordem. Primeira Seção. DJ 28.02.1990).

II - Não comporta provimento agravo que, por não focalizar esta argumentação, não logra abalar as razões que levaram ao trancamento do recurso especial.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Pereira. Ausentes, justificadamente, os Ministros Garcia Vieira e Gomes de Barros.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Cesar Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Rocha: Trata-se de tempestivo agravo regimental manifestado, com fundamento nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, contra decisão, por mim proferida, denegatória de seguimento a recurso especial.

O decisório agravado guarda o seguinte teor:

Contra *decisum* do egrégio Tribunal *a quo*, em que foi discutida a isenção sobre operações de câmbio nas importações de que dá conta o Decreto-Lei n. 2.434/1988, agitou a recorrente os recursos extraordinário e especial, vez que o aresto atacado fundamenta-se em dispositivos constitucionais e da legislação ordinária, não tendo sido o primeiro admitido nem interposto agravo contra o despacho que lhe negou seguimento, conforme certidão que descansa às folhas.

Com o trânsito em julgado do fundamento constitucional do acórdão, bastante por si só para mantê-lo, impossível prosperar o recurso especial *sub examine*, tendo em vista o que decidiu a erudita Primeira Seção desta egrégia Corte, na questão de ordem publicada no DJU 28.02.1992.

Destarte, *nego seguimento* ao recurso especial de que se cuida e o faço com esteio no RISTJ, art. 34, XVIII, e na Lei n. 8.038/1990.

A agravante — Fazenda Nacional — alega que o recurso especial por ela interposto e admitido o foi com base na divergência de interpretação entre diferentes tribunais. Aduz que “o eminente Ministro Relator, em seu despacho desconsiderou a divergência por entender que ela própria se fundava em tema constitucional, acarretando assim, a competência do Supremo Tribunal Federal (...)”. Sustenta que houve indevida restrição ao texto constitucional na medida em que dele teria sido excluída a divergência com a Suprema Corte. Enfatiza, por fim, que “o recurso especial foi admitido na origem porque reconhecida a divergência de interposição (*sic*) entre tribunais outros que não o Supremo Tribunal Federal e, a persistir o entendimento de que tal não será possível, teremos, então, violação da Constituição Federal, precisamente do seu art. 105, III, c, por não se permitir o conhecimento de recurso especial em hipótese constitucionalmente prevista”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Rocha (Relator): A improcedência do inconformismo da agravante é manifesta.

O decisório objurgado alicerçou-se, unicamente, no *trânsito em julgado* do fundamento constitucional do v. acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo — o que nem de passagem foi considerado pela ilustre agravante.

Permanecem, desta forma, inabaladas as razões que levaram ao trancamento do recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 16.607-SP (91.0023747-7)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Embargante: Campo Belo S/A Indústria Têxtil

Embargada: União Federal

Advogado: Pedro Luiz Lessi Rabello

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial contra acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, ocorrendo trânsito em julgado do primeiro.

“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário”, ou este é inadmitido e transita em julgado o primeiro fundamento (questão de ordem no Recurso Especial n. 17.664-0-SP, aprovada unanimemente pela Primeira Seção em 18 de fevereiro de 1992).

Embargos acolhidos, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os

embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros e Milton Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas como de lei.

Brasília (DF), 20 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente e Relator

DJ 15.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de embargos declaratórios contra acórdão desta Primeira Turma em recurso especial acerca da isenção do imposto sobre operações de câmbio nas importações, determinada pelo Decreto-Lei n. 2.434, de 19 de maio de 1988.

Tempestivo o recurso, trago-o a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): No caso presente, merecem provimento os presentes embargos declaratórios, eis que o acórdão recorrido, por erro, deixou de considerar que o recurso extraordinário da União Federal não fora admitido pelo Tribunal *a quo*.

É que o julgado da 2ª instância assenta-se sobre fundamento constitucional e infraconstitucional, sendo que foram simultaneamente interpostos os apelos especial e extraordinário.

Com a inadmissão desde último, sem que tenha havido agravo de instrumento a enfrentá-la, precluíram os motivos de ordem supralegal que embasaram o aresto, bastantes por si sós para mantê-lo válido, donde não poder conhecer-se o especial.

Aplica-se à hipótese o decidido na questão de ordem no Recurso Especial n. 17.664-0-SP, suscitada pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, no sentido

de que é inadmissível o especial quando o acórdão arrima-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para sustentá-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Em conseqüência, tratando-se de erro material, recebo os embargos para o fim de não conhecer do especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.559-RJ (89.0012287-8)

Relator: Ministro Bueno de Souza

Recorrente: Sateplan Consórcios Ltda

Recorrido: João Adolfo Pires Valentim

Advogados: Jorge Antônio Culuchi e outro e Antônio Lourival de Oliveira e outro

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Conhecimento.

1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula n. 283-STF).

2. “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” (Súmula n. 356-STF).

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente em exercício

Ministro Bueno de Souza, Relator

DJ 15.02.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: *Sateplan Consórcios Ltda* interpôs recurso extraordinário com argüição de relevância contra v. acórdão assim ementado (fl. 108):

Ação de consignação em pagamento. Consórcio para aquisição de automóvel. Pagamento antecipado de prestações vincendas. Estabelecendo o Regulamento que o bem objeto do consórcio será pago em determinado número de cotas, vencíveis no último dia de cada mês e que será permitido ao consorciado o pagamento antecipado de cotas vincendas, em qualquer número, inversamente a contar da última, procede a ação consignatória para liquidação antecipada das três últimas prestações, desde que proposta a consignatória antes dos seus respectivos vencimentos.

Interceptado o processamento do recurso, processou-se a argüição de relevância (fl. 134).

No Supremo Tribunal, o eminente Ministro Paulo Brossard determinou o envio dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para que se procedesse ao exame de admissibilidade do recurso especial, tendo por base os exatos limites de argüição de relevância (fl. 152).

Admitido o recurso (fls. 134-136), subiram os autos a esta Corte.

Por derradeiro, anoto que do capítulo destacado da argüição (fls. 118-120) constam alegações de contrariedade ao art. 39 do Decreto n. 70.951/1972, Portarias n. 247, de 27.07.1986, e 337, de 23.12.1986, ambas do Ministério da Fazenda, e aos arts. 972 e 974 do Código Civil.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Sr. Presidente, consoante diretriz traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal na Arv. n. 15.528-1, (DJ 05.05.1989), o âmbito consentido ao conhecimento da presente irresignação restringe-se as questões deduzidas na argüição de relevância.

Como venho de aludir no relatório, do capítulo destacado constam alegações de contrariedade ao art. 39 do Decreto n. 70.951/1972, Portarias n. 247, de 27.07.1986, e 337, de 23.12.1986, ambas do Ministério da Fazenda, e aos arts. 972 e 974 do Código Civil.

Contudo, o v. acórdão recorrido, ao confirmar r. sentença de procedência do pedido, estribou-se nestes fundamentos (fls. 109-110), *verbis*:

É de considerar-se, entretanto, que entre os princípios que regem a manifestação da vontade, encontra-se o da obrigatoriedade, segundo o qual, aquilo que foi estipulado pelas partes, de comum acordo, deve ser cumprido, é o princípio *pacta sunt servanda*.

Considere-se, ainda, que além desse princípio existem as normas do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 53, § 3º, da Constituição Federal então vigente, ora configurados no inciso XXXVI do art. 5º da atual Constituição no sentido de que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", considerando-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

No caso em exame, quando foram expedidas as portarias referenciadas pelo apelante já consolidado estava o direito do autor de liquidar antecipadamente as prestações vincendas, na forma pactuada.

Contra essa decisão não foram interpostos embargos declaratórios, optando o recorrente por interpor, desde logo, recurso extraordinário (fl. 113).

Assim, sem olvidar a orientação seguida pela egrégia Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 23.374-SP, Relator Ministro Nilson Naves (DJU 13.11.1992), no sentido de admitir a ampliação do prazo de duração dos consórcios, tenho que, ante a singularidade da espécie, a incúria do recorrente compromete o conhecimento do recurso, que por se tratar de recurso extraordinário convertido em especial, convoca a aplicação dos dizeres das Súmulas n. 283 e 356 do Supremo Tribunal, *verbis*:

283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Eis porque não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 5.059-PE (90.0009102-0)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Cia. Hidroelétrica do São Francisco — Chesf

Recorrida: Construtora Mendes Júnior S/A

Advogados: Luiz Carlos Álvares de Andrade e outros e Urbano Vitalino de Melo Filho e outros

Sustentação oral: José de Magalhães Barroso, pela recorrente, Roberto Rosas, pela recorrida, e Antônio F. Barros e Silva de Souza, Subprocurador-Geral da República

EMENTA

Ação declaratória. Decisão com assento em mais de um fundamento.

I - O v. acórdão recorrido decidiu com base em matéria constitucional e infraconstitucional.

A Recorrente não interpôs recurso extraordinário. Logo, transitou em julgado a matéria constitucional, por si só suficiente para manter a decisão recorrida (Súmula n. 283-STF).

De outra parte, em se tratando de ação de natureza meramente declaratória, a decisão vale como preceito para a ação de natureza condenatória, se proposta, onde a matéria deverá ser amplamente debatida.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 08.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: A Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), com apoio no art. 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, interpôs recurso especial ao v. acórdão, proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cuja ementa dispõe:

Ação declaratória. Contratos para execução de terraplenagem e estruturas de concreto do "aproveitamento hidrelétrico de Itaparica", no Rio São Francisco. Inadimplência da administração contratante, por longo período e enfrentamento das obras pela construtora com recursos próprios (e/ou captados no mercado financeiro). A regra *exceptio non adimpleti contractus* e impossibilidade de sua arguição contra serviço público. Equação econômico-financeira do ajuste. Obediência ao princípio constitucional que veda o confisco da propriedade e assegura a justa remuneração do capital.

Considera-se matéria preclusa, dando motivo a rejeição de preliminar, o alegado cerceamento de defesa, inatacado por meio de agravo. Frustrada administrativamente a solução dos desencontros, entre os contratantes, cabe ao Judiciário resolvê-los. Embora se discuta contrato administrativo típico, com predominância do interesse coletivo, não pode o particular ser obrigado a financiar o governo em prejuízo de sua economia (por mais forte que o seja). Justiça e legalidade no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro

rompido brutalmente pelo comportamento violador da Administração, aos direitos da outra parte. Recurso provido para modificar a sentença de 1º grau.

Alega a Recorrente, *verbis*:

a) Ao dar provimento à apelação da *Mendes Júnior*, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, admitindo a inoponibilidade da *exceptio non adimpleti contractus* contrariou o Decreto-Lei n. 200/1967 e respectivo regulamento, ao extrapolar o campo de abrangência de referidos diplomas legais, porque inaplicáveis às Sociedades de Economia Mista, quanto à matéria em debate.

b) Por extensão, ao negar a força obrigatória dos contratos face aos princípios *pacta sunt servanda* e *lex inter partes*, aquele egrégio Tribunal também contrariou lei federal, consubstanciada no Código Civil.

c) Mesmo se entendidos aplicáveis, o Decreto-Lei n. 200/1967 e respectivo regulamento às Sociedades de Economia Mista, o Tribunal, ainda assim, os contrariou, e ao Código Civil, ao admitir a captação de recursos, no mercado financeiro, como resultante de *tácita* manifestação de vontade da *Administração*, quando, dos autos, consta expressa manifestação em contrário.

d) O Tribunal também contrariou a Lei n. 6.423/1977, motivo suficiente para autorizar provimento ao presente *recurso especial*.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 277-286), admitido (fls. 288-292) e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou por seu provimento. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): O acórdão visto pela ementa como se viu no relatório, retrata com fidelidade a questão posta nos autos que é de inadimplência contratual por parte da recorrente. No recurso especial alegou a recorrente, *verbis*:

a) Ao dar provimento a apelação da *Mendes Júnior*, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, admitindo a inoponibilidade da *exceptio non adimpleti contractus* contrariou o Decreto-Lei n. 200/1967 e respectivo regulamento, ao extrapolar o campo de abrangência de referidos diplomas legais, porque inaplicáveis às Sociedades de Economia Mista, quanto à matéria em debate.

b) Por extensão, ao negar a força obrigatória dos contratos face aos princípios *pacta sunt servada* e *lex inter partes*, aquele egrégio Tribunal também contrariou lei federal, consubstanciada no Código Civil.

c) Mesmo se entendidos aplicáveis, o Decreto-Lei n. 200/1967 e respectivo regulamento às Sociedades de Economia Mista, o Tribunal, ainda assim, os contrariou, e ao Código Civil, ao admitir a captação de recursos, no mercado financeiro, como resultante de *tácita* manifestação de vontade da *Administração*, quando, dos autos, consta expressa manifestação em contrário.

d) O Tribunal também contrariou a Lei n. 6.423/1977, motivo suficiente para autorizar provimento ao presente *recurso especial*.

Do exame tanto do voto do eminente Desembargador-relator, como do douto Desembargador-revisor e como está claro na ementa do v. acórdão, verifico que além da regra referida da *exceptio non adimpleti contractus* ante sua impossibilidade de argüição contra o serviço público, o argumento mais evidente e que presidiu em sua quase totalidade, o entendimento dos eminentes julgadores *a quo*, se prendeu à equação econômico-financeira do contrato, tendo por base o art. 167 da Constituição precedente. Como o recurso interposto não se referiu a esta parte, tenho como aplicável à espécie, a regra contida na Súmula n. 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Este fato seria suficiente para que fosse mantida a decisão recorrida.

Mas, de outra parte, a Recorrida afirmou na inicial, que fora vencedora na Concorrência Pública promovida pela Recorrente em 1979. As únicas regras vigorantes ao tempo, para uma licitação desse porte, eram as contidas nos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei n. 200, de 25.02.1967, e no Decreto n. 73.140, de 09.11.1973. Neste, em seu art. 58, diz que:

Constituem cláusulas regulamentares da contratação ou da subcontratação, incorporando-se de pleno direito, a seu regime, independentemente de consignação expressa no instrumento:

a) (...)

b) inoponibilidade à Administração de exceção de inadimplemento para interrupção unilateral de obra ou serviço;

Ora, para proceder a essa licitação, a Recorrente valeu-se, sem dúvida, das regras vigentes para a espécie. E se assim o fez (já que não há elementos nos autos em contrário), as partes estão sujeitas a todas as regras contidas na legislação.

Apenas estas questões foram examinadas de forma explícita no acórdão. Quanto as demais, não podem ser objeto de recurso especial, por falta de prequestionamento, como orientam as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

É bom lembrar, como fez o eminente Desembargador relator, ao final de seu voto, que a decisão recorrida tem natureza declaratória e não condenatória, valendo como preceito para a futura ação onde a matéria poderá ser amplamente debatida.

Com estas considerações, não conheço do recurso.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Li os memoriais e ouvi os debates, examinando também as principais peças do processo.

Mesmo sem manusear os autos, não é outra a minha conclusão que não aquela proclamada pelo voto do eminente Relator.

Não me resta a mínima dúvida em concordar com o voto que me precedeu.

Vou até um pouco além:

1. A matéria constitucional, relacionada ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, foge ao âmbito do recurso especial. Esse foi o ponto central do voto do relator e do revisor no Tribunal de origem, constituiu o fundamento da decisão, sempre à luz da Constituição Federal. Caberia aí, realmente, o recurso extraordinário, que não foi interposto, conforme bem examinou o nobre Relator.

2. A falta de prequestionamento, quanto à aplicabilidade do Decreto-Lei n. 200/1967 e seu Decreto regulamentador, o de n. 73.140/1973. Não se discute se há ou não necessidade de mencionar o dispositivo de lei tido como violado. Ou se basta indicar a tese em exame. Evidente que o que interessa é o fundamento, que deve ser claramente enunciado, indicando de modo indubitado a questão jurídica. Assim vem entendendo o Supremo e este Tribunal, ao admitir o prequestionamento até mesmo implícito. Mas a conclusão a que se chega, no caso, é que a matéria não constituiu objeto da decisão, sendo abordada de passagem pelo voto do Relator.

3. Contudo, a se considerar que teria havido prequestionamento, ainda que implícito, a decisão não escaparia ao exame de cláusula contratual, a obstaculizar, também por isso, o conhecimento do especial. Neste aspecto, o obstáculo é de todo intransponível. A abordagem da recorrente é a análise do contrato, em diversos pontos:

— Teve o cuidado de estabelecer *no contrato* de empreitada da obra, além do reajuste (ou compensação) mensal, uma *cláusula* para corrigir, caso houvesse atraso;

— O que fez o acórdão foi, sem qualquer base jurídica, considerar que a empreiteira, por ter feito previsão inadequada, não é obrigada a cumprir o *pactuado*;

— A empreiteira desistira, previamente, por vontade própria, de pleitear outra compensação pelo atraso nos pagamentos além da prevista *no contrato*;

— Está fazendo exigência de astronômica compensação *extracontratual*...;

— A regra do art. 1.092 do Código Civil, invocada, trata do cumprimento de contrato, da chamada exceção de contrato não cumprido. Ora, se o contrato foi cumprido ou não, depende do exame das cláusulas. “Não se conhece do recurso especial, se a alegação de ofensa ao art. 1.092 do CC exige o exame da matéria probatória e análise de cláusulas contratuais” (Ministro Athos Carneiro, REsp n. 6.487-SP, DJ 05.08.1991);

— Ainda o problema da pena convencional e assim por diante...

Sendo assim, mesmo admitindo, para argumentar, que se pudesse discutir aqui o preceito constitucional do equilíbrio do contrato (matéria de RE); que teria havido o regular prequestionamento, ainda que implícito, a admissibilidade do recurso esbarraria no exame de cláusula contratual, o que é vedado pela Súmula n. 5, deste Tribunal.

Finalmente, a alegação de *astronômica compensação*, pelo vulto da indenização, poderia impressionar, mas na verdade não impressiona, simplesmente porque não está em discussão neste ensejo. A ação é declaratória *da existência de relação de crédito* e o valor do eventual ressarcimento, ainda a depender de prova, vai ser fixado na ocasião oportuna e nos seus verdadeiros parâmetros.

Com tais colocações, também não conheço do recurso especial, acompanhando o Relator.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, ouvi atentamente os brilhantes advogados, assim como o relatório e os votos dos eminentes Ministro

Relator e Hélio Mosimann e li também os memoriais. Impressionou-me a manifestação da douta Subprocuradoria-Geral. Como os eminentes Ministros, tenho também que estamos, nesse recurso especial, jungidos às regras legais e jurisprudência sumulada alegadas.

A ação proposta é uma ação declaratória. Mas, não obstante isso, entendo que o acórdão desbordou dos limites da declaração, quando diz no seu final “que essa indenização há de ser calculada a juros de mercado”.

Penso que no bojo desta ação não se poderia, e nem se pode, chegar a essa conclusão. A equação financeira do contrato é tese já assentada na melhor doutrina deste País e nestes Tribunais: no Tribunal Federal de Recursos, no Supremo Tribunal Federal e também neste Superior Tribunal de Justiça. Assim, por exemplo, os trabalhos dos Professores Caio Tácito, Hely Lopes Meirelles, Cretella Júnior e Arnaldo Wald, que, dentre outras referências, faz uma a velho acórdão prolatado pelo primeiro Ministro Peçanha Martins, mandando que se fizesse indenização integral à firma que houvera sido levada à falência por inadimplência do Estado de São Paulo — se não me falha a memória. Aqui mesmo, lembro que, quando se discute a questão de contratos do BNH, por unanimidade, a Turma vem assentando que há que se fazer respeitar a equação financeira dos contratos. E não poderia ser de outra forma, porque esse é um preceito constitucional, que não diz respeito apenas aos contratos administrativos, mas a todos eles, até porque o contrário seria a consagração da tese do enriquecimento ilícito por uma das partes.

Não me comove, por exemplo, a argumentação da *res communis omnium*, porque, em verdade, o que ficou patenteado é que a construtora cumpriu as obrigações e realizou a obra pública e, como bem acentuou o eminente advogado, da tribuna, aceitar o argumento de que ela deveria parar a obra seria infringir o princípio da continuidade e consagrar a inadimplência. Inadimplente, sem dúvida, foi o Estado brasileiro, e duplamente, porque o que se diz nos jornais e nos cálculos dos economistas pátrios é que a simples forma de correção monetária com que se faz a correção dos valores depositados nas poupanças não é real. Ora, se assim é ou não, esta vai ser uma matéria que deve ser discutida — e largamente — no bojo dos autos, em outra ação tipicamente condenatória e não declaratória.

Neste ponto, assalta-me uma dúvida — penso que comungo com os óbices postos pelo eminente Ministro-Relator, de modo geral — e gostaria mesmo de me socorrer do debate com os eminentes Ministros: o simples não conhecimento

da matéria nos termos em que lança o voto do eminente Ministro-Relator, ou seja, frisando que se trata de uma ação declaratória, afastaria, por exemplo, aquela declaração de que se deveria buscar os juros de mercado?

O Sr. Ministro José de Jesus (Aparte): Sr. Ministro Peçanha Martins. Acredito que sim, por uma razão muito simples: para chegar a essa afirmação, a Firma teria que ter feito prova de que captou recursos no mercado a juros altos. Isso é uma futurologia. O Desembargador fez isso num exercício de memória. Não posso admitir que, não havendo prova, ele possa dizer que a conclusão é que se tem que pagar juros de mercado. Será que foi captado a juros de mercado? Esta é a grande pergunta.

O Sr. Ministro Peçanha Martins: É nesse ponto que reside a minha grande dúvida, porque, em verdade, o que se observa dos autos é que o eminente Desembargador-Relator, como o Revisor, retratou, no seu voto, o seu próprio sentimento diante da inflação que nos assola, porque dos autos não consta a prova de que essa equação financeira se fizesse dessa ou daquela forma, e o que a Constituição determina é que se restabeleça sempre essa equação — vale dizer, em relação a contratos de empreitadas, seja de natureza cível ou administrativa —, que o preço reflita custo mais lucro, mas aquele lucro obtido e aquele com que ela se apresentou à concorrência, porque — nisso tem razão o Subprocurador — se admitirmos o contrário seria, inclusive, fraudar aqueles outros concorrentes. Essa é a equação que se busca. Por isso é que não posso, nessa parte do acórdão, admitir a referência a juros de mercado.

Gostaria, no particular, também, de merecer uma palavra do eminente Ministro Pádua Ribeiro, que, em matéria de equação econômico-financeira, já ao tempo do antigo Tribunal Federal de Recursos, estabelecia — interpretando a Constituição —, como exigência constitucional.

O Sr. Ministro José de Jesus (Aparte): Antes que o Sr. Ministro Pádua Ribeiro se pronuncie, se V. Exa. me permite, gostaria de fazer uma intervenção — tenho admiração pessoal pela cultura, competência e pelas posições definidas do Dr. Subprocurador. Existe algo que não podemos negar. O desequilíbrio da equação financeira está confessado pelo outro lado, que é matéria constitucional pacífica. V. Exa. está dizendo que o entusiasmo do Desembargador-Relator foi muito longe — ela faz uma observação sobre os efeitos e os benefícios que essa usina gerou na região. Ressaltou mais que a Chesf passou a receber os rendimentos pela venda da energia. Tudo isso é romântico. Para mim, o

caminho que realmente precisa ser definido é se existe uma equação financeira, e alguma dúvida a ser dissipada entre a Chesf e a Mendes Júnior. Existe, porque, na verdade, já foi dito nos pareceres que há uma injustiça, só que não há uma lei para respaldá-la.

Está aí o preceito que serve de base para uma futura ação. Agora, não vamos discutir se foram juros de mercado ou não, isso é outro assunto.

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Quisera apenas, no particular, ouvir a sua declaração em torno só desse tema, porque concordo inteiramente com o Ministro-Relator, inclusive na sua preocupação de estabelecer no seu voto que se trata de uma ação declaratória, que vale como preceito. Mas a minha única dúvida é que esse preceito contém uma declaração expressa já se referindo a juros de mercado; juros de mercado esses que não sei se seriam os aplicáveis, porque o de que se cuida neste caso é de restabelecer a equação, e se ela vai ser afinal restabelecida com juros de mercado ou não é questão que vai ser decidida no futuro. O que não posso é antecipar e dizer que seriam juros de mercado. Neste ponto é que a minha dúvida se manifesta e, por isso, é que não dou, por inteiro, pelo não conhecimento.

No particular e, em princípio, conheço em parte do recurso, para declarar o direito da empresa Mendes Júnior a obter a restauração da equação financeira do contrato a ser provado no bojo de ação própria, ou seja, ação condenatória, retirando, por isso, qualquer referência a essa ou àquela forma de fazer.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, no recurso manifestado pela Companhia de Energia Elétrica do São Francisco, há uma referência expressa à Lei n. 6.423, de 1977, e há inclusive uma outra, com relação à captação de recursos no mercado financeiro, nos itens **c** e **d** da Lei n. 6.423, de 1977. Não tenho dúvida de que se trata de contrato administrativo para realização de obra pública, e é por isso que admiti o recurso para declarar o direito da requerente a ter a equação financeira do seu contrato restabelecida, mas sem qualquer indicação de forma por que se o há de fazer, ou seja, retirando do acórdão a referência a “*juros de mercado*” até porque os juros de mercado só podem ser cobrados nesse país por instituições financeiras. Somente banco pode cobrar além da taxa legal estabelecida.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Presidente): Srs. Ministros, ouvi atentamente os votos aqui proferidos, assim como as sustentações que precederam a esses votos, todas feitas competentemente pelos eminentes advogados e pelo também eminente Subprocurador-Geral da República.

Quero apenas lembrar a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada.

No memorial apresentado pela recorrida, de autoria do Professor Celso Agrícola Barbi, há uma referência que passo a ler:

O princípio consolidado nessa súmula é aplicado no recurso especial, como ensina o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro em sua palestra “Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça”, publicada na Revista de Jurisprudência, volume 47, fls. 39 e ss., especialmente fls. 44 a 46.

Não tenho muito a acrescentar ao que aqui foi dito pelos eminentes Colegas que me precederam, senão ressaltar o item 13 desse memorial. A leitura do acórdão mostra que ele não funda suas conclusões em ter havido autorização tácita ou expressa da Chesf à Construtora, para esta obter recursos no mercado financeiro: (lê)

O pressuposto da autorização foi criado imaginativamente na petição de recurso e não existe na fundamentação do acórdão. Este reconhece o direito da construtora com base no art. 176 da Constituição Federal de 1967, no princípio da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de execução de obra pública, e não com apoio em qualquer norma contratual expressa ou tácita ou em ato autorizativo da Chesf, não tendo o acórdão discutido nem reconhecido a base contratual da indenização, não houve prequestionamento. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 282 já transcrita.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, limito-me a fazer o exame do recurso nos estreitos limites da sua moldura constitucional e,

do que depreendi dos doutos debates aqui travados, um argumento, a meu ver, é essencial: o acórdão impugnado fundou-se basicamente em dois fundamentos, o primeiro, relativo à equação financeira do contrato e o outro à exceção do contrato não cumprido. Do descumprimento da regra da equação financeira do contrato, teria decorrido enriquecimento sem causa da Chesf em desfavor da empresa contratante *Mendes Júnior*. Estes, portanto, são os dois aspectos básicos em que se fundamentou o acórdão. No recurso, nenhuma palavra se falou acerca do primeiro fundamento — o fundamento de índole constitucional — que deveria ensejar a manifestação de recurso extraordinário, que não foi interposto, transitando, pois, em julgado. Este primeiro fundamento, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida. Diante disso, não há mesmo como se conhecer do recurso.

Acrescento o seguinte aspecto: não cabe, no ensejo, a meu ver, examinar a extensão do julgado recorrido, porque não conhecendo do recurso, não podemos estabelecer qual a sua extensão, adentrar na sua essência, como se estivéssemos a examinar embargos declaratórios. Abordo a questão por ter sido suscitada pelo ilustre Relator.

Creio que nada obstará que, por ocasião da propositura da ação própria, a ação executória, o Judiciário examine amplamente essa matéria e possa até mesmo, em outra ocasião, assomar a esta Corte, através do recurso adequado, a discussão sobre esses mesmos temas. Noto também — e este é um aspecto muito relevante, a que faço uma referência incidental —, em razão das duntas sustentações orais aqui feitas pelo Ilustre Dr. Barroso e pelo nobre Subprocurador-Geral da República, que, com grande veemência, procuram alertar, quanto ao mérito, para o grande interesse público que envolve a apreciação dessa matéria, que lamentavelmente o recurso não foi interposto com a dimensão adequada para essa finalidade. Se falha houve, foi, evidentemente, daqueles que deveriam redigir recurso sobre matéria que se diz de tão alta magnitude. Tanto assim que foi necessário se recorrer complementarmente a um brilhantíssimo parecer, dado pelo insigne Ministro Rafael Mayer, que, obviamente, procurou salvar o recurso que, na verdade, nos impede — como assim estamos a entender — de adentrar no aspecto meritório de alta relevância. Claro que o Dr. Barroso, advogado extremamente combativo — como todos nós sabemos — fez o possível. O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros S. de Souza, fez uma brilhante sustentação oral que realmente mostra a grande preocupação com o tema. Infelizmente, estamos diante de um texto constitucional, que é muito claro ao dar os limites

do cabimento do recurso especial. Não podemos afastar esses limites, tendo em conta o fato de a matéria ser relevante ou não. Primeiro temos que cumprir a Constituição. É cumprindo a Constituição que, no caso concreto, sou levado, tanto quanto os Colegas que me antecederam, a não conhecer do recurso pelos fundamentos antes mencionados. É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, em meu voto, disse que gostaria de ouvir a palavra do eminente Ministro Pádua Ribeiro, que acentuou objeção quanto à admissibilidade do recurso — devo dizer que eu o admito para conceder apenas em parte.

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Aparte): V. Exa. admite parcialmente?

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Conheço do recurso para dar parcial provimento apenas nesta parte, ou seja, para fazer com que da decisão seja extraída a referência a quaisquer juros de mercado, porque entendo que a equação econômico-financeira do contrato há que ser restabelecida, mas da forma como fora pactuada no bojo de ação própria, pois o Decreto-Lei n. 200, a que esta obra deveria estar sendo submetida, como a lei referida no recurso, e também no próprio acórdão recorrido, veda a contratação de empréstimos. Essa parte do dispositivo da sentença, a meu ver, não pode prevalecer. Não que isso signifique o não-reconhecimento do direito da empresa, ao contrário, o direito que temos que proclamar — disse e repito — é o do restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato. Não sei o quanto isso significará. Defendo o seu integral ressarcimento para manutenção desse equilíbrio.

Não posso admitir que, numa declaratória, se vá além para dizer a maneira de se fazer isso. Esse é o acórdão dominante. A parte dispositiva e a ementa dizem isso, mas a ementa não faz coisa julgada. A dispositiva, sim, e vai prevalecer na execução.

O Sr. Ministro Pádua Ribeiro: Permita-me V. Exa. Exatamente porque não foi impugnada no recurso a questão sobre a equação financeira do contrato que apliquei a Súmula n. 283, para dele não conhecer. Com base em ofensa a que dispositivo, apoiado em qual dissídio jurisprudencial, V. Exa. está conhecendo do recurso? Penso que a preocupação de V. Exa. é válida, mas para se apreciar futuramente, se proposta uma ação condenatória. Aí, essa matéria poderá ser,

se for o caso, examinada amplamente. Agora, aqui, não vejo como conhecer do recurso, porque, para isso, é indispensável que se demonstre ofensa a texto de lei federal atinente à equação financeira no contrato ou dissídio quanto à sua interpretação. Ocorre que a equação financeira no contrato não foi versada no recurso, tampouco se alegou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A meu ver, esta é a dificuldade em se conhecer do recurso. O Sr. Ministro Mosimann disse muito bem que, sem ultrapassar os óbices de conhecimento, não podemos examinar essa ressalva. É esse o aspecto que queria ressaltar.

O Sr. Ministro José de Jesus: Sr. Ministro Peçanha Martins, se V. Exa. permite-me, a natureza jurídica da ação meramente declaratória não comporta execução. É preceito para uma futura ação. *Data venia*, o que está aqui não é objeto de execução. Estamos dizendo que há um ajuste a ser feito.

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Esse será um direito declarado. Evidentemente, a ação condenatória será iniciada já com ele estabelecido.

O Sr. Ministro Pádua Ribeiro: Creio que a parte que mal interpôs o recurso especial, deveria ter esclarecido essa matéria através de embargos declaratórios na Justiça de Origem. Assim não procedeu. Chego a admitir que, futuramente, a matéria possa ser trazida à apreciação do Judiciário, mas não me cabe antecipar sobre ela. Esse é o aspecto relevante, no momento, sobre o tema. Não podemos avançar o conhecimento da matéria em razão das limitações que nos foram impostas pela parte ao interpor recurso extraordinário.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, tenho trazido a minha opinião a debate e não seria a primeira vez que, frente a melhores esclarecimentos, a reformularia.

A leitura feita pelo Dr. Barroso em esclarecimentos de fato conduziu-me, inclusive, a isso, pois imaginei que no recurso tivesse sido argüida a impossibilidade legal de a Administração valer-se de empréstimos obtidos no mercado financeiro sem autorização legal.

Em sendo assim, não tendo sido manifestados os embargos, há de se reconhecer que o recurso não foi bem posto e não tenho dúvida em acompanhar a Turma, não conhecendo do recurso, e enfatizando com o Relator e todos os Ministros, de que há que se fazer uma nova e completa instrução probatória para restabelecer-se a equação financeira do contrato.

RECURSO ESPECIAL N. 5.735-PR (900010776-8)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Iracy de Freitas Durante

Recorrida: Sylvia Martins Tostes

Advogados: José Eduardo Soares de Camargo e outros e Carmem Lúcia
Silveira Ramos e outros

EMENTA

Processual Civil. Ação reivindicatória cumulada com anulação de escritura pública.

I - Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que, no Código de Processo Civil a matéria relativa a pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições de admissibilidade da ação, pode ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito (*art. 267, § 3º*).

II - Suscitada a questão sobre a ilegitimidade de parte, não pode o Tribunal eximir-se de apreciá-la, sob alegação de preclusão, sendo-lhe possível, no caso, examiná-la de ofício.

III - Há de se negar provimento ao recurso, ainda que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, eis que, a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o mesmo não abrange todos eles (*Súmula n. 283 do STF*).

IV - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 04.02.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sylvia Martins Tostes ajuizou Ação Reivindicatória de bem imóvel, cumulada com anulação de escritura pública, contra *Iracy de Freitas Durante*, alegando, em síntese, ser casada, sob o regime de comunhão de bens, com *Francisco Dias Tostes* e que este passou a conviver em concubinato com a ré e, assim, adquiriu bens imóveis em nome desta.

Citada, contestou a ré argüindo a preliminar de que a autora, na inicial, não indicou o imóvel reivindicando e que não é parte legítima *ad causam* e, no mérito, pede a improcedência da ação (*fls. 67-103*).

Pelo saneador o Dr. Juiz singular, repelindo as preliminares argüidas, julgou as partes legítimas (*fl. 145*).

Dessa decisão, interpôs a ré agravo retido (*fl. 215*).

A sentença julgou a autora carecedora da ação, extinguindo o processo nos termos do *art. 267, IV*, do *CPC* (*fls. 293-298*).

Irresignada, apelou a autora (*fls. 302-309*), tendo a Primeira Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, negado provimento ao agravo retido e provido a apelação, para anular a sentença recorrida (*fls. 340-345*).

Inconformada, interpôs a apelada recurso especial, com base no *art. 105, III, a e c*, da Constituição, alegando que o acórdão recorrido teria negado a vigência do *art. 267, § 3º*, do *CPC*, bem como divergido da jurisprudência dos tribunais (*fls. 347-353*).

Impugnado, o nobre Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pelo fundamento da letra *c* (*fl. 365*). Devidamente processado, subiram os autos a este egrégio Superior Tribunal de Justiça, vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Examino a irresignação da recorrente.

Trata-se de recurso especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido teria negado a vigência do *art. 267, § 3º, do CPC*, por haver afirmado ter o Dr. Juiz singular incorrido em erro, ao decidir pela carência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, eis que as preliminares argüidas pela ré, ora recorrente, já estavam cobertas pela preclusão.

Contudo, como se infere, muito embora sustentando tese contrária, tocante à preclusão das preliminares objeto de exame no saneador, a decisão recorrida não teve essa matéria como fundamento único de sua decisão.

Em verdade, o acórdão recorrido reformou a sentença de 1º grau, para considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, forte nas disposições dos *artigos 248, IV, e 1.177*, ambos do Código Civil, que, assim, dispõem:

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I a III - omissis;

IV - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos à concubina (art. 1.177);

Art. 1.177. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, VI, e 248, IV).

Cita, ainda, *Clóvis*, ao comentar esse artigo:

A disposição deste artigo é geral, abrange ambos os cônjuges, o marido e a mulher, e não distingue regimes de bens.

Ainda que os cônjuges tenham patrimônios separados, qualquer deles tem direito de anular a doação, que o outro fizer ao seu cúmplice em adultério.

Se o regime do casamento for o da comunhão, a mulher poderá reivindicar o bem doado, ou por outro modo transferido à concubina. (Código Civil, Editora Rio, p. 279)

De igual, *Serpa Lopes*:

Não temos dúvida que, mesmo com caráter remuneratório, doação feita à sua amante pelo homem casado é nula. (Curso de Direito Civil, Vol. 3, ed. 1961, p. 421)

Tanto é que esta foi a única fundamentação esposada na declaração de voto do eminente Desembargador *Oto Luiz Sponholz*, para dar provimento à apelação, anulando-se a sentença, para que outra fosse prolatada, com exame de mérito (*fl.* 345):

Na minha ótica, a *preclusão* das matérias aludidas em *saneador irrecorrido* só se opera em relação *às partes* e nunca para o *juiz*. É perfeitamente possível, *v.g.* que determinado requisito necessário ao desenvolvimento regular do processo seja afastado *a posteriori*, não se podendo exigir que o magistrado fique atado ao que decidir no *saneador*, porque *preclusa* estaria tal matéria processual.

O *saneador irrecorrido*, repita-se, enseja a proclamação da *preclusão* das matérias nele contidas, somente em relação às partes litigantes.

Na espécie dos autos, legítimo era, em tese, o exercício por parte da esposa, da ação reivindicatória de imóvel que se diz adquirido pela concubina, desde que com numerário fornecido pelo concubino, esposo legítimo da autora. (Cf. RT 520/311).

Tocante à matéria relativa aos pressupostos de admissibilidade, não tenho como válida a assertiva posta no aresto impugnado de que “No caso presente, incorreu em erro o Dr. Juiz ao decidir pela carência de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, uma vez que as preliminares argüidas pela ré já estavam cobertas pela *preclusão*”. (*fl.* 343)

É que a jurisprudência dos tribunais assentou entendimento segundo o qual:

No Código de Processo Civil a matéria relativa a pressupostos processuais, *perempção*, *litispendência*, coisa julgada e condições de admissibilidade da ação pode ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau da jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º). (RTJ 112/1.164);

Proposta a questão sobre a ilegitimidade de parte, não pode o Tribunal eximir-se de apreciá-la, sob alegação de *preclusão*, sendo-lhe mesmo possível apreciá-la de ofício. (RTJ 112/1.404)

Conquanto correta a tese sustentada pela recorrente, com base na jurisprudência consolidada, no sentido de ocorrer *preclusão* apenas para as partes, mas não para o *juiz*, certo é que o acórdão, como já afirmado, não teve essa matéria como único fundamento de sua decisão. Embasou-se o acórdão atacado no disposto nos *arts. 248, IV, e 1.177* do Código Civil, que outorga à autora, ora recorrida, o direito à ação para reivindicar aqueles bens, objeto da demanda,

doados ou transferidos à concubina do seu marido. Todavia, ainda que presentes os requisitos contemplados nas letras **a** e **c**, que autorizam o conhecimento do recurso, a ele há de se negar provimento, porque a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o mesmo não abrange todos eles, o que impõe a incidência do disposto na Súmula n. 283 do Pretório Excelso.

Ante o exposto, não conheço, pois, do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 13.325-PR

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Estado do Paraná

Recorrida: C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções

Advogados: Ubirajara Ayres Gasparin e outros e Sérgio Toscano de Oliveira e outros

Sustentação oral: Julio Cesar Ribas Boeng, pelo recorrente

EMENTA

Processual. Recurso especial. Acórdão com vários fundamentos. Fundamento não atacado.

Não se admite recurso especial que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão desafiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Milton Pereira e Garcia Vieira, não conhecer do recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 14 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 16.08.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O Estado do Paraná foi condenado, em processo de conhecimento, a prestar indenização a C. R. Almeida S/A — Engenharia e Construções.

Aberto o processo de liquidação, os cálculos foram homologados por sentença, contra a qual o Estado interpôs apelação. O recurso, porém, não desafiou toda a sentença, mas alguns de seus dispositivos.

A apelação foi recebida, “em seus regulares efeitos”.

A credora, C. R. Almeida S/A, propôs a execução da sentença, na parte em que não houve apelação.

O Estado do Paraná opôs embargos à execução, sob o argumento de que a sentença exequenda estava sob efeito de recurso, carecendo de força executória definitiva.

Os embargos foram rejeitados em sentença que veio a ser confirmada pelo v. acórdão ora recorrido. Houve apelação.

O acórdão confirmou a decisão de 1º grau, decidindo:

- a) não conhecer da apelação interposta pelo Estado, por intempestiva;
- b) reexaminar a sentença que rejeitou os embargos, a título de remessa *ex officio*;
- c) confirmar a sentença relativa aos embargos, ao fundamento de que apelação que desafiava a sentença de liquidação já fora julgada;
- d) a execução fora bem iniciada e conduzida; eis que abrange apenas a parte não recorrida da sentença e adota como título, somente a parte não recorrida da decisão homologatória da liquidação;
- e) a sentença homologatória da liquidação já foi confirmada, em grau de apelação.

O Estado interpôs recurso especial fincado no permissivo da alínea **a**.

O Recorrente afirma que o acórdão negou vigência a diversos preceitos do Código de Processo Civil, a saber:

- a) Art. 587, que traça a diferença entre execução provisória e definitiva;
- b) Art. 588, que exige caução, como requisito da execução provisória;
- c) Art. 589, que determina se efetue a execução provisória em carta de sentença;
- d) Art. 475, II, que impõe o duplo grau de jurisdição, mesmo em sentenças de liquidação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O acórdão recorrido adotou como um de seus fundamentos, a circunstância de que a controvérsia já está superada, “pois evidenciado ficou que a apelação que enfrentou a sentença julgadora da liquidação foi decidida por esta Câmara (fls. 87 e ss.) e o recurso tinha efeito apenas devolutivo, e após o julgamento cessou qualquer suspensividade pretendida, e as demais matérias ficaram superadas com a decisão do Agravo n. 83/88” (fl. 114).

Este fundamento não foi atacado pelo recorrente.

Em sede de recurso especial, atua o velho princípio assentado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 283.

Assim, não se admite recurso especial, que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão desafiado.

Não conheço do recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Milton Pereira: Movido pela necessidade de antagonizar dúvidas conturbadoras do convencimento a respeito da admissibilidade ou não do recurso especial, de pronto, negada pelo objetivo voto proferido, solicitei vista.

Concluído o voluntário mister, da leitura dos autos recolhi que em fase de execução, elaborados e impugnados os cálculos, homologada a conta e rejeitados os embargos, o executado, ora recorrente, articulou apelação, em sumário, a dizer:

Omissis

Entre os argumentos expendidos pelo Embargante, situava-se o relativo à impossibilidade do processamento da execução, definitiva ou provisória (de parte de sentença não trânsita em julgado), nos autos principais. Nestes casos, a Execução, quando cabível (não era o caso) necessariamente deveria ser procedida em autos suplementares (onde os houver) ou por via de carta de sentença.

Após o oferecimento do agravo de instrumento e dos embargos (29 de julho de 1987) — o pedido de execução é de 16 de junho — determinou o MM. Juiz, de ofício, esvaziando a defesa do Estado do Paraná e, data vênua, substituindo-se à parte-exeqüente, a autuação em separado (veja-se a data da autuação) da execução proposta pela ora recorrida.

Entretanto, tal medida não foi suficiente para sanar os gravíssimos vícios que impedem o processamento da referida execução. (fl. 42)

(...)

A apelação (contra a sentença que homologou o cálculo do contador) foi recebida "*em seus jurídicos efeitos*", vale dizer, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Posto que o plural utilizado para expressar a decisão judicial não pode traduzir uma realidade singular, ou seja, um efeito apenas. Isto posto, recebido, que foi o recurso em ambos os efeitos, nenhuma medida executiva poderia ser proposta antes do pronunciamento do Juízo *ad quem*.

Afirma o MM. Juiz que não se poderia dar o efeito suspensivo proibido pela lei. Entretanto, contrariando ou não a lei, recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Exigindo a atividade jurisdicional clareza de linguagem, não pode o Juiz usar, sob pena de causar prejuízos às partes, expressões ambíguas, vagas em seus despachos. Não deve, pois, fazer uso de expressão plural para se referir a realidade singular.

Ora, tendo sido recebido o recurso "*nos seus jurídicos efeitos*", evidente que a execução não poderia ser processada. (fl. 43 — grifos originais)

(...)

Não há possibilidade, portanto, de desafiando a decisão homologatória de cálculo, apelação, ainda que relativa a um ou alguns aspectos da conta (porque esta é una, inteira, indivisível), transitar parcialmente em julgado para autorizar execução de parte sua não devolvida à apreciação superior.

É que a decomposição, ou melhor, a fragmentação da conta, porque é una, não dividida em seções, capítulos, artigos, etc., só pode ser admitida violentando-se as normas que presidem a regularidade do processo de execução.

Conclui-se, pois, que indivisível a sentença que homologou o cálculo de contador (porque não dispõe de “artigos distintos” que possam configurar sentenças distintas), resta inadmissível a execução proposta por C. R. Almeida S/A.

Tivesse a conta homologada sido elaborada de modo a conter dois cálculos [(i) um, do principal corrigido até o advento do plano cruzado; (ii) outro, com a correção superveniente à sua edição], aí, em tese, poder-se-ia discutir a admissibilidade ou a processabilidade da execução requerida pela apelada.

Entretanto, a conta homologada não agasalha cálculos distintos, separados em capítulos específicos, de tal modo que pudessem transitar em julgado em momentos não simultâneos (em face da homologação).

Daí por que toda ela transita em julgado ao mesmo tempo, impedindo qualquer tentativa de execução enquanto pender recurso. Salvo a hipótese de execução provisória. (fl. 45)

(...)

Ora, quisesse a ora recorrida-embargada, promover a execução definitiva (*sic*) de parte da sentença homologatória do cálculo do contador (*sic*) — embora pendente recurso de apelação — *deveria ter tomado as cautelas devidas, requerendo, antes — ou seja, antes do ajuizamento da medida executiva — a extração, dos autos do processo principal, de carta de sentença* (a execução definitiva de parte de sentença, pendendo recurso de apelação, deve ser processada do mesmo modo que a execução provisória por via de carta de sentença), que, necessariamente, deveria conter os requisitos enumerados nos arts. 589 e 590 do Código de Processo Civil. Esta seria em verdade o título executivo. (Fl. 47 — grifos originais)

(...)

De se ver, finalmente, que o Código exige *carta de sentença* (devidamente autuada: — há uma forma prescrita em lei) *extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz* (art. 589 do CPC) e não simples xerox não autenticadas nem conferidas pelo escrivão ou juiz.

Pois bem. A Exeçúente não possui título executivo. Ou se o possui não consta do processo. Se não fundamentou a execução em *carta de sentença*, se não juntou ao processo nem mesmo a sentença que pretende executar (que não é evidentemente a simples decisão de homologação de cálculo, mas sim a que decidiu o feito condenatório), de que modo pode esta (a constante dos presentes autos e não outra, eventualmente legítima) medida executiva prosperar?

Evidente que observados os requisitos da lei, poderá propor, mais tarde nova execução (se possui título executivo). Mas no presente caso, a execução proposta,

porque não baseada em título executivo, ou porque não constando o título do processo de execução, deve necessariamente ser julgada improcedente, reconhecendo-se a legitimidade dos embargos opostos. (fls. 48 e 49 — grifos originais).

O egrégio Tribunal *a quo*, não conhecendo da apelação voluntária, mas fazendo o reexame necessário, improvedo a apelação averbou a seguinte ementa do julgado:

Execução. Parte da sentença definitiva não impugnada. Embargos oferecidos pelo Estado do Paraná. Matéria decidida em agravo de instrumento (Ac. n. 5.705, Agravo de Instrumento n. 83/88). Apelação que tinha efeito tão somente devolutivo. Recurso intempestivo. Conhecimento do reexame da sentença, apesar da não manifestação do juiz pela remessa.

Recurso. Apelação. Intempestividade. Não conhecimento. Remessa necessária conhecida e improvida, desde que a matéria já fora satisfatoriamente decidida em agravo de instrumento por esta Câmara.

Reexame necessário improvido. (fl. 110)

A manifestação irresignatória, nesta via, apóia-se no art. 105, III, **a**, Constituição Federal, a saber:

... ao considerar *definitiva* a execução pretendida pela recorrida, determinando que ela se processe nos próprios autos principais, sem caução e carta de sentença, o venerando acórdão recorrido negou vigência, simultaneamente, aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil. (fl. 123)

No voto proferido, o eminente Ministro Relator, com clareza, assentou:

O acórdão recorrido adotou como um dos seus fundamentos, a circunstância de que a controvérsia já está superada, “pois evidenciado ficou que a apelação que enfrentou a sentença julgadora da liquidação foi decidida por esta Câmara (fls. 87 e ss.) e o recurso tinha efeito apenas devolutivo, e após o julgamento cessou qualquer suspensividade pretendida, e as demais matérias ficaram superadas com a decisão do Agravo n. 83/88” (fl. 114).

Este fundamento não foi atacado pelo recorrente.

Em sede de recurso especial, atua o velho princípio assentado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 283.

Assim, não se admite recurso especial, que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão desafiado.

Não conheço do recurso.

Feitos esses registros, facilitada a compreensão, reflete-se que, desde os embargos do devedor, discutiu-se a iliquidez, pelo menos, de parte da dívida, circunstância que impediria a execução, questão também considerada no Agravo de Instrumento n. 83/88 (fl. 97), novamente acudida na Apelação Cível n. 15/89 (fl. 110). E, no ilustrado voto-condutor desta última apelação, ficou anotado:

Omissis

A circunstância de haver a decisão de recebimento referido a seus jurídicos efeitos, não implicou dotar o recurso do efeito jurídico que não tem, ou seja, não implicou dotá-lo de efeito que esse dispositivo legal não lhe dá.

Ademais disso, a apelação já teve julgamento, a partir do qual teria cessado o seu efeito suspensivo, se o tivesse. Daí por que essa questão já está superada.

4. No que se refere à questão de ter ou não essa apelação abrangido toda a conta ou cálculo homologado, à questão da provisoriedade da execução e, portanto, também da necessidade de carta de sentença e de caução, a matéria também já está superada pelo v. Acórdão n. 5.705 dessa egrégia Câmara.

5. Assim, o parecer que se propõe à essa douta Câmara é pelo provimento do recurso da remessa.

Não há nada a acrescentar ao parecer, pois evidenciado ficou que a apelação que enfrentou a sentença julgadora da liquidação foi decidida por esta Câmara (fls. 87 e ss.), e o recurso tinha apenas efeito devolutivo, e após o julgamento cessou qualquer suspensividade pretendida, e *as demais matérias ficaram superadas com a decisão no Agravo n. 83/88...* (Fls. 114 e 115 — grifos)

No ressoar desses comemorativos, que serviram para espancar as minhas dúvidas, destaca-se que, promovida a execução da parcela apontada como incontroversa, apurada na liquidação da sentença, ficando excluído o saldo controvertido, o Estado do Paraná, aqui recorrente, rejeitados os seus embargos à execução, apelou à instância ordinária *ad quem*, pela sua intempestividade, recurso não conhecido. Em assim ocorrendo, evidencia-se que todas as questões abrangidas na apelação desconhecida ficaram vencidas.

Mas, menos certo não é que, no mesmo julgado (fls. 110 e 116), pela via da “remessa necessária”, foram considerados os temas acudidos desde a primeira impugnação. Logo, reflexivamente, as questões decorrentes ou simultâneas, foram reanimadas pelo v. acórdão hostilizado.

Por esses lineamentos, ora expressamente, seja implicitamente, entendendo que os temas versados nesta via especial, foram albergados, formalizando

penhoradas vênias ao eminente Sr. Ministro Relator, preliminarmente, *voto pelo conhecimento do recurso.*

É o meu voto-vista.

RECURSO ESPECIAL N. 14.842-RJ (91.19219-8)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrentes: Carmem Boutique Ltda e Outsider Indústria e Comércio Ltda

Recorrido: Pinto de Almeida Engenharia Ltda

Advogados: Antônio Martins de Almeida e outro, Alaor de Lima Filho e outros, Alfredo Zide e Antônio Carlos Sigmaringa Seixas

EMENTA

Recurso especial. Acórdão. Fundamento duplo. Ataque a uma das teses. Não conhecimento.

Atacado no recurso apenas a questão da legitimidade da parte, para propor embargos de terceiro, tendo o acórdão outro fundamento, decorrente do exame do direito da parte, do especial não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos autos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade. O Sr. Ministro Waldemar Zveiter declarou-se impedido.

Brasília (DF), 19 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 15.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Adoto como relatório a decisão do eminente Des. Fernando Whitaker, através da qual foi o recurso admitido:

Tratam os autos de recursos especiais, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão, unânime de fls. 152-157, da egrégia Quinta Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça, assim ementado:

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Arguição pela parte. Oportunidade.

Tratando-se de dissídio já existente à época da interposição do recurso ou da resposta, a arguição do incidente pela parte deve ser feita em uma daquelas ocasiões. Só se deve admitir suscitação em petição avulsa, depois daqueles momentos, em referência à divergência configurada ulteriormente.

2. Embargos de terceiro. Cabimento. Como está expresso no art. 1.046 do Código de Processo Civil, embargos de terceiro só cabem contra ato de apreensão judicial. Execução de sentença para entrega de coisa certa não é ato de constrição e, por isso mesmo, contra ela não cabem embargos de terceiro.

Quem ocupa imóvel em razão de locação dada por promitente comprador está sujeito à execução para restituição da coisa ao promitente vendedor, se o contrato de promessa se resolveu e o promitente comprador foi condenado a devolver o prédio.

Em tempestivos recursos (fls. 160 e 162-184) alegam as recorrentes ter o aresto hostilizado infringido os arts. 42, parágrafo único, 472 e 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil, arts. 485, 486 e 499 do Código Civil, e art. 5º, LV, da Constituição Federal ao entender que quem ocupa imóvel em razão de locação dada por promitente comprador está sujeito à execução para restituição da coisa ao promitente vendedor, se o contrato se resolveu e o promitente comprador foi condenado a devolver o prédio, só sendo cabíveis embargos de terceiro contra ato de constrição judicial.

Sustentam os recorrentes que as locatárias estão legitimadas, na qualidade de possuidoras, a opor embargos de terceiro, para pleitear a exclusão do bem em qualquer processo de execução do qual não tenham sido parte além de, em razão de estarem imitidas na posse direta do imóvel, só poderiam ser dele desalojadas nos casos previstos no art. 520 do Código Civil, entre os quais não se inclui o da perda de posse indireta pelo promissário comprador (locador) em favor do promitente vendedor em virtude da rescisão da promessa de compra e venda, não sendo lícito negar às locatárias, como negou a decisão recorrida, a condição

de terceiro, nem o direito que lhes assiste de adotar as medidas necessárias à proteção e defesa da posse direta de que são titulares.

Invoca, ainda, dissídio pretoriano.

Contra razões às fls. 186-206.

É a hipótese, em síntese.

No que tange ao permissivo da alínea **a**, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, desafiando recurso extraordinário, não interposto pelas recorrentes, nos termos dos arts. 102 da Constituição Federal, e 26 e seguintes da Lei n. 8.038/1990.

Quanto aos arts. 42, § 3º, 472 e 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil foram tais dispositivos devidamente prequestionados, porém padecem de razoabilidade as alegações das recorrentes.

Com efeito, as recorrentes ocupavam os imóveis em razão de contrato de locação celebrado com a promitente compradora do imóvel. Tendo ocorrido o desfazimento da promessa, por inadimplemento da promitente compradora, a sua posse perdeu a legitimidade, ensejando a restituição e, uma vez decretada a devolução dos imóveis à promitente vendedora, é evidente que a execução do julgado far-se-ia contra a promitente vendedora ou quem estivesse nos imóveis por ato seu, na hipótese locação, tendo a decisão recorrida bem aplicado o § 3º do art. 42 do Código de Processo Civil, pois as recorrentes são cessionárias da posse direta da promitente compradora, e, em tal condição estavam sujeitas à execução da sentença, na parte em que esta decretou a desocupação dos imóveis para restituição à promitente vendedora, não sendo igualmente razoável a afirmação das recorrentes de, por não terem sido partes no processo principal, não estarem sujeitas aos efeitos da sentença.

Não houve, assim, qualquer contrariedade aos arts. 42, § 3º, e 472 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 1.046, *caput*, também tido como violado pelas recorrentes, na verdade não o foi, tendo o v. acórdão guerreado emprestado interpretação mais que razoável à questão federal suscitada, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito (fls. 156-157):

O art. 1.046 do Código de Processo Civil possibilita a oposição de embargos de terceiro a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação na posse de seus bens por *atos de apreensão judicial*, atos esses relacionados no aludido artigo em caráter exemplificativo, a significar que outros que não os ali mencionados podem autorizar a medida, desde que com a natureza de ato de constrição.

Como é curial, dessa natureza não participa a determinação para entrega ou restituição de coisa, como, por exemplo, execução de sentença proferida em ação reivindicatória, em ação possessória ou em ação de despejo.

Nesses casos, não há falar em “ato de apreensão judicial”, até porque a coisa (móvel) não fica em poder ou à disposição do juízo. O que há é execução da sentença para entrega ou restituição do bem ao autor da ação.

A hipótese dos autos, é, precisamente de execução de sentença.

Daí a razoabilidade da decisão recorrida, a ensejar o óbice da Súmula n. 400 do egrégio Supremo Tribunal Federal, aqui por analogia.

Quanto aos arts. 485, 486 e 499 do Código Civil, não foram abordados nas razões de apelação das recorrentes (fls. 42-55 e 77-83) e nem ventilados pela decisão recorrida (fls. 152-157) estando ausente o requisito do prequestionamento, ensejando o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No que pertine ao permissivo da alínea **c**, melhor sorte assiste às recorrentes, eis que o julgado trazido à colação (fls. 178-182), emanado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diverge, em situação semelhante, da decisão recorrida (fls. 152-157), ao admitir embargos de terceiro oferecidos por locatário em ação de reintegração de posse e entendendo que a pretendida reintegração constitui ato de constrição judicial compreendido na inteligência do art. 1.046 do Código de Processo Civil.

Os demais julgados (fls. 182, *in fine*, e 183) não se prestam ao pretendido dissenso pretoriano, eis que foram transcritas apenas ementas, não sendo observadas as normas legais e regimentais (parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, e parágrafo único do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, admito, em parte, os recursos especiais, com fundamento no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal.

Subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. (fls. 224-229)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): A sentença claramente julgou extinto o processo, por ilegitimidade da parte, arrimada nos arts. 267, I, e 295, II, do CPC, e foi confirmada na 2ª instância.

Inegável, entretanto, que ao manifestar-se por não ostentar a condição de terceiro, apreciou o invocado direito da ora recorrente.

Preliminarmente, peço vênias aos doutos componentes da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para discordar do entendimento manifestado quanto ao cabimento dos embargos de terceiro.

Entendo ter o locatário, ameaçado de perder a posse que detinha, com aparência de legítima, direito a opor-se à ordem judicial decorrente da sentença em ação da qual não foi parte, através de embargos de terceiro.

Nesse ponto, estou com Humberto Theodoro Junior, que em artigo de doutrina publicado na Rev. Bras. de Direito Processual, vol. 44, p. 127, assinala:

Se “os embargos de terceiro, no Código de Processo Civil vigente, constituem meio idôneo de proteção de domínio e posse ou de direito real, ou obrigação que confere posse sobre coisa alheia”(53), impõe-se concluir, com a jurisprudência dominante, que:

Admitem-se embargos de terceiro contra qualquer ato de apreensão judicial, praticado em qualquer ação ou execução, desde que resulte prejudicial ao embargante ou seja incompatível com um seu direito(54).

Sempre, pois, que a atuação do Poder Judiciário ultrapassar os limites subjetivos do processo, aquele que, não estando alcançado pela relação processual, se vir na iminência de sofrer violação ou ameaça em seus direitos, terá a seu dispor os embargos de terceiro.

Por isso, como conceitua *Hamilton de Moraes e Barros*, no estágio de hoje de nosso Direito, os embargos de terceiro “são uma ação especial, de procedimento sumário, destinada a excluir bens de terceiro que estão sendo, ilegitimamente objeto de ações alheias” (55).

Daí admitir *Adroaldo Furtado Fabrício*, dentro desse largo espectro do remédio processual do art. 1.046, que no caso de execução de sentença possessória, havendo moléstia a quem não foi parte no interdito, os atos executórios *lato sensu* poderão ser atacados pelo “remédio específico e adequado, que são os embargos de terceiro” (56). E, na mesma linha, segue *Guido Arzua*, para quem “o terceiro pode intrometer-se na execução (da possessória), com embargos a ela” (57).

Na realidade, nem mesmo se pode afirmar que no cumprimento do mandado reintegratório incoorre “apreensão judicial”. Se a apreensão, *in casu*, não é duradoura é, pelo menos, transitória, isto é, ocorre necessariamente naqueles instantes em que o Poder Público toma o bem do poder de uma parte, para em seguida entregá-lo ao vencedor da causa.

É de levar-se em conta ter o acórdão outro fundamento, pois, a rigor, o direito da ora recorrente, invocado nos embargos de terceiro, foi examinado tanto na sentença como no acórdão, concluindo-se no sentido de ser a relação locatícia de natureza pessoal, vinculando apenas as partes do contrato, não podendo ser oposta à proprietária do imóvel.

Diante do exposto, tendo o acórdão mais de um fundamento, do recurso não conheço.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 16.076-MG (91.21947-9)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Credireal Leasing S/A — Arrendamento Mercantil

Recorridas: Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda e Cajaíba Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogados: José Ornelas de Melo, Ezequiel de Melo Campos Filho e outro e Roberto Marinho Pires

EMENTA

Recurso especial. Inadmissibilidade.

É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 07.12.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda” ajuizou ação reparatória de danos contra “Credireal *Leasing* S/A — Arrendamento Mercantil”, em virtude de acidente automobilístico causado por veículo de propriedade da ré.

Na contrariedade, a demandada denunciou à lide a empresa “Cajaíba Indústria e Comércio de Madeiras Ltda”, sob a alegação de que o veículo mencionado na inicial fora objeto de arrendamento mercantil.

O MM. Juiz de Direito, ao sentenciar, excluiu da lide a arrendadora “Credireal *Leasing* S/A — Arrendamento Mercantil” e condenou nos termos do pedido a arrendatária-denunciada, “Cajaíba Indústria e Comércio de Madeiras”.

Apelaram a arrendatária-denunciada e a autora.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação da arrendatária e deu-o ao recurso da autora, nos termos seguintes, de acordo com o voto condutor do acórdão, da lavra do ilustre Juiz José Marrara:

No que tange ao recurso da primeira apelante, caso é de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por não haver apreciado a perícia feita pelo Instituto Brina Vidal e por não haver analisado corretamente a denúncia à lide.

Quanto ao primeiro fundamento, é ele inacolhível, eis que, optando a sentença pelo que revelou a perícia oficial, implicitamente rejeitava os fundamentos da perícia feita pelo Instituto, o que ficou claro quando afirma que a primeira apelante se limitou a atacar a perícia oficial, mas não oferecendo prova alguma que ilidisse as suas conclusões, pois é certo que a perícia do Instituto, conquanto respeitável, não convenceu a douta Magistrada a ponto de neutralizar a eficácia na perícia oficial.

No que toca ao segundo fundamento, por ser matéria ligada ao mérito da causa, eis que evidentemente preliminar de mérito, na linguagem de Redenti, visto estar incluída na categoria de condições da ação, será, assim, apreciada em momento próprio.

De rejeitar-se, também, a preliminar de sua exclusão da lide, eis que, por época do acidente, era a primeira apelante a arrendatária do veículo, que causou o desastroso acidente, por força do contrato de arrendamento mercantil (fls. 87 a 91 do I volume), no qual assumiu ela a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, pelo que rejeitável a preliminar de exclusão da lide e carência da ação por falta de legitimidade passiva *ad causam*.

Quanto ao recurso da segunda apelante, está ele a merecer provimento, no que toca à Credireal *Leasing S/A* — Arrendamento Mercantil.

A despeito da polêmica, em nível de doutrina e jurisprudência, em torno da responsabilidade civil da arrendadora do bem, objeto do arrendamento mercantil, tenho que plenamente sustentável a tese de tal possibilidade.

A uma, porque me parece irrecusável a doutrina de Alvaro Lima - Da Culpa ao Risco p. 101 - quando adverte de forma lapidar que:

Os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes a interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva.

A duas, porque inteiramente aplicável à espécie a lição de Arnaldo Rizzardo — O “*Leasing*” — Ed. RT, 1985 — p. 78:

Há fatos que chamam a responsabilidade pela sua ocorrência em si. Não importa a inexistência de culpa no ato do empréstimo ou da locação. Interessa a ação do condutor do veículo, reveladora de culpa no evento, para acionar a responsabilidade daquele que mantém o domínio.

A inserção de cláusula imputando a obrigação do arrendatário pelos danos causados a terceiros pelo uso do bem, art. 9º, I, III, das Res. n. 980, circunscreve-se ao relacionamento dos contratantes, não atingindo terceiros, que não podem sofrer os efeitos das limitações estabelecidas, e nem ver ameaçado o direito de reparação pelo dano suportado injustamente.

A três, porque é lição de Arnaldo Wald — Obrigações e Contratos — p. 396:

São indisfarçáveis as semelhanças entre o *leasing* e a locação. Sendo assim, o arrendante há de responder pelos danos causados pela coisa arrendada, posto que, segundo jurisprudência consagrada na Súmula n. 492 do STF, a empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente por danos causados pelo automóvel a terceiros.

Mas evidentemente, não é só.

Leitura atenta da cláusula 7 e 7.2, do contrato de arrendamento (fls. 87 a 91-TA, I volume) admitiu a Credireal *Leasing* a possibilidade de vir a ser acionada por danos causados pelo veículo, objeto do contrato, tanto assim que, naquelas disposições contratuais, se reservou o direito de denunciar à lide a primeira apelante.

Desta forma, não andou bem a sentença hostilizada, quando excluiu da lide a Credireal *Leasing*, como arrendante do veículo, que causou os danos pessoais e materiais à segunda apelante, com o que se dá provimento ao recurso desta, para, reformando a sentença hostilizada, julgar procedente a ação da segunda apelante contra a Credireal *Leasing* e a primeira apelante, solidariamente, julgando procedente a ação da Credireal *Leasing*, por força da denúncia à lide, contra a primeira apelante, para que esta lhe reembolse o que ele — Credireal *Leasing* — vier a pagar à segunda apelante, que é o principal de Cz\$ 1.312.505,26, acrescida de juros legais a partir da citação e da correção monetária a partir das datas em que foram efetuados os pagamentos das despesas indicadas com inicial, para que ocorra, assim, *a restitutio in integrum*, condenadas mais a denunciante e a denunciada à lide às custas e verba honorária de 20% sobre o valor corrigido da causa.

Custas do recurso pela primeira apelante e pela Credireal *Leasing*. (fls. 424-427).

O voto do 2º Juiz, Dr. Tibagy Salles, não discrepou, *in verbis*:

A falta de alusão expressa ao laudo pericial inoficial existente nos autos não conduz a nulidade de sentença e ela, ao julgar procedente o pedido, desacolheu a conclusão do laudo, sem a necessidade de a ele se referir.

A preliminar de que a lide secundária não foi julgada não é correta; ela foi julgada, sim, mas com técnica própria do *decisum* do 1º grau.

A sentença excluiu a r. da lide e julgou o pedido procedente contra a denunciada da lide, daí por que a denunciada foi julgada, como já se anotou.

Rejeitam-se as preliminares.

Quanto ao mérito, a r. sentença bem examinou a prova e a sua conclusão é correta.

É verdade que o laudo da polícia de trânsito é correto e nenhuma prova se produziu quanto à sua ineficácia e invalidade.

A segunda apelação merece provimento.

A segunda apelada tem legitimidade passiva para responder pelos efeitos da ação, e, em caso contrário, a segunda apelante seria carecedora da ação e a denúncia da lide ficaria prejudicada.

A legitimidade nasce do próprio contrato e, agora, da lei, que estabelece a obrigação de se reparar danos de acidente de automóvel ao proprietário, isto é, aquele em nome de quem estiver o veículo matriculado no Detran.

Dá-se provimento à segunda apelação para se estender à apelada Credireal *Leasing* os efeitos da condenação, eis que ela tem legitimidade passiva para figurar como ré na ação, com o que fica condenada a pagar o valor da condenação da sentença, solidariamente.

A denúncia da lide é procedente e assim deverá a denunciada, Cajaíba Ind. e Com. de Madeiras Ltda, pagar à denunciante, Credireal *Leasing*, tudo aquilo que ela tiver pago em relação ao processo.

Custas pela primeira apelante e pela Credireal *Leasing*. (Fls. 427-429).

Inconformada, a arrendante “Credireal *Leasing* S/A — Arrendamento Mercantil” manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, alegando negativa de vigência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 6.099, de 12.09.1974, bem como dissenso interpretativo com arestos do Supremo Tribunal Federal, do 1º Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Sustentou a recorrente, em suma, que não se aplicam ao *leasing* os princípios que regem o contrato de locação.

Admitido o apelo extremo, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O ponto nodal da controvérsia diz com a legitimidade da arrendadora para figurar no pólo passivo da ação indenizatória movida em razão de ato culposo de preposto da arrendatária.

O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* da arrendadora, responsabilizando-a em face do evento danoso. Enquanto o Juiz Relator dera ênfase à similitude entre o *leasing* e a locação, o 2º Juiz destacou a titularidade do veículo, ou seja, o nome de quem está registrado o auto no Detran.

Ocorre que o *decisum* hostilizado não se assenta tão-somente nestes fundamentos. Ambos os votos referidos e, conseqüentemente, o terceiro, que com eles concordou, reportam-se a uma outra motivação, esta não impugnada no presente recurso especial, dando ensejo, assim, à aplicação da Súmula n. 283

do Pretório Excelso: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. É que o Juiz-Relator admitiu a possibilidade de vir a arrendante a ser acionada por força das cláusulas 7 e 7.2 do contrato de arrendamento mercantil. O 2º Juiz, de sua vez, asseverou que a legitimidade da ora recorrente nasce do próprio contrato.

Ora, tal fundamento, por si só suficiente, não foi objeto de qualquer impugnação nesta via recursal, subsistindo, pois, às inteiras.

Não bastasse, deixou a recorrente de evidenciar em que consistiu a negativa de vigência da lei federal, nem tampouco cuidou de proceder à demonstração analítica do dissídio pretoriano (art. 255, parágrafo único, hoje § 2º, do RISTJ).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 16.106-PR (91.0021992-2)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Banco Sogeral S/A

Recorrido: Jurandir Tincani Osório

Advogados: Antônio Carlos Munis e outros e Francisco Machado de Jesus e outro

EMENTA

Decisão com duplo fundamento.

É rejeitável o recurso não abrangente de todos os fundamentos da decisão atacada, quando suficiente cada um.

Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial não conhecido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros *Sálvio de Figueiredo*, *Barros Monteiro*, *Bueno de Souza* e *Athos Carneiro* votaram com o Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator

DJ 29.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de recurso especial interposto exclusivamente pelo dissídio jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, c, da CF, contra decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que excluía da execução as verbas contratuais com relação aos avalistas dos títulos ao pacto vinculados e que tem a seguinte ementa:

Embargos à execução. Avalistas. Exclusão dos acessórios pactuados nos contratos de empréstimo.

Baseando-se a execução exclusivamente em notas promissórias, dos avalistas não podem ser cobrados acessórios, previstos tão-somente nos contratos de empréstimos em garantia dos quais foram emitidas as cambiais. No caso, ainda que a execução se estribasse também nos contratos, ditas verbas, mesmo assim, não poderiam ser exigidas dos avalistas, que, conquanto assinando os instrumentos contratuais, por elas ali não se responsabilizam de modo claro. (fl. 63)

O recorrente traz como discrepantes alguns julgados do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 69 a 94).

Pelo despacho de fls. 112 a 118 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O recurso restringe-se ao dissídio jurisprudencial.

Consoante vimos do relatório, dois foram os fundamentos do aresto recorrido para negar provimento à apelação: a) que são indevidas as verbas contratuais com relação aos avalistas, porquanto a execução tem como escopo apenas as notas promissórias e não os contratos; b) mesmo que a execução se estribasse também nos contratos, ditas verbas eram indevidas, pois os avalistas ao assinarem os contratos “por elas ali não se responsabilizaram de modo claro”.

Neste particular, transcrevo as seguintes considerações da decisão impugnada:

(...) entretanto, a nosso ver, desassiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar, nota-se que, na hipótese, a execução apóia-se exclusivamente nas promissórias, e não também nos contratos de empréstimo (que poderiam ser considerados títulos executivos, consoante o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil); tal se depreende, não só da menção na petição inicial da execução, apenas ao inciso I do art. 585, como também da explícita alusão aos *avalistas* como os executados. Conseqüentemente, em face do princípio das literalidades dos títulos de crédito, dos avalistas, afora juros de mora e correção monetária (esta, na forma da Lei n. 6.899/1981), não podem ser cobradas verbas outras, que não as expressamente neles indicadas.

Por outro lado, posto eventualmente se entenda que a execução se estriba também nos contratos de empréstimos — e é claro que não se pretende negar a possibilidade de uma execução fundar-se em mais de um título, oriundos, todos, do mesmo negócio jurídico — ainda assim, não nos parece que se possa exigir dos executados os acessórios pactuados naqueles contratos.

A variedade dos contratos bancários de empréstimo é grande, havendo necessidade da leitura atenta de cada qual, para se chegar a uma solução justa com vistas ao caso concreto; no de que ora se trata, os quatro têm redação semelhante, neles não se tendo obrigado os avalistas como devedores solidários, como acontece em outros contratos congêneres. Ao revés, embora tendo assinado ditos contratos, afigura-se-nos que o fizeram tão-somente em decorrência de sua condição de avalistas das notas promissórias (...) (fls. 65 e 66)

O recorrente traz à colação vários julgados do Tribunal de Alçada de São Paulo que sustentam a tese de que o fato de os avalistas da cártula terem assinado o contrato de mútuo, é, por si só, suficiente para fazer deles devedores co-responsáveis pelo cumprimento das verbas contratuais.

Verifico que o concorrente, em suas razões de fls. 70 a 94, ataca apenas um dos fundamentos do aresto recorrido, ou seja, o que diz com a assinatura dos avalistas no contrato, deixando, no entanto, de fazer a impugnação no tocante a ser a execução respaldada, exclusivamente, nos títulos cambiais (nota promissória) e, por esta razão, serem indevidas as verbas contratuais.

O recurso não logra viabilidade. Como observado, o v. acórdão baseou-se em dois fundamentos suficientes e o recorrente não atacou todos eles, restringindo-se a apenas um. Incide, pois, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, em cujo verbete se lê:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ademais, ainda que se pudesse, *ad argumentandum tantum*, superar esse óbice, considero a tese do aresto recorrido como a mais correta, e assim decidiu esta Turma no REsp n. 4.700, por mim relatado.

Ex positis, não conheço do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 16.211-MG

Relator: Ministro Hélio Mosimann
Recorrente: Renovadora de Pneus Letícia Ltda
Recorrida: União Federal
Advogados: Aci Heli Coutinho e outro

EMENTA

Recurso especial. Cabimento. Acórdão com fundamentos constitucional e infraconstitucional. PIS. Base de cálculo. Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/1988.

Hipótese em que, nos termos da questão de ordem apreciada na egrégia Primeira Seção, é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e

infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta apelo extremo ou este não tem seguimento, como no caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 19.10.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, na linha de entendimento firmado pelo Plenário na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos do REO n. 89.01.104784-MG, proclamou a legitimidade das alterações determinadas pelos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/1988, relativas ao Programa de Integração Social (PIS).

Sustenta, a recorrente, exclusivamente dissenso pretoriano.

À fl. 155v., o ilustre Presidente do Tribunal de origem, julgou deserto o recurso extraordinário interposto pela empresa, por falta de preparo.

Admitida a formação do recurso especial às fls. 149-151.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Sr. Presidente, na espécie, o acórdão recorrido, na forma do decidido pelo Plenário do TRF — 1ª Região,

declarou a constitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/1988, que introduziram alterações na base de cálculo do tributo e no prazo de seu recolhimento.

O especial, interposto exclusivamente com base em divergência jurisprudencial, foi admitido na origem.

Entretanto, ao que se constata do processado, o recurso extraordinário interposto pela empresa recorrente, foi julgado deserto, por falta de preparo (fl. 155v.).

Deste modo, tenho por aplicável à hipótese o decidido pela Egrégia Primeira Seção deste Tribunal na questão de ordem suscitada no REsp n. 17.664-0-SP, publicada no DJ 28.02.1992, *in verbis*:

É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Isto posto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 16.578-SP (91.0023714-0)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: União Federal

Recorrido: Akzo Ltda

Advogados: Silvana Bussab Endres e outros

EMENTA

Recurso especial. Acórdão recorrido apoiado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Recurso extraordinário não manifestado. Inadmissibilidade. Súmula n. 283-STF.

Estando o acórdão recorrido fundamentado em matéria constitucional e infraconstitucional, sendo suficiente um deles para

mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário, transita em julgado o fundamento constitucional, pelo que não se admite o recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 04.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: A União Federal interpõe recurso especial fundado no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu à ora recorrida o direito de não pagar o IOF nas operações cambiais, independentemente da data da emissão das guias, entendendo ser o art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988 inconstitucional, por violar o princípio da isonomia.

Aponta vulnerados os arts. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988, e 176, 98, VI, e 11, II, do CTN e dissídio pretoriano com julgados que transcreve.

Admitido o especial pela letra **c** do permissivo constitucional.

Simultaneamente, a parte interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, argüindo a inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988, não admitido no Tribunal *a quo* e não agravado, conforme certidão de fls. constantes dos autos.

Dispensei manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): A União Federal não manifestou agravo de instrumento contra o despacho denegatório do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo, por isso mesmo, transitado em julgado o aresto.

À vista do exposto e com fundamento na Súmula n. 283 do STF e na questão de ordem julgada em Sessão Extraordinária de 18.02.1992 pela Egrégia Seção deste Tribunal, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 16.604-SP

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: União Federal

Recorrida: Scritta Eletrônica Ltda

Advogados: Carlos Ely Eluf e outros

EMENTA

Recurso especial. Admissibilidade. Fundamento constitucional e infraconstitucional. Não impugnação do fundamento constitucional, acolhido pelo acórdão, através de recurso extraordinário.

Questão de ordem acolhida pela egrégia Primeira Seção, aplicável à hipótese dos autos, no sentido da inadmissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros *Pádua Ribeiro*, *Hélio Mosimann* e *Peçanha Martins*. Ausente, justificadamente, o Ministro *José de Jesus*.

Brasília (DF), 08 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 11.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Trata-se de recurso especial versando tema por demais conhecido no âmbito das Turmas componentes da Primeira Seção deste Egrégio Pretório, qual seja o relativo à isenção do Imposto sobre Operações de Câmbio, instituída pelo art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988, nas operações realizadas para pagamento de bens importados, cujas guias foram emitidas após 1º de julho daquele ano, entendendo o acórdão recorrido ilegítima a regra isencional fixada pelo aludido diploma legal.

No especial alega-se violação a diversos dispositivos legais e dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Público desta Egrégia Corte assentaram o entendimento, sem discrepância, de que é legítima a isenção do Imposto sobre Operações realizadas para pagamento de bens importados, cujas guias foram emitidas após 1º de julho daquele ano, tudo em face da interpretação restritiva que se emprestou ao citado dispositivo legal à vista do art. 111, II, do CTN.

Todavia, acolhendo Questão de Ordem suscitada pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, a Egrégia Primeira Seção, assentada de 18.02.1992,

decidiu que “é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

É o que ocorre no presente processado, porquanto deixou a União Federal inatacada a decisão indeferitória do processamento do recurso extraordinário, dando azo a que o fundamento constitucional acolhido pelo acórdão recorrido transite em julgado, tornando em consequência, ineficaz o especial que, mesmo provido, não pode reformar a decisão do Tribunal *a quo*.

Do exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 21.064-SP (920008667-5)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Fazenda Nacional

Advogados: Luiz Alberto Americano e outro

Recorrida: Vallee Nordeste S/A

Advogados: Samsão Sapoznik e outro

EMENTA

Recurso especial. Acórdão recorrido embasado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Fundamento constitucional impugnado através de recurso extraordinário cujo seguimento foi denegado por decisão com trânsito em julgado. Não conhecimento.

É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário ou o processamento deste é denegado por decisão irrecorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Ministro Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília (DF), 27 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 15.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Decidiu o v. acórdão, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988 deve ser entendido no sentido de que a isenção nele prevista abrange todas as operações de câmbio referentes à importação de bens, abstraída a data de emissão das guias de importação.

Inconformada, alega a *União Federal*, em recurso especial pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 97, VI; 111, II e 176 do CTN e, ainda, dissídio quanto à interpretação do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434/1988.

Contra-arrazoado (fls. 107-108) o recurso, cujo processamento foi admitido (fl. 113), subiu a esta Corte, onde os autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de atribuir interpretação restritiva ao art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434, de 1988, à vista do art. 111, II, do CTN.

Nos vários votos que tenho proferido sobre a matéria venho seguindo a referida orientação; deixo, porém, explícito não caber a esta Corte apreciar a

matéria à vista do princípio constitucional da isonomia, pois se adstringem os limites do recurso especial à matéria infraconstitucional.

Por isso mesmo, em feitos como o presente, é indispensável que a União Federal interponha recurso extraordinário, objetivando afastar o fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo. Se assim não proceder, o recurso especial perde a sua eficácia, pois não pode, mesmo se for provido, reformar o aresto recorrido. Daí ser inadmissível.

Nesse contexto, a Egrégia Primeira Seção, na sessão de 18.02.1992, acolhendo questão de ordem por mim suscitada, decidiu que:

É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Na espécie, o recurso extraordinário, interposto pela União Federal, foi admitido por despacho do ilustre Presidente do Tribunal *a quo* (fl. 114), que permaneceu irrecorrido (fl. 116).

Isto posto, reportando-me aos fundamentos adotados por aquela decisão (cópia anexa), não conheço do recurso especial.

QUESTÃO DE ORDEM

As duas Turmas, cujos componentes integram esta Egrégia Primeira Seção, em sucessivos julgados, vêm conhecendo, pela letra **d**, e dando provimento a numerosos recursos especiais, em que se discute a amplitude de isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei n. 2.434, de 1988. Desde que passei a integrar a Segunda Turma, após ter cumprido o mandato de Corregedor-Geral, venho seguindo a aludida orientação, que se tornara pacífica.

Todavia, com o constante exame da matéria, passei a notar que diversos arestos padecem de erro técnico, salvo melhor Juízo de V. Exa.

Com efeito, em regra, muitos acórdãos recorridos fundam-se em duplo fundamento: um de índole constitucional (ofensa ao princípio da isonomia) e outro de natureza infraconstitucional (as leis de isenção devem ser interpretadas restritamente — CTN, art. 111, II). Ocorre que, na grande parte dos recursos,

a União Federal não tem manifestado recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional, cingindo-se a interpor recurso especial, para infirmar o fundamento infraconstitucional. Em tal contexto, algo inaceitável tem verificado: provido o recurso especial, fica afastado o fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido; todavia, à falta do apelo extraordinário, transita em julgado o fundamento constitucional daquele aresto, suficiente, por si só, para mantê-lo.

Em tais circunstâncias, penso que devem ser aplicados os princípios consubstanciados na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Por isso, proponho que se adote regra de julgamento semelhante, adaptada à Constituição em vigor, que deu a este Tribunal a competência para julgar os antigos recursos extraordinários, fundados em matéria infraconstitucional, a que denominou de “especiais”, e atribuiu ao Supremo a competência para continuar julgando os antigos recursos extraordinários, mas adstringindo-os à matéria constitucional, que pode ser assim sintetizada:

É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

À vista dos citados princípios, proponho, ainda, que se observem as seguintes regras de julgamento:

O Relator, por despacho, negará seguimento a recurso especial fundado em matéria exclusivamente constitucional; se não o fizer, o órgão julgador dele não conhecerá (Lei n. 8.038, de 28.05.1990, art. 38).

O Relator, por despacho, sobrestará o julgamento do recurso especial e determinará a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário, se considerar que a decisão a ser proferida neste recurso é prejudicial daquela a ser prolatada no recurso sobrestado (Lei n. 8.038, de 28.05.1990, art. 27, § 5º).

É o que submeto à apreciação desta Egrégia Primeira Seção.

RECURSO ESPECIAL N. 23.026-SP

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Golda Snitcovsky

Advogados: José Leite Saraiva Filho e outros

Recorrido: Banco Safra S/A

Advogados: Luiz Antônio Martins Ferreira e outros

Interessado: Arthur Snitcovsky

EMENTA

Embargos à arrematação. Advogado. Procuração. Nulidade inocorrente. Ausência de prejuízo. Súmula n. 283-STF. Recurso desacolhido.

I - Não logra prosperar recurso especial que deixa de atacar fundamento, constante do acórdão impugnado, bastante ao reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida.

II - A procuração para o foro em geral não confere ao advogado poder para, em nome do constituinte, oferecer laços e arrematar bens em hasta pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 27 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 07.12.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados por executada, que erige como fundamento central de sua irresignação o fato de o imóvel penhorado levado à praça ter sido arrematado pelo exequente, por intermédio de seu advogado, sem que constasse, contudo, da procuração a este outorgada, poder para, representando seu constituinte, participar de hastas públicas. Alega, ainda, nulidade do processo desde o arresto do bem, posto que promovido por pessoa jurídica que não é parte no feito, distinta do exequente. Por fim, sustenta que o edital de que tratava o art. 686, CPC, não atendeu às exigências previstas nos incisos I e V de mencionado dispositivo legal.

O MM. Juiz, refutando todos os argumentos deduzidos pela embargante, julgou improcedente os embargos, assim fundamentando:

Quanto à matéria deduzida pela embargante, e referente à nulidade do arresto, convertido em penhora, não pode mais ela ser apreciada, pois, de acordo com o que estatui o art. 746 do CPC, somente é lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação, desde que fundados em nulidade da execução que seja superveniente à penhora.

Assim, as irregularidades que porventura tivessem ocorrido até a efetivação da penhora, podiam ser argüidas pelos executados através de embargos à execução;

(...) *omissis* (...)

Por outro lado, o fato de ter constado o nome do *Banco Safra de Investimentos S/A* no auto de arresto, em vez do nome da exequente *Banco Safra S/A*, em nada beneficia a Embargante, por constituir mero erro material escusável, praticado pelo meirinho que lavrou aquele ato (fl. 41), e que a qualquer tempo pode ser corrigido.

Já no que tange às alegadas nulidades do edital do praceamento e da própria arrematação, seriam elas pertinentes aos Embargos à Arrematação, por supervenientes à penhora, mas, na espécie, não autorizam a procedência dos Embargos oferecidos pela ora Embargante.

É que o edital de praceamento do bem imóvel penhorado foi publicado, observando-se as formalidades legais previstas no art. 686 do CPC e adotando-se a praxe de se reduzir o seu texto apenas ao indispensável.

O edital, na forma como foi redigido, atendeu a sua finalidade de divulgar os dados essenciais do bem que ia à praça, de modo a despertar interesse de terceiros na aquisição que o praceamento ensejava. Estes, sim, poderiam pedir a nulidade da arrematação, caso se julgassem prejudicados com uma eventual omissão de dados relevantes no edital, mas não a executada, ora embargante,

que sequer apontou que prejuízos teria sofrido com eventuais falhas no referido edital.

Por fim, a arrematação propriamente dita não tem o vício apontado pela ora embargante, visto que podia o credor, através de seu procurador, arrematar o bem que fora levado à praça, já que lhe outorgara mandato para o foro em geral, o que habilitava seu advogado a dar lance em arrematação. Em caso semelhante decidiu a Sexta Câmara, na Ap n. 317.975, Mogi das Cruzes, j. 06.12.1983, sendo Relator o juiz *Minhoto Júnior*, que “o mandato para o foro em geral habilitava o procurador a dar lance em arrematação”, transcrevendo a “Revista dos Tribunais” 590, p. 152, a seguinte ementa:

Arrematação. Hasta pública. Credor representado por advogado com procuração para o foro em geral. Validade. Ato judicial.

Interposta apelação, a egrégia Quarta Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, adotando os fundamentos da sentença e realçando a inexistência, *in casu*, de prejuízo para a embargante, negou-lhe provimento.

Inconformada, a sucumbente manifestou recurso especial, alegando negativa de vigência aos arts. 38, 653, 665, I; 686, I e V; 821, CPC; 81, 82, 129, 130, 145, III e IV, e 147, CC. Reitera, em síntese, os mesmos argumentos esposados desde a inicial.

Inadmitido o apelo na origem, subiram os autos por força de agravo que, a final, provi para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): 1. Quanto à insurgência da recorrente relativa à nulidade do processo a partir do arresto, em razão de figurar do respectivo auto pessoa jurídica distinta da do exeqüente, reitero o mesmo entendimento que adotei quando da apreciação do agravo de instrumento, no sentido de que:

... a indicação, no auto de arresto, do nome de empresa pertencente ao grupo do banco exeqüente constitui mero erro material, perpetrado pelo meirinho ao anotar Banco Safra de Investimentos em lugar de Banco Safra S/A. Compreensível o equívoco, não contamina ele a substância do ato, afastando-se, em conseqüência, a pretendida ofensa aos arts. 81 e 82 do Código Civil; 145, 147, 653 e 665, I e II, CPC.

Ademais, pertinente se afigura, no ponto, a observação lançada na r. decisão recorrida, *verbis*:

Outrossim, a alegação de nulidade do arresto convertido em penhora é inoportuna nessa fase processual, já que em consonância com o estatuído no art. 746 do Código de Processo Civil, somente é lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação, desde que fundados em nulidade da execução que seja superveniente à penhora. Assim, a nulidade ora invocada deveria ter sido argüida antes da efetivação da penhora, através de embargos de execução.

Acrescento, ainda, que o recurso especial, no que respeita a essa questão da nulidade do arresto, somente combateu o entendimento do acórdão recorrido segundo o qual a indicação errônea do exequente no respectivo auto constituiu circunstância sem relevo, “inócua e anódina”. Restou, porém, inatacado o fundamento de que, porque irregularidade anterior à penhora, não poderia ser objeto de embargos de segunda fase. Aplicável, destarte, o enunciado n. 283 da súmula/STF.

2. No que concerne ao edital de praça, que se alega não conter a completa descrição do bem, remetendo os interessados à consulta do laudo de avaliação, da mesma forma não vislumbro contrariedade aos dispositivos legais apontados como vulnerados pela recorrente.

Conforme exposto, as instâncias ordinárias consideraram que “o edital, da forma como redigido, atendeu a sua finalidade de divulgar os dados essenciais do bem que ia à praça, de modo a despertar interesse de terceiros na aquisição que o pracemento ensejava”.

Assim, também quanto ao particular, mantenho-me fiel à orientação que sufraguei ao decidir o agravo:

Ao afirmarem as instâncias ordinárias que os requisitos necessários à divulgação da praça foram observados, tendo o ato atingido sua finalidade, mesmo que publicado no essencial, gizaram a controvérsia no campo da matéria fática, cuja invasão em nível de recurso especial é inadmissível a teor do verbete n. 7 da jurisprudência sumulada desta Corte.

A propósito do tema, já tive oportunidade de anotar, em sede doutrinária, que

Cumpra aos juízes diligenciarem no sentido de que os editais contenham apenas o essencial, em obséquio ao princípio da economia (*Código de Processo Civil Anotado*, 3ª edição, Forense, 1986, p. 310).

3. Superados esses dois primeiros inconformismos deduzidos na impugnação recursal, resta analisar o terceiro, atinente à não inclusão, entre os poderes *ad judicium*, do que confere ao advogado permissão para, em nome do constituinte, oferecer lances e arrematar bens em hasta pública.

Após detida reflexão sobre o tema, convenci-me de que o fundamento adotado por sentença e acórdão, no que diz respeito ao tema, não guarda harmonia com o sistema.

Os poderes *ad judicium*, em realidade, não conferem ao outorgado a possibilidade de arrematar imóvel em hasta pública, como, a propósito, assinalou *Amílcar de Castro* em seus “Comentários” pela Revista dos Tribunais, trazido à colação no duto memorial da recorrente.

A arrematação, como anotado no agravo regimental e no referido memorial, “muito mais do que um ato processual ... é um negócio jurídico celebrado entre o arrematante e o Estado, vendedor do bem”.

Para chegar a essa assertiva, que dá sustentação à tese por ela advogada, no sentido de que o poder para arrematar em hasta pública não se insere entre os inerentes à procuração geral para o foro, a recorrente ainda coligiu lições doutrinárias de **Pontes de Miranda e De Plácido e Silva**.

Este último, *in* “Tratado de Mandato e Prática das Procuções”, sustenta:

Arrematar, adjudicar ou remir bens — É bem de ver que os atos de arrematação, adjudicação e remição de bens não podem inferir-se autorizados pela imposição de mandato, mesmo geral e amplo, desde que não foram expressamente especificados.

Assim, como assevera *Troplong*, mesmo que se trate de procuração geral nos seus termos, isto é, de procuração condutora de poderes gerais, desde que não confira poderes especiais, além dos poderes para a administração, não pode o mandatário geral praticar atos de disposição, que não sejam necessários, entre os quais se incluem não somente as vendas como também as próprias compras.

Arrematar, adjudicar ou remir implicam necessariamente meios de adquirir ou readquirir, pelo que resultam em comprar.

Além disso, a arrematação é ato pelo qual o arrematante não somente assume a obrigação de pagar o preço da coisa arrematada, como se sujeita às penalidades legais pelo não cumprimento da obrigação assumida, conforme se inscreve no art. 695, §§ 1º e 3º, da lei processual.

É ato, pois, que se revela de responsabilidade mais grave que a da própria compra comum, pelo que não pode ser tido como ato ordinário ou um negócio

correntio, que se integre nos atos normais de uma administração deferida nem num mandato judicial geral. Deve, por isso, ser autorizado por um poder especial e expresso, para que por ele demonstre o mandante o necessário consentimento à arrematação e, sem restrições, possa por ele responsabilizar-se o mandatário.

(...) *omissis* (...)

Nem mesmo o mandato judicial, em que se inscreva a cláusula *ad judicia*, autoriza a prática da arrematação, remição e adjudicação (Volume 1, Forense, 4ª ed., 1989, n. 198, p. 292-294).

Pontes de Miranda, por seu turno, assim define o ato de arrematar:

O ato da arrematação não é contrato de direito material, mas é negócio jurídico bilateral de Direito Processual, negócio jurídico que contém a alienação, com a aceitação da oferta. Negócio jurídico bilateral entre o Estado e arrematante ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo X, Forense, 1ª ed., 1976, art. 685, n. 4, p. 356).

Não vejo como dissentir de tal ordem de considerações.

Com efeito, da análise teleológica do art. 38 do diploma instrumental ressaí o intuito do legislador de requerer, para os atos que, embora processuais, encerrem dose de vontade e disposição da própria parte, a outorga de poderes específicos. O advogado é constituído para a defesa de seu cliente. Nesse mister pode e deve envidar todos os esforços, com a prática dos atos processuais que reputar necessários à salvaguarda dos interesses que patrocina. Não se lhe faculta, contudo, sem a outorga de poderes especiais, a prática de atos que importem em disposição da totalidade ou de parcela do(s) direito(s) em litígio, tampouco em gastos patrimoniais que não sejam absolutamente imprescindíveis ao desempenho da missão que lhe incumbe. Em resumo, quando o ato enseje certa porção de vontade, implique escolha, envolva livre arbítrio da parte, não pode o advogado, munido de instrumento procuratório que lhe confira tão-somente os poderes da cláusula *ad judicia*, praticá-lo em nome do mandante.

Pela arrematação o arrematante assume o compromisso de saldar, dentro em três dias, o preço oferecido. Encerra, portanto, conteúdo volitivo, de assumir, ou não, referido compromisso e mesmo de limitar o valor do lance. Ademais, não se constitui em ato indispensável à defesa dos direitos da parte. Resta-lhe, mesmo sem que haja lance em primeira e segunda hastas, a possibilidade de adjudicação do bem, às vezes preferível. E, como argumento definitivo, se se permitir que advogado sem poderes expressos ofereça lances, como representante

do exequente, não raras vezes pode acontecer de ele não dispor de meios para cobrir a diferença entre o lance e o direito que lhe resulta da execução. Nessa hipótese, a toda evidência, não seria razoável responsabilizar-se o outorgante, que somente conferiu poderes gerais para o foro, pelo ato do advogado.

Assim, razão assiste à recorrente quando sustenta que a arrematação, gerando direitos e obrigações para as partes, necessita, em se desejando efetivá-la por mandatário, de outorga de poder especial.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

É que, em momento algum, a recorrente invocou ou demonstrou prejuízo. Não argumentou, *v.g.*, ter sido o bem arrematado por preço vil, tampouco não ter o banco exequente comparecido com a quantia que seu patrono comprometera por meio do lance feito.

A ausência de prejuízo, nos limites do art. 244, CPC, sobrepuja, muitas vezes, até mesmo as normas de ordem pública, como se dá, por exemplo, com a adoção de rito procedimental inadequado (nessa diretriz, confirmaram-se a conclusão n. 51 do “Vi enta” e o REsp n. 2.834-SP, DJU 27.08.1990, Relator o Sr. Ministro *Waldemar Zveiter*). Art. 244, por sinal, que veio a ser consagrado, no último Congresso Mundial de Direito Processual Civil (Portugal, 1991), como a mais bela regra da legislação processual vigente no plano internacional.

Assim, não se tratando de nulidade *pleno iure* e nem havendo cominação de nulidade, hipótese em que há prejuízo presumido, devem ser considerados válidos e eficazes os atos que, mesmo realizados à margem das prescrições legais, tenham alcançado a sua finalidade e não tenham redundado em efetiva lesão.

Outrossim, *in casu*, quem detinha legitimidade para argüir a nulidade da arrematação, por falta de outorga de poderes ao advogado, era exatamente a firma exequente, que poderia ter alegado que não conferira poderes ao procurador para lançar e arrematar.

Não o tendo feito, contudo, impõe-se depreender ter havido, quando menos, outorga tácita (art. 1.290, CC), na medida em que o mandante se dispôs a honrar o compromisso assumido pelo mandatário. Nesse sentido, o art. 1.296 é expresso:

Art. 1.296. Pode o mandante ratificar ou impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Ademais, exorbitando o advogado de seus poderes, responderia pelo seu ato, principalmente perante o exequente, a teor do disposto nos arts. 1.305 e 1.307 do Código Civil combinados com o art. 695, CPC.

Art. 1.305. O mandatário é obrigado a apresentar o instrumento do mandato às pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a elas por qualquer ato, que lhe exceda os poderes.

Art. 1.307. Se o mandatário obrar em seu próprio nome, não terá o mandante ação contra os que com ele contrataram, nem estes contra o mandante.

Em tal caso, o mandatário ficará diretamente obrigado, como se seu fora o negócio, para com a pessoa com quem contratou.

Art. 695. Se o arrematante ou o seu fiador não pagar dentro de três (3) dias o preço, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a multa de vinte por cento (20%) calculada sobre o lanço.

§ 1º Não preferindo o credor que os bens voltem a nova praça ou leilão, poderá cobrar ao arrematante e ao seu fiador o preço da arrematação e a multa, valendo a decisão como título executivo.

Destarte, de qualquer modo, não seria caso de nulidade da arrematação, mas sim de considerar o advogado como arrematante, em nome próprio, impondo-lhe os consectários resultantes do ato.

Em face do exposto, conquanto louvando o denodo com que se houveram os ilustres Patronos do recorrente, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o voto do eminente Ministro-Relator. No tocante às arguições relativas às deficiências do auto de arresto e do edital de praça, à evidência, não ocorreu irregularidade alguma, como, de sobejo, mostrou o eminente Ministro-Relator. E, no tocante à falta de poderes específicos para arrematar o bem, parece-me que, quando menos, houve a ratificação por parte do exequente, desde que, no caso, é indubitado que houve por parte do mesmo o depósito do preço oferecido.

Quanto à observação feita por V. Exa., Sr. Presidente, não me parece que é caso de cogitar-se do preço vil, pois esta questão não está especificamente posta

em tela no presente recurso.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, a questão já está ampla e suficientemente debatida. Sem embargo do reconhecido esforço do seu D. Patrono, as razões do recorrente, detidamente examinadas, são bastantes para viabilizar o pretendido conhecimento.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Presidente): Sr. Ministro-Relator, há uma indagação: o valor da arrematação foi superior ao valor da dívida, ou quiçá inferior? O ilustre advogado poderia informar?

O Sr. José Leite Saraiva Filho (Advogado): Sr. Presidente, o valor foi inferior ao da avaliação; inclusive, em segunda praça.

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Presidente): E foi inferior ou superior ao valor da dívida?

O Sr. José Leite Saraiva Filho (Advogado): Foi bastante inferior, inclusive quanto à avaliação do bem.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Eminentes Colegas, da tribuna o ilustre advogado referiu que o exequente teria arrematado o bem por preço inferior à avaliação, e inferior à dívida. Todavia, esta matéria não foi, segundo consta do relatório, questionada no recurso especial. Quanto ao restante, estou de inteiro acordo com o voto do eminente Relator, nos termos em que S. Exa. refutou as duas primeiras arguições e nos termos em que apreciou a arguição mais relevante, da falta de poderes ao advogado que ofereceu lance na arrematação.

Também não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 29.657-RS (92.0030165-7)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: Rosane Santos de Matos e outros

Recorridos: Luiz Alberto Salgado e cônjuge

Advogados: João Máximo Lopes e outro e João Carlos Nunes de Campos

EMENTA

Civil. Processual Civil. Imissão de posse. Carência. Dupla fundamentação.

Não se conhece de recurso especial que não é dirigido a fundamento suficiente a sustentar o acórdão recorrido, em caso de dupla fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Waldemar Zveiter*, *Cláudio Santos*, *Nilson Naves* e *Eduardo Ribeiro*.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 22.03.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, recorrem Rosane Santos de Matos e outros, de acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento a agravo de decisão em que foram rejeitadas preliminares

de carência de ação e ilegitimidade passiva dos réus argüidas na contestação, em ação de imissão de posse promovida por *Luiz Alberto Salgado e outra*.

Sustentam os recorrentes ter o acórdão divergido de outros julgados que entenderam que, para o adquirente de imóvel propor a ação de imissão de posse, é necessário que o compromisso de compra e venda esteja registrado, sendo a ação dirigida contra o próprio alienante, ou terceiro, que detenha a posse em nome daquele.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): É certo que o acórdão recorrido repousa em dois fundamentos, ou seja, o cabimento da ação de imissão de posse, de procedimento ordinário, em face do título do autor e da inexistência de título dos réus e a necessidade de que a jurisdição seja prestada.

O recurso é dirigido apenas ao primeiro fundamento, sob o argumento básico de que os réus exerciam a posse em nome próprio trazendo acórdão divergente, no sentido de que carece de ação imissória contra terceiro o adquirente da posse.

Dir-se-á que o segundo fundamento não é suficiente em si para sustentar o acórdão, posto que teria o autor os interditos para a disputa da posse, ao menos em tese. Ocorre, no entanto, que o acórdão está assentado em que, por não ter posse anterior, o adquirente não teria ação possessória e por não ter título de domínio, ainda, segundo exame da prova inicialmente apresentada, não teria como reivindicar e, não sendo locador, ação de despejo não teria, o que serve a dizer como capaz de fazer prevalecer o acórdão, que, no particular, não foi atacado.

Aliás, sobre o tema, esta Turma tem precedente, ao confirmar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no REsp n. 8.785-0-SP, do qual fui Relator, com esta ementa:

Civil. Processual. Compromisso de venda. Ação reivindicatória. Pretensão à imissão na posse.

Exposta pretensão de imitir-se na posse, em decorrência de cláusula contratual que atribui ao promitente comprador o direito à posse, assegura-se o direito

de ação de imissão de posse, de natureza petítória, ainda que a proposta esteja intitulada de reivindicatória, sem mudança da causa de pedir ou do pedido.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 29.682-SP (92.0030288-2)

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogada: Antonia Marilda Ribeiro Alborgheti

Recorridos: Cristina Maria Notary Godoy e outros

Advogado: Antonio Roberto Sandoval Filho

EMENTA

Processual. Recurso especial. Cabimento.

Fundamento inatacado. Aplicação da Súmula n. 283-STF ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros. *Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.*

Brasília (DF), 04 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 23.08.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Decidindo rescisória movida pelo Estado-SP a servidores públicos de seu quadro, Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça julgou o autor carecedor da ação — primeiro, por falta do interesse de agir, dado que o impugnado recálculo de vantagens adicionais aos vencimentos dos réus já fora cassado por força da vedação constitucional do art. 37, XIV, c.c. o art. 17 do ADCT/1988, administrativamente já cumprida; e segundo, porque as questões do discutido recálculo e da prescrição da vantagem eram controvertidas ao tempo da decisão rescindenda, Súmula n. 343-STF — fls. 1.243-44.

Daí o presente recurso especial pela letra **a** do permissivo, argüindo a violação de vigência do art. 3º do CPC, segundo a fundamentação de que, não obstante aquele reparo constitucional das vantagens em causa, persistiria o interesse do autor em desconstituir a obrigação, até mesmo para eximir-se às prestações pretéritas ainda pendentes de execução. Lê-se — fls. 1.258-1261.

Contra-razões à fl. 1.263, firme na acusação da falta de prequestionamento do aludido artigo de lei federal, tanto mais que cingida a rescisória ao reexame de interpretação de lei estadual.

Admitido o recurso (fl. 1.331), nesta Instância opinou o Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda, do seguinte modo:

1. Postula a Fazenda do Estado de São Paulo reexame, pela via excepcional, de decisão do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, que extinguiu ação rescisória da recorrente, ao fundamento de carência da ação.

2. A v. decisão considerou que o fato de a Fazenda não mais cumprir o julgado que se pretende rescindir, face ao favorecimento superveniente dos arts. 37, inciso XIV, da Constituição, e 17 de suas disposições transitórias, fez desaparecer o interesse de agir da proponente.

3. Argúi, entretanto, a recorrente, a existência de dívida anterior, ainda não satisfeita e que, por si, justificaria a subsistência do interesse inicial de agir.

4. Incompossível, no entanto, o reexame da decisão pela via eleita. *In casu*, o interesse de agir é implicativo de apreciação de matéria de fato, pois envolve o exame da subsistência do referido interesse, com base nos fatos alegados pela recorrente, como a existência de dívida anterior ainda não satisfeita.

Face ao exposto e pelo óbice da Súmula n. 7 desse Augusto Superior Tribunal, o alvitre é pelo não conhecimento do recurso. — fls. 1.335-36.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, dando-se de barato o prequestionamento do invocado art. 3º do CPC, pela implicação contida na própria negação do interesse de agir, da qual explicitamente tratou o v. acórdão recorrido, ainda assim se mostra liminarmente improsperável o recurso.

De fato, consoante consignado no relatório, a carência de ação se houve pronunciada com base em dois fundamentos por si mesmos suficientes — a falta de interesse de agir, e o trato de questões de interpretação controvertida nos tribunais ao tempo da prolação da decisão rescindenda, a estilo da Súmula n. 343-STF.

No entanto, o recurso especial limitou-se a redargüir aquele primeiro fundamento, sem uma mínima infirmação daquele segundo, cuja procedência restou inatacada. Vem, pois, ao caso a Súmula n. 283-STF, *mutatis mutandis* aplicável ao caso, sob assertiva de que ***é inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.***

Pelo exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 35.356-RS (93.0014671-8)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrentes: Athos Alvício Schafer e outros

Recorridos: Aitel Frederico Miranda Perroni e outros

Advogados: Lucival M. Rabello, Hélio Boeira Braga e outros, Cláudio Leite Pimentel, Balbino Martins Pimentel e outros, e Frederico Henrique Viegas de Lima

EMENTA

Recurso especial. Admissibilidade.

Acórdão recorrido com fundamento constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes.

Tendo o recorrente deixado de atacar, mediante recurso extraordinário, fundamento constitucional suficiente, este subsiste, impedindo o conhecimento do especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos e Nilson Naves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 23.08.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Agravou o ora recorrente visando a modificar decisão denegatória de cancelamento de penhora, em que alegou ser residencial o imóvel objeto da constrição judicial, aplicando-se, ao caso, o disposto na Lei n. 8.009/1990.

Negado provimento ao recurso, o agravante interpôs recurso especial, pelas alíneas **a** e **c**, sustentando contrariedade do art. 6º da Lei n. 8.009/1990 e dissídio de jurisprudência.

O recurso foi admitido, na origem, e regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): O acórdão recorrido, ao apreciar o tema em debate, fê-lo também sob o prisma constitucional, entendendo que a referida lei, ao incidir sobre penhoras já existentes à época de sua vigência, infringiria o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O recorrente, insurgindo-se contra o aresto, limitou-se a interpor recurso especial, deixando inatacado fundamento constitucional suficiente, que, assim, subsiste, impedindo o conhecimento do presente recurso especial.

Neste sentido, os seguintes acórdãos deste Tribunal:

Recurso especial. Admissibilidade. Fundamento constitucional e infraconstitucional. Não impugnação do fundamento constitucional, acolhido pelo acórdão, através de recurso extraordinário.

Questão de ordem acolhida pela Egrégia Primeira Seção, aplicável à hipótese dos autos, no sentido da inadmissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido assentasse em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. (REsp n. 25.271-8, Relator Ministro Américo Luz, *in* DJ 14.12.1992)

Recurso especial. Acórdãos com fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional.

Sendo suficiente um dos fundamentos para manter o acórdão — que tratou de matéria constitucional descabe acionar-se a via especial.

Recurso especial não conhecido, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. (REsp n. 29.082-3, Relator Ministro Hélio Mosimann, *in* DJ 14.12.1992)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 36.191-SP (93175351)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Marlene Colla Matheus

Recorrida: Musiclave Editora Musical Ltda

Advogados: Sérgio Dante Grassini e Roberto Corrêa de Mello e outro

EMENTA

Recurso especial. Não cabimento. Acórdão recorrido assentado em fundamentos: constitucional e infraconstitucional, autônomos

e suficientes. Em tal hipótese, o recurso especial só tem cabimento quando o recorrente também interpõe o recurso extraordinário. Caso de duplo fundamento, em que o acórdão é mantido pelo fundamento não impugnado, suficiente por si só. Princípio da Súmula n. 283-STF. Precedentes do STJ, entre outros: REsps n. 11.152 e 18.903. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília (DF), 23 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 21.02.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Provendo a apelação da autora, por maioria de votos, decidiu assim o Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Sétima Câmara Civil:

1. A autora, Musiclave Editora Musical Ltda, alega que se tornou dona dos direitos autorais do hino "Campeão dos Campeões", de autoria de Lauro D'Ávila, sub-rogando-se por contrato do cedente, em 1969. Objetiva a condenação da Presidente do Sport Club Corinthians Paulista pela utilização indevida da obra musical, quando de sua candidatura à presidência do clube, sem prévio e expresso consentimento da autora.

A r. sentença de fls. 163-174, julgou improcedente o pedido de indenização, impondo à autora o ônus da sucumbência. O MM. Juiz fundamenta a decisão com doutrina e jurisprudência, que a ré não estava obrigada a solicitar autorização à autora, tampouco a indenizá-la.

No recurso de fls. 176-187, a apelante bate-se contra a fundamentação da sentença, dizendo não ser verídica a alegação que a agremiação não possui fins lucrativos, pois não houve exploração econômica, posto que não houve lucro com a utilização da obra musical. Aduz absurda a alegação de que não há registro do contrato de edição em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que daria eficácia *erga omnes* à avença contratual.

Baseia no preceito constitucional do art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, que definem e dispõem sobre quais direitos que competem ao autor de obras intelectuais. Completa tal preceito a Lei específica n. 5.988/1973 (Lei de Direito do Autor).

Recurso tempestivo, respondido e preparado.

2. O preceito da Carta Magna, art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, é auto-explicativa e auto-aplicável, veja-se:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível a seus herdeiros pelo tempo que a lei o fixar.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Também a Lei n. 5.988/1973 preserva o direito do titular e deixa a critério dele autorizar ou não o uso de sua obra, mediante critérios de conveniência artística, financeira, etc.

Interessante notar que a apelante já houvera autorizado outro candidato a fazer uso da obra em sua campanha à presidência do clube. A autorização não se presume gratuita, ficando a critério do autor, desde que não abuse, o direito exclusivo de fixar preço relativo à utilização por terceiros da obra intelectual (fls. 188-189).

A questão de inexistência de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos fica afastada, pois como preceitua o art. 17 da Lei n. 5.988/1973, é faculdade do titular registrar ou não em cartório ou nos órgãos ali elencados (fls. 184-185).

O cessionário atua como se originariamente fosse o titular do direito autoral e a dispensa do registro advém, basicamente, da faculdade concedida ao titular de registrar os direitos autorais, sendo o registro prescindível.

Há decisão do STF a respeito (fls. 186-187 e 190-191).

A reforma da sentença se impõe, com o fito de condenar a ré ao pagamento de indenização pelo uso indevido da obra musical, conforme o *quantum* a ser apurado em execução.

Dá-se, pois, provimento ao recurso, pelas razões acima desfiladas.

Apresentados os embargos infringentes, com base no voto vencido, tais foram rejeitados, conclusivamente:

Tem-se que as razões dos embargos em nada elidem o acórdão embargado não se vislumbrando de qualquer forma, violação como pretendido pela embargante do parágrafo único do art. 53 da Lei n. 5.988/1973 e do art. 129, item 9, da Lei n. 6.015/1973 e alegada ofensa constitucional do art. 5º, incisos II e XXXVI.

Adotadas mais as razões bem lançadas pela embargada a fl. 230, rejeitam-se os embargos.

Após, Marlene Colla Matheus, ré, interpôs recurso especial, admitido pelo Desembargador Yussef Cahali, *litteris*:

Alega a recorrente que o aresto contrariou os arts. 53, § 1º, e 17 da Lei n. 5.988/1973, e 129, item 9, da Lei n. 6.015/1973, pois sendo a recorrida cessionária do direito da obra musical, somente poderia fazê-lo valer contra terceiro se a respectiva cessão tivesse sido levada ao competente registro.

Na espécie, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional, pois a questão jurídica suscitada deve ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe velar pela uniformidade de interpretação da legislação federal ordinária.

A matéria foi razoavelmente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, assim, o requisito do prequestionamento, não incidindo os demais vetos regimentais ou sumulares.

Anoto, ainda, que baseando o recurso também na alínea **c**, a recorrente sequer mencionou a existência de dissídio com decisão de outro Tribunal.

Em tais condições, dou seguimento ao recurso pela alínea **a**.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Preliminarmente, quero entender que os acórdãos, tanto o da apelação quanto o dos embargos infringentes (este o acórdão recorrido), tiveram dois fundamentos, um dos quais de

ordem constitucional (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII), não impugnado este fundamento por meio do recurso extraordinário. O recurso movimentado, e único, foi o especial: apresentado às fls. 249-253 e admitido às fls. 269-270.

À semelhança do primeiro inscrito na Súmula n. 283-STF, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não é admissível o recurso especial quando, encontrando-se a decisão recorrida assentada também em fundamento constitucional suficiente, não foi ela, no pertinente a tal ponto, impugnada mediante recurso extraordinário. Por exemplo, entre outros julgados:

Recurso especial. Acórdão recorrido embasado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Fundamento constitucional não impugnado através de recurso extraordinário. Não conhecimento. I - É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. II - Recurso especial não conhecido (REsp n. 18.903, Sr. Ministro Pádua Ribeiro, DJ 13.04.1992).

Recurso especial. FGTS. Competência do Judiciário. CF, art. 5º, XXXV - Ausência de Prequestionamento. Reexame da Prova. Súmula n. 7-STJ. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta, também, em dispositivo constitucional suficiente à sua manutenção e não foi interposto recurso extraordinário... (REsp n. 11.152, Sr. Ministro Peçanha Martins, DJ 15.03.1993).

A orientação assumida por este Tribunal foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em despachos proferidos em agravos de instrumento, entre os quais o Ag n. 154.959, Sr. Ministro Celso de Mello, *in* DJ 1º.09.1993, *verbis*:

A impossibilidade jurídico-processual do recurso especial decorre, em tal hipótese, da circunstância de o acórdão impugnado ostentar duplo fundamento — de índole constitucional e de natureza infraconstitucional — revelando-se suficiente, qualquer deles, em face de seu caráter autônomo, para manter a decisão questionada.

A concorrência entre fundamentos suficientes, ainda que de natureza jurídica diversa, impunha à ora agravante o ônus de manifestar, perante o Tribunal Regional Federal competente, recurso extraordinário com o objetivo de impedir o trânsito em julgado da motivação constitucional do acórdão, bastante, por si só, como já acentuado, para sustentar-lhe a integridade.

Ocorre, porém, que, no caso em exame, interposto o apelo extremo, sobre este incidu juízo negativo de admissibilidade emanado da Presidência do TRF. Contra essa decisão, a ora agravante não deduziu o recurso adequado, com o que

operou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional em que apoiado o acórdão da Corte Regional.

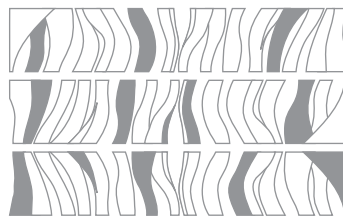
Impende registrar, neste ponto, a precedente advertência constante do ato decisório com que a ilustre Presidência do Superior Tribunal de Justiça deixou de admitir o recurso extraordinário interposto, *verbis*:

Demais disso, vale pôr em destaque a circunstância de que o acórdão atacado julgou a causa, nos limites de sua estrita competência. O fato de não haver examinado a divergência, suporte do especial, não significa que tenha deixado de cumprir sua função jurisdicional. Nesta, inclui-se, como parece óbvio, a análise prévia do cabimento do recurso. Se existe alguma prejudicial, como ocorreu na espécie, o mérito da dissensão perde substância. Por outro lado, a simples discordância desse entendimento não erige a questão a foro constitucional, de sorte a justificar o extraordinário.

Na verdade, a recorrente ao se conformar com o despacho de inadmissão do seu recurso extraordinário, interposto no Tribunal de origem, perdeu a oportunidade de ver o assunto discutido no Supremo Tribunal Federal. Agora, por via oblíqua, pretende, nesta instância, recuperar-se daquele insucesso. Isso, contudo, não é possível, porquanto há de ser respeitada a ordem constitucional que fixa de forma clara, a competência dessas duas Cortes.

Sendo assim, e tendo presentes, ainda, dentre outras, as seguintes decisões (Ag n. 151.856-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 14.04.1993; Ag n. 152.884-2, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJU 13.05.1993; Ag n. 153.765-5, Relator Ministro Celso de Mello, DJU 08.06.1993 e Ag n. 154.060-5, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU 03.08.1993), nego seguimento a este recurso, eis que se revela correto o v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o caso presente de caso que se subsume na orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, reputo inadmissível o especial, razão pela qual do recurso não conheço.



Súmula n. 127

SÚMULA N. 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Referência:

Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210.

Decreto n. 98.933/1990, art. 1º.

Precedentes:

REsp	6.228-PR	(1ª T, 23.03.1994 — DJ 02.05.1994)
REsp	34.567-SP	(1ª T, 02.06.1993 — DJ 28.06.1993)
REsp	37.537-SP	(2ª T, 20.10.1993 — DJ 22.11.1993)

Primeira Seção, em 14.03.1995

DJ 23.03.1995, p. 6.730

RECURSO ESPECIAL N. 6.228-PR (90.00011960-0)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Estado do Paraná

Recorridos: Osvaldo Rasmussen Júnior e outro

Advogados: Antonio Carlos de Arruda Coelho e Antonio de Jesus Moriggi

EMENTA

Administrativo. Infração de trânsito. Licenciamento de veículos. Falta de notificação do infrator impedindo o devido processo legal. Constituição Federal, art. 5º, LV, CF. Lei n. 5.108/1968. Decretos n. 62.127/1968, e 98.933/1990.

1. A legalidade das sanções administrativas por infração de trânsito assenta-se no pressuposto de regular notificação do infrator para que possa defender-se resguardado pelo devido processo legal.
2. Iterativos precedentes da jurisprudência do STF e STJ.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Trata-se de recurso extraordinário convertido, *ipso iure*, em especial interposto pelo Estado do Paraná, malferindo o v. aresto do Egrégio Tribunal de Justiça, assim ementado:

Writ. Licenciamento de veículo. Multas. Cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

Como assinalou a emérita Procuradoria Geral de Justiça, “A jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CTN, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência da notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação” (Parecer n. 3.030, fl. 30).

Conseqüentemente, acertada a decisão que concede o *mandamus*, a fim de propiciar o licenciamento de motocicleta, independentemente da quitação de tais multas.

Reexame necessário desprovido. (fl. 37)

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados pelo egrégio Tribunal *a quo* em ementa nos termos, a saber:

Embargos declaratórios. Legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Ato praticado. Contradição inexistente.

Em sendo os embargos declaratórios, no escólio de *José Frederico Marques* (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 2ª ed., vol. III, n. 632), “Recurso exclusivamente de retratação” e, pois, “um pronunciamento *integrativo-retificador*”, pode ocorrer a sua interposição por *contradição*, ou seja, ‘quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão.

Todavia, se o aresto, tal como a decisão de 1º grau, enfrentou a questão concernente à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, concluindo pela ilegalidade do ato que lhe foi atribuído, evidente que *inocorreu apontada contradição*.

Recurso rejeitado. (fl. 48)

Sustenta o Recorrente que o v. acórdão violou frontalmente o art. 1º da Lei n. 1.533/1951, além de divergir de julgados de outros Tribunais. Disse que a segurança concedida não apresenta nenhuma certeza e liquidez de direito e tampouco ato coativo de autoridade pública tanto o que foi pedido é diverso do que foi concedido (fls. 52-55).

O Egrégio Tribunal de origem, ao admitir o recurso bem observou:

Com efeito, o que os recorrentes pretenderam e obtiveram, através da medida eleita, foi, em verdade, a nulidade de lançamento de multas por infrações de trânsito, eis que em nenhum momento dos autos fora alegado, nem comprovado, que a indigitada autoridade coatora se tivesse negado a proceder ao emplacamento da motocicleta de propriedade dos recorridos sem o prévio pagamento de multas ou tentando cobrá-las. (fl. 64)

Em seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido, vez que o dispositivo legal apontado não foi ventilado no v. aresto, faltando-lhe assim o devido questionamento e ainda que:

... não houve qualquer alteração na substância da decisão o acréscimo que lhe foi trazido equivocadamente, visto que a segurança concedida foi confirmada por outros pressupostos fáticos e jurídicos. (fl. 95)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Imana que proprietários de motocicleta, sancionados com multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito, obstaculizados no licenciamento dos veículos, inconformados pela falta de precedente notificação administrativa, impetraram a segurança, concedida pelo julgador no 1º grau da jurisdição e, no reexame necessário, ficando confirmada a r. sentença, sublinhando o reptado v. acórdão; textualmente:

Omissis (...)

... a jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CNT, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência de notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação. E o Contran, órgão máximo normativo, coordenador da política e do sistema de trânsito estabelece: "Uma via do auto de infração lavrado sem a presença do condutor, será remetida ao respectivo proprietário, diretamente ou por via postal, para que fique ciente do ocorrido e identifique o faltoso" (Res. n. 472/74) — (fl. 38).

É o sentido de harmoniosa compreensão, há muito prestigiada pela Excelsa Corte (RE n. 79.392, Relator Ministro Bilac Pinto, *in* RTJ 72/567), lançando enérgica censura por omissão da formalidade notificatória do indigitado infrator,

maculando os registros administrativos (Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990). Em reforço:

Mandado de segurança. Revogação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator.

I - Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

II - Negativa de vigência dos arts. 110 e 115 da Lei n. 5.108/1968 e 125, 210 e 217 ao Regulamento (Decreto n. 62.127/1968), repelida.

III - Recurso extraordinário não conhecido (RE n. 89.072-SP, Relator Ministro Thompson Flores, *in* RTJ 92/314).

Por essas fincas, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal:

Administrativo. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Irregularidade da constituição do débito. Recurso especial provido.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1988, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

II - Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III - Recurso provido, sem discrepância (REsp n. 34.567-8-SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJU de 08.06.1993).

Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infração. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão da autoridade administrativa.

Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência.

Recurso provido (REsp n. 20.704-0-SP, Relator Ministro Hélio Mosimann, *in* DJU de 04.10.1993).

Qualquer adição seria petulante redundância, dessarte apenas comportando ressaltar que, vicejada a legislação de regência e evidenciada a falta de notificação

para oportunizar o devido processo legal, conhecendo do recurso (art. 105, III, **a** e **c**, CF), incensurável o objurgado v. acórdão, *voto pelo improvimento*.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 34.567-SP (93.0011671-1)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Edson Miranda Melo

Recorrido: Delegado de Trânsito de Moji das Cruzes-SP

Advogado: Everaldo Carlos de Melo

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Irregularidade da constituição do débito. Recurso especial provido.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

II - Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III - Recurso provido, sem discrepância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Gomes de Barros*, *Milton Pereira* e *Garcia Vieira*. Ausentes, justificadamente, o Sr. *Ministro Cesar Rocha*.

Brasília (DF), 02 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 20.06.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão proferida pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao reexame necessário para cassar a segurança concedida ao impetrante, ora recorrente, em 1ª instância (fls. 50-55).

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido teria contrariado o disposto nos arts. 216, V, e 217 do Decreto n. 62.127/1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), além de divergir de julgados de outros tribunais (fls. 68-71).

Não apresentadas as contra-razões no prazo legal, foi o recurso admitido e processado na origem (fls. 79-84), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A questão debatida no presente recurso especial consiste em saber se é legal, ou não, a exigência, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

In casu, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a autoridade de trânsito que impediu o licenciamento do seu veículo, por falta de pagamento de multa, da qual não foi notificado, não podendo assim exercer o direito de defesa.

Concedida a segurança, em 1ª instância, foi a decisão reformada em grau de recurso *ex officio*, ao fundamento de que se revestira de legalidade o ato da autoridade indigitada como coatora.

Com efeito, em que pese à riqueza de lições doutrinárias, relacionadas com o tema da correção monetária, inseridas na fundamentação da decisão objurgada, não se me afigura tenha o v. aresto recorrido adotado a melhor exegese sobre a matéria questionada. É que, segundo dispõe o Código Nacional do Trânsito (art. 110) não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. A fim de que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV, da Constituição), contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado para pagar a multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

Ora, se a notificação não houve, é irregular, portanto, a constituição do débito, porquanto não haveria de se negar ao suposto infrator o direito de defesa. Conforme bem assinalou o diligente Representante do Ministério Público local, “sem a observância do devido processo legal é indevido condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento tanto da multa como da sua atualização monetária, da qual o motorista não teve ciência” (fl. 76).

Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência da Suprema Corte, deste colendo Sodalício e de outros tribunais, conforme demonstra o acórdão do Pretório excelso trazido à colação pelo recorrente:

A jurisprudência do STF endossa o entendimento de que é ilegal a exigência para a renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multas de trânsito sem a prévia notificação do infrator para exercer a sua defesa. (RTJ do STF, vol. 117, p. 446).

Ainda na mesma diretriz, decidiu o Pretório excelso:

Renovação de licença de veículo. Exigência de pagamento de multa.
Notificação do infrator.

Acórdão que concedeu a segurança sob o argumento de que é ilegal o ato da autoridade que exige, para a renovação do licenciamento do veículo, o pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. Inocorrência de negativa de vigência do art. 110 do Código Nacional de Trânsito. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso extraordinário de que não se conhece. (RE n. 100.246-PR, RTJ 107/1.306, Ministro Relator Francisco Rezek).

Mandado de segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator.

II - *Não prevalece até que seja regularmente intimado*. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

III - Negativa de vigência dos arts. 110 e 115 da Lei n. 5.108/1968 e 125, 210 e 217 do Regulamento (Decreto n. 62.127/1968), repelida.

IV - Recurso extraordinário não conhecido. (grifamos). (RE n. 89.072-SP, RTJ 92/314, Ministro Thompson Flores).

Desta egrégia Corte, basta invocar a decisão proferida no REsp n. 12.030-SP, em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, cujo acórdão vem encimado da seguinte ementa:

Infração de trânsito. Notificação. Pagamento. Correção monetária.

A correção monetária da multa de trânsito só incide 30 dias após a data da notificação efetiva para o pagamento. Não efetivada a notificação, a data devida para o pagamento das multas, é de 30 dias de quando tomou conhecimento.

Recurso provido. (DJ 16.03.1993, p. 3.077).

Dessarte, não há dúvida de que, à luz da legislação de regência, a ausência de notificação, no caso, implica cerceamento de defesa, não se podendo ter por constituído o débito. De se reconhecer, portanto, que o v. acórdão hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir dos julgados indicados como paradigmas para caracterizar o dissídio pretoriano.

Por essas razões, conheço do recurso por ambas as letras **a** e **c** do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, para restabelecer a douta sentença de 1ª instância.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 37.537-SP (1993/0021822-0)

Relator: Ministro Hélio Mosimann
Recorrente: Jurema Yara da Silva Oliveira
Advogados: Edison Araújo Peixoto e outros
Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Lylian Gonzalez e outros

EMENTA

Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infração. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão da autoridade administrativa.

Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência, ou se interpôs recurso ainda não apreciado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 22.11.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão

proferida pela Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da impetrante, ora recorrente, mantendo a sentença monocrática denegatória da segurança — exigência do pagamento de multa para licenciamento de veículo.

Tempestivamente, apresentou o recorrente embargos de declaração, fls. 110-115, “argumentando com a necessidade de aclarar situação e viabilizar interposição de recursos aos Tribunais Superiores, taxando, ainda, o v. acórdão embargado, de contraditório”, sendo os embargos rechaçados pelo de fls. 118-122.

Dos recursos interpostos, especial e extraordinário, apenas o primeiro, pela letra **a**, mereceu acolhida, fls. 162-169.

Irresignada com o desmerecimento do especial pela letra **c**, interpôs agravo de instrumento, inadmitido pelo despacho de fls. 66 v. Devidamente processado o recurso na origem, vieram os autos a esta superior instância, acompanhados das contra-razões de fls. 147-149.

Dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): A questão posta nos autos diz respeito à exigência, ou não, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

A decisão monocrática, denegatória da segurança, foi mantida pela egrégia Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, “por entender que direito líquido e certo não foi exibido, visto que as notificações deveriam ser dirigidas ao antigo proprietário ou infrator, uma vez que a expedição delas deve ser feita no espaço de certo tempo previsto na lei”.

Com efeito, para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente garantido (art. 5º, LV, da Constituição), é necessário que ele (infrator), seja devidamente notificado para pagamento da multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os arts. 194 e 210 do Decreto n. 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto n. 98.933/1990.

Ainda que se considerasse por notificada, com o conhecimento das multas, a só interposição do recurso administrativo (fls. 20-41) possibilitaria à recorrente o licenciamento perseguido, na forma do art. 125 do citado diploma legal, *verbis*:

Art. 125. Não se renovará a licença do veículo cujo proprietário seja devedor de multa aplicada pela autoridade de trânsito, *ressalvado o caso de haver interposto recurso ainda não julgado* (grifei).

Inobservada restou, portanto, a ressalva contida no dispositivo supratranscrito.

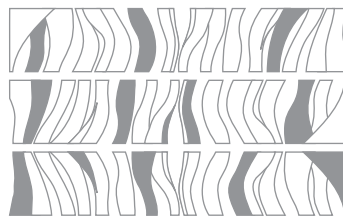
A apontada e comprovada negativa de vigência ao dispositivo ora em comento, basta-se para o conhecimento e provimento do apelo pela letra **a**.

Entretanto, como sustentáculo maior, trouxe a recorrente, a confronto, aresto do Pretório excelso, da lavra do eminente Ministro Thompson Flores, *in* RTJ 92/314, *verbis*:

Mandado de segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator. Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

De se reconhecer, portanto, que o *v. acórdão* hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir do acórdão indicado como paradigma para caracterizar o dissídio pretoriano. Na sessão de 8 de setembro último, decidiu esta Turma em sentido idêntico (REsp n. 20.704-SP, de que fui Relator).

Conheço, pois, do recurso por ambas as letras, **a** e **c** do permissivo constitucional e lhe dou provimento, concedendo a segurança requerida.



Súmula n. 128

SÚMULA N. 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.

Referência:

CPC, arts. 686, VI, e 692.

Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 23.

Precedentes:

REsp	4.093-SP	(2ª T, 20.08.1990 — DJ 10.09.1990)
REsp	11.483-SP	(2ª T, 15.03.1993 — DJ 10.05.1993)
REsp	16.901-SP	(2ª T, 19.09.1994 — DJ 31.10.1994)
REsp	38.903-SP	(1ª T, 09.03.1994 — DJ 18.04.1994)
REsp	40.523-SP	(2ª T, 04.05.1994 — DJ 06.06.1994)
REsp	41.359-SP	(1ª T, 09.02.1994 — DJ 07.03.1994)
REsp	41.972-SP	(1ª T, 21.02.1994 — DJ 21.03.1994)
REsp	45.406-SP	(1ª T, 20.06.1994 — DJ 22.08.1994)

Primeira Seção, em 14.03.1995

DJ 23.03.1995, p. 6.730

RECURSO ESPECIAL N. 4.093-SP (1990/0006844-4)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: A Caravana Pesca, Caça e Esportes Ltda

Advogados: Américo Fabri e Carlos Alberto Pacheco e outros

EMENTA

Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Arrematação.

Na primeira licitação, cumpre fixar preço mínimo para garantir a correspondência do valor patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Ilmar Galvão, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 10.09.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Recurso extraordinário com argüição de relevância interposto pelo Estado de São Paulo nos autos dos embargos à arrematação em que contende com “A Caravana Pesca, Caça e Esportes Ltda” e nos quais se discute o preço da arrematação, tido pelo embargante como vil.

A sentença julgou improcedentes os embargos, afirmando regular a matéria das execuções fiscais a Lei n. 6.830/1980, permitindo o leilão único (fls. 8-9).

O Tribunal de Justiça de São Paulo afirma a necessidade de dois leilões, em face de não haver o art. 22 da Lei n. 6.830/1980 regulado totalmente a matéria, continuando aplicáveis os arts. 686 e 687 do CPC. Reformou a sentença (fls. 38-40).

O Recorrente afirma negativa de vigência às normas da Lei n. 6.830/1980. Admitido o recurso (fl. 70).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Sr. Presidente, mesmo com o advento da Lei n. 6.830/1980 — Lei das Execuções Fiscais — o seu art. 22 não esgota o tema da arrematação. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior, lembrado no acórdão recorrido, cujo entendimento adoto inteiramente. É que deve, sempre, haver a fixação de um preço mínimo estipulado na avaliação, para ser alcançado na primeira licitação. Do contrário, não se poderá afirmar válida a tentativa, imposta *ex vi legis*, da satisfação do crédito do exequente. Na impossibilidade de atingir-se esse preço, aí sim, far-se-á a segunda licitação sem preço mínimo.

De notar-se a ausência, na nova Lei de Execuções, da forma de licitação, convocando a aplicação subsidiária do CPC.

Não vislumbro, pois, violação de lei federal, único suporte do recurso. Este, quanto à alínea **c**, apenas mencionou divergência do acórdão recorrido “com vários julgados de nossos tribunais” e súmula do egrégio STF, sem transcrever nem ao menos citar qualquer um deles (fl. 42).

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.483-SP

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Têxtil Burle Ltda

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros e Aracelis Fernandes Estrada e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Arrematação insuficiente. Novo leilão. Possibilidade. Precedentes.

1. O art. 23 da Lei n. 6.830/1980 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão.
2. A arrematação por valor inexpressivo impõe seja realizada outra licitação.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 15 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 10.05.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Cuida-se de recurso especial, fundado nas letras **a** e **c** do inciso III ao art. 105 da Constituição Federal, interposto por *Têxtil Burle Ltda* contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em embargos infringentes, manteve a improcedência dos embargos à arrematação, em execução fiscal, declarando:

A lei especial, no ponto, regulou por inteiro a arrematação, tornando-a mais simples e rápida, sem prever, como o fez o Código de Processo Civil, a duplicidade de atos tendentes à alienação judicial. (fl. 42).

Discute-se, portanto, a possibilidade de dupla licitação em executivo fiscal.

Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 686, inciso VI, do CPC, e 1º da Lei n. 6.830/1980, além de conflito com aresto deste STJ prolatado no REsp n. 4.093-SP, cuja cópia juntou ao apelo.

Sem contra-razões da Fazenda Estadual, o recurso foi admitido na origem pelos dois permissivos invocados. (fls. 88-89)

Dispensado o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República, na forma do art. 256/RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): Através de inúmeros julgados, o extinto TFR fixou entendimento sobre a possibilidade da realização de novo leilão, na execução fiscal, quando o bem for arrematado por preço ínfimo, citando-se como exemplos os julgamentos proferidos nos Ag n. 47.784-SP, Ag n. 48.441-SP, Ag n. 42.124-SP e Ag n. 5.386-SP. Esta orientação foi agasalhada nesta Corte, haja vista o acórdão da lavra do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, prolatado no REsp n. 4.093-SP.

Citando o ensinamento de Humberto Theodoro Jr., em seu voto, o douto Ministro afirma que o art. 22 da Lei n. 6.830/1980 não esgota o tema da arrematação, acrescentando que a ausência, no referido diploma, da forma de licitação autoriza a aplicação subsidiária do CPC sobre a matéria.

Por outro lado, é levar ao extremo a interpretação literal da lei, entender-se que o art. 23 da mencionada lei especial por grafar a expressão *leilão público*, no singular, veda a realização de novo leilão, quando inalcançado um preço mínimo que corresponda ao valor patrimonial do bem arrematado.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 16.901-SP (91/24395-7)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Depósito de Materiais p/ Construção Jacana Taubaté Ltda

Advogados: Maria Elisabeth Rolim e outro e Leonardo Yamada

EMENTA

Execução fiscal. Leilão. Arrematação. Preço vil. Necessidade de nova licitação, após reavaliação dos bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 31.10.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: No que interessa, a sentença de fls. 95-98 deu pela procedência dos embargos à arrematação, gizando, *verbis*:

Nenhum lançador, contudo, compareceu ao leilão, salvo a própria embargada, que ofereceu pelos bens leiloados lance de 50% da respectiva avaliação (fl. 90 dos Autos n. 33/87). Não lhe era lícito, contudo, assim proceder. A Lei n. 6.830/1980 prescreve, no art. 24, que a Fazenda Pública pode, findo o leilão sem licitante, adjudicar os bens penhorados, pelo preço da avaliação. Ora, o preço da avaliação era de Cz\$ 293.000,00 — fora os bidês, que foram excluídos do leilão, após

manifestação das partes a respeito (fls. 69v. 80-81, 84-85 e 85v. dos mesmos Autos n. 33/87) —, tendo sido de Cz\$ 146.500,00 o lance oferecido.

No Código de Processo Civil há dispositivo de conteúdo idêntico àquele, qual seja, o art. 714, *caput*, a respeito do qual pode-se dizer que ao credor exequente é lícito oferecer lance, na segunda praça, só se houver pelo menos um licitante estranho à relação processual, pois do contrário, se como único licitante impuser unilateralmente um preço, estará contornando, em proveito próprio e em prejuízo do devedor, o disposto no referido art. 714.

O pedido, por conseguinte, procede, impondo-se o desfazimento da arrematação.

Ante o exposto, e considerando o mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos, ante a nulidade da arrematação. Assim, anulando o processo a partir de fl. 90, inclusive, dos Autos n. 33/87, determino, em termos de prosseguimento das três execuções em apenso: a) a reavaliação dos bens — com exceção dos que já arrematados em outro feito, como informado pela embargante às fls. 80-81 daqueles autos —, dado que a última reavaliação data de 31.10.1987, há mais de um ano, portanto (fl. 69v. dos Autos n. 33/87; b) a oportuna conclusão dos autos, para que eu marque data para o leilão.

Ao prestigiá-la, negando provimento à apelação, observou o acórdão, *verbis* (fls. 114-115):

O procedimento para a arrematação, previsto no mencionado art. 22 da Lei n. 6.830/1980, é completo.

Mas a Fazenda arrematou os bens levados à praça por 50% do valor da avaliação (fl. 91 do processo de execução em apenso).

Tal procedimento afronta o disposto no art. 24, I e II, **a**, da Lei n. 6.830/1980, que só permite a adjudicação pela Fazenda-exequente pelo preço da avaliação.

Mesmo como *arrematação*, a oferta de 50% do valor da avaliação não pode ser aceita, uma vez que tal expediente caracteriza descumprimento da lei.

Pelo segundo fundamento, pois, é de se manter a procedência dos embargos.

Rejeitados os declaratórios, manifestou a Fazenda Paulista o presente especial alegando contrariedade aos arts. 1º, 23, 24, I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 620, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Suscitou também dissídio com julgados que trouxe a cotejo.

Aqui, o parecer ministerial foi de apoio à pretensão, consoante se vê de sua ementa, *verbis* (fl. 150):

Execução fiscal. Arrematação. Igualdade entre credor e terceiros. Licitante único. Possibilidade de lance abaixo da avaliação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, *verbis*:

Processual Civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.

Continuam aplicáveis ao executivo fiscal as disposições do Código de Processo (arts. 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no art. 22 da Lei n. 6.830.

O Código de Processo (art. 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime. (REsp n. 33.917-4-SP, Relator eminente Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 13.09.1993).

Execução fiscal. Bens penhorados. Cobrança. Processo. Leilão. Preço vil.

Nas execuções fiscais aplica-se subsidiariamente, o CPC,

A arrematação por preço vil é nula. Considerado preço vil, aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito.

Se no leilão não houver arrematação por preço igual ou superior à avaliação, o valor dos bens penhorados deverá ser reajustado. Recurso provido. (REsp n. 29.314-9-SP, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ 08.03.1993).

Processual Civil. Execução fiscal. Arrematação. Preço vil. Novo leilão. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Precedentes.

1. O art. 23 da Lei n. 6.830/1980 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando isto se fizer necessário.

2. A arrematação do bem por preço vil impõe que se faça nova licitação.

3. Acórdão originário do mesmo Tribunal não serve para configurar a divergência pretoriana.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 11.490-0-SP, Relator eminente Ministro Peçanha Martins, DJ 10.05.1993).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Leilão. Preço vil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 17.012-0-SP, Relator eminente Ministro José de Jesus, DJ 03.05.1993).

Execução fiscal. Leilão. Arrematação.

Preço vil. Sua caracterização na espécie, porquanto arrematados os bens, um ano após a avaliação, pela metade do preço. (REsp n. 14.811-0-SP, Relator eminente Ministro Américo Luz, DJ 22.03.1993).

Processual. Arrematação. Preço vil.

Não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 18.446-SP, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ 04.05.1992).

Consabido que a execução deve ser procedida pelo modo menos gravoso para o devedor. No caso, como assinalaram sentença e acórdão tal não ocorreu, por isso que a arrematação foi por preço vil.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator pelas suas conclusões, e o faço porque, na última sessão, V. Exa. trouxe um voto em que envolvia esse sistema de arrematação. Primeiro, por entender, nesse caso, que a Fazenda não poderia ser licitante. Parece-me que a Fazenda ofereceu um lance que, absolutamente, não está previsto na lei. Credor não oferece lance, credor apenas aguarda e se não houver licitante, poderá adjudicar. Segundo, porque arrematou por 50%, e o art. 24 da Lei n. 6.830 diz que só poderá fazê-lo pelo preço da avaliação.

Por essas circunstâncias e dando realce à Lei n. 6.830 como lei especial que é, me abstraindo das disposições do Código de Processo, acompanho o Relator pelas suas conclusões.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, também acompanho, na conclusão, o voto do eminente Ministro-Relator, mas o faço apenas por entender que a Fazenda não poderia licitar; em o fazendo, não poderia adjudicar pelo preço do lance.

RECURSO ESPECIAL N. 38.903-SP (93.0026092-8)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Hermes Fernandes S/A Comércio e Importação

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Carlos Alberto Pacheco e Luciano Correa de Toledo

EMENTA

Processual Civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.

Continuam aplicáveis ao executivo fiscal as disposições do Código de Processo (arts. 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no art. 22 da Lei n. 6.830.

O Código de Processo (art. 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Humberto Gomes de Barros*, *Milton Luiz Pereira* e *Garcia Vieira*. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro *Cesar Asfor Rocha*.

Brasília (DF), 09 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente e Relator

DJ 18.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de embargos à arrematação de bens penhorados em executivo fiscal julgados improcedentes na 1ª instância, com decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, em grau de apelação, sobre entender que o estatuto processual civil não tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais (n. 6.830/1980).

É contra esta decisão que se manifesta recurso especial, com arrimo nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, sobre alegar afronta aos arts. 620, 686, inciso VI, § 3º, e 692 do CPC, além do art. 1º da Lei n. 6.830/1980 e dissenso pretoriano.

Admitido na origem, subiu o apelo a esta superior instância, vindo-me concluso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A pendenga se refere a um executivo fiscal, em que os embargos à arrematação foram julgados improcedentes. A embargante fundamenta a irresignação em que o arremate efetivou-se por preço vil e que os bens penhorados foram praceados em único leilão, a desconhecimento das regras ínsitas nos arts. 620, 686 e 692 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido consagrou o entendimento de que a Lei Fiscal reporta-se ao leilão sem referir que se realizará pelo melhor preço e sem restrição do limite de avaliação e que a alienação se dará pelo maior lance, livre do óbice do limite mínimo da avaliação.

Não é esta, porém, a orientação que prevalece nesta egrégia Corte. Interpretando a legislação de regência, tem esta Primeira Turma entendido que se aplicam, aos executivos fiscais, não só as disposições do Código de Processo que vedam o praxeamento dos bens em leilão único (art. 686), mas as que proíbem a alienação por *preço vil*, tornando a execução mais onerosa ao devedor.

Com efeito, escreveu Humberto Theodoro Júnior:

O art. 22 não regulou completamente a arrematação dos bens penhorados na execução fiscal. Limitou-se a algumas normas sobre a publicação do edital, o prazo a observar na divulgação, bem como a exigência de intimação pessoal do advogado da Fazenda. Continua, portanto, aplicável à espécie, o disposto no Código de Processo Civil, nos arts. 686 e 687, naquilo que não colidir com as inovações do questionado art. 22 da Lei n. 6.830. Entre as regras a observar sobressai a do inciso VI do art. 686 que exige a realização de duas licitações, já 'designados no edital de leilão, a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se realizará mediante lance sem preço mínimo, ou seja, a quem mais der (Lei de Execução Fiscal, p. 67).

Este é o entendimento que prevalece na jurisprudência desta egrégia Corte, como se observa no julgamento do Recurso Especial n. 4.093-SP, de que foi Relator o Ministro Vicente Cernicchiaro, em que se assentou:

Mesmo com o advento da Lei n. 6.830/1980 — o seu art. 22 não esgota o tema da arrematação. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior, lembrando o acórdão recorrido, cujo entendimento adoto inteiramente. É que deve sempre haver a fixação de um preço mínimo estipulado na avaliação para ser alcançado na primeira licitação. Do contrário, não se poderá afirmar válida a tentativa, imposta *ex vi legis*, da satisfação do crédito do exeqüente. Na impossibilidade de atingir-se esse preço, aí, sim, far-se-á a segunda licitação sem preço mínimo.

Da mesma forma, no julgamento do Recurso Especial n. 33.917, de minha relatoria, esta colenda Primeira Turma esposou idêntico escólio, em acórdão que porta a seguinte ementa:

Processual Civil. executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.

Continuam aplicáveis ao executivo fiscal as disposições do Código de Processo (arts. 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no art. 22 da Lei n. 6.830.

O Código de Processo (art. 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime. (REsp n. 33.917-4-SP — 93.0009780-6).

Perfilhando a corrente que entende inadmissível a alienação de bens penhorados em única licitação, porquanto, no caso, a arrematação por preço vil transmutaria a execução fiscal em vero confisco, conheço do recurso pelas letras **a e c** e lhe dou provimento, determinando a realização do leilão nos termos do pedido, com observância da lei processual de regência.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 40.523-SP (1993/0031237-5)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Tapetes Monte Carlo Indústria e Comércio Ltda

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros e Roseli Sebastiana Rodrigues e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Leilão. Preço vil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília (DF), 04 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 06.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de recurso especial interposto por *Tapetes Monte Carlo Indústria e Comércio Ltda*, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Câmara de Férias, Segunda Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedentes embargos à arrematação oferecidos em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado ao rejeitar as alegações de necessidade de dupla licitação e da ocorrência de preço vil, negou vigência aos arts. 620, 686, inciso VI, § 3º, e 692, todos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/1980, bem como divergiu da jurisprudência deste Tribunal.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação do douto Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a avaliação do bem penhorado deve ser corrigida por ocasião do leilão, sob pena de haver arrematação por preço vil, levando

ainda mais o executado à insolvência, em prol do enriquecimento sem causa do terceiro arrematante.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, ambos do eminente Ministro *Garcia Vieira*:

Execução fiscal. Penhora. Atualização do bem arrematado por preço vil. Necessidade.

Não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 4.791-SP, *in* DJ 22.10.1990, p. 11.654)

Execução fiscal. Bens penhorados. Cobrança. Processo. Leilão. Preço vil.

Nas execuções fiscais aplica-se subsidiariamente, o CPC.

A arrematação por preço vil é nula. Considerado preço vil, aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito.

Se no leilão não houver arrematação por preço igual ou superior à avaliação, o valor dos bens penhorados deverá ser reajustado.

Recurso provido. (REsp n. 29.314-SP, *in* DJ 08.03.1993).

In casu, a arrematação foi por preço vil, pois os quarenta e três conjuntos de tapetes para banheiro, de fabricação do embargante, foram avaliados no dia 17 de maio de 1991 em CR\$ 107.500,00 e arrematados em 23 de setembro do mesmo ano por Cr\$ 35.000,00, ou seja, cerca de 33% do valor dos bens arrematados. Ora, considerando o período entre a data da avaliação e a da realização do leilão (4 meses), bem como a inflação galopante que assola o País, permitir a arrematação sem atualização é consagrar o confisco e tratar desigualmente as partes.

Destarte, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a arrematação e determinar seja devidamente corrigido o valor da avaliação.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 41.359-SP

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Rakim Confecções Finas Ltda

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros e Maria Thereza Moreira
Menezes e outros

EMENTA

Processual Civil. Executivo fiscal. Aplicação subsidiária do CPC. Duplo leilão. Nulidade da arrematação por preço vil. Precedentes.

I - Aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal as normas do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n. 6.830/1980).

II - Nos termos do art. 686, VI, CPC, o edital de leilão deve designar duas licitações. Na primeira observar-se-á o lance mínimo equivalente ao valor da avaliação dos bens penhorados. Na segunda, só ocorrente se frustrada a primeira, será efetuada a venda a quem mais der.

III - É nula a arrematação por preço vil, assim considerado quando insuficiente para pagar parte considerável do débito (art. 692, CPC).

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Garcia Vieira*, *Demócrito Reinaldo*, *Humberto Gomes de Barros* e *Milton Luiz Pereira*.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 07.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: *Rakim Confecções Finas Ltda* opôs embargos à arrematação realizada em sede de execução fiscal movida pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, alegando nulidade do ato arrematatório eis que a avaliação dos bens penhorados não teria sido atualizada, além do que os bens teriam sido arrematados por valor inferior ao da avaliação, bem como representando somente 18,67% do débito caracterizado estaria o preço vil.

O pedido foi julgado improcedente em 1º grau. A egrégia Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitou o apelo da embargante, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

O asserto de que a arrematação devia ter-se realizado da forma prevista no estatuto processual civil (Código de Processo Civil — art. 686, inciso VI e § 3º), era inaceitável porque como é pacífico, nas execuções fiscais a arrematação dos bens penhorados opera-se em leilão único, pois, sendo exaustiva a respeito (Lei n. 6.830, de 1980 — art. 22), por óbvio que no particular, a lei específica não admite a aplicação subsidiária do estatuto processual civil a que alude o seu art. 1º (RJTJESP — 112/133 e 40; 108/47; 104/50; 86/241 etc.).

E a igual improcedente o de que a arrematação se deu por preço vil, pois, ainda que se admita que não é suficiente “para a satisfação de parte razoável do crédito” (Código de Processo Civil — art. 692), o fato é que não há o menor indício de que em novo leilão, o bem penhorado alcance maior lance e assim, onere menos o devedor (Código de Processo Civil — art. 620) e atenda de modo mais eficaz ao princípio da isonomia (CR/1988 — art. 5º, incisos XXII e LIV). (fls. 74-75).

Inconformada, ingressou a empresa com recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando ter o v. aresto violado o disposto nos arts. 620, 686, VI, § 3º, e 692, parte final, do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, uma vez que, refutando a aplicação subsidiária do CPC, além de ter preterido a forma menos gravosa para o devedor, negou a dupla licitação, inobservando o lance mínimo equivalente ao valor da avaliação dos bens penhorados, assim como não considerou o lance oferecido como vil eis que, além de inferior ao da avaliação, não atingiria 18,67% do crédito exequendo.

Em suas contra-razões, a Fazenda pugna pelo improvimento do apelo.

O recurso teve seu processamento obstado na origem, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao qual ofereci acolhida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A questão é conhecida de ambas as Turmas integrantes da egrégia Primeira Seção desta Corte e tem merecido o seguinte desate:

Processual Civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.

Continuam aplicáveis ao executivo fiscal as disposições do Código de Processo (arts. 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no art. 22 da Lei n. 6.830.

O Código de Processo (art. 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime. (REsp n. 33.917-4-SP, Relator eminente Ministro *Demócrito Reinaldo*, DJ 13.09.1993).

Execução fiscal. Bens penhorados. Cobrança. Processo. Leilão. Preço vil.

Nas execuções fiscais aplica-se subsidiariamente, o CPC.

A arrematação por preço vil é nula. Considerado preço vil, aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito.

Se no leilão não houver arrematação por preço igual ou superior à avaliação, o valor dos bens penhorados deverá ser reajustado.

Recurso provido. (REsp n. 29.314-9-SP, Relator eminente Ministro *Garcia Vieira*, DJ 08.03.1993).

Processual Civil. Execução fiscal. Arrematação. Preço vil. Novo leilão. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Precedentes.

1. O art. 23 da Lei n. 6.830/1980 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando isto se fizer necessário.

2. A arrematação do bem por preço vil impõe que se faça nova licitação.

3. Acórdão originário do mesmo Tribunal não serve para configurar a divergência pretoriana.

4. Recurso não conhecido. (REsp n. 11.490-0-SP, Relator eminente Ministro *Peçanha Martins*, DJ 10.05.1993).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Leilão. Preço vil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 17.012-0-SP, Relator eminente Ministro José de Jesus, DJ 03.05.1993).

Execução fiscal. Leilão. Arrematação.

Preço vil. Sua caracterização na espécie, porquanto arrematados os bens, um ano após a avaliação, pela metade do preço. (REsp n. 14.811-0-SP, Relator eminente Ministro Américo Luz, DJ 22.03.1993).

Processual. Arrematação. Preço vil.

Não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC. (REsp n. 18.446-SP, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ 04.05.1992).

Assim, na linha dos precedentes jurisprudenciais, conheço do recurso e lhe ofereço provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 41.972-SP (93.0035389-6)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Protelco Indústria e Comércio Ltda

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Israel Vieira Ferreira Prado e Jorge Alberto Pupin e outros

EMENTA

Execução fiscal. Arrematação. Preço vil. Necessidade. Segundo leilão.

Perfeitamente aplicável as execuções fiscais os arts. 686 e 687 do CPC, que exigem a realização das duas licitações. A primeira observando-se o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação; e a

segunda se frustrada a primeira, realizada mediante lance sem preço mínimo.

Arrematado o bem em único leilão por preço vil, dá-se provimento ao especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 21.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de recurso especial interposto por *Protelco Indústria e Comércio Ltda*, com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve sentença de improcedência de embargos à arrematação por ela opostos, entendendo inexigível a dupla licitação a que se refere o art. 686, VI, do CPC, por inaplicável às execuções fiscais e rejeitando a alegação de ser vil o preço ofertado.

Sustenta a recorrente que o v. aresto hostilizado violou os arts. 620, 686, inciso VI, e 692 do CPC; 1º da Lei n. 6.830/1980, bem como divergiu de acórdãos que traz à colação.

Alega, em síntese, que inobservância de dupla licitação acarretou a arrematação por preço vil, insuficiente para a amortização de parte razoável do crédito.

Entende imprescindível a realização de dupla licitação em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/1980 não afastou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. (Fls. 84-93)

Oferecidas contra-razões (fls. 109-112), foi o recurso admitido (fls. 115-117), subindo os autos a este colendo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): No recurso especial, vários artigos do Código de Processo Civil são apontados como violados, versando matérias devidamente prequestionadas.

A divergência também restou comprovada.

Conheço do recurso pelas letras **a** e **c**.

O recurso é admissível e a ele se deve dar provimento.

Nas execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se, subsidiariamente o Código de Processo Civil (Lei n. 6.830/1980, art. 1º) e como o art. 22 desta lei especial não esgotou a matéria sobre a arrematação, deve ser aplicado o disposto nos arts. 686 e 687 da lei processual, inclusive a realização de um segundo leilão para alienar o bem penhorado pelo maior lance, se no primeiro não tiver ele sido arrematado, pelo menos, pelo valor da avaliação (art. 686, inciso VI). Neste sentido são os ensinamentos de *Humberto Theodoro Júnior*, citado pela recorrente, ao ensinar que:

O art. 22 da Lei n. 6.830 não regulou completamente a arrematação dos bens penhorados na execução fiscal. Limitou-se a algumas normas sobre a publicação do edital, o prazo a observar na divulgação, bem como a exigência de intimação pessoal do advogado da Fazenda.

Continua, portanto, aplicável à espécie o disposto no Código de Processo, nos arts. 686 e 687, naquilo que não colidir com as inovações do questionado art. 22 da Lei n. 6.830.

Entre as regras a observar, sobressai a do inciso VI do art. 686, que exige a realização de duas licitações, já designadas no edital de leilão: a primeira, que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados; e a segunda, que só ocorrerá, quando frustrada a primeira, e que se realizará mediante lance sem preço mínimo, ou seja, "a quem mais der". (Lei de Execução Fiscal p. 67, edição Saraiva, 1986)

A realização de dois leilões atende melhor ao interesse de credor e devedor. A execução deve ser procedida pelo "modo menos gravoso para o devedor" (art.

620 do CPC) e à Fazenda interessa apenas receber o seu crédito e não reduzir o devedor à insolvência.

Neste sentido os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 29.314-9-SP, DJ 08.03.1993 e 29.345-9-SP, DJ 08.03.1993, dos quais fui Relator.

Ademais, não podia o bem penhorado ser arrematado como o foi por preço vil.

O laudo de reavaliação é de 4 de dezembro de 1990, e em 4 de março de 1992, foi procedida a arrematação pelo preço de Cr\$ 700,00 (setecentos mil cruzeiros) (fl. 164 dos autos da execução). Este valor representa menos de um terço da avaliação procedida a mais de um ano atrás e já desatualizada, porque, como sabemos, nossa inflação, no referido período foi bastante alta. A arrematação foi por preço vil. A Execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC). A credora deve procurar receber o seu crédito prejudicando o menos possível o credor. A ela interessa receber e não liquidar com o executado. Não se pode proceder à arrematação do bem penhorado por preço muito inferior ao da avaliação e muito menos quando o produto da execução seja suficiente apenas para pagar as custas e parte insignificante do débito (art. 659, § 2º, do CPC). No caso, o bem foi arrematado por valor bem inferior ao da avaliação e esta nem sequer atualizada. *Theotônio Negrão*, no seu “Código de Processo Civil”, cita os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, preço vil é o bem abaixo do valor da avaliação e suficiente para cobrir apenas as custas e parte insignificante do débito: RISTJ-29/485, Recurso Especial n. 3.954-PR, DJ 09.10.1990. Este Superior Tribunal de Justiça tem vários outros precedentes no mesmo sentido, inclusive os Recursos Especiais n. 29.314-9-SP e 29.345-9-SP, DJ 08.03.1993, dos quais fui Relator, quando entendeu ser vil “aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito”.

Dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 45.406-SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Julyana Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Recorrido: Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)

Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros e João Carlos Pietropaolo e outros

EMENTA

Processual. Execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 22). Arrematação. Leilão. Preço mínimo. Dupla licitação. CPC (arts. 686 e 692). Aplicação supletiva. Preço vil. Conceito.

O art. 22 da Lei n. 6.830/1980, por não regular completamente a arrematação, reclama aplicação supletiva dos preceitos que disciplinam a espécie, no Código de Processo Civil.

Na execução fiscal aplica-se o preceito contido no art. 686, VI, do Código de Processo Civil, a exigir duas licitações, quando não atingido, no primeiro leilão, o lance mínimo fixado no edital.

O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. É incorreto afirmar que determinada arrematação deixou de ser vil, apenas porque o lance vitorioso cobriu noventa por cento do crédito em execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 20 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 22.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Cuida-se de embargos à arrematação opostos por Julyana Comércio de Tecidos e Confecções Ltda em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a realização de leilão único e arrematação mediante preço vil.

A demanda foi declarada improcedente em 1º grau.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença, sob a seguinte fundamentação:

A penhora, avaliação, leilão e arrematação obedeceram aos ditames da Lei n. 6.830, de 1980.

... (*omissis*) quanto ao preço vil, reconhece-se que entre a avaliação e a arrematação passaram-se onze meses, com a natural desatualização dos bens penhorados.

Mas é certo que a executada foi intimada do leilão, e nesse momento é que deveria apresentar a insurreição que só por intermédio de embargos o fez.

Tratando-se a atualização de medida recomendável, porém não obrigatória, não se pode agora desconstituir ato que se realizou de acordo com a lei, cumprindo à executada arcar com os ônus de sua incúria. (fl. 90)

Donde o recurso especial, **a e c**, por vulneração aos arts. 620, 686, IV, e 692 do CPC, e 1º da Lei n. 6.830/1980, e dissídio pretoriano.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se no recurso especial em causa a possibilidade de realização de duplo leilão em processo executivo fiscal, verificada a ocorrência de preço vil na arrematação, no caso de insuficiência à satisfação de parte razoável do crédito.

A questão já mereceu amplo e detido exame em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

No julgamento do REsp n. 14.647-0, de que fui Relator, esta Corte decidiu, *verbis*:

Processual. Execução fiscal (Lei n. 6.830/1980, art. 22). Arrematação. Leilão. Preço mínimo. Dupla licitação. CPC (arts. 686 e 692). Aplicação supletiva.

O art. 22 da Lei n. 6.830/1980, por não regular completamente a arrematação, reclama aplicação supletiva dos preceitos que disciplinam a espécie, no Código de Processo Civil.

Na execução fiscal aplica-se o preceito contido no art. 686, VI, do Código de Processo Civil, a exigir duas licitações, quando não atingido no primeiro leilão, o lance mínimo fixado no edital. (No mesmo sentido os Recursos Especiais n. 33.917-4, DJ 13.09.1993, e 23.697-0, DJ 08.11.1993).

No concernente à insuficiência do preço ofertado para a satisfação da execução, destaco precedente em que esta Primeira Turma assentou:

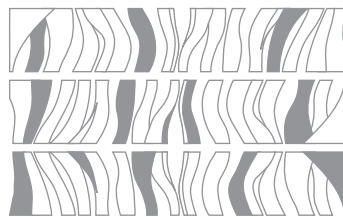
O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. É incorreto afirmar que determinada arrematação deixou de ser vil, apenas porque o lance vitorioso cobriu noventa por cento do crédito em execução. (REsp n. 5.593-0, DJ 17.05.1993, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Diverso não é o entendimento firmado na jurisprudência da Segunda Turma, a exemplo do decidido no REsp n. 11.490, DJ 10.05.1993. A ementa do acórdão, lavrado pelo Ministro Peçanha Martins, expressa:

Processual Civil. Execução fiscal. Arrematação. Preço vil. Novo leilão. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Precedentes.

1. O art. 23 da Lei n. 6.830/1980 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando isto se fizer necessário.
2. A arrematação do bem por preço vil impõe que se faça nova licitação.
3. Acórdão originário do mesmo tribunal não serve para configurar a divergência pretoriana.
4. Recurso não conhecido.

Dou provimento ao recurso.



Súmula n. 129

SÚMULA N. 129

O exportador adquire o direito de transferência de crédito do ICMS quando realiza a exportação do produto e não ao estocar a matéria-prima.

Referência:

Cód. Trib. Nacional, art. 97, III.

Decreto-Lei n. 406/1968, arts. 1º, I, e 3º.

Precedentes:

REsp	27.394-RS	(2ª T, 18.04.1994 — DJ 1º.08.1994)
REsp	27.761-RS	(1ª T, 06.10.1993 — DJ 08.11.1993)
REsp	29.285-RS	(2ª T, 10.11.1993 — DJ 29.11.1993)
REsp	35.846-RS	(1ª T, 1º.09.1993 — DJ 04.10.1993)

Primeira Seção, em 14.03.1995

DJ 23.03.1995, p. 6.730

RECURSO ESPECIAL N. 27.394-RS (1992/0023573-5)

Relator: Ministro Hélio Mosimann
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Luiz Carlos Adams Coelho
Recorrido: Calçados Klaser S/A Indústria e Comércio
Advogados: Cláudio Otávio Xavier e outros
Sustentação oral: Vera Lúcia Zanette, pelo recorrente

EMENTA

Tributário. ICM. Crédito. Matéria-prima. Estoque. Empresa exportadora.

A empresa exportadora só adquire o direito à transferência do crédito quando realiza a exportação de seus produtos e não quando apenas estoca a matéria-prima, sem a operação de saída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília (DF), 18 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 1º.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Ação declaratória ajuizada por Calçados Klaser S/A Indústria e Comércio contra o Estado do Rio Grande do Sul, por

dependência à ação cautelar inominada entre as mesmas partes, foi julgada improcedente e revogada liminar antes concedida.

Cuida o feito de crédito do ICM sobre os estoques destinados à fabricação de produtos para exportação.

Apreciando recurso de apelação, a egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, manteve a sentença recorrida, abrindo ensejo a embargos infringentes que, julgados pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis, também por votação majoritária, foram acolhidos, admitindo o Tribunal, segundo resume a ementa (fl. 223) a

Possibilidade de transferência de créditos fiscais sobre os estoques destinados ao fabrico de produtos a serem exportados, antes da saída da mercadoria para o exterior.

Não se conformando com o julgamento, interpôs o Estado recursos extraordinário e especial, ambos admitidos.

O recurso especial, baseado na letra a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, dá por contrariados os arts. 97, I e III, e 111 do CTN; art. 1º do Ato Complementar n. 34/1967 e os arts. 1º, I a III e 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Merece prosperar o reclamo do recorrente.

No Tribunal de origem, o Desembargador *Tupinambá M. C. do Nascimento* coloca bem a controvérsia, ao dizer, de forma clara e objetiva (fl. 231):

... Considero fundamental, à utilização do crédito fiscal (saldo credor), a ocorrência de dois fatos: *um* gerador de tributo, quando da entrada da mercadoria na empresa, e *outro*, fato que não causa incidência tributária, quando da exportação. É neste momento que, não fosse a não-incidência constitucional (art. 23, § 7º, da Constituição de 1969), haveria a constituição de débito fiscal e o cálculo para constatação do saldo devedor, ou credor, relativamente ao Erário Público. É neste momento que se identificam os fatos que justificaram o tratamento finalisticamente igualitário e a própria edição do convênio.

Tenho para mim, por isso, que só com a realização da exportação é que nasce o direito à utilização do crédito, interpretação que extraio dos próprios termos do Convênio e dos elementos históricos que possibilitaram. E, assim entendendo, afastado do Convênio a hipótese relativa a estoques, por sinal palavra não usada no Convênio.

É cediço que o fato gerador do ICM é a circulação de mercadoria. *Estoque*, parado e estagnado na empresa, não configura qualquer tipo de circulação, seja a econômica — que exige a passagem para a comercialização após a industrialização — seja a jurídica — porque esta exige a transferência de propriedade — ou seja a física — porque esta importa em deslocamento especial da coisa. A circulação, ou fato gerador, que permitiria a criação de débito fiscal, na hipótese, é a exportação.

Por fim, os benefícios assentados no Convênio AE n. 7/1971 são para quem *exporta* e não para quem tem simplesmente a intenção de exportar, a pretensão de exportação. A destinação de exportar só se aperfeiçoa quando há efetiva exportação; antes é simples pretensão limitada à área da intenção (fls. 231-232).

Diferente não é o tom de outro voto, igualmente vencido, do Desembargador *Celeste Rovani*, valendo recordar o seguinte trecho, também pela sua clareza e objetividade (fls. 232-234):

Cuida-se de ação em que as empresas-requerentes pretendem lhes seja declarado o direito de creditamento e de transferência de crédito fiscal sobre o estoque de insumos — matéria-prima e material secundário e/ou de embalagem destinados à industrialização e comércio externo.

O litígio surgido entre as partes — Fisco e contribuinte resume-se em se saber se é lícita e jurídica a pretensão de a empresa-recorrente transferir créditos relativos ao ICM sobre insumos em estoque, destinados ao fabrico de produtos a serem exportados, independentemente da saída do produto já industrializado para o exterior.

Para se definir a matéria e se chegar a uma conclusão, faz-se necessário, antes do mais, conceituar o que sejam creditamento, crédito fiscal, débito fiscal, saldo devedor e saldo credor, e estoque.

Segundo a Lei n. 6.485, de 20.12.1972, crédito fiscal é o valor do imposto pago sobre as mercadorias entradas no estabelecimento (art. 17, § 2º, inciso I); débito fiscal, o produto resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo relativamente às operações realizadas (art. 17, § 1º, inciso I); saldo credor, o resultado da diferença a menor advindo da mesma operação (art. 17, § 3º).

Para a espécie, creditamento é o benefício ou favor legal concedido pelo Poder Público tributante ao contribuinte exportador de se apropriar, no momento da saída da mercadoria industrializada para o exterior, do valor pago referente ao

ICM pela aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos destinados ao comércio externo. Estoque, para o caso, é a porção armazenada de insumos (matéria-prima e material secundário e/ou de embalagem), adquirida pela empresa para a fabricação de produtos destinados ao comércio, interno ou externo.

Assim, em relação ao ICM só é possível o creditamento, quando o produto industrializado sai do País, posto que, para a espécie, fica vedado o estorno desse tributo (Decreto-Lei n. 406, de 31.12.1968, art. 3º, § 3º).

Já em outro julgamento sobre a mesma matéria, a ementa do mesmo Tribunal do Rio Grande do Sul, em embargos infringentes, sintetizou, dando guarida aos argumentos do Estado:

Ação declaratória.

Direito Tributário. Estoque de matéria-prima e insumos.

Acumulação de créditos fiscais com o não-aproveitamento da não-incidência tributária sobre a mercadoria vendida para o exterior.

O direito à apropriação do crédito fiscal, acumulado pela não-incidência tributária, decorre de dois fenômenos mercantis: entrada da mercadoria no estabelecimento e saída dele pela venda. Sem a venda da mercadoria já industrializada, não se integra o crédito fiscal, surgido com a entrada da mercadoria. Tão-somente a saída da mercadoria do estabelecimento é que gera o direito ao creditamento, no período da entrada ou nos períodos seguintes.

O *quantum* do creditamento surge do encontro de créditos e débitos fiscais, e o encontro só se faz depois da ocorrência da segunda operação, quando o contribuinte recebe ou receberia do comprador o valor do imposto integrativo do preço da venda, tornando-se devedor do Fisco pelo tributo incidente sobre a diferença entre os preços de compra (entrada) e de venda (saída).

Inexiste, por isso, direito à apropriação de crédito fiscal sobre estoque de matéria-prima e insumos, por falta da operação de saída.

Embargos infringentes desacolhidos, por maioria.

Contra a decisão acima, houve recurso especial a que se negou provimento, tendo o eminente Ministro Cesar Rocha, ao desacolher o agravo, assim se manifestado na conclusão:

O v. acórdão recorrido, ademais, é percuente na análise da controvérsia e correto ao concluir pela impossibilidade do creditamento do ICM (verificado na entrada da matéria-prima) se inócua a saída do produto fabricado, ao que, à evidência, não se equipara o estoque sugerido pela recorrente. Nego provimento ao agravo (AI n. 28.234-4-RS, em 1º.03.1993).

É que a egrégia Primeira Turma tem posição firme e unânime sobre a questão, adotada em processos idênticos:

ICM. Crédito. Matéria-prima. Empresa exportadora. Transferência entre estabelecimentos situados no Estado.

O exportador só adquire o direito à transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE n. 7/1971, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima (REsp n. 35.846-9-RS, em 1º.09.1993, Ministro Garcia Vieira).

Em sentido idêntico: REsp n. 27.761-2-RS, em 06.10.1993, Ministro Gomes de Barros.

Esta Segunda Turma também enfrentou o problema, em acórdão que teve como Relator o eminente Ministro Pádua Ribeiro, assim ementado:

Tributário. ICM. Empresa exportadora. Convênio. AE n. 7/1971.

I - Só quando realiza a exportação do produto, e não quando estoca a matéria-prima, o exportador adquire o direito de transferência de crédito.

II - Ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, IV; 2º, § 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 24, de 1975, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido" (REsp n. 29.285-RS, em 10.11.1993).

Na linha dos precedentes de ambas as Turmas desta Seção de Direito Público, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, o eminente Relator, quando da exposição que fez do caso, referiu-se a voto meu em torno da matéria. No momento, não dispondo ainda do computador que nos auxiliará quanto ao contexto dos nossos votos proferidos, resolvi pedir vista dos autos para examinar melhor a questão.

Realmente, no Recurso Especial n. 11.348, manifestamos a posição pelo não-conhecimento porque o recurso do Estado não prequestionara matéria federal e sim, exclusivamente, discutira a lei estadual. Por isso mesmo é que não conheci do recurso naquela oportunidade. Agora, o Estado do Rio Grande do Sul, neste recurso, faz uma abordagem também da lei estadual, mas em face à

lei federal, e por isso mesmo correto o pronunciamento do eminente Ministro Hélio Mosimann, examinando o mérito.

No particular, comungo da opinião do Relator, que foi também antes manifestada por V. Exa. quando julgou o Recurso Especial n. 29.285 e cuja ementa assim diz:

Tributário. ICM. Empresa exportadora. Convênio AE n. 7/1971.

I - Só quando realiza a exportação do produto, e não quando estoca a matéria-prima, o exportador adquire o direito de transferência de crédito.

II - Ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, IV; 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar n. 24, de 1975, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido.

Quanto ao mérito, acompanho também o voto do eminente Relator, que reproduz a opinião pacífica da Turma.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Acompanho o voto do ilustre Relator. Farei anexar, a título de fundamentação, o voto que proferi no precedente mencionado por S. Exa.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 29.285-RS (92.0029077-9)

Tributário. ICM. Empresa exportadora. Convênio AE n. 7/1971

I - Só quando realiza a exportação do produto, e não quando estoca a matéria-prima, o exportador adquire o direito de transferência de crédito.

II - Ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, IV, 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar n. 24, de 1975, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Com relação aos pretendidos créditos de ICM, relativos a estoques, aduziu o voto do

Desembargador Mário Rocha Lopes, ilustre Relator do acórdão recorrido (fls. 553-555):

Na Câmara, cheguei a votar a favor da tese da autora, como vogal, numa oportunidade em que se discutia a mesma matéria, mas que deu ênfase ao problema dos 40 e 20%. Entendia que estava discutindo-se tão-somente o problema dos 40 e dos 20%, por isso que acompanhei o Relator. Entendi que o Estado não podia alterar percentual estabelecido em legislação convencional, e, por esse escopo, o acompanhei, mas, na realidade, estava sendo reconhecido o direito da autora a apropriar-se também do ICM apurado relativamente a estoque, e quando por primeira vez fui Relator de matéria igual, dei-me conta de que tinha laborado em erro ao votar da forma que o fiz nas circunstâncias agora mencionadas. Defendi a tese de que o direito à apropriação de crédito de ICM, em se tratando de exportador, e por motivo de exportação, só é possível se houver a exportação. Sem esta, sem o fato gerador do benefício não há sequer de cogitar da apropriação dos créditos eventualmente acumulados. E isto, na oportunidade em que votei como Relator a primeira vez, declarei. Em mais uma vez, posteriormente na Câmara, reafirmei a posição assumida, invocando, em mais de uma oportunidade, parecer que tenho da melhor qualidade lançado nos autos de uma daquelas ações pela Dra. Maria Isabel Souza Pargendler, onde com objetividade e, a meu juízo, com proficiência, ela convence de que o fato gerador do benefício é sem dúvida nenhuma a exportação. Daí não ser possível, como quer a embargante, com base no respeitável voto vencido, a apropriação de créditos relativos a estoque. Penso que sem a exportação, sem que haja a saída da mercadoria de créditos do ICM para efeito nenhum. Não só para efeito de transferência, mas para efeito nenhum, porque o benefício repousa num fato objetivo que tem que ser comprovado pelo contribuinte.

Por essas razões aduzidas ao duto voto orientador da maioria, rejeito os embargos, salientando que no pertinente ao percentual de 40%, quando esta ação foi ajuizada, ou logo depois, esse percentual já tinha sido corrigido por instrução normativa.

O próprio Estado reconheceu que procedera incorretamente ao pretender diminuir o percentual através dessa Circular n. 1/1981.

Por estas considerações, acolho em parte os embargos, unicamente quanto ao percentual de 40%, ilegalmente reduzido pela Circular n. 1/1981.

Acompanhando-o, disse o Desembargador Tupinambá M. C. do Nascimento (fls. 555-557):

Penso que o Convênio AE n. 7/1971 veio possibilitar a utilização do crédito para obstaculizar uma diferenciação prejudicial para quem exporta mercadorias, em relação àquele que opera internamente, provavelmente fulcrado no princípio da isonomia.

Nas operações internas, o credenciamento obedece a certas regras. A Lei n. 6.485, de 20.12.1972, que dispunha acerca do ICM, definia como crédito fiscal 'o crédito correspondente ao imposto pago relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento' e como débito fiscal 'o débito resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo relativamente às operações realizadas' (art. 17, § 1º, inciso I e § 2º, inciso I). E no *caput* do mesmo art. 17 conclui: 'O montante devido resultará da diferença maior (saldo devedor), em cada período de operação fixado em regulamento entre as operações escrituradas a débito fiscal e as operações escrituradas a crédito fiscal, tratando o saldo credor em seu § 3º.

Saliente, portanto, que o creditamento exige a ocorrência de duas situações fáticas: a operação que resulta no crédito fiscal e a operação que importa no débito fiscal. Em outras palavras: a ocorrência de duas operações que se pretendeu estender à situação dos autos. Daí, para evitar uma interpretação ofensiva à isonomia, e na busca de uma solução de transferência de crédito para as empresas que fazem a circulação de mercadorias para o exterior que não gera hipótese de incidência. A interpretação que se deve dar ao dito convênio, portanto, não pode importar em benefício a mais a tais empresas relativamente às que operam internamente.

Por isso, considero fundamental à utilização do crédito a ocorrência de dois fatos: *um*, gerador do tributo quando da entrada da mercadoria na empresa, e *outro*, fato que não causa incidência tributária, quando da exportação. É nesse momento que, não fosse a não-incidência constitucional, haveria a constituição de débito fiscal e o cálculo para constatação do saldo devedor ou credor relativamente ao Erário Público. É neste momento que se identificam os fatos que justificaram o tratamento finalisticamente igualitário e a própria edição do convênio. Tenho para mim, por isso, que só com a realização da exportação é que nasce o direito à utilização do crédito, interpretação que extraio dos próprios termos do convênio e dos elementos históricos que o possibilitaram. E, assim entendendo, afastado do convênio a hipótese relativa a estoques, por sinal palavra não usada no convênio.

Ponderei muito, Sr. Presidente, na elaboração deste voto, uma situação juridicamente possível: admitida, hoje, a utilização do denominado crédito sobre estoques, como se resolverão amanhã as exportações se os estoques se transformarem em produtos semi-elaborados e forem assim exportados, permitindo a tributação? A resposta seria certamente que a empresa deveria pagar imposto. Claro fica, porém, que, antes, se considerou fato não tributável aquele que, quando realizado, seria tributável. Em outras palavras, definiria-se, como hipótese de não-incidência, fato que, por ter ocorrência posterior. As mesmas indagações faço nas hipóteses de incêndio com perecimento do estoque ou de realização pela empresa de operações internas. A antecipação pretendida não resiste, Sr. Presidente, a esses questionamentos.

Daí vou acolher os embargos em parte somente para assegurar a transferência de até 40%. Estou acompanhando o voto do eminente Relator.

Os textos transcritos traduzem os fundamentos do julgado recorrido e, segundo se depreende, nem de leve violam os dispositivos da lei federal colacionados pela recorrente. Com efeito, cingiu-se a decisão malsinada, à vista da cláusula 2ª do Convênio n. 7/1971, a proclamar que o exportador só adquire o direito à transferência do crédito, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima. Limitou-se, pois, à vista da cláusula de convênio, a fixar o momento da transferência do crédito no instante em que ocorre o fato excludente da incidência tributária, ou seja, a exportação. A leitura dos arts. 1º, § 1º, inciso IV; 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar n. 24, de 07.01.1975, deixa claro que nada têm a ver com a referida questão, porquanto consubstanciam regras gerais atinentes à aplicação e eficácia dos convênios a que se refere o citado diploma legal.

Isto posto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 27.761-RS

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul

Recorrida: Calçados Marisol Ltda

Advogados: Helena Acauan Pizzato e outros e Cláudio Otávio Xavier

EMENTA

ICM. Mercadoria destinada à exportação. Crédito tributário. Transferência. Matéria-prima em estoque.

A transferência de créditos, permitida na cláusula 2ª do Convênio AE n. 7/1971, somente é possível após consumada a exportação. A simples estocagem de matéria não basta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 06 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 08.11.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a lide foi descrita assim:

Calçados Marisol Ltda ajuizou ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, afirmando que é fabricante de calçados destinados à exportação. Esses produtos industrializados, por serem exportados, estão imunes à tributação do ICM, de conformidade com o disposto no § 7º, art. 23, II, da Constituição Federal, de 17.10.1969. Como incentivo adicional à exportação, o Decreto-Lei n. 406/1968 consagrou o benefício da manutenção do crédito fiscal de ICM relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário e de embalagem na industrialização de produtos destinados ao exterior. A autora, por ser empresa que praticamente só exporta, está sempre ao abrigo da imunidade e pratica poucas operações tributadas pelo ICM. Para solucionar o impasse, a Lei Estadual n. 6.485, de 20 de dezembro de 1972, permitiu a transferência de créditos entre estabelecimentos situados no Estado. Insurgiu-se a autora contra o Decreto Estadual n. 22.495/1973 que reduziu o limite de transferência dos créditos, e, ainda, a Circular n. 1/1981 do Diretor-Geral do Tesouro do Estado que proibiu a transferência do ICM sobre os estoques. Alegou que tanto o regulamento quanto a circular referidos são inconstitucionais porque expedidos mediante delegação de competência, vedada pela CF, e ilegais por contrariarem a Lei n. 6.485/1972. Pediu declaração de direito à transferência de créditos de ICM, a outros estabelecimentos situados neste Estado, de acordo com a Lei n. 6.485/1972 independentemente de limitações, inclusive os referentes a estoque de produtos destinados à exportação (fl. 235).

A Corte, acolhendo embargos infringentes, decidiu a controvérsia, declarando ser lícita a transferência. O v. acórdão foi reduzido nesta ementa:

Possibilidade de transferência de créditos fiscais sobre estoques destinados ao fabrico de produtos a serem exportados, antes da saída da mercadoria para o exterior. (fl. 241)

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recursos extraordinário e especial. Este, fincado na alínea **a** do permissivo contido no art. 105 da Constituição Federal. Aponta como maltratados o art. 97, I a III, e 111 do Código Tributário Nacional, além dos arts. 1º, incisos I a III, e 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 406/1968). (fl. 257)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O tema já é conhecido. Esta Turma o apreciou, na sessão do dia 1º deste mês; no julgamento do REsp n. 35.846-9-RS.

Naquela assentada, conduzidos pelo eminente Ministro Garcia Vieira, decidimos que transferência de créditos, na hipótese, só é possível, quando se efetiva a saída dos produtos finais para a exportação; a simples estocagem de matéria-prima não gera o crédito e, portanto, não dá ensejo a transferência.

Reporto-me aos fundamentos do voto condutor daquele acórdão. Adoto-os, para dar provimento a este recurso. Determino se junte a estes autos uma cópia do referido voto.

Este, o meu voto.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 35.846-RS (93.0016277-2)

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Vários dispositivos legais, versando questões devidamente prequestionadas, foram apontados pelo recorrente como violados.

Conheço do recurso pela letra **a**.

O recurso é admissível e, a meu ver, merece provimento.

Verifica-se pela cláusula 2ª do Convênio AE n. 7/1971 que,

é permitida a transferência de crédito para estabelecimentos situados na mesma unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, e de bens destinados à aplicação como ativo fixo a título de pagamento das respectivas aquisições até o limite de 40 por cento do valor das operações.

As autoras ao exportar os calçados por elas fabricados, estão imunes ao ICM. Mas, na entrada das matérias-primas, destinadas a fabricação de seus produtos, reconhece o Estado o seu direito de crédito que não é compensado na saída isenta. Com isto acumulam os créditos. De acordo com a 2ª cláusula do convênio citado, tem o direito de transferir até quarenta por cento deste crédito para “estabelecimentos situados na mesma unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem e de bens destinados à aplicação ativo fixo a título de pagamento das respectivas aquisições ...”

Entendo que as autoras só adquirem o direito ao crédito quando efetivam as exportações e não quando mantêm matérias-primas estocadas. Adquirem elas o direito ao crédito na entrada da matéria-prima em seu estabelecimento e só adquirem o direito à sua transferência no momento da saída e seus produtos, na concretização da exportação deles. Estabelece o art. 3º, § 1º, que,

A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas ...

O exportador, no caso, só adquire o direito à transferência do crédito, quando realiza a exportação.

Com razão acentuou o recorrente, na sua petição dos embargos infringentes:

5. O contribuinte exportador, porém, a prevalecer a tese da apelante, não estaria sujeito àquelas regras gerais que só permitem o aproveitamento dos créditos relativos a *entradas* quando ocorra a respectiva *saída* de *mercadorias* de seu estabelecimento. Veja-se que a norma supramencionada diz claramente “mercadorias saídas do estabelecimento”. No entanto, sem nenhuma lei que o autorize, poderia o exportador — é o que quer a apelante — valer-se dos créditos

de ICM relativos a *mercadorias que jamais saíram de seu estabelecimento*. A simples existência de mercadorias em estoque ou, pior, a simples *declaração contábil da existência de um estoque* passaria a constituir-se, pasmem, em *fato gerador* capaz de autorizar ao exportador, ou melhor, ao cessionário de créditos transferidos pelo exportador valer-se daqueles créditos como se moeda corrente fossem.

6. Essa situação, se merecer desse Tribunal o respaldo, gerará inconstitucional diferença, de tratamento tributário entre contribuintes. Enquanto o contribuinte exportador poderá valer-se de seus créditos de ICM para pagar parte do preço de novas aquisições que faça, *sem que tenha ainda feito qualquer exportação*, outro contribuinte, não exportador, só poderá valer-se de seus próprios créditos se promover *saídas* de mercadorias, de nada lhe valendo seus estoques. E note-se que *não há norma expressa que autorize essa diferença de tratamento*.

7. Ainda no tocante aos estoques, veja-se a espécie por outro ângulo. Não houvesse a norma imunizadora do art. 23, § 7º, da CF de 1967, ocorreria a incidência do ICM, *no momento da saída de mercadoria*. Por que, simplesmente declarando o contribuinte sua *pretensão de exportar* a mercadoria, haveria de alterar-se o momento da incidência? Ora, são as *saídas* imunes que geram os créditos acumulados pelos exportadores. Como já se disse na contestação, esse foi o sentido encontrado na norma constitucional por Pontes de Miranda em seus "Comentários à Carta de 1967":

Tal imunidade objetiva supõe que *a destinação ao exterior já existia* no momento em que se verifica se há de incidir, ou não, o imposto sobre circulação de mercadorias. Se ainda não se caracterizou a destinação, não há imunidade. (Ed. RT/1967, p. 499). (Grifei)

É claro que o objetivo do legislador, ao incentivar as exportações e trazer divisas para o Brasil e isto somente acontece quando é efetivada a exportação, como bem salientou o eminente Desembargador-Relator (fl. 260). Não é estocando a matéria-prima que o fabricante traz divisas para o nosso país. Para ele, invocando precedente seu, acentuou, com razão, que:

Afirma-se que a Circular n. 1/1981, na sua redação original, não vedava o aproveitamento do crédito dos estoques, o que somente teria ocorrido com a Circular n. 14/1985. O Estado, ao contestar a ação, disse, às fls. 52-53, o seguinte:

Quanto ao fato de a Circular n. 1/1981 ter impedido o cômputo dos créditos referentes a mercadorias ainda estocadas no estabelecimento dentre aqueles aptos a transferência, temos que, efetivamente, não foi a circular que criou tal limitação.

Esta limitação é antes uma decorrência lógica do próprio sistema de incentivo, como estímulo adicional às exportações.

A efetiva exportação constitui suporte fático à norma imunizadora do art. 23, § 7º, da Carta Maior. Enquanto aquela não tiver ocorrido, não incidiria o preceito exonerativo, *como não incidiria a norma de tributação se a operação fosse tributada*.

Portanto, enquanto não se realizar a exportação, não há que falar em “crédito” apto à transferência porque não podemos dizê-lo excedente ou acumulado em face da imunidade (não até que a saída exonerada se verifique).

Assim, mesmo que a Circular n. 1/1981 nada estabelecesse no sentido de excluir da transferência os créditos por insumos, material de embalagem ou material secundário ainda estocados no estabelecimento, o impedimento existiria por igual, como pressuposto lógico da sistemática legal em vigor.

E mais adiante observou que tanto a cláusula segunda como a cláusula quarta do convênio dependem da ocorrência da situação prevista na cláusula primeira, ou seja, a existência de créditos eventualmente acumulados, não vindo por isso diferença entre as cláusulas segunda e quarta. A questão, portanto, é verificar quando ocorre a denominada acumulação de créditos. Isso se verifica, apesar de ter sido realizada operação de saída de mercadoria isenta, em que seria necessário o estorno, mas em face do benefício fiscal há possibilidade do aproveitamento do crédito que, na ausência ou de pequena venda no mercado interno, tal inoquerria. Aí, então, surge uma cumulação, mas sempre dependendo da existência de um fato que seria o gerador de débito fiscal. Por isso o convênio diz na mesma cláusula, inciso I, letra a: “o crédito é o proveniente da entrada de *matérias-primas empregadas* em produtos que sejam objeto de saída para o exterior”.

Na Apelação n. 588076687, afirmou-se que o emprego da expressão “sejam objetos de saída para o exterior” não quer dizer que já tenham saído. Também se sustentou que o art. 37 do Regulamento do ICM, ao registrar que “tiveram destinação ou que vierem a sair” não exige que tenham sido exportados.

Embora interprete as expressões de forma diversa, de qualquer modo, além de uma interpretação extensiva, também é preciso que se analise toda a sistemática.

O Regulamento do ICM fala em excedente de crédito, não no ingresso do crédito, e é certo que, no mercado interno, é permitida a utilização do crédito gerado no período, desde que, evidente, ocorra a venda, com o decorrente débito. Se na exportação não há débito, o benefício fiscal resultante do não-estorno só haverá quando houver a exportação com a utilização da matéria-prima geradora do referido crédito.

Portanto, excedente de crédito é a diferença maior em relação ao débito na escrituração, e disso não se pode concluir que a intenção do convênio ou o decreto regulamentador tenha sido a de alcançar todo o crédito relativo a estoques, independentemente da operação de exportação.

Por isso, não é exato que o Estado esteja negando aplicação ao § 3º do art. 3º do Decreto n. 406, pois não está exigindo o estorno do imposto relativo à entrada de mercadorias utilizadas nos produtos exportados.

Também não é correto afirmar-se que a Circular n. 1/1981 desconsideraria as operações tributadas no mercado interno, que realmente diminuam o saldo credor, permitindo a utilização de todo o crédito sobre estoque, porque, se não houver saldo credor, o que afastaria também o crédito acumulado, haverá pagamento, o que não acontece na hipótese de exportação.

Se é certo que o convênio não fala em estoques, não precisaria explicitar, sendo que a cláusula décima terceira, ao falar em aproveitamento de crédito gerado, não está entrando em choque com o disposto na cláusula primeira, que pressupõe créditos acumulados, ou seja, excedente de crédito.

Na hipótese de operações pelo ICM, evidentemente que os créditos gerados podem ser imediatamente utilizados, mas o que se quer é que, independente do fato gerador, hipótese de haver mera possibilidade de exportação, sejam utilizados os créditos gerados em situação mais privilegiada que o mercado interno, quando o crédito sobre estoques também permanece se não houver operação tributável.

O fato de pretender exportar não autoriza, com a devida vênia, a transferência imediata de um crédito. E, no caso presente, há uma circunstância relevante contida na inicial de que a autora afirma que exporta toda a sua produção para o exterior, de modo que, neste caso, há possibilidade de aproveitamento do crédito no momento em que ocorrer a exportação. (fls. 261-264)

Assiste razão ao recorrente, ao sustentar, em seu recurso, que:

Parece espantoso que seja necessário argumentar demonstrando que os benefícios fiscais à exportação só são justificáveis e aceitáveis se *houver* exportação. Do mesmo modo, assombra ser necessário evidenciar que a palavra "operação" envolve a noção de *ação, movimento*. Não se concebe uma "operação estática" como na estocagem de mercadorias. Que "operação" é essa onde não se realiza nenhum negócio jurídico, nenhuma *circulação* de mercadorias onerosa ou gratuita? Qual o interesse público em conceder benefício fiscal à estocagem de mercadorias?

O legislador quis privilegiar o exportador na medida em que suas operações carregam para o País divisas tão necessárias para o equilíbrio das contas internacionais. Agora, daí a premiar a *intenção* de exportar, vai grande distância. Mercadorias estocadas, quiçá com fins especulativos, não geram divisas e, pois, não podem ser causa de estímulo ao estocador. Ainda mais quando não há norma expressa nesse sentido.

A doutrina tributária nunca ousou equiparar o conceito de “operação” como o de “armazenamento” ou “estocagem” de mercadorias. Há excelente obra “ICM na Constituição e na Lei Complementar”. *Alcides Jorge Costa*, ao examinar o conceito de “operação” refere as opiniões de José Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba, Aliomar Baleeiro, Geraldo de Camargo Vidigal, Rubens Gomes de Sousa, entre outros, inclusive estrangeiros e nenhum autor citado adota o entendimento contido no julgado ora atacado. As opiniões são sempre de que *operação* significa transmissão de domínio, transação comercial, transferência de mercadorias e até mesmo a troca, a doação, comodato, locação, mas *jamaís* a *estocagem* de mercadorias. (fls. 273-274)

Dou provimento ao recurso para declarar que as autoras só adquirem o direito à transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE n. 7/1971, quando se efetiva a saída, a exportação de seus produtos e não quando estocam a matéria-prima.

RECURSO ESPECIAL N. 29.285-RS (92.0029077-9)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recorrente: Musa Calçados Ltda
Advogados: Cristov Becker e outros
Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul
Advogados: Vera Lúcia Zanette e outros

EMENTA

Tributário. ICM. Empresa exportadora. Convênio AE n. 7/1971.

I - Só quando realiza a exportação do produto, e não quando estoca a matéria-prima, o exportador adquire o direito de transferência de crédito.

II - Ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, IV; 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar n. 24, de 1975, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do *Superior Tribunal de Justiça*, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 29.11.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: *Musa Calçados Ltda*, empresa industrial e exportadora de calçados ajuizou ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, postulando declaração do direito de transferir créditos de ICM, excedentes aos por ela usados, a outros estabelecimentos, sem qualquer limitação percentual, ou, quando não, até o limite de 40%, desconsideradas as restrições impostas pela Circular n. 1/1981.

A sentença julgou a ação procedente, em parte, considerando constitucionais e ilegais as restrições impostas pela Circular n. 1/1981, do Tesouro do Estado, que reduziu o percentual das transferências de crédito a 20% e proibiu as transferências relativas ao valor do estoque.

Apelaram ambas as partes. A autora, buscando a procedência integral da ação e o réu postulando a sua total improcedência.

A Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal *a quo*, por maioria, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação do Estado, a fim de julgar a ação improcedente.

Opostos embargos infringentes pela vencida (fls. 448-459), foram eles acolhidos, em parte, pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis, unicamente quanto ao percentual de 40%, ilegalmente reduzido pela Circular n. 1/1981.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração (fls. 561-564 e fls. 556-566); os manifestados pela autora não foram conhecidos e os interpostos pelo réu foram rejeitados (fls. 573-576 e fls. 582-584).

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso especial, com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional, objetivando seja restaurada a sentença de 1º grau, vez que a Circular n. 1/1981, ao proibir a utilização de grande parte dos créditos de ICM — denominados de ICM sobre os estoques — gerados no período, contraria a legislação de hierarquia superior, especialmente os arts. 1º, parágrafo único, inciso IV; 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar n. 24/1975.

Contra-arrazoado (fls. 644-654), o recurso foi indeferido, subindo os autos a esta Corte *ex vi* do provimento do agravo em apenso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Com relação aos pretendidos créditos de ICM, relativos a estoques, aduziu o voto do Desembargador Mário Rocha Lopes, ilustre Relator do acórdão recorrido (fls. 553-555):

Na Câmara, cheguei a votar a favor da tese da autora, como vogal, numa oportunidade em que se discutia a mesma matéria, mas que deu ênfase ao problema dos 40 e 20%. Entendia que estava discutindo-se tão-somente o problema dos 40 e dos 20%, por isso que acompanhei o Relator. Entendi que o Estado não podia alterar percentual estabelecido em legislação convenial, e, por esse escopo, o acompanhei, mas, na realidade, estava sendo reconhecido o direito da autora a apropriar-se também do ICM apurado relativamente a estoque, e quando por primeira vez fui Relator da matéria igual, dei-me conta de que tinha laborado em erro ao votar da forma que o fiz nas circunstâncias agora mencionadas. Defendi a tese de que o direito à apropriação de crédito de ICM, em se tratando de exportador, e por motivo de exportação, só é possível se houver a exportação. Sem esta, sem o fato gerador do benefício não há sequer de cogitar da apropriação dos créditos eventualmente acumulados. E isto, na oportunidade em que votei como Relator a primeira vez, declarei. Em mais uma vez, posteriormente na Câmara, reafirmei a posição assumida, invocando, em mais de uma oportunidade, parecer que tenho da melhor qualidade lançado nos autos de uma daquelas ações pela Dra. Maria Isabel Souza Pargendler, onde com objetividade e, a meu juízo, com proficiência, ela convence de que o fato gerador do benefício é sem dúvida nenhuma a exportação. Daí não ser possível, como quer a embargante, com base no respeitável voto vencido, a apropriação

de créditos relativos a estoque. Penso que sem a exportação, sem que haja a saída da mercadoria de créditos do ICM para efeito nenhum. Não só para efeito de transferência, mas para efeito nenhum, porque o benefício repousa num fato objetivo que tem que ser comprovado pelo contribuinte.

Por essas razões aduzidas ao douto voto orientador da maioria, rejeito os embargos, salientando que no pertinente ao percentual de 40%, quando esta ação foi ajuizada, ou logo depois, esse percentual, já tinha sido corrigido por instrução normativa.

O próprio Estado reconheceu que procedera incorretamente ao pretender diminuir o percentual através dessa Circular n. 1/1981.

Por estas considerações, acolho em parte os embargos, unicamente quanto ao percentual de 40%, ilegalmente reduzido pela Circular n. 1/1981.

Acompanhando-o, disse o Desembargador Tupinambá M. C. do Nascimento (fls. 555-557):

Penso que o Convênio AE n. 7/1971 veio possibilitar a utilização do crédito para obstaculizar uma diferenciação prejudicial para quem exporta mercadorias, em relação àquele que opera internamente, provavelmente fulcrado no princípio da isonomia.

Nas operações internas, o credenciamento obedece a certas regras. A Lei n. 6.485, de 20.12.1972, que dispunha acerca do ICM, definia como crédito fiscal "o crédito correspondente ao imposto pago relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento" e como débito fiscal "o débito resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo relativamente às operações realizadas". (art. 17, § 1º, inciso I e § 2º, inciso I). E no *caput* do mesmo art. 17 conclui: "O montante devido resultará da diferença maior (saldo devedor), em cada período de operação fixado em regulamento entre as operações escrituradas a débito fiscal e as operações escrituradas a crédito fiscal, tratando o saldo credor em seu § 3º."

Saliente, portanto, que o creditamento exige a ocorrência de duas situações fáticas: a operação que resulta no crédito fiscal e a operação que importa no débito fiscal. Em outras palavras: a ocorrência de duas operações que se pretendeu estender à situação dos autos. Daí, para evitar uma interpretação ofensiva à isonomia, e na busca de uma solução de transferência de crédito para as empresas que fazem a circulação de mercadorias para o exterior que não gera hipótese de incidência. A interpretação que se deve dar ao dito convênio, portanto, não pode importar em benefício a mais a tais empresas relativamente às que operam internamente.

Por isso, considero fundamental à utilização do crédito a ocorrência de dois fatos: *um*, gerador do tributo quando da entrada da mercadoria na empresa, e *outro*, fato que não causa incidência tributária, quando da exportação. É nesse momento que, não fosse a não-incidência constitucional, haveria a constituição de débito fiscal e o cálculo para constatação do saldo devedor ou credor relativamente ao Erário Público. É neste momento que se identificam os fatos que justificaram o tratamento finalisticamente igualitário e a própria edição do convênio. Tenho para mim, por isso, que só com a realização da exportação é que nasce o direito à utilização do crédito, interpretação que extraio dos próprios termos do convênio e dos elementos históricos que o possibilitaram. E, assim entendendo, afastado do convênio a hipótese relativa a estoques, por sinal palavra não usada no convênio.

Ponderei muito, Sr. Presidente, na elaboração deste voto, uma situação juridicamente possível: admitida, hoje, a utilização do denominado crédito sobre estoques, como se resolverão amanhã as exportações se os estoques se transformarem em produtos semi-elaborados e forem assim exportados, permitindo a tributação? A resposta seria certamente que a empresa deveria pagar imposto. Claro fica, porém, que, antes, se considerou fato não tributável aquele que, quando realizado, seria tributável. Em outras palavras, definiria-se, como hipótese de não-incidência, fato que, por ter ocorrência posterior. As mesmas indagações faço nas hipóteses de incêndio com perecimento do estoque ou de realização pela empresa de operações internas. A antecipação pretendida não resiste, Sr. Presidente, a esses questionamentos.

Daí vou acolher os embargos em parte somente para assegurar a transferência de até 40%. Estou acompanhando o voto do eminente Relator.

Os textos transcritos traduzem os fundamentos do julgado recorrido e, segundo se depreende, nem de leve violam os dispositivos da lei federal colacionados pela recorrente. Com efeito, cingiu-se a decisão malsinada, à vista da cláusula 2ª do Convênio n. 7/1971, a proclamar que o exportador só adquire o direito à transferência do crédito, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima. Limitou-se, pois, à vista da cláusula de convênio, a fixar o momento da transferência do crédito no instante em que ocorre o fato excludente da incidência tributária, ou seja, a exportação. A leitura dos arts. 1º, § 1º, inciso IV; 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar n. 24, de 07.01.1975, deixa claro que nada têm a ver com a referida questão, porquanto consubstanciam regras gerais atinentes à aplicação e eficácia dos convênios a que se refere o citado diploma legal.

Isto posto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 35.846-RS (93.0016277-2)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul

Recorridos: Calçados Status Ltda e outros

Advogados: Cláudio Otávio Xavier e outro e Carlos do Amaral Terres

EMENTA

ICM. Crédito. Matéria-prima. Empresa exportadora. Transferência entre estabelecimentos situados no Estado.

O exportador só adquire o direito à transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE n. 7/1971, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Brasília (DF), 1º de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

DJ 04.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Calçados Status Ltda e outros ajuizaram ação cautelar inominada e, posteriormente, ação declaratória contra o Estado do Rio Grande do Sul pedindo, alternativamente, o reconhecimento de que

“a relação jurídica existente entre elas e o requerido, Estado do Rio Grande do Sul, no atinente ao direito da transferência de crédito fiscal de ICM a outros estabelecimentos situados no Estado, é regida exclusivamente pelo art. 23 da Lei n. 6.485/1972, independentemente das limitações instituídas pelos arts. 37 e 39 do Decreto n. 29.809, de 18 de setembro de 1980, e Circular n. 1/1981, do Diretor-Geral do Tesouro, alterada pela Instrução Normativa n. 71/1987, de 1º.12.1987, do Superintendente de Administração Tributária “ou que” a relação jurídica, na espécie, é regida pela Lei n. 6.485/1972, sendo ineficaz a Circular n. 1/1981, na parte em que proíbe a transferência dos créditos de ICM relativos aos estoques”, assim como correção monetária sobre os créditos fiscais não transferidos, a partir da vigência da Circular n. 1/1981.

Esclareceu que tem por objetivo social a fabricação de calçados e sua comercialização, exportando toda sua produção para o estrangeiro.

Alegou que em razão da imunidade consagrada na Constituição Federal (art. 23, II) tem direito a crédito referente à matéria-prima empregada, mas, como só exporta, ficou impossibilitada de efetuar o abatimento na operação posterior, tendo a Lei Estadual n. 6.485 permitido a transferência de crédito entre estabelecimentos situados no Estado.

Insurgiu-se contra as normas posteriores que, regulamentando o ICM, estabeleceu limitações à mencionada transferência dos créditos entre estabelecimentos situados naquele Estado.

Em 1ª instância, as ações foram julgadas improcedentes (fls. 120-127), tendo o egrégio Tribunal de Justiça provido em parte o apelo interposto pelas autoras, exceto quanto à correção monetária, em acórdão assim ementado:

ICM. Imunidade constitucional relativa a operações que destinam ao exterior produtos industrializados. A transferência do crédito fiscal havido com a entrada dos insumos desses produtos no estabelecimento exportador rege-se pelo Convênio AE n. 7/1971 e abrange o material estocado. As normas do referido convênio não podem ser alteradas por circular do Diretor-Geral do Tesouro. Apelo provido em parte. (fl. 167)

Opostos embargos infringentes, foram os mesmos rejeitados (fls. 255-268).

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs o presente recurso especial, com apoio na alínea **a** do permissivo constitucional, apontando como violados os arts. 97, incisos II e III, e 111 do CTN; art. 1º da Lei Complementar n. 34/1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 24/1975, e arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406/1968.

Sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido laborou em interpretação extensiva, já que “não há operação imune sem que haja a saída imune”.

Alega ainda que a r. decisão hostilizada criou hipótese não estabelecida em lei como caso de ocorrência do fato gerador de ICM, ao reconhecer ao exportador o direito de creditar-se e de transferir o crédito respectivo em caso de simples intenção declarada de exportar (fls. 270-275).

Indeferido o processamento do recurso, subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Vários dispositivos legais, versando questões devidamente prequestionadas, foram apontados pelo recorrente como violados.

Conheço do recurso pela letra **a**.

O recurso é admissível e, a meu ver, merece provimento.

Verifica-se pela cláusula 2ª do Convênio AE n. 7/1971 que,

é permitida a transferência de crédito para estabelecimentos situados na mesma unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, e de bens destinados à aplicação como ativo fixo a título de pagamento das respectivas aquisições até o limite de 40 por cento do valor das operações.

As autoras ao exportar os calçados por elas fabricados, estão imunes ao ICM. Mas, na entrada das matérias-primas, destinadas à fabricação de seus produtos, reconhece o Estado o seu direito de crédito que não é compensado na saída isenta. Com isto acumulam os créditos. De acordo com a 2ª cláusula do convênio citado, tem o direito de transferir até quarenta por cento deste crédito para “estabelecimentos situados na mesma unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem e de bens destinados à aplicação ativo fixo a título de pagamento das respectivas aquisições ...”

Entendo que as autoras só adquirem o direito ao crédito quando efetivam as exportações e não quando mantêm matérias-primas estocadas. Adquirem elas

o direito ao crédito na entrada da matéria-prima em seu estabelecimento e só adquirem o direito à sua transferência no momento da saída de seus produtos, na concretização da exportação deles. Estabelece o art. 3º, § 1º, que,

A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas ...

O exportador, no caso, só adquire o direito à transferência do crédito, quando realiza a exportação.

Com razão acentuou o recorrente, na sua petição dos embargos infringentes:

5. O contribuinte exportador, porém, a prevalecer a tese da apelante, não estaria sujeito àquelas regras gerais que só permitem o aproveitamento dos créditos relativos a *entradas* quando ocorra a respectiva *saída* de mercadorias de seu estabelecimento. Veja-se que a norma supramencionada diz claramente “mercadorias saídas do estabelecimento”. No entanto, sem nenhuma lei que o autorize, poderia o exportador — é o que quer a apelante — valer-se dos créditos de ICM relativos a *mercadorias que jamais saíram de seu estabelecimento*. A simples existência de mercadorias em estoque ou, pior, a simples, *declaração contábil da existência de um estoque* passaria a constituir-se, pasmem, em *fato gerador* capaz de autorizar ao exportador, ou melhor, ao cessionário de créditos transferidos pelo exportador valer-se daqueles créditos como se moeda corrente fosse.

6. Essa situação, se merecer desse Tribunal o repaldo, gerará inconstitucional diferença, de tratamento tributário entre contribuintes. Enquanto o contribuinte exportador poderá valer-se de seus créditos de ICM para pagar parte do preço de novas aquisições que faça, *sem que tenha ainda feito qualquer exportação*, outro contribuinte, não exportador, só poderá valer-se de seus próprios créditos se promover *saídas* de mercadorias, de nada lhe valendo seus estoques. E note-se que *não há norma expressa que autorize essa diferença de tratamento*.

7. Ainda no tocante aos estoques, veja-se a espécie por outro ângulo. Não houvesse a norma imunizadora do art. 23, § 7º, da CF de 1967, ocorreria a incidência do ICM, *no momento da saída de mercadoria*. Por que, simplesmente declarando o contribuinte sua *pretensão de exportar* a mercadoria, haveria de alterar-se o momento da incidência? Ora, são as *saídas* imunes que geram os créditos acumulados pelos exportadores. Como já disse na contestação, esse foi o sentido encontrado na norma constitucional por Pontes de Miranda em seus “Comentários à Carta de 1967”:

Tal imunidade objetiva supõe que *a destinação ao exterior já existia* no momento em que se verifica se há de incidir, ou não, o imposto sobre circulação de mercadorias. Se ainda não se caracterizou a destinação, não há imunidade. (Ed. RT/1967, p. 499). (Grifei)

É claro que o objetivo do legislador, ao incentivar as exportações e trazer divisas para o Brasil e isto somente acontece quando é efetivada a exportação, como bem salientou o eminente Desembargador-Relator (fl. 260). Não é estocando a matéria-prima que o fabricante traz divisas para o nosso país. Para ele, invocando precedente seu, acentuou, com razão, que:

Afirma-se que a Circular n. 1/1981, na sua redação original, não vedava o aproveitamento do crédito dos estoques, o que somente teria ocorrido com a Circular n. 14/1985. O Estado, ao contestar a ação, disse, às fls. 52-53, o seguinte:

Quando ao fato de a Circular n. 1/1981 ter impedido o cômputo dos créditos referentes a mercadorias ainda estocadas no estabelecimento dentre aqueles aptos à transferência, temos que, efetivamente, não foi a circular que criou tal limitação.

Esta limitação é antes uma decorrência lógica do próprio sistema de incentivo, como estímulo adicional às exportações.

A efetiva exportação constitui suporte fático à norma imunizadora do art. 23, § 7º, da Carta Maior. Enquanto aquela não tiver ocorrido, não incidiria o preceito exonerativo, *como não incidiria a norma de tributação se a operação fosse tributada*.

Portanto, enquanto não se realizar a exportação, não há que falar em “crédito” apto à transferência porque não podemos dizê-lo excedente ou acumulado em face da imunidade (não até que a saída exonerada se verifique).

Assim, mesmo que a Circular n. 1/1981 nada estabelecesse no sentido de excluir da transferência os créditos por insumos, material de embalagem ou material secundário ainda estocados no estabelecimento, o impedimento existiria por igual, como pressuposto lógico da sistemática legal em vigor.

E mais adiante observou que tanto a cláusula segunda como a cláusula quarta do convênio dependem da ocorrência da situação prevista na cláusula primeira, ou seja, a existência de créditos eventualmente acumulados, não vindo por isso diferença entre as cláusulas segunda e quarta. A questão, portanto, é verificar quando ocorre a denominada acumulação de créditos. Isso se verifica, apesar de ter sido realizada operação de saída de mercadoria isenta, em que seria necessário o estorno, mas em face do benefício fiscal há possibilidade do aproveitamento do crédito que, na ausência ou de pequena venda no mercado interno, tal inoconterria. Aí, então, surge uma cumulação, mas sempre dependendo da existência de um fato que seria o gerador de débito fiscal. Por isso o convênio diz na mesma cláusula, inciso I, letra a: “o crédito é o proveniente da entrada de *matérias-primas empregadas* em produtos que sejam objeto de saída para o exterior”.

Na Apelação n. 588076687, afirmou-se que o emprego da expressão “sejam objetos de saída para o exterior” não quer dizer que já tenham saído. Também se sustentou que o art. 37 do Regulamento do ICM, ao registrar que “tiveram destinação ou que vierem a sair”, não exige que tenham sido exportados.

Embora interprete as expressões de forma diversa, de qualquer modo, além de uma interpretação extensiva, também é preciso que se analise toda a sistemática.

O Regulamento do ICM fala em excedente de crédito, não no ingresso do crédito, e é certo que, no mercado interno, é permitida a utilização do crédito gerado no período, desde que, evidente, ocorra a venda, com o decorrente débito. Se na exportação não há débito, o benefício fiscal resultante do não-estorno só haverá quando houver a exportação com a utilização da matéria-prima geradora do referido crédito.

Portanto, excedente de crédito é a diferença maior em relação ao débito na escrituração, e disso não se pode concluir que a intenção do convênio ou o decreto regulamentador tenha sido a de alcançar todo o crédito relativo a estoques, independentemente da operação de exportação.

Por isso, não é exato que o Estado esteja negando aplicação ao § 3º do art. 3º do Decreto n. 406, pois não está exigindo o estorno do imposto relativo à entrada de mercadorias utilizadas nos produtos exportados.

Também não é correto afirmar-se que a Circular n. 1/1981 desconsideraria as operações tributadas no mercado interno, que realmente diminuam o saldo credor, permitindo a utilização de todo o crédito sobre estoque, porque, se não houver saldo credor, o que afastaria também o crédito acumulado, haverá pagamento, o que não acontece na hipótese de exportação.

Se é certo que o convênio não fala em estoques, não precisaria explicitar, sendo que a cláusula décima terceira, ao falar em aproveitamento de crédito gerado, não está entrando em choque com o disposto na cláusula primeira, que pressupõe créditos acumulados, ou seja, excedente de crédito.

Na hipótese de operações pelo ICM, evidentemente que os créditos gerados podem ser imediatamente utilizados, mas o que se quer é que, independente do fato gerador, hipótese de haver mera possibilidade de exportação, sejam utilizados os créditos gerados em situação mais privilegiada que o mercado interno, quando o crédito sobre estoques também permanece se não houver operação tributável.

O fato de pretender exportar não autoriza, com a devida vênia, a transferência imediata de um crédito. E, no caso presente, há uma circunstância relevante contida na inicial de que a autora afirma que exporta toda a sua produção para o

exterior, de modo que, neste caso, há possibilidade de aproveitamento do crédito no momento em que ocorrer a exportação. (fls. 261-264)

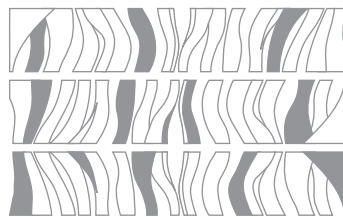
Assiste razão ao recorrente, ao sustentar, em seu recurso, que:

Parece espantoso que seja necessário argumentar demonstrando que os benefícios fiscais à exportação só são justificáveis e aceitáveis se *houver* exportação. Do mesmo modo, assombra ser necessário evidenciar que a palavra “operação” envolve a noção de *ação, movimento*. Não se concebe uma “operação estática” como na estocagem de mercadorias. Que “operação” é essa onde não se realiza nenhum negócio jurídico, nenhuma *circulação* de mercadorias onerosa ou gratuita? Qual o interesse público em conceder benefício fiscal à estocagem de mercadorias?

O legislador quis privilegiar o exportador na medida em que suas operações carregam para o País divisas tão necessárias para o equilíbrio das contas internacionais. Agora, daí a premiar a *intenção* de exportar, vai grande distância. Mercadorias estocadas, quiçá com fins especulativos, não geram divisas e, pois, não podem ser causa de estímulo ao estocador. Ainda mais quando não há norma expressa nesse sentido.

A doutrina tributária nunca ousou equiparar o conceito de “operação” com o de “armazenamento” ou “estocagem” de mercadorias. Na excelente obra “ICM na Constituição e na Lei Complementar”, Alcides Jorge Costa, ao examinar o conceito de “operação” refere as opiniões de José Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba, Aliomar Beleeiro, Geraldo de Camargo Vidigal, Rubens Gomes de Souza, entre outros, inclusive estrangeiros e nenhum autor citado adota o entendimento contido no julgado ora atacado. As opiniões são sempre de que *operação* significa transmissão de domínio, transação comercial, transferência de mercadorias e até mesmo a troca, a doação, comodato, locação, mas *já* *jamais* a *estocagem* de mercadorias. (fls. 273-274)

Dou provimento ao recurso para declarar que as autoras só adquirem o direito à transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE n. 7/1971, quando se efetiva a saída, a exportação de seus produtos e não quando estocam a matéria-prima.



Súmula n. 130

SÚMULA N. 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Referência:

REsp	4.582-SP	(3ª T, 16.10.1990 — DJ 19.11.1990)
REsp	5.886-SP	(3ª T, 19.02.1991 — DJ 08.04.1991)
REsp	7.134-SP	(3ª T, 12.03.1991 — DJ 08.04.1991)
REsp	7.901-SP	(4ª T, 21.08.1991 — DJ 30.09.1991)
REsp	9.022-RJ	(3ª T, 28.05.1991 — DJ 24.06.1991)
REsp	11.872-SP	(4ª T, 09.06.1992 — DJ 03.08.1992)
REsp	25.302-SP	(4ª T, 29.09.1992 — DJ 09.11.1992)
REsp	30.033-SP	(4ª T, 08.02.1993 — DJ 08.03.1993)
REsp	35.352-SP	(4ª T, 30.11.1993 — DJ 21.02.1994)
REsp	36.333-SP	(3ª T, 13.09.1993 — DJ 25.10.1993)

Segunda Seção, em 29.03.1995

DJ 04.04.1995, p. 8.294

RECURSO ESPECIAL N. 4.582-SP (90.0007980-2)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrida: Maria José de Almeida Souto

Advogados: Wilson Aparecido Mena e outros e Eugênio Roberto Jucatelli e outros

EMENTA

Civil. Indenização. Contrato de depósito para guarda de veículo. Estacionamento. Furto.

I - Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II - Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

III - Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição, contra acórdão da Sexta Câmara Civil do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, que por decisão unânime, julgou procedente ação ordinária de indenização promovida pela ora recorrida, proprietária do veículo furtado do estacionamento do Banco-recorrente (*fls.* 75-76).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria negado a vigência dos arts. 159 e 1.281 do Código Civil, eis que as partes não celebraram contrato escrito de depósito, não havendo porque se falar de culpa em fato pelo qual não está obrigado a fazer ou deixar de fazer; não tendo agido por ação ou omissão, considerando que não recebeu o automóvel da recorrida em depósito e este não é presumível. Aduz, ainda, que o aresto impugnado deu interpretação divergente da que lhe foi atribuída pelo Pretório excelso e o colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (*fls.* 83-119).

Impugnado o recurso (*fls.* 121-126), o nobre Presidente daquela Corte o deferiu (*fls.* 128-129) e devidamente processado subiram os autos a este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Examino o recurso pelo fundamento previsto nas alíneas **a** e **c**, do inciso *III*, do *art.* 105 da Constituição.

Como lido no relatório, alega o recorrente que o acórdão recorrido teria negado a vigência dos arts. 159 e 1.281 do Código Civil, bem como dado interpretação divergente da que lhes atribuíram outros tribunais.

Vale anotar que, embora não tenha mencionado expressamente o dispositivo legal, a decisão recorrida apreciou de modo específico, a questão ao concluir pela existência de contrato de depósito, objeto da demanda, ainda que não exigido por escrito.

O tema é controvertido, mas estou no caso presente em que a melhor orientação é a que admite, como depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, incorrendo em responsabilidade o depositário por eventuais danos causados à coisa posta sob sua guarda.

Conquanto afirme o recorrente a inexistência de vínculo que o obrigue à indenização, pelo fato de ser gratuito o estacionamento e de terem ficado as chaves do automóvel em poder de seu proprietário (*fls. 27-29*), em verdade, concluiu o acórdão, forte na prova, que se ajustou um contrato de depósito para guarda de veículo, do que dá conta o documento de *fl. 6*, ainda que, no entender de *Pontes*, esse contrato não exigisse prova escrita, podendo exsurgir de mero acordo verbal (“Tratado de Direito Privado”, *T. 42, p. 336*).

O depositário, assim, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (*art. 1.266, 1ª parte*, do Código Civil).

Portanto, se a coisa depositada se *danifica* ou é *furtada*, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*.

Na hipótese, deixou a recorrida seu veículo no estacionamento mantido pelo Banco-recorrente; certo que, ali, trabalha um funcionário, exclusivamente, responsável pela guarda e entrega do *comprovante de depósito* (*fls. 6 e 9*).

Se concordou a instituição bancária em receber o automóvel, ainda que por simples cortesia ou gratuitamente, consumando-se, aí, depósito, responde civilmente como depositário, na forma da lei.

Da r. sentença de 1º grau, em cujos fundamentos embasou-se o acórdão recorrido, destaco os seguintes tópicos (*fls. 48-50*):

Nem assiste ao réu a negativa de conduta culposa de parte, pois, ainda que se quisesse espancar eventuais dúvidas concernentes ao nexo etiológico, dever-se-ia proceder como preconizado pela doutrina, recorrendo à técnica da hipotética, armando-se o raciocínio com a seguinte expressão: se o réu houvesse, como lhe incumbia, vigiado adequadamente o estacionamento, atentando a quem entrava e a quem saía e verificando, efetivamente, quais os automóveis guardados que dali saíam e quem os dirigia, teria ocorrido o furto? A resposta é, inquestionavelmente, negativa, resultando daí a responsabilidade do réu pelo ressarcimento do dano causado pelo furto.

(...)

Em verdade, o fato é corriqueiro e de mediana ciência: mormente em cidades maiores, de trânsito intenso e onde há dificuldades em encontrar locais onde guardar veículos, os comerciantes e bancos que possuem estacionamentos conseguem ter maior clientela. A propaganda de diversas empresas e até mesmo calcada no fato de que propiciam estacionamento privativo e gratuito a seus clientes, com vistas a obter maior êxito em suas atividades.

Não se há de falar, entretanto, que tal serviço seja efetivamente gratuito na plena acepção do vocábulo, pois que, ainda que nada se cobre diretamente de quem se serve do estacionamento na hora em que ali deixa seu veículo, tal preço já se acha embutido no valor das mercadorias e dos demais serviços, diluído nos custos da atividade de quem o oferece.

A pretensa gratuidade e facilidade de estacionamento, em tais casos, são formas de atrair clientes, caracterizando-se como compensação de serviços.

Sobre o tema, ressaltou José de *Aguilar Dias*:

... dentro do estacionamento obtenha ou não obtenha resultado pecuniário com as coisas que aí permanecem, o dever de sua guarda é, inequivocamente, da sua direção. E o furto, no caso, prova *re ipsa*, a falha à vigilância imposta por essa obrigação (Da Responsabilidade Civil, n. 2/59, 6ª edição).

Não pode, pois, o recorrente, como assinalado na decisão, alegar, em seu favor, que o furto se colocaria no elenco das situações anormais, pois que consagrado o entendimento segundo o qual “o furto de veículo em estacionamento é fato previsível e revela insuficiência de vigilância” (*cf. RT 536/202*).

Portanto, ao contrário do que se sustenta, não se configura a alegada negativa de vigência dos dispositivos apontados, eis que, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, aplicando, corretamente, a lei.

Por isso, inadmissível o recurso pelo fundamento da *letra a* do permissivo constitucional.

Quanto ao dissídio, não resultou demonstrado, a teor do *art. 255, parágrafo único*, do RISTJ. No primeiro julgado trazido à colação, cuida-se de estacionamento de supermercado, no qual o acesso é livre a qualquer pessoa e sem vigilância. No segundo, trata-se de espaço cedido, a título de estacionamento, por um colégio a seus alunos, para que angariassem donativos para sua festa de formatura. Como se vê, em ambos os casos confrontados, não há similitude com a hipótese dos autos, já que nestes não ocorreu o contrato de depósito para a guarda do veículo, com controle de entrada e saída, sob a vigilância de um funcionário responsável. No caso dos autos, como se infere, o estacionamento se destinava, exclusivamente, aos clientes do Banco, com vigilante e emissão de documento de depósito. Inadmissível, também, o recurso pela *letra c*.

Ausentes os pressupostos previstos nas *alíneas a e c* do *inciso III* do *art. 105* da Constituição, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, em caso semelhante, onde ficou reconhecida a responsabilidade do estacionamento, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao despachar agravo de instrumento. Por isso, não tenho dúvida em acompanhar o voto do Sr. Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 5.886-SP (9011100-5)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Eldorado S/A — Com/Ind/Imp

Recorrida: CIA/Sul Brasil de Seguros Terrestres e Marítimos

Advogados: José Paulino Franco de Carvalho e outros, e Augusto Roberto Virno

EMENTA

Estacionamento mantido por *shopping center*. Furto de veículo. Indenização. De acordo com a orientação da Terceira Turma, por maioria, existe, em casos dessa espécie, contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, respondendo o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante (REsp n. 4.582). “Serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio”, daí “o dever de vigilância e guarda”. 2. Embargos de declaração. Imposição da multa. Caso em que a Turma, por maioria de votos, entendeu ofendido o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial, quanto à primeira questão, conhecido pela alínea **c**, por unanimidade, mas improvido, por maioria de votos, e quanto à segunda questão, conhecido pela alínea **a** e provido, por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto à questão principal, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, e quanto à multa, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente e Relator

DJ 08.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: É do seguinte teor o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Acordam, em Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos infringentes.

1. Na base de fato da lide está o furto de um automóvel em estacionamento mantido por *shopping center*. E sobre ela se assentou a pretensão de receber, da empresa que explora esse estabelecimento, o valor correspondente ao veículo furtado, a título de indenização.

A ação ficou julgada improcedente em 1º grau. Mas esta egrégia Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos votos majoritários dos eminentes Desembargadores Fonseca Tavares e Jorge Almeida, entendeu de prover a apelação interposta, para, agora, acolher a pretensão reparatória. Tendo dissentido o ilustre Desembargador Villa da Costa que, ao contrário, mantinha o decreto de improcedência da ação, estabelecido no juízo singular.

Com apoio no duto pronunciamento minoritário, a demandada manifestou os embargos infringentes, pedindo o prevaecimento da solução ali proposta.

2. Não é bem como uma mera cortesia propiciada aos seus fregueses, que os estabelecimentos comerciais reservam área adjacente para o estacionamento de automóveis.

Mais que isso, a comodidade é estabelecida como atrativo para a afluência de consumidores, servindo para facilitar a aproximação e a guarda de veículos. No próprio interesse do comércio empreendido, assim, que se incrementa

pelo estímulo do conforto oferecido ao público, em metrópole de grandes e dificultosas extensões viárias, onde se faz marcante a importância do automóvel como meio de transporte individual.

Nesse quadro, então, o estacionamento de veículos consiste em serviço a mais, como vantagem ministrada por casa ou núcleo comercial, para sobrepor-se aos demais, na concorrência pela conquista da preferência dos consumidores. E o próprio êxito dos *shoppings centers*, como uma nova e moderna concepção de comércio, tem sido explicado não só pela concentração de opções de compra e pela abrigada situação das vias de acesso às lojas, mas também pela existência de amplos espaços de guarda de veículos para uso do público.

Se, assim, o estacionamento consiste em um serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio, disso decorre, para a empresa que o mantém, o dever jurídico de vigilância e guarda dos veículos ali conservados. Com a correlata responsabilidade pela reparação, em caso de furto, quando menos em atenção ao princípio que se define pela atribuição dos sacrifícios a quem recolhe os benefícios de uma determinada atividade ou empreendimento.

Pouco importa que o pátio seja franqueado ao acesso de veículos, sem controle de entrada ou saída, pois o seu espaço, de todo o modo é um prolongamento do estabelecimento comercial, não uma via pública. Sendo indiferente, por igual, a existência de avisos indicativos da disposição de não assumir a responsabilidade por furtos ocorridos no período de estacionamento, afixados pela empresa comercial, que isso é absolutamente irrelevante para escusá-la, como prestadora do serviço, do dever de preservar o veículo no local, até ser retomado por seu dono.

Em favor da seguradora, de resto, opera-se a sub-rogação no direito do prejudicado. E isso está a justificar, em suma, que fiquem rejeitados os interpostos embargos infringentes, com a subsistência da solução decisória acolhida por maioria de votos, na sede da apelação.

2. Com imposição da multa, foram os embargos de declaração rejeitados, *verbis*:

Mas a verdade é que a veneranda decisão, com afirmar a solução de procedência do pedido indenizatório, ministrou, para tanto, suficiente fundamento, ligando a exigência de custódia e guarda à vantagem propiciada ao público com manutenção dos veículos em dependência integrante daquele estabelecimento, como atrativo para a afluência de fregueses. De forma a bastar-se nessa consideração, em face da subtração do automóvel ali conservado, para identificar a falha no dever jurídico preestabelecido, capaz, por si, de conduzir à consequência reparatória.

Sem haver omissão, assim, por ser reparada aqui e agora, nesta sede processual. Nem mesmo pela falta de expressa indicação a normas legais aplicáveis, que

o próprio embargante admite dispensável para completar a explicitude do raciocínio decisório desdobrado.

Sendo de visível inconsistência os embargos declaratórios, que não escondem o caráter procrastinatório. A justificar, por isso, a sua rejeição, com a imposição ao embargante, no nível máximo, da multa prevista na regra do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Eldorado S/A — Comércio, Indústria e Importação (réu) interpôs recurso extraordinário, com argüição de relevância. Desdobrado, o Desembargador Antonio Garrigós Vinhaes admitiu o recurso especial:

3. Resta então examinar a admissibilidade do recurso que ventila negativa aos textos ordinários e dissídio jurisprudencial, convertido em recurso especial por força da nova Constituição e devidamente desdobrado pela recorrente, em atendimento ao ofício copiado às fls. 325-326.

4. Alega a recorrente que o acórdão negou vigência: ao art. 159 do Código Civil, uma vez que não se pode indagar da ocorrência, ou não, de culpa, ante a inexistência do dever jurídico imputável aquele que assim teria agido; ao art. 969 do Código Civil, ao impor à recorrente a obrigação de indenizar com suporte na sub-rogação operada; aos arts. 535, I, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao multar a recorrente por considerar protelatórios os embargos de declaração, não tendo essa possibilidade de protelação, sido justificada. Alega ainda que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outros Tribunais.

(...)

6. No que tange à apontada divergência jurisprudencial, também cabe o recurso, pois está comprovado o dissídio, na forma exigida pelo art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 291 do Pretório excelso, ou seja, “a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

7. Em tais condições, presentes os pressupostos de admissibilidade, dou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Foi o veículo furtado no estacionamento do “*Shopping Center Eldorado*”, no Jardim Paulista, cidade

de São Paulo. Defendeu-se a ré, no mérito, com alegações de inexistência do depósito (“Nega a Ré, peremptoriamente, ter celebrado qualquer contrato de depósito com o responsável pelo veículo em questão, seja escrito, seja verbal.”), de inexistência de estacionamento privado (“o estacionamento existente no estabelecimento da Ré não é privado”), e de não manter, no local, “guardas de vigilância”.

2. O entendimento do acórdão recorrido, dando pela procedência da ação, repercute, e bem, nesta Turma, que já se pronunciou sobre o assunto.

Em despacho pessoal, mantive acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao examinar o Ag n. 392, nestes termos:

Conquanto o acórdão seja de 28.03.1989, a sua publicação deu-se em 10.04, quando já instalado o Superior Tribunal de Justiça. Cabível, pois, o recurso especial, como interposto pela ora agravante. Mas tenho por incensurável o despacho que não admitiu dito recurso. Afirmou a Desembargadora Maria Stella Rodrigues: “O recurso tem por fundamento, apenas, o dissídio pretoriano, apontado um único acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, em que a hipótese não é a mesma, eis que, como bem salienta a Recorrida, na impugnação de fls. 105-106, aqui o estacionamento é *interno*, privativo dos clientes, mantido *vigia*, que pressupõe a responsabilidade pela guarda do carro. Lá o estacionamento era externo, não mantidos guardas”. Com efeito, o acórdão da Quinta Câmara Cível tem pontos, e importantes, que não se encontram presentes no acórdão-padrão, daí que as hipóteses em confronto sequer se assemelham.

No REsp n. 4.582, decidimos o seguinte, de acordo com a ementa redigida pelo Relator, Sr. Ministro Waldemar Zveiter:

Civil. Indenização. Contrato de depósito para guarda de veículo. Estacionamento. Furto.

I - Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II - Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (*art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil*).

III - Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial.

Em seu voto, afirmou S. Exa.:

O tema é controvertido, mas estou no caso presente em que a melhor orientação é a que admite, como depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, incorrendo em responsabilidade o depositário por eventuais danos causados à coisa posta sob sua guarda.

Conquanto afirme o recorrente a inexistência de vínculo que o obrigue à indenização, pelo fato de ser gratuito o estacionamento e de terem ficado as chaves do automóvel em poder de seu proprietário (fls. 27-29), em verdade, concluiu o acórdão, forte na prova, que se ajustou um contrato de depósito para guarda de veículo, do que dá conta o documento de fl. 6, ainda que, no entender de *Pontes*, esse contrato não exigisse prova escrita, podendo exsurgir de mero acordo verbal (“Tratado de Direito Privado”, T. 42, p. 336).

O depositário, assim, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

Portanto, se a coisa depositada se danifica ou é furtada, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*.

Na hipótese, deixou a recorrida seu veículo no estacionamento mantido pelo Banco-recorrente; certo que, ali, trabalha um funcionário, exclusivamente, responsável pela guarda e entrega do comprovante de depósito (fls. 6 e 9).

Se concordou a instituição bancária em receber o automóvel, ainda que por simples cortesia ou gratuitamente, consumando-se, aí, depósito, responde civilmente como depositário, na forma da lei.

Da r. sentença de 1º grau, em cujos fundamentos embasou-se o acórdão recorrido, destaco os seguintes tópicos (fls. 48-50):...

3. Quanto à multa aplicada à embargante, ora recorrente, pelo caráter protelatório dos seus embargos de declaração, não creio que o acórdão local, por assim decidir, tenha infringido quer o art. 535, I, quer o art. 538, parágrafo único. É certo que a recorrente, a propósito do tema, invoca pronunciamento judicial a seu favor, mas não logrou demonstrar o dissídio nos moldes regimentais. Veja-se, a respeito, o que se encontra alegado: “De fato, já se decidiu que a decisão que rejeita embargos de declaração sem justificar a intenção protelatória do embargante nega vigência ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil (STF, RE n. 88.678, DJU 25.04.1978, p. 2.628)”.

4. Ante o exposto, considerando comprovado o dissídio no tocante à questão principal, itens 1 e 2, conheço em parte do recurso especial pela alínea c, mas, nessa parte, nego-lhe provimento.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Especial n. 6.366-SP, do seguinte teor:

A questão posta nos autos é relativamente nova, sobre ela não se podendo ainda apontar entendimento firme. Variam as soluções, desde as mais rigorosas, quanto ao dever de guarda, às que só o reconhecem quando reunidos requisitos capazes de vislumbrar um autêntico contrato de depósito, ainda que verbal.

Claro está que quando se possa afirmar ter-se concluído, tacitamente embora, contrato com aquela natureza, não haverá dúvida de que surge para o depositário o dever de guarda, e conseqüente responsabilidade por indenizar, em caso de perda ou danificação do bem. Ocorre que o contrato de depósito, que tem natureza real, só se perfaz com a efetiva entrega da coisa. Ora, não se me afigura possível vislumbrar exista tradição, com o simples fato de alguém permitir que outrem se utilize de determinado espaço para estacionar seu veículo. Nesse ponto, permito-me divergir do eminente Relator.

Colocam alguns, como decisiva, a circunstância de ser cobrada alguma importância. Embora de relevo, não se me afigura baste para a solução de todos os casos.

Em primeiro lugar, pode haver responsabilidade, mesmo sem o pagamento. Quando um estabelecimento comercial propicia a seus clientes área para que estacionem seus veículos, é evidente que não agem apenas por serem seus dirigentes pessoas corteses, desejosas de agradar ao próximo. Não se trata de procedimento desinteressado, mas que objetiva captar clientela. A compensação estará nas maiores vendas.

Por outro lado, embora não seja freqüente, pode ocorrer que alguém franqueie o uso de um terreno, recebendo por isso remuneração, mas fique claro que não assume qualquer dever de guarda. É comum nas cidades grandes a cobrança, pelo Poder Público, de certa importância para que se possa deixar o veículo na rua, à beira da calçada. O pagamento é contraprestação apenas pelo uso do bem público. Nunca se sustentou, que eu saiba, resultasse daí qualquer dever de vigilância.

Sustenta outra corrente que a pedra-de-toque estará no fato de haver controle de entrada e saída. Assim, quando o proprietário do veículo recebesse um *ticket*, comprovatório de que o deixara no local, cuja apresentação seria necessária para retirá-lo.

O fato tem importância, mas é necessário melhor explicá-lo. Não é a circunstância de receber-se um comprovante que dá nascimento ao dever de custódia. Importa que isso indicia haver o proprietário do estacionamento chamado a si a guarda da coisa.

Tenho como destituída de fundamento a afirmação, que ousou qualificar de simplista, no sentido de que o comerciante assume a custódia, podendo ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo bem, pelo simples fato de facultar um local onde possa ser deixado.

Note-se a situação desigual e injusta que se criaria. Um estabelecimento que se encontre perto de área pública, onde possam os veículos ser estacionados, não se exporia ao problema. Os fregueses dela se valeriam e não teria o comerciante responsabilidade alguma pela guarda. Já um outro, menos favoravelmente situado quanto a isso, haveria de adquirir um terreno e ensejar que a clientela dele se valesse. Junto com isso, segundo o entendimento a que recuso adesão, estaria necessariamente criado o dever de custodiar os veículos. Não se percebe porque haja de ser assim. Porque não possa ser apenas propiciada a facilidade de estacionamento.

Outra, a meu ver, a circunstância que se há de ter em conta. Ao destinar determinado local para que a clientela possa deixar seus veículos, cria-se um atrativo, pelas facilidades daí decorrentes. Pode o comerciante, entretanto, considerar conveniente aumentar o fator de captação. Para isso oferece algum tipo de segurança. Os fregueses afluirão em maior número, em virtude dessa outra vantagem. Não será necessário que de modo algum se explicita que os freqüentadores do estabelecimento usufruirão desse outro benefício. Isso resulta das próprias condições do lugar, aptas a criar no usuário a idéia de que ali se dispensa segurança.

Cria-se assim um vínculo entre quem se utiliza do estacionamento, certo de que devidamente protegido, e o dono do estabelecimento que auferir os proveitos de vê-lo mais procurado.

Dir-se-á que será penalizado justamente aquele que se dispôs a propiciar alguma garantia aos clientes e que melhor, então, não o fazer. O argumento, a meu ver, não teria procedência. Repita-se. O comerciante oferece condições melhores porque isso é bom para os negócios. Cabe-lhe avaliar os custos e os benefícios.

Persisto no entendimento, ainda que isolado, de que não existe norma ou princípio jurídico que imponha a alguém, que oferece determinada facilidade, a obrigatoriedade de fazê-la maior que a ofertada. Dispondo-se a propiciar um local, simplesmente para estacionar, não assumirá, só por isso, deveres outros. No caso em exame, diz o acórdão que o pátio está franqueado ao acesso de veículos, quaisquer que sejam, sem controle de entrada ou saída e que existem avisos afixados pela empresa, esclarecendo que nenhuma responsabilidade assume pela guarda dos veículos ali colocados.

O fundamento da responsabilidade será a lei ou o contrato. Lei alguma

existe impondo-a. Haveria um contrato tácito. Para isso, entretanto, temos que verificar se as circunstâncias podem conduzir a que se tenha como concluído. Do simples fato de alguém ser proprietário do estacionamento é que não se haverá de ter como certo que também se obrigou, ainda que tacitamente, a oferecer segurança. Isso poderá ser verdade quando, do exame do caso concreto, seja lícito afirmar-se que o usuário foi induzido a crer que aquela outra vantagem era propiciada. O que recuso é a afirmativa que me parece *data venia*, simplista, de que sempre que um comerciante enseja local para estacionamento de veículos também se responsabiliza por sua guarda.

Quanto a este aspecto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, quanto ao primeiro aspecto, estou inteiramente com o voto de V. Exa.

Quero entender que quem põe à disposição do público um estacionamento interessado é obrigado a manter a segurança devida. Quanto ao segundo aspecto, destacado pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, peço licença para acompanhar S. Exa.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, uma gentileza. Escapou-me o fundamento pelo qual V. Exa. manteve a multa.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Parece-me que, decidindo tal como decidiu, o acórdão não ofendeu os arts. 535 e 538. Quanto ao dissídio, pelo que acabei de ler, não está comprovado.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Há sempre uma dose de subjetivismo no exame dessa matéria.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Sim, exatamente.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: A minha dúvida é a seguinte: para que possamos chegar à conclusão de que houve ou não um excesso de subjetivismo no apreciar a matéria, eu não estaria revolvendo as próprias razões do acórdão

que, de certa forma, envolve até matéria de fato para dizer se é ou não procrastinatório, porque se à instância ordinária é quem cabe o exame específico dessa questão, e S. Exa. o Sr. *Ministro Eduardo Ribeiro*, afirmou que a decisão se alongou na apreciação dos embargos, esse não é um caso em que o Relator refugou o acórdão dos declaratórios em duas linhas dizendo: “É meramente procrastinatória e aplico a multa.” Não. Ele desenvolveu um estudo e chegou à conclusão de que os embargos eram protelatórios e por isso aplicou a multa.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: E nessa parte não justificou. Limitou-se a afirmar que eram inconsistentes e protelatórios.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Ele, pelas razões e motivos, deduzidos conclui, afinal, dizendo que são protelatórios.

Parece-me que foi isso que o Sr. Ministro-Relator entendeu.

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Foi. O recorrente fala do acórdão que não justifica a intenção protelatória.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Mas na justificação dos embargos?

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): São palavras dele, recorrente, não do acórdão padrão.

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Essa é do Supremo, que V. Exa. se referiu. E a do acórdão dos declaratórios?

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Vou ler, fls. 261-262 (lê).

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Por esse caminho, toda vez que o Tribunal rejeitar embargos declaratórios, poderá acrescentar: são manifestamente protelatórios, sem necessidade de maiores esclarecimentos. Os embargos aliás, não tinham nada de protelatórios.

VOTO VENCIDO EM PARTE

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, apenas pedi, e agradeço a V. Exa, o esclarecimento da leitura para satisfação do meu entendimento, porque nesse caso parece-me que, bem ou mal, o Relator deu as razões pelas quais entendeu que o acórdão era protelatório.

Nesse sentido, como entra uma dose de subjetivismo, vou pedir vênua aos eminentes *Ministros Eduardo Ribeiro e Dias Trindade*, para acompanhar o Sr. Ministro-Relator integralmente.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Conheço quanto à primeira questão pelo dissídio e nego provimento. Quanto à questão da multa, conheço pela letra **a** e dou provimento para cassar a multa.

RECURSO ESPECIAL N. 7.134-SP (91272)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Carrefour Comércio Indústria S/A

Recorrido: Antônio Galhardo Padilha

Advogados: Mário Ricardo Machado Duarte e outros, e Carlos Ortiz
Gomes e outros

EMENTA

Civil. Responsabilidade. Furto em estacionamento de supermercado.

A empresa que explora supermercado é responsável pela indenização de furto de automóvel, verificado em estacionamento que mantém, ainda que não cobre por esse serviço destinado a atrair clientela, por falta ao seu dever de vigilância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea **c** e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido

o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 12 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 08.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Carrefour Comércio e Indústria S/A recorre de acórdão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que, acolhendo apelação, a condenou a pagar indenização em virtude de furto de automóvel ocorrido em estacionamento destinado à clientela de seu supermercado, dizendo malferido o art. 159 do Código Civil e discordância com acórdão do Supremo Tribunal Federal em situação similar verificada no Rio de Janeiro, envolvendo estacionamento de supermercado das Casas Sendas.

Processado e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal e me foram distribuídos.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Esta Turma ainda em uma das últimas sessões de julgamento, pela culpa da empresa que proporciona estacionamento a sua clientela, ainda que gratuito, em caso relatado, se me não falha a memória, pelo Sr. Ministro *Waldemar Zweiter*, envolvendo estacionamento do Supermercado *Makro*, com base no descuido da vigilância devida por parte de quem, para o próprio exercício da sua atividade empresarial e visando a atrair, com essa comodidade, clientes, oferece área de estacionamento para os veículos dos que demandam os seus produtos.

A situação fática aqui, com base na qual, decidiu o venerando acórdão recorrido, é semelhante, posto que mantém a empresa estacionamento para 1.500 automóveis, com fiscais para comandar a movimentação dos veículos e pontos elevados de observação, do qual faz alusão em matéria publicitária.

Não importa que a parada seja gratuita, para afastar a responsabilidade civil da empresa-recorrente, que mantém o estacionamento como elemento indispensável ao próprio exercício de sua atividade, daí a sua qualificação como *estacionamento interessado*, como alude o acórdão recorrido, com citação de precedente.

O cliente é atraído pela comodidade oferecida e, assim, prefere ir às compras na convicção de que terá asseguradas garantias ao seu patrimônio, contra atos como o de que se originou o dano aqui enfocado, garantias essas que se incluem no dever de vigilância que à empresa incumbe, daí decorrendo o dever de indenizar.

Não se há de como dizer, pois, que o acórdão tenha violado o art. 159 do Código Civil, por isso que evidenciada a culpa da empresa-recorrente, ao contrário do que sustenta.

A divergência jurisprudencial está demonstrada, posto que o acórdão paradigma, da lavra do Sr. Ministro *Carlos Madeira*, do Supremo Tribunal Federal, afastou a responsabilidade civil de supermercado, situado no Rio de Janeiro, por furto de veículo colocado em seu estacionamento.

Estou, contudo, que melhor orientado se acha o acórdão recorrido.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, pelo dissídio, mas lhe negar provimento.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, não havendo cogitar de hipótese de infringência ao art. 159 do Código Civil, já que nenhuma lei impõe a obrigação de vigilância em circunstâncias que tais, estaria a depender a obrigação de indenizar de algum contrato, ainda que tácito, do qual surgisse norma, criando aquele dever. No caso, entretanto, o acórdão não salientou circunstância alguma que a isso levasse. Entendeu que só do fato de propiciar-se um local para estacionar nasceria, de logo, o dever de vigilância.

Peço vênias para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

A propósito do tema já me manifestei no julgamento do REsp n. 5.886 e permito-me reproduzir o voto que então proferi:

A questão posta nos autos é relativamente nova, sobre ela não se podendo ainda apontar entendimento firme. Variam as soluções, desde as mais rigorosas,

quanto ao dever de guarda, à que só o reconhecem quando reunidos requisitos capazes de vislumbrar um autêntico contrato de depósito, ainda que verbal.

Claro está que quando se possa afirmar ter-se concluído, tacitamente embora, contrato com aquela natureza, não haverá dúvida de que surge para o depositário o dever de guarda, e conseqüente responsabilidade por indenizar, em casos de perda ou danificação do bem. Ocorre que o contrato de depósito, que tem natureza real, só se perfaz com a efetiva entrega da coisa. Ora, não se me afigura possível vislumbrar exista tradição, com o simples fato de alguém permitir que outrem se utilize de determinado espaço para estacionar seu veículo. Nesse ponto, permito-me divergir do eminente Relator.

Colocam alguns, como decisiva, a circunstância de ser cobrada alguma importância. Embora de relevo, não se me afigura baste para a solução de todos os casos.

Em primeiro lugar, pode haver responsabilidade, mesmo sem o pagamento. Quando um estabelecimento comercial propicia a seus clientes área para que estacionem seus veículos, é evidente que não agem apenas por serem seus dirigentes pessoas corteses, desejosas de agradar ao próximo. Não se trata de procedimento desinteressado, mas que objetiva captar clientela. A compensação estará nas maiores vendas.

Por outro lado, embora não seja freqüente, pode ocorrer que alguém franqueie o uso de um terreno, recebendo por isso, remuneração, mas fique claro que não assume qualquer dever de guarda. É comum nas cidades grandes a cobrança, pelo Poder Público, de certa importância para que se possa deixar o veículo na rua, à beira da calçada. O pagamento é contraprestação apenas pelo uso do bem público. Nunca se sustentou, que eu saiba, resultasse daí qualquer dever de vigilância.

Sustenta outra corrente que a pedra-de-toque estará no fato de haver controle de entrada e saída. Assim, quando o proprietário do veículo recebesse um *ticket*, comprobatório de que o deixara no local, cuja apresentação seria necessária para retirá-lo.

O fato tem importância, mas é necessário melhor explicá-lo. Não é a circunstância de receber-se um comprovante que dá nascimento ao dever de custódia. Importa que isso indicia haver o proprietário do estacionamento chamado a si a guarda da coisa.

Tenho como destituída de fundamento a afirmação, que ousou qualificar de simplista, no sentido de que o comerciante assume a custódia, podendo ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo bem, pelo simples fato de facultar um local onde possa ser deixado.

Note-se a situação desigual e injusta que se criaria. Um estabelecimento que se encontre perto de área pública, onde possam os veículos ser estacionados, não se exporia ao problema. Os fregueses dela se valeriam e não teria o comerciante responsabilidade alguma pela guarda. Já um outro, menos favoravelmente

situado quanto a isso, haveria de adquirir um terreno e ensejar que a clientela dele se valesse. Junto com isso, segundo o entendimento a que recuso adesão, estaria necessariamente criado o dever de custodiar os veículos. Não se percebe por que haja de ser assim. Porque não possa ser apenas propiciada a facilidade de estacionamento.

Outra, a meu ver, a circunstância que se há de ter em conta. Ao destinar determinado local para que a clientela possa deixar seus veículos, cria-se um atrativo, pelas facilidades daí decorrentes. Pode o comerciante, entretanto, considerar conveniente aumentar o fator de captação. Para isso oferece algum tipo de segurança. Os fregueses afluirão em maior número, em virtude dessa outra vantagem. Não será necessário que de modo algum se explicita que os freqüentadores do estabelecimento usufruirão desse outro benefício. Isso resulta das próprias condições do lugar, aptas a criar no usuário a idéia de que ali se dispensa segurança.

Cria-se assim um vínculo entre quem se utiliza do estacionamento, certo de que devidamente protegido, e o dono do estabelecimento que auferes os proveitos de vê-lo mais procurado.

Dir-se-á que será penalizado justamente aquele que se dispôs a propiciar alguma garantia aos clientes e que melhor, então, não o fazer. O argumento, a meu ver, não teria procedência. Repita-se. O comerciante oferece condições melhores porque isso é bom para os negócios. Cabe-lhe avaliar os custos e os benefícios.

RECURSO ESPECIAL N. 7.901-SP (91.1776-0)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Carrefour Comércio Indústria Ltda

Recorrido: Silvério dos Reis Calassancio

Advogados: Josué Luiz Gaeta e outros, e Eduardo Alves de Sá Filho e outros

EMENTA

Responsabilidade civil. Estacionamento em supermercado. Furto de automóvel.

A empresa que, visando a atrair clientes, põe à disposição destes estacionamento de veículos, responde pelos prejuízos sofridos em caso de furto da coisa depositada. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1991 (continuação da sessão iniciada em 20.08.1991).

Ministro Athos Carneiro (art. 101, § 2º, do RISTJ), Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 30.09.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cuida-se de ação indenizatória proposta por proprietário de veículo furtado quando se encontrava estacionado no pátio da ré, enquanto fazia compras em supermercado. Julgado procedente o pedido por sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em grau de embargos infringentes, a demandada manifestou recurso extraordinário com argüição de relevância da questão federal, alegando negativa de vigência do art. 159 do Código Civil e dissídio jurisprudencial com aresto do STF (RE n. 114.671-RJ, anexado aos autos por cópia).

Convertido o apelo extremo em recurso especial, os autos subiram a esta Corte por força de provimento a agravo, que dei, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Eis a motivação do acórdão proferido em sede de apelação, da lavra do preclaro Desembargador Roque Komatsu:

É certo que a doutrina não se pacificou na qualificação jurídica do estacionamento. Ora é visto, como acentuado pela sentença, como um contrato de guarda, ora de depósito de moderno estilo, ora de locação, ora como de natureza original. Caio Mário da Silva Pereira, após referir-se à existência de várias figuras de negócios jurídicos de natureza contratual, que não se enquadra perfeitamente nos tipos clássicos dos contratos tradicionais, exemplificando com a guarda de automóvel em garagem afirma: "São modalidades assemelhadas ao depósito, com autêntica atração do regime jurídico deste, mas que melhor definem sob a designação especial de contrato de guarda" ("Instit. de Dir. Civ.", For. 1978, III, p. 317).

No estacionamento, há um dever de vigilância e de custódia. Se falha a vigilância ou se falha o preposto, deve responder civilmente pelo dano sofrido pelo cliente. É de reconhecer-se que existe um vínculo jurídico, entre os supermercados que mantêm estacionamento e seus clientes que o utilizam. E é aparentemente gratuito, mas seu custo ou preço está incluído no valor das mercadorias que expõe à venda (fl. 41) ou então na perspectiva do lucro, na razão direta da afluência da clientela, atraída pela comodidade do estacionamento proporcionado. A colenda Oitava Câmara, referindo-se a *Shopping-center*, ressaltou que é bem certo que o dispêndio com a retribuição pelos serviços estará devidamente incluído no preço de custo da mercadoria, sendo argumento sibilino a gratuidade (RJTJSP, vol. 96/158) (fls. 72-73).

Tal orientação tem sido placitada por esta Corte, através de decisórios oriundos de ambas as Turmas que integram a Seção de Direito Privado, ressaltada a qualificação do vínculo existente entre os litigantes como contrato de depósito, ainda que gratuito. Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos pela egrégia Terceira Turma: REsps n. 4.582-SP, 6.366-SP, 6.517-RJ, 6.980-CE e 8.295-RJ, todos da relatoria do ilustre Ministro Waldemar Zveiter; REsp n. 5.886-SP, Relator eminente Ministro Nilson Naves.

Os precedentes desta Casa timbram em remarcar o interesse da empresa em colocar à disposição da clientela o estacionamento acoplado ao estabelecimento comercial, com a finalidade precípua de atrair a freguesia. A perspectiva de lucro mostra-se então evidente. Daí o dever de vigilância e custódia, com a conseqüente responsabilidade em hipótese de furto de veículo (REsp n. 4.805-RJ, Relator Ministro Fontes de Alencar; REsp n. 7.134-SP, Relator Ministro Dias Trindade; REsp n. 9.022-RS, Relator Ministro Cláudio Santos).

De reconhecer-se, no caso, o conflito pretoriano em face da orientação oposta traçada pelo Sumo Pretório. Inclino-me, porém, como já tenho feito em votos anteriores, pela tese esposada no julgado recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea **c** do autorizativo constitucional, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 9.022-RJ (1991/0004528-4)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Casas Sendas Comércio Indústria S/A

Recorrido: João Luiz Campos

Advogados: Aloysio Pinheiro de Vasconcelos e outros, e Edvando Nascimento Santos

EMENTA

Responsabilidade civil. Estacionamento. Supermercado. Furto.

Ante o interesse da empresa em dispor de estacionamento para angariar clientela é de presumir-se seu dever de guarda dos veículos ali estacionados, sendo indenizável o prejuízo decorrente de furto.

Recurso especial conhecido pelo dissídio, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a *Terceira Turma* do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea **c**, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte do presente julgado.

Brasília (DF), 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 24.06.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Cuida-se de recurso especial com base nas alíneas **a** e **c**, do art. 105, III, da Lei Fundamental, de acórdão da egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça ementado da seguinte forma:

Ementa: Supermercado. Estacionamento. Comprovado através de testemunhas que o veículo do autor ao ser furtado encontrava-se guardado no estacionamento do supermercado, responde este pelo furto, em vista do dever de custódia, não importando nada tivesse pago o seu proprietário. Culpa *in vigilando* do proprietário do estacionamento. Procedência da ação. Desprovimento ao recurso. (fl. 48)

Alega a sociedade-recorrente ofensa ao art. 159 do Código Civil e dissídio jurisprudencial.

Negou-se seguimento ao recurso, porém, provi agravo para que o especial fosse examinado por esta Corte Superior.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Determinei a admissão preliminar do recurso porque a divergência de interpretação está caracterizada, com decisões do colendo Supremo Tribunal Federal publicadas na RTJ.

O v. acórdão está assim fundamentado:

As testemunhas de fls. 28-29 relataram com minúcias que o fusca do autor achava-se estacionado no interior do pátio de estacionamento do supermercado pertencente à ré, o qual é fechado, situado no corpo do prédio, com acesso por rampa.

Provou, mais, o autor haver efetuado compras no supermercado (fl. 8) no dia 18.03.1989, em que se verificou o furto de seu carro (certificado de registro à fl. 7).

Em vista do dever de guarda, decorrente do estacionamento do veículo do apelado no pátio da ré, responde esta pelo valor do veículo furtado.

Não importando se o autor nada pagou pelo estacionamento do veículo, até pelo interesse da apelante, em retribuição ao serviço prestado, de assegurar ao freguês maiores comodidades ao fazer as suas compras no supermercado. (fls. 48-49)

A interpretação coincide com o entendimento desta Corte, através de suas Terceira e Quarta Turmas, consoante revelam as ementas que transcrevo:

Civil. Indenização. Contrato de depósito para guarda de veículo. Estacionamento. Furto.

I - Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II - Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa *in vigilando*, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

III - Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial. (REsp n. 4.582, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 19.11.1990).

Responsabilidade civil. Furto de veículo em estacionamento de supermercado.

Embora inexistente pagamento direto, a empresa tem manifesto interesse econômico em dispor de local para estacionamento de carros, eis que atualmente este é fator o mais ponderável no angariar e atrair clientes. Presumível, assim, um dever de guarda dos veículos ali estacionados, salvo se ostensivos avisos comunicam que a empresa não assume tal encargo. Caso em que as circunstâncias indicam a assunção do ônus. Recurso especial, pela letra **c**, não conhecido. (REsp n. 5.905, Quarta Turma, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ 11.03.1991).

Em ambos, foi destacado o dever de guarda, face ao interesse do estabelecimento, sendo irrelevante o fato de cogitar-se de estacionamento gratuito. Esta é em síntese a interpretação dada à controvérsia pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso especial pelo dissídio, para, entretanto, negar-lhe provimento.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL N. 11.872-SP (91.0011940-7)

Relator: Ministro Bueno de Souza

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Recorrido: Ajax-Cia/ Nacional de Seguros

Advogados: Mário Ricardo Machado Duarte e outros, e Cleide Sanches Aguera e outro

EMENTA

Civil. Responsabilidade. Furto de automóvel. Estacionamento de supermercado.

1. Consoante a orientação jurisprudencial que veio a prevalecer nesta Corte, deve o estabelecimento comercial responder pelos prejuízos causados à sua clientela no interior de área própria destinada ao estacionamento de veículos.

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros *Athos Carneiro*, *Fontes de Alencar*, *Sálvio de Figueiredo* e *Barros Monteiro*.

Brasília (DF), 09 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Bueno de Souza, Relator

DJ 03.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: *Carrefour Comércio e Indústria Ltda* interpôs recurso especial (fls. 194-206), com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 188-192), que confirmou r. sentença (fls. 135-141), prolatada em autos de demanda de procedimento sumaríssimo, para o fim de condenar o réu (ora recorrente) a indenizar o equivalente ao valor do veículo

furtado no interior de seu estacionamento, enquanto o proprietário realizava compras.

Alega o recorrente contrariedade ao art. 159 do Código Civil, à falta de comprovação de culpa e da caracterização de contrato de depósito, eis que o respectivo estacionamento possui as seguintes peculiaridades:

- a) é gratuito e em área aberta;
- b) o acesso ao público é livre, inexistindo controle de entrada e saída de veículos;
- c) os automóveis são estacionados e manobrados pelos próprios proprietários, que mantêm em seu poder as respectivas chaves;
- d) não há aparato de segurança no local, sendo reduzido o número de vigilantes, os quais, inclusive, não possuem a função específica de cuidar dos veículos.

Invoca, igualmente, divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas decisões do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Rio de Janeiro, e, bem assim, do Supremo Tribunal Federal.

Admitido o recurso (fls. 209-210) subiram os autos a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Sr. Presidente, são reiteradas as decisões desta Corte sobre o tema suscitado neste recurso especial, assim da Terceira Turma (REsp n. 6.366-SP, Relator Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ 25.03.1991, REsp n. 5.866-SP, Relator Ministro *Nilson Naves*, DJ 08.04.1991, entre inúmeros outros) como desta Quarta Turma (REsp n. 7.901-SP, Relator Ministro *Barros Monteiro*, DJ 30.09.1991, REsp n. 12.509-SP, Relator Ministro *Athos Carneiro*, DJ 18.11.1991, com remissão a outros precedentes).

Por oportuno, trago à colação, por sua explicitude, a ementa gerada para o acórdão do prefalado REsp n. 12.509-SP, no qual foi recorrente a mesma rede de supermercados (“*Carrefour*”), *verbis*:

Responsabilidade pela guarda de veículo. Supermercado. Demanda indenizatória procedente.

O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Dissídio jurisprudencial.

Recurso especial conhecido, mas não provido.

Do douto voto proferido pelo eminente Ministro *Barros Monteiro*, como Relator do já mencionado REsp n. 7.901-SP, recolho o seguinte tópico:

Os precedentes desta Casa timbram em remarcar o interesse da empresa em colocar à disposição da clientela o estacionamento acoplado ao estabelecimento comercial, com a finalidade precípua de atrair a freguesia. A perspectiva de lucro mostra-se então evidente. Daí o dever de vigilância e custódia, com a conseqüente responsabilidade em hipótese de furto de veículo (REsp n. 4.805-RJ, Relator Ministro Fontes de Alencar, REsp n. 7.134-SP, Relator Ministro *Dias Trindade*, REsp n. 9.022-RS, Relator Ministro *Cláudio Santos*).

No caso concreto, o v. acórdão recorrido, soberano no exame da prova dos autos, teve como certa a responsabilidade de indenizar do réu (ora recorrente).

Com relação à alínea **a** do permissivo constitucional, não procurou a recorrente explicitar em que ponto teria o aresto contrariado o disposto no art. 159 do Código Civil.

Como já observou o não menos eminente Ministro Fontes de Alencar, “ao recorrente cabe não apenas alegar violação da lei federal, mas também, e sobretudo, comprovar a vulneração alegada” (AgRg no Ag n. 3.331-SP, DJ 09.10.1990).

Acresce que o recorrente, na espécie, desprezou a interposição de embargos declaratórios, contra o v. acórdão recorrido, optando por manifestar, desde logo, o recurso especial.

Eis porque o recurso não merece conhecido sob esse fundamento (art. 105, III, **a**, Constituição da República).

Quanto ao dissídio pretoriano, tenho como apropriada e suficiente para sua configuração, a menção feita na petição recursal ao acórdão proferido no RE n. 114.671-1-RJ, sendo Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira.

Ante o exposto, conheço do recurso pela divergência jurisprudencial, negolhe, porém, provimento, na consonância de nossos reiterados precedentes.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 25.302-SP (92.0018839-7)

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Banco Itaú S/A

Recorrido: Hércio Cardoso da Silva

Advogados: Jorge Tosta e outros, e José Marny Pinto Junqueira Júnior e
outro

EMENTA

Responsabilidade civil. Banco. Estacionamento de veículo. Furto.

Responde pelo prejuízo decorrente de furto da coisa depositada a empresa que oferece ao cliente, ainda quando gratuitamente, parádouro de veículo.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Relator. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Brasília (DF), 29 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

DJ 09.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar : Trata-se de ação de ressarcimento de dano por ato ilícito proposta por Hércio Cardoso da Silva contra o Banco Itaú S/A, por ter sua motocicleta sido furtada do estacionamento localizado no subsolo do mencionado estabelecimento bancário.

As instâncias ordinárias julgaram procedente a ação, merecendo destaque os seguintes aspectos do aresto proferido pela egrégia Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) Sustenta a apelante não resultar comprovada culpa de seus prepostos, aqui sem razão. O estabelecimento bancário mantém estacionamento, à disposição de seus clientes, no subsolo do prédio em que está instalada a agência, com entrada e saída de veículos por um único acesso. E nesse acesso mantém um guarda.

Pouco importa tenha esse preposto do réu apelante a função principal de orientar o estacionamento de veículos dos clientes, ou de zelar para que, efetivamente, lá estacionem somente pessoas que vão à agência, impedindo que terceiros, não clientes, utilizem-se do estacionamento. Tanto uma como outra função completa o serviço auxiliar, fornecido pelo banco aos clientes; estes, contando com estacionamento coberto e fiscalizado, sentem-se seguros quando lá deixam seus carros. Essa segurança e esse conforto, propiciado pelo banco aos seus clientes, ainda que sob roupagem de mera cortesia, sem dúvida que vem de encontro aos interesses da instituição bancária, como atrativo para que na agência abram e mantenham suas contas. Há, portanto, um benefício, verdadeiro lucro indireto do banco por manter estacionamento seguro em sua agência, ainda que gratuita, para o cliente, a permanência, no estacionamento, de seu veículo.

E se a vigilância é, eventualmente, deficiente, sem o fornecimento de comprovante ao cliente, a ser recolhido quando de sua saída, tal circunstância não beneficia o apelante, que presta um serviço, com aparência de eficiência e segurança que, na realidade, não existiria.

Em suma — existente o estacionamento, com aparência de seguro, fornecido pelo apelante a seus clientes (buscando, o banco, satisfazer e assim angariar e conservar clientes), a falha verificada nessa segurança implica culpa do réu. (fl. 179)

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 159 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 183 a 190).

Pelo despacho de fl. 197 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): A matéria já se acha pacífica nesta Corte, em virtude de decisões de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção no sentido de que, havendo furto de veículo no estacionamento do estabelecimento comercial, esta responde pela indenização.

Em caso idêntico, assim se pronunciou a egrégia Terceira Turma deste Tribunal, em aresto da lavra do eminente Ministro Nilson Naves, portante da seguinte ementa:

Estacionamento próprio de estabelecimento bancário. Furto de motocicleta, no subsolo de uma das agências do Banco. Indenização. De acordo com a orientação da Terceira Turma, existe, em casos dessa espécie, contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, respondendo o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante (REsp n. 4.582). “Serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio”, daí “o dever de vigilância e guarda” (REsp n. 5.886). Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp n. 18.163)

De igual modo, também decidiu esta Turma, ao julgar o REsp n. 4.805, por mim relatado:

Estacionamento. Furto de Veículo. Indenização.

I - A empresa que oferece ao cliente, ainda que gratuitamente, estacionamento de veículos, responde pelo prejuízo sofrido pelo depositante em caso de furto da coisa depositada.

II - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Recurso especial não conhecido.

IV - Unânime.

Correto, portanto, o equacionamento do aresto recorrido, não se vislumbrando ofensa à lei federal.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial não logra êxito, porquanto já se achando pacificada a jurisprudência nesta Corte, a discrepância se acha superada, aplicando-se, neste particular, o princípio da Súmula n. 286 do STF.

Isto posto, não conheço do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 30.033-SP

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo
Recorrente: Donato Di Pietro
Advogados: Aparecido Delega Rodrigues e outro
Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria S/A
Advogados: Jamile Gebrael Estephan e outros

EMENTA

Direito Civil. Indenização. Estacionamento em supermercado. Furto de veículo. Responsabilidade pela guarda da coisa. Recurso provido.

A empresa que, em atenção aos seus objetivos empresariais, oferece local presumivelmente seguro para estacionamento, assume obrigação de guarda e vigilância, o que a torna civilmente responsável por furtos em tal local ocorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 08.03.1993

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em ação de indenização movida por proprietário de veículo furtado em estacionamento mantido por Carrefour Comércio e Indústria S/A, foi o pedido julgado procedente na sentença.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento à apelação ao fundamento de que “a responsabilidade civil no Brasil é fundamentada no princípio de culpa subjetiva, consoante estabelecido no art. 159 do Código Civil, só sendo admissível a existência de responsabilidade objetiva nos casos expressamente previstos em lei”.

Apresentados embargos infringentes, também por maioria foram eles rejeitados.

Inconformado, interpôs o embargante recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos arts. 159, 948, 1.518 e 1.543 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Em contra-razões, sustenta o recorrido, em síntese, que o fato de oferecer uma área de estacionamento gratuito não implica que deva assumir responsabilidade, não havendo, outrossim, formação de contrato pelo qual surgisse a obrigação da guarda do veículo.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): A matéria já restou apreciada pelas Terceira e Quarta Turmas desta Corte, as quais adotaram entendimento que distoa do sufragado pelo v. acórdão recorrido.

Com efeito, fixou-se como orientação neste Tribunal:

Indenização. Furto de veículo em estacionamento.

O estabelecimento comercial responde pelo prejuízo resultante do furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

Dissídio jurisprudencial superado. Princípio da Súmula n. 286 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial de que se não conheceu. Unânime. (REsp n. 10.148-RJ, DJ 07.10.1991, Relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar).

Nessa mesma diretriz, o REsp n. 12.509-SP, publicado no DJ de 18.11.1991, relatado pelo Sr. Ministro Athos Carneiro, em que recorrente o ora recorrido, assim ementado:

Responsabilidade pela guarda de veículo. Supermercado.

Demanda indenizatória procedente.

O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Dissídio jurisprudencial.

Recurso especial conhecido, mas não provido.

Recentemente, quando do julgamento do REsp n. 23.602-SP, publicado no DJ 23.11.1992, sob minha relatoria, proclamado restou na ementa:

Direito Civil. Indenização. Estacionamento em agência bancária. Furto de motocicleta. Responsabilidade pela guarda da coisa. Procedimento inadequado. Inocorrência de prejuízo. Nulidade não acolhida. Princípio da instrumentalidade. Recurso desprovido.

I - Mesmo que não se descortine a figura contratual do depósito, responsável é o banco por furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, colocado à disposição da sua clientela em atenção aos seus objetivos empresariais.

II - Simples avisos de não-responsabilidade não têm o condão de eximir o dono do estacionamento do seu dever de conversão do bem confiado à guarda e à diligência habituais com o que é seu.

Naquela oportunidade, ao votar assinalei:

Razão não assiste ao banco-recorrente, por outro lado, quando alega sua não-responsabilidade em face da inexistência de contrato de depósito, por não ter recebido o veículo, nem suas chaves, quando cediço que a tradição, *in casu*, se perfaz com o estacionamento do veículo pelo cliente e não quando de sua entrega ou de suas chaves.

Certo é que esta Turma tem evoluído em seu entendimento, após maiores reflexões, para descortinar, em situações similares à versada nos autos, não propriamente a figura do contrato de depósito, mas sim responsabilidade pela guarda do veículo em decorrência de uma prestação de serviço.

Logo a seguir esta Turma voltou a afirmar a mesma tese, como se vê da seguinte passagem do voto do Sr. Ministro Athos Carneiro, ao relatar o REsp n. 27.452-SP, publicado no DJ 30.11.1992, *verbis*:

O recurso não merece prosperar. Sobre o tema *sub examen*, ambas as Turmas da egrégia Segunda Seção deste egrégio STJ vêm decidindo no sentido de responder civilmente, pelos eventuais prejuízos decorrentes de furto de veículos, a empresa comercial que oferece, ainda que gratuitamente, estacionamento a

seus clientes. Este entendimento repousa não em contrato de depósito tal como regulado no Código Civil, mas sim na obrigação de guarda e de vigilância que a empresa comercial tacitamente assume ao proporcionar a seus clientes local presumivelmente seguro para estacionamento.

À luz do exposto, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para restabelecer a r. sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 35.352-SP (93.0014663-7)

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria S/A

Recorrido: Carlos Alberto Mascarenhas

Advogados: Jamile Gebrael Estephan e outros, e Wagner Gamez e outros

EMENTA

Responsabilidade civil. Furto de veículo do estacionamento de supermercado. Dever de guarda.

A jurisprudência do STJ é no sentido que o estabelecimento comercial é responsável pelo dano decorrente de furto de veículo ocorrido em estacionamento colocado à disposição do cliente.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente
Ministro Antônio Torreão Braz, Relator

DJ 21.02.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: No egrégio Tribunal *a quo*, o recurso especial foi admitido mediante o seguinte despacho (fls. 159-160):

Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Câmara Civil, que negou provimento à apelação interposta de sentença que julgou procedente a ação de indenização decorrente de furto de veículo de estacionamento de supermercado.

Alega a recorrente que o aresto, além de divergir de decisões de outros Tribunais, contrariou o art. 159 do Código Civil, ao responsabilizá-la por fato pelo qual não lhe cabe nenhuma culpa.

Se a alegação de ofensa à lei pode ser questionada, especialmente à luz da posição que vem sendo adotada a respeito da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como impedir o acesso do recurso à superior instância pela divergência jurisprudencial, que está bem comprovada, na forma exigida pelo art. 255, § 2º, do Regimento Interno da egrégia Corte Superior, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em tais condições, dou seguimento ao recurso.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): O dissídio pretoriano está comprovado, mas o recurso não merece prosperar.

Diz a recorrente:

É evidente, de início, que a facilidade oferecida pela Recorrente tem o intuito de atrair clientes, proporcionando-lhes maior conforto. Mas o fato de oferecer uma área de estacionamento gratuito, como cortesia, não pode de modo algum

implicar que deva a Recorrente assumir responsabilidade. Trata-se apenas de um local a mais para estacionamento, ainda que com a vantagem da proximidade.

E os paradigmas que colacionam confirmam a sua tese.

Todavia, a jurisprudência do STJ repousa no dever de guarda que decorre da oferta do estacionamento, convindo transcrever, a propósito, a seguinte passagem do voto condutor proferido pelo Ministro Cláudio Santos no REsp n. 32.825-5-SP:

Impende salientar que tenho motivado minhas decisões fora da responsabilidade contratual por me parecer que ante o manifesto interesse econômico do estabelecimento comercial, identificado com o aumento de sua lucratividade e incremento da clientela decorrente da comodidade que o estacionamento oferta ao cliente, presume-se o dever de guarda.

De tal sorte, entendo que a obrigação de indenizar radica no âmbito do risco profissional do empreendimento, resultante do proveito auferido, ainda que indireto.

Nesse sentido, convém anotar que tanto a gratuidade do estacionamento quanto a existência de placas isentando o estabelecimento comercial da responsabilidade pelos danos porventura causados aos veículos ali estacionados é irrelevante no contexto dos autos, vez que o dever de ressarcir funda-se no dever de guarda, não sendo, portanto, necessário perquirir a existência de culpa.

A tendência, aliás, em situações como a que ora se apresenta, é a adoção da teoria do risco, em que, como leciona *Antunes Varela*, o fato constitutivo da responsabilidade deixa de ser necessariamente um fato ilícito (“Das Obrigações em Geral”, Almedina, Coimbra, 6ª ed., vol. I/606).

Tenho que o v. acórdão recorrido está consoante com a orientação desta Corte, não havendo como falar-se em ofensa ao art. 159 do Código Civil.

Isto posto, não conheço do recurso nos termos da Súmula n. 83.

RECURSO ESPECIAL N. 36.333-SP (93/0017822-9)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Bozano Simonsen Centros Comerciais S/A

Recorrido: Lauriano Tebar Júnior
Advogados: José Luiz Pires de Oliveira Dias e outros, e Adriana Barone
Garrido e outros

EMENTA

Civil. Responsabilidade. Furto de veículo. *Shopping Center*.

A gratuidade do estacionamento não arreda a obrigação de indenizar, consoante a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quando assentado nas instâncias ordinárias, em face de circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, que havia aparência de segurança. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 25.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Adoto, à guisa de relatório, a parte expositiva do r. despacho que admitiu o recurso:

Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Civil, que rejeitou os embargos infringentes interpostos de aresto que, por maioria de votos, negou provimento à apelação de sentença que julgou procedente a ação de indenização decorrente de furto de veículo de estacionamento de *Shopping Center*.

Alegam as recorrentes que assim decidindo, o aresto divergiu de decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Apresenta-se bem delineado o dissídio de interpretação. O acórdão paradigma, posto no sentido de que não há o dever de vigilância e guarda, no caso de estacionamento gratuito, de modo a estabelecer a responsabilidade civil, estampa tese contrária à que prevaleceu no julgamento recorrido, pelo que impende conhecer do recurso.

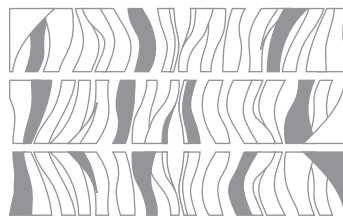
Trata-se de questão em torno da qual já se pacificou a jurisprudência da Seção especializada, consoante filtra de inúmeros precedentes das duas Turmas que a integram, os quais timbram em remarcar o dever de vigilância e guarda da empresa, a despeito da gratuidade do estacionamento, dado o seu interesse em dispor da facilidade para angariar clientela. Menciono, entre outros, os acórdãos nos Recursos Especiais n. 9.022-RJ, 10.873-SP e 10.962-RJ.

Cuido de anotar que, no caso dos autos, sequer se recorreu à presunção, restando definido, nas instâncias ordinárias, em face de circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, que a empresa oferecia vigilância e segurança, de forma até ostensiva, aos veículos estacionados.

Assim sendo, Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Tendo em vista a circunstância apontada pelo Sr. Ministro-Relator, acompanho S. Exa.



Súmula n. 131

SÚMULA N. 131

Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

Referência:

EREsp	26.459-SP	(1ª S, 18.05.1993 — DJ 21.06.1993)
REsp	23.432-SP	(2ª T, 05.10.1992 — DJ 16.11.1992)
REsp	24.486-SP	(1ª T, 19.05.1993 — DJ 21.06.1993)
REsp	32.064-SP	(1ª T, 02.06.1993 — DJ 16.08.1993)
REsp	35.589-SP	(1ª T, 20.09.1993 — DJ 18.10.1993)
REsp	36.111-SP	(2ª T, 18.10.1993 — DJ 22.11.1993)
REsp	36.223-SP	(2ª T, 24.11.1993 — DJ 13.12.1993)
REsp	40.477-SP	(2ª T, 21.11.1994 — DJ 12.12.1994)
REsp	43.652-SP	(1ª T, 25.05.1994 — DJ 27.06.1994)

Primeira Seção, em 18.04.1995

DJ 24.04.1995, p. 10.455

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 26.459-SP
(93.0002905-3)**

Relator: Ministro Garcia Vieira

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô

Embargados: Roberto Alves do Nascimento e cônjuge

Advogados: Paulo Paturalski Solano e outros, e Marco Antônio Ferreira da
Silva e outros

EMENTA

Desapropriação. Honorários. Base de cálculo.

“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.”

Entendimento da Súmula n. 141 do extinto TFR.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira, Cesar Rocha e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de embargos de divergência opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô contra venerando acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, assim ementado:

Desapropriação.

Honorários advocatícios. Majoração de 9 para 10%, tendo em vista a atuação do advogado, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa. Inexistência da alegada contrariedade ao Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Cálculo. Referido percentual incide sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas as parcelas corrigidas, mais os juros.

Recurso improvido. (fl. 308)

Sustenta a embargante que o venerando acórdão recorrido, ao determinar que no cálculo dos honorários advocatícios fossem computados os juros moratórios e compensatórios, contrariou a Súmula n. 617 do colendo Supremo Tribunal Federal e divergiu de precedente da egrégia Primeira Turma, proferido no Recurso Especial n. 7.067-SP, no qual ficou assentado que a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, sem nenhum acréscimo.

Requer o acolhimento dos embargos para afastar a incidência dos juros na base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 315-316).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, em desapropriação, os honorários de advogado devem ser fixados sobre a diferença entre a oferta e a indenização (Decreto-Lei n. 3.365, de 21.06.1941, art. 27, § X, 1º), ambas corrigidas monetariamente (Súmula n. 617 do STF). Na indenização incluem-se os juros de mora e os compensatórios, incidindo-se os honorários de advogado também sobre o montante a eles correspondentes. No TFR esta questão cristalizou-se na Súmula n. 141, *verbis*:

Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

No sentido desta Súmula, seus precedentes na AC n. 136.522-SP, DJ 18.02.1988 e AC n. 116.537-RJ, DJ 05.03.1987.

No colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento é o mesmo, bastando citar os acórdãos da RTJ-69/900, 76/858, 90/680, 91/1.155, citados por Theotonio Negrão, no seu “Código de Processo Civil”, 24ª edição atualizada até 4 de janeiro de 1993, na nota 7, ao art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (p. 799), RE n. 90.555-SP, DJ 05.12.1980, RE n. 88.960-RJ, DJ 19.12.1980 e RE n. 91.155-SP, DJ 21.12.1979. A ementa no RE n. 89.874-RJ foi a seguinte:

Ação de desapropriação. Incidência dos juros sobre o remanescente da indenização devidamente corrigida. Honorários de advogado. Cálculo sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, incluídos nesta última os juros. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário provido.

No voto condutor deste acórdão salientou o eminente Ministro-Relator:

Quanto aos honorários advocatícios, os suplicantes invocam duas decisões desta Corte, nas quais se admitiu a condenação ao pagamento de honorários sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, incluídos nesta os juros (RE n. 78.052 e 79.855, fl. 197).

Parece-nos que não se deve excluir os juros que, sem dúvida, compõem a indenização. Os honorários de advogado devem ser calculados sobre o montante da indenização que o expropriado vem a receber.

Neste sentido a Súmula n. 617 do Supremo Tribunal Federal.

Embora na egrégia Primeira Turma eu tenha sustentado ponto de vista diferente, no Recurso Especial n. 7.067-SP, e nos embargos de declaração a ele interpostos, julgados em março e maio de 1991, respectivamente, hoje estou convencido de que na indenização, para ser justa como determina a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIV), estão incluídos os juros moratórios e compensatórios e o valor destes deve ser incluído na base de cálculo dos honorários de advogado, a serem fixados sobre a diferença entre o valor oferecido e a indenização, ambas devidamente corrigidas.

Acolho os presentes embargos para que prevaleça o venerando aresto proferido pela egrégia Segunda Turma, no Recurso Especial n. 26.459-9-SP (fls. 304-308).

RECURSO ESPECIAL N. 23.432-SP

Relator: Ministro Peçanha Martins
Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô
Recorridos: Jacyr Martins Costa e cônjuge
Advogados: Paulo Paturalski Solano e outros, e Roberto Elias Cury e outros

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Desapropriação. Juros moratórios e juros compensatórios. Súmula n. 12-STJ. Verba honorária. Majoração. Incidência. Súmula n. 617-STF. CPC, art. 20, § 3º. Precedentes do STF.

Os juros moratórios incidem sobre o valor total da indenização, abrangente dos compensatórios, penalizando o expropriante pela demora no cumprimento da obrigação.

Os juros compensatórios são calculados sobre o valor do imóvel e são devidos desde a imissão na posse, ressarcindo o expropriado pela perda da posse do bem.

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que os honorários advocatícios, em desapropriação, devem ser calculados sobre a diferença entre a indenização fixada e a oferta, corrigidas ambas monetariamente.

A majoração dos honorários advocatícios está em consonância com a regra do § 3º do art. 20 do CPC, por ser a expropriante uma sociedade de economia mista.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 05 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 16.11.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: A Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô manifesta recurso especial com base no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença prolatada nos autos da ação de desapropriação movida contra Jacyr Martins Costa e sua mulher, condenando o ora recorrente ao pagamento dos “juros moratórios de 6% ao ano e compensatórios de 12% ao ano, ambos calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta corrigida, os primeiros a partir do trânsito em julgado, os outros desde a imissão prévia na posse”. Insurge-se também contra a majoração do percentual da verba honorária, para 10% incidente “sobre o montante da indenização corrigido, inclusive compreendendo os juros devidos” (fls. 234-235).

Sustenta ter o v. acórdão contrariado o Decreto n. 22.626, de 07.04.1933, o Decreto-Lei n. 3.365/1941, a Súmula n. 121 e a Súmula n. 617.

Diz ser aplicável o § 4º do art. 20 do CPC quanto à verba honorária e, não, o § 3º, como decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso especial no Tribunal de origem.

Dispensei manifestação da Subprocuradoria Geral da República, como facultado pelo RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): A r. decisão recorrida, à fl. 235, determinou:

(...)

A indenização comporta a cumulação dos juros moratórios com os compensatórios, como determinado na r. sentença apelada, questão que reflete jurisprudência predominante nesta colenda Corte.

O mesmo se dá com a honorária advocatícia, que deve incidir sobre o montante da indenização corrigido, inclusive compreendendo os juros devidos.

O montante da honorária advocatícia, por outro lado, deve ser majorado para 10% por não se tratar da Fazenda Pública a expropriante.

(fl. 235)

Em seu recurso a expropriante argumenta:

(...)

O v. acórdão, ao elevar a verba honorária com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como fazer incidir essa verba sobre o montante da indenização corrigida, não fazendo menção à dedução da oferta, e ainda, incluindo os juros na base de cálculo, infringiu o Decreto-Lei n. 3.365/1941, e a Súmula n. 617 do Supremo Tribunal Federal.

(fl. 245)

A pacífica jurisprudência da Primeira Seção deste STJ, consolidada na Súmula n. 12, proclama:

Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

Dúvidas, porém, remanescem quanto à incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. É que, incidindo os compensatórios desde a ocupação ou imissão de posse, e os moratórios a partir do trânsito em julgado da ação expropriatória (Súmulas n. 70 e 74 do extinto TFR), questiona-se a possível capitalização de juros defesa em lei e proclamada na Súmula n. 121 do STF — “É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”.

Adoto a mesma posição sustentada nos arestos prolatados nos RREE n. 110.892 e 102.631-6, de que foram Relatores os eminentes Ministros Nery da Silveira e Sydney Sanches (RTJ 126/1.048 e Ementário STF n. 1.498-2), e no REsp n. 10.123, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão (DJ 1º.07.1991).

Disse, na ementa do RE n. 110.892-SP, o eminente Ministro-Relator:

... juros moratórios de 6% a.a. são devidos, a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluídos os juros compensatórios.

O Ministro Sydney Sanches, após transcrever o comentário de *José Nunes Ferreira* sobre a Súmula n. 121 — “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos dos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano” (*In* “Súmulas do STF”, ed. Saraiva 1977, p. 69) — elucidou:

3. Aqui, porém, se trata de juros compensatórios (erro material leia-se, moratórios) sobre juros compensatórios, expressamente admitidos no v. acórdão recorrido, em atualização de liquidação (fls. 337-339).

E a incidência destes não resultou de interpretação da Lei de Usura, ou seja, do Decreto n. 22.626, de 07.04.1933, mas de construção pretoriana, fundada, sobretudo, no princípio da justa indenização do art. 141, § 16, da CF de 1946, no art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com interpretação também do art. 3º do Decreto n. 22.785/33, como lembra o mesmo comentarista ao tratar da Súmula n. 164; ou ainda, fundada nos arts. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, e 1.059 do Código Civil, como lembra igualmente ao cuidar da Súmula n. 345 (v., ainda, a propósito dos precedentes que ensejaram tais Súmulas ns. 121, 164, 345), de *Jardel Noronha e Adaléa Martins* — Referências da “Súmula do STF”, volumes 7, 9 e 17 e “Alterações à Súmula da JTP no STF”).

Ora, se a Súmula n. 121 não tratou de juros compensatórios, mas dos moratórios previstos em contratos, não se pode dizer que o julgado recorrido tenha entrado em manifesta divergência com ela...

E nesta Segunda Turma, o eminente Ministro Ilmar Galvão proclamou, na ementa do acórdão unânime exarado no REsp n. 10.123:

Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória.

Aderindo aos precedentes, (AC n. 98.739-RJ, DJ 22.08.1985, Ministro Armando Rollemberg; AC n. 0101.911-RJ, 12.09.1985, Ministro Pádua Ribeiro, Ag n. 46.216-RJ, 20.02.1986, Torreão Braz) tenho também que os juros compensatórios, criação pretoriana, visam ressarcir o expropriado pela perda da posse do bem. E não seria justa a indenização que não contemplasse os prejuízos decorrentes do não-uso do bem. Integram, pois, a indenização os juros compensatórios. Quanto aos moratórios, penalizam o expropriante pela demora no cumprimento da obrigação, e portanto, incidem sobre o total da indenização, abrangente dos compensatórios.

Quanto à majoração da verba honorária para 10% (dez por cento), o acórdão recorrido bem aplicou a regra do § 3º do art. 20 do CPC, por isso mesmo que a recorrida, expropriante, é uma sociedade de economia mista, não se lhe aplicando o disposto no § 4º do mesmo artigo, como já decidiu o STF (RE n. 82.215-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 05.12.1975, p. 9.164). Impõe-se, porém, reformar o acórdão para declarar que os honorários arbitrados devem incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização, nesta compreendidos os juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos, na conformidade da Súmula n. 617 do Pretório excelso, razão por que conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 24.486-SP (92.0017183-4)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô

Recorrida: Cecília Gava

Advogados: Rossana Dal Colletto e outros, e Maria Marlene Machado e outro

EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Honorários advocatícios. Incidência sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização. Critérios a obedecer.

Consoante jurisprudência pacificada desta Corte, em desapropriação os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização, ao depois de ser essa diferença devidamente corrigida, já computados, sobre ela, os juros compensatórios e moratórios.

Recurso desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Brasília (DF), 19 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 21.06.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de recurso especial interposto pela *Companhia Metropolitana de São Paulo — Metrô*, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve a procedência de ação expropriatória, adstringindo-se o inconformismo da expropriante à base de cálculo da verba honorária advocatícia.

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido violou o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, além de divergir do enunciado das Súmulas n. 121 e 617 do Supremo Tribunal Federal (fls. 271-274).

Oferecidas contra-razões às fls. 295-298, foi o recurso admitido na origem (fls. 301-303), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Ao julgar o recurso de apelação, na via ordinária, o Tribunal *a quo* entendeu que “a honorária advocatícia comporta elevação a 10% (dez por cento), a serem calculados sobre a diferença entre o valor oferecido e a indenização, mais juros, corrigidos ambas as parcelas

e desconsiderado, para esse efeito, o depósito complementar decorrente da avaliação provisória” (fl. 269).

Alega a recorrente que o aresto guerreado, alterando a base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, com a inclusão das duas espécies de juros e exclusão do depósito complementar decorrente da avaliação provisória, contrariou o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, as Súmulas n. 617 e 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como julgado desta egrégia Corte, em que recurso idêntico da mesma recorrente foi provido, por unanimidade.

De fato, em caso semelhante, esta egrégia Turma decidiu, conforme acórdão que vem encimado pela seguinte ementa:

Desapropriação. Honorários advocatícios.

Nas ações expropriatórias os honorários de advogado são calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, devidamente corrigidos.

Recurso parcialmente provido (Recurso Especial n. 7.067-0-SP, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ 22.04.1991, p. 4.773).

No seu voto condutor, o ínclito Ministro Garcia Vieira ressaltou com muita propriedade:

A elevação dos honorários para 10% da diferença entre a oferta e a indenização seria correta. Mas, fazer incidir a verba honorária sobre esta diferença acrescida dos juros compensatórios e moratórios ou calcular estes sobre a mesma diferença, acrescidos dos moratórios, contraria, frontalmente as Súmulas n. 121 e 617 do colendo Supremo Tribunal Federal, porque isto importa em alterar a base de cálculo dos honorários do advogado, em desapropriação, que é a diferença entre a oferta e a indenização, sem nenhum acréscimo (Súmula n. 617) e admitir a capitalização de juros, vedada pela Súmula n. 121 do STF.

Como se vê, consoante o entendimento predominante no Pretório excelso e nesta egrégia Corte, assiste razão à recorrente, porquanto, nessa linha de orientação, a base de cálculo dos honorários de advogado, em desapropriação, é tão-só a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

Entretanto, ao julgar os Embargos de Divergência n. 26.459, a Primeira Seção, por decisão unânime, entendeu, interpretando a Súmula n. 617 do STF, que, em desapropriação, os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização, mas, depois de essa diferença ser

devidamente corrigida, já computados, sobre ela, os juros compensatórios e moratórios.

Unificado o entendimento, não vejo outro caminho, senão negar provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Aparte): Eminentemente Ministro Demócrito Reinaldo, realmente defendia este ponto de vista, mas ontem na Seção julgamos os embargos de divergência no Recurso Especial n. 26.459-0-SP e predominou o entendimento contrário, com voto meu. Reformulei meu entendimento e adotei... O sistema é o seguinte: a Súmula n. 617 do Supremo Tribunal Federal, diz que a base de cálculo dos honorários de advogado, em desapropriação, é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigida monetariamente. Entendi, e a Seção acompanhou-me, que na indenização estão incluídos os juros compensatórios e moratórios. Se esses juros integram a indenização é claro que os honorários de advogado têm que incidir também sobre eles. E esse entendimento predominou.

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Então os honorários incidirão sobre a diferença mais os juros?

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Quando for calculada a indenização tem que incluir os juros moratórios e compensatórios. Então, quando for fazer a diferença entre a oferta e a indenização, nesta já estarão incluídos os juros compensatórios moratórios.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Logo, os honorários incidirão sobre a diferença, já computados os juros. Reformulo meu voto, no final, de acordo com o precedente da Seção, porque participei das discussões e

votei favoravelmente. Eu queria aplicar a Súmula n. 617, com outra compreensão. Mas agora aplico-a com a interpretação a que V. Exa. se refere.

No caso, ao invés de dar provimento ao recurso, nego-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 32.064-SP

Relator: Ministro Cesar Rocha

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo

Recorridos: Iracema de Souza Lima Franco e outros

Advogados: Irineu Mendonça Filho e outros, e Argemiro de Castro
Carvalho Júnior e outros

EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Critério. Súmula n. 74-TFR. Atualização monetária.

I - O termo inicial da correção monetária, na ação de desapropriação, é a data da avaliação, cabendo a atualização, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano (Súmula n. 67-STJ).

II - Em sede de ação desapropriatória, os juros compensatórios, que são de 12% a. a., contam-se a partir do dia da imissão na posse.

III - O cálculo deve processar-se em duas etapas: na primeira, até a data do laudo, sobre o valor simples da avaliação; na segunda, da data do laudo até o dia do cálculo, sobre o valor do laudo corrigido, do dia de sua elaboração até o dia do cálculo.

IV - Sobre os juros apurados na primeira etapa incide correção monetária do dia da elaboração do laudo até o dia da realização do cálculo.

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios em desapropriação é a diferença entre a oferta e a avaliação, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios.

VI - Precedentes da Corte.

VII - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília (DF), 02 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Cesar Rocha, Relator

DJ 16.08.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Rocha: Cuidam os autos de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra três pontos de decisão tomada em apelação que deu provimento parcial aos recursos lançados contra decisão monocrática tomada em ação de desapropriação.

Primeiramente, entende a recorrente que teria sido violado o dispositivo contido no § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, segundo o qual somente após decorrido o prazo de um ano, a partir da avaliação, é que deve incidir a correção monetária do valor da indenização, tendo o aresto objurgado condenado no pagamento da correção monetária da indenização a partir da data do laudo.

Por outro lado, a recorrente pretende que os juros compensatórios sejam calculados na forma estabelecida pelo Verbete n. 74 da Súmula do extinto TFR,

isto é, “até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente”, e o Tribunal *a quo* teria julgado de modo desatento a tanto.

Por fim, quer que a verba honorária seja calculada entre a diferença existente apenas entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, sem ser essa diferença acrescida dos juros compensatórios e moratórios.

Contra-razões tempestivas e o juízo primeiro de admissibilidade deu seguimento ao recurso.

Dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Rocha (Relator): A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de não dar aplicação ao § 2º do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365, por ser absolutamente incompatível com a Lei n. 6.899/1991, além do que — embora não seja tema a ser observado em recurso especial, mas não custa a referência — atenta contra o princípio constitucional da justa indenização.

Assim, o termo inicial da correção monetária, na ação de desapropriação, é da data da avaliação, cabendo a atualização, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano, conforme, aliás, pontifica o Verbete n. 67 deste egrégio Tribunal.

Por outro lado, a colenda Primeira Seção, tem pacífico entendimento de que os honorários advocatícios em desapropriação são computados pela diferença entre a oferta e a avaliação, devidamente corrigidas, acrescida dos juros moratórios e compensatórios.

Nesse sentido, o julgado nos EREsp n. 26.459-0-SP (Rel. eminente Ministro *Garcia Vieira*, decisão unânime, em 18.05.1993).

Quanto ao aspecto que resta a ser apreciado — o referente aos juros compensatórios — a divergência encontra-se devidamente comprovada.

Em verdade, os juros compensatórios devem ser computados nos moldes anunciados pela Súmula n. 74 do extinto TFR e que foi adotado por esta Corte, conforme inúmeros precedentes (REsp n. 5.592-SP, Relator eminente Ministro *Hélio Mosimann*).

Destarte, nas ações de desapropriação direta, os juros compensatórios, de 12% a. a., deverão ser computados desde a data da imissão na posse. O cálculo deve ser feito, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, após, sobre o valor corrigido.

Devo explicitar, para evitar maiores dúvidas, que a expressão “*valor simples da indenização*” significa o valor por quanto o bem foi *avaliado*, isto é, o valor do *laudo*.

Acrescente-se, ainda, que os juros compensatórios apurados na *primeira fase*, isto é, no período que mediou do dia da imissão ao dia do laudo, devem ser devidamente corrigidos desde o dia do laudo até o dia da elaboração do cálculo.

É que se assim não fosse, haveria, pelo decurso do tempo, uma perda enorme do valor real dos juros compensatórios a que o expropriado deveria receber.

Por tais razões, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas ordenar que os juros compensatórios sejam calculados aplicando-se o Verbete n. 74 da Súmula do extinto TFR, nos termos do que acima restou explicitado.

RECURSO ESPECIAL N. 35.589-SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô

Recorridos: Benedito Salim Ide e cônjuge

Advogados: Paulo Patruralski Solano e outros, e Roberto Elias Cury e outros

EMENTA

Desapropriação. Juros moratórios sobre compensatórios. Anatocismo. Possibilidade. Honorários advocatícios. Base de cálculo.

1. A incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

2. Em desapropriação, os juros moratórios e compensatórios integram a base de cálculo dos honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 18.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô, com arribo nas alíneas **a** e **c** da autorização constitucional.

O acórdão recorrido, nos autos de ação expropriatória, determinou a incidência de juros de mora sobre os juros compensatórios, bem como a inclusão dos juros na base de cálculo dos honorários advocatícios.

A recorrente argumenta com vulneração ao Decreto n. 22.626/1933 e divergência de interpretação com a Súmula n. 617 do STF e julgados do STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Agita-se, neste recurso, duas questões já conhecidas:

— a incidência de juros moratórios sobre o montante dos juros compensatórios, no cálculo do ressarcimento por desapropriação;

— a inclusão dos juros compensatórios e moratórios no cálculo dos honorários de advogado.

No tocante ao primeiro ponto, de início entendi ser impossível tal incidência. Enxergava nela, anatocismo vedado pelo ordenamento jurídico.

Meu entendimento chegou a preponderar nesta Turma. Lembro a propósito, o acórdão no REsp n. 28.315-6, resumido assim:

Ressalvada a diferença etiológica, os juros compensatórios e os moratórios têm igual natureza.

A incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios constitui anatocismo, vedado pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626, de 07.04.1933).

No entanto, a egrégia Primeira Seção (EREsp n. 18.588) preferiu consagrar o entendimento dominante na Segunda Turma, no sentido de que:

I - Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II - Essa incidência dos juros sobre juros não constitui, no caso, *anatocismo*, não se subsumindo a hipótese à Súmula n. 121 do STF, segundo precedente daquela colenda Corte.

Vencido e convencido, revejo minha posição.

No concernente ao cômputo dos juros moratórios e compensatórios no cálculo da verba honorária, a questão, por igual, resta superada na jurisprudência da Corte.

Isto se percebe do acórdão proferido pela Primeira Seção nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 26.459-0, resumido nesta ementa:

Desapropriação. Honorários. Base de cálculo

“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.”

Entendimento da Súmula n. 141 do extinto TFR.

Embargos acolhidos.

Com efeito, os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre a oferta e a indenização devidamente corrigida.

Assim, se os juros compõem a indenização, não há como excluí-los do cálculo dos honorários.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 36.111-SP

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo — Cesp

Recorridos: João Batista de Souza e outro

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros, e Suzete Maria Neves

EMENTA

Desapropriação. Juros compensatórios. Honorários advocatícios. Base de cálculo.

Os juros compensatórios, na espécie, são calculados na forma preconizada pela Súmula n. 74-TFR.

Os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, mais os juros compensatórios e moratórios, integrantes que são da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 22.11.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Adoto o constante do despacho de admissibilidade, suficiente à compreensão da controvérsia, assim posto (fls. 494-495):

Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Civil de Férias do Tribunal de Justiça, que manteve a procedência da presente ação expropriatória, restringindo-se a irrisignação da expropriante ao critério definido para o cálculo dos juros compensatórios e da verba honorária advocatícia.

Alega-se exclusivamente dissídio jurisprudencial quanto aos temas enfocados.

Estão presentes, na espécie, os requisitos de admissão.

Invocando julgados de outros Tribunais e a Súmula n. 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a recorrente sustenta que os juros compensatórios devem ser calculados a partir da imissão na posse, mas não sobre o *quantum* da avaliação, visto que o valor do imóvel, na época de tal apossamento, não era o apurado pela perícia, mas sim inferior. Daí postular a aplicação retroativa da correção monetária sobre o valor da estimativa aceita, para encontrar-se o da data do apossamento, calculando-se os juros, a contar de então, sobre os valores que forem sendo encontrados com aplicação dos índices de atualização.

Com relação aos honorários, alega a recorrente que o cálculo não pode ser feito com inclusão na base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios, o que viola a Súmula n. 617 do Pretório excelso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Para o cálculo dos juros compensatórios, o critério consagrado pela Corte é o definido pela Súmula n. 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, isto é, são eles devidos desde a antecipada imissão na posse e são calculados até a data do laudo, sobre o

valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.

Relativamente aos honorários advocatícios, nada a reparar. Determinou o acórdão, mantendo o *decisum* de 1º grau, que o percentual arbitrado incida sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, mais os juros compensatórios e moratórios, o que não contraria a Súmula n. 617 da Suprema Corte, pois estes integram a indenização.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para que no cálculo dos juros compensatórios seja observado o critério estabelecido na Súmula n. 74-TFR.

RECURSO ESPECIAL N. 36.223-SP (93.0017569-6)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô

Advogados: João Antônio Avênia Neri e outros

Recorridos: Norberto David Pinheiro e cônjuge

Advogados: Flávio João de Crescenzo e outro

EMENTA

Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo.

I - Em desapropriação, incluem-se, na base de cálculo dos honorários advocatícios, os juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos, segundo pacífica jurisprudência desta Corte.

II - Negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 não caracterizada. Dissídio com a Súmula n. 617-STF e com julgados desta Corte não configurado. Aplicação da Súmula n. 83-STJ.

III - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília (DF), 24 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 13.12.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial interposto pela *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c** da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a inclusão, no cálculo da verba advocatícia, das parcelas referentes aos juros compensatórios e moratórios.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, e dissídio com a Súmula n. 617 do STF e julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fl. 336), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 338-340), subiu a esta Corte, onde me veio distribuído.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Não há, no caso, divisar ofensa ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365, de 1941, pois o julgado guerreado está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, e, muito menos, o alegado dissenso com a Súmula n. 617-STF e com julgados desta Corte, porquanto aplicável à espécie a Súmula n. 83-STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

É o que se constata das ementas a seguir transcritas:

Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Juros.

“Nas ações de desapropriação computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.”

Aplicação da Súmula n. 11 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Recurso improvido. (REsp n. 34.602-SP, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado 07.06.1993, DJ 02.08.1993)

Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Decreto-Lei n. 3.365/1941 (art. 27, § 1º). Súmulas n. 12, 69 e 70-STJ, 141-TFR, 121 e 617-STF.

1. Os juros compensatórios e moratórios, com origem e finalidade distintas integram o valor indenizatório da propriedade imolada pela desapropriação, levando à conclusão de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor global (Súmula n. 141-TFR), apurado conforme as diretrizes das Súmulas n. 12, 69 e 70-STJ, suficientes para afastar o anatocismo (Súmula n. 121-STF).

2. A Súmula n. 617-STF não ilide a compreensão de que “a diferença entre a oferta e a indenização”, corrigida, esta abonada pela incidência dos referidos juros.

3. Os honorários advocatícios, frutos de indispensável participação profissional (art. 133, CF), na desapropriação, como base de cálculo, devem ficar ajustados ao valor do justo preço, estabelecido no julgado, sob pena de não se ajustar à razão e ao direito de remuneração condizente com o resultado obtido pelo desapropriado.

4. Recurso improvido. (REsp n. 34.397-SP, Relator Ministro Milton Pereira, julgado 23.06.1993, DJ 23.08.1993)

Administrativo. Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Precedentes.

— Na base de cálculo dos honorários advocatícios em ação de desapropriação computam-se os juros moratórios, e compensatórios, ambos devidamente corrigidos.

— Decisão unânime da Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência n. 26.459-0-SP, DJ 21.06.1993.

— Recurso especial desprovido. (REsp n. 35.681-SP, Relator Ministro Cesar Rocha, julgado 25.08.1993, DJ 27.09.1993)

Desapropriação. Honorários Advocatícios. Base de cálculo. Juros.

Em desapropriação, os juros moratórios e compensatórios integram a base de cálculo dos honorários de advogado.

Recurso especial desprovido. (REsp n. 34.547-SP, Relator Ministro Gomes de Barros, julgado 22.09.1993, DJ 18.10.1993)

Isto posto, em conclusão não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 40.477-SP (93/0031117-4)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo — Cesp

Advogados: José Eduardo Rangel de Alekmin e outros

Recorrido: Edmundo Marassi Basilio Silveira

Advogados: Orlando Desiderio Rocha e outro

EMENTA

Desapropriação. Cálculo dos juros compensatórios e moratórios. Critério na fixação dos honorários advocatícios. Súmulas n. 113 e 102 do STJ.

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Os juros moratórios fluem a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os compensatórios.

A base de cálculo dos honorários advocatícios, em tema de desapropriação, é a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 21 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente e Relator

DJ 12.12.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial interposto pela *Companhia Energética de São Paulo — Cesp*, fundado no art. 105, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, que manteve a procedência de ação expropriatória, restringindo-se a irrisignação da expropriante ao critério definido para o cálculo dos juros compensatórios, pela não-inclusão destes na base de cálculo dos juros moratórios e pela não-incidência dos juros na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o aresto hostilizado contrariou maciça jurisprudência nacional a respeito dos temas enfocados.

Com as contra-razões de fls. 438-442, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Conforme destacado no relatório, a irrisignação da recorrente fixa-se nos seguintes pontos:

- forma de incidência dos juros compensatórios;
- base de cálculo dos juros moratórios e

— base de cálculo dos honorários advocatícios.

No que respeita à forma de incidência dos juros compensatórios, tem-se por aplicável a novel Súmula n. 113-STJ, *verbis*:

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Quanto aos juros moratórios, certo é que fluem estes a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei (Súmula n. 102-STJ).

Dos acórdãos que nortearam a uniformização da jurisprudência quanto ao tema, destaco o proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 18.581-3-SP, Relator designado o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, onde S. Exa. teceu as seguintes considerações:

...os compensatórios integram a indenização, portanto destinam-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem pelo Poder Público. Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, ela há de ser integrada pelos juros compensatórios. Integrados estes à indenização, sobre o total incidem os juros moratórios.

Alegou-se que isso poderia ensejar o denominado anatocismo, mas, a propósito, tive oportunidade de trazer à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual foi Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, proferido no Recurso Extraordinário n. 102.631-SP, quando S. Ex^a assinalou que a Súmula n. 121 do Supremo não tratou de juros compensatórios, mas dos juros moratórios previstos em contratos, hipótese diversa da versada nestes autos, que se referem à incidência dos compensatórios, não decorrente da Lei de Usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização. E o Ministro Sydney Sanches cita a Constituição de 1946, art. 141, § 16, regra essa que foi repetida em todas as Constituições posteriores a 1946, relativa ao princípio da justa indenização.

Por derradeiro, a base de cálculo dos honorários advocatícios, em tema de desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios.

Essa é a orientação da jurisprudência dominante na egrégia Primeira Seção, conforme se infere dos seguintes acórdãos:

Administrativo. Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Precedentes.

Na base de cálculo dos honorários advocatícios em ação de desapropriação, computam-se os juros moratórios e compensatórios, ambos devidamente corrigidos.

Decisão unânime da Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência n. 26.459-0-SP, DJ 21.06.1993.

Recurso especial desprovido. (REsp n. 35.681-SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).

Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Juros.

Em desapropriação, os juros moratórios e compensatórios integram a base de cálculo dos honorários de advogado. (REsp n. 34.547-SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula n. 74-TFR. Inaplicação. Honorários advocatícios. Juros. Inclusão nos cálculos.

I - Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

II - A Súmula n. 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

III - Nas expropriatórias, os juros integram a indenização, para fins de cálculo da verba advocatícia. Precedentes.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido mas desprovido. (REsp n. 47.454-SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Desapropriação. Juros compensatórios. Critérios de cálculo. Súmula n. 74-TFR. Inaplicação. Honorários advocatícios. Base de cálculo.

I - Os juros compensatórios, na desapropriação, são contados desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

II - Computam-se no valor da verba honorária, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.

III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp n. 41.930-SP, Relator Ministro José de Jesus Filho).

O aresto recorrido decidiu preso a estas linhas de pensamento, por isto que correto.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 43.652-SP (94.0003021-5)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorridos: Jorge Fernandes de Mattos e outros

Advogados: Renato Franco do Amaral Tormin e outros, e Eurico de Castro Perente e outros

EMENTA

Desapropriação direta. Honorários advocatícios. Decreto-Lei n. 3.385/1941 (art. 27, § 1º) Súmulas n. 12, 69 e 70-STJ, 617-STF e 141-TFR.

1. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização estabelecida, incluídas as parcelas dos juros compensatórios e moratórios, uma vez que compõem o valor reparatório da perda da propriedade, com a correção monetária aplicada.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes

dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

DJ 27.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: A Fazenda do Estado de São Paulo opôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, impugnando o v. aresto do egrégio Tribunal *a quo*, em ação de desapropriação, fixou os honorários em 10% sobre o *quantum* da indenização atualizada.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos para sanar omissão quanto ao valor da indenização.

Em suas alegações, sustenta a Recorrente que o v. acórdão objurgado contrariou o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, além de dissentir do teor da Súmula n. 617 da excelsa Corte e de julgados deste Tribunal (fls. 226-233).

Foi também interposto recurso extraordinário (art. 102, III, **a** e **b**, da CF), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de origem, decisão contra a qual foi apresentado agravo de instrumento.

Contra-arrazoando, os Recorridos ressaltam que a matéria em discussão deveria ter sido objeto de embargos de declaração, devendo, portanto não ser conhecido o pedido, por falta de prequestionamento. No mérito, invocando doutrina e jurisprudência da Suprema Corte disse que, se conhecido, o recurso deve ser improvido (fls. 236-241).

Entendendo preenchidos os requisitos, o egrégio Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): O repto recursal (art. 105, III, a e c, CF) volta-se contra o v. acórdão que, no pormenor dos honorários advocatícios, assentou:

O percentual da verba honorária foi fixado no mínimo previsto na lei processual. O acórdão citado pela apelante foi prolatado para um determinado caso em que a indenização era vultosa. (Fls. 207 e 208)

Com efeito, a r. sentença condenou a Fazenda Estadual, ora recorrente, “... ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da indenização atualizada...” (fl. 179).

Feito o memento para facilitar a compreensão, presentes os seus requisitos, conheço do recurso, que, na sua formulação, asseverou ter sido desconsiderada a Súmula n. 617-STF — e contrariado o § 1º, art. 27, Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Superado o plano da iniciação do exame preambular, tem significância registrar que, por declaração de utilidade pública, cuida-se de desapropriação direta de imóvel urbano, na qual, a respeito dos honorários advocatícios, expressamente, dispõe o art. 27, § 1º, Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Divisa-se, assim, questão bem esclarecida, sinalizando legalmente que a verba honorária deverá ser fixada sobre a “diferença” entre o “valor da indenização” e o “preço oferecido”, sempre que aquela o ultrapassar.

Não obstante, o v. acórdão, confirmando a r. sentença (fl. 179), estabeleceu condenação abrangente, fugindo da diretriz legal e da orientação jurisprudencial.

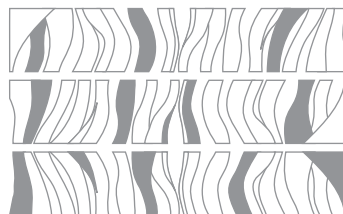
Em sendo assim, deve ser afirmado que, no caso, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, incluídos os juros compensatórios e moratórios, uma vez que compõem o valor reparatório da perda da propriedade (Súmula n. 617-STF e Súmula n. 141-TFR).

No pertencente à fixação do percentual (10%), anotando-se que resultou de apreciação reservada à soberania das instâncias ordinárias, afeita aos aspectos e critérios fáticos, descabe modificação na via especial (Súmula n. 7-STJ e Súmula n. 389-STF aplicável ao recurso especial).

Confluente à motivação, a fim de que os honorários advocatícios, no percentual fixado, sejam calculados sobre a diferença entre a oferta e o valor

fixado, uma e outra corrigida monetariamente, computadas as parcelas dos juros compensatórios e moratórios (Súmulas n. 12, 69 e 70-STJ), parcialmente, *voto proovendo o recurso.*

É o voto.



Súmula n. 132

SÚMULA N. 132

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Referência:

CPC, art. 370, V.

Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 7º.

Precedentes:

REsp	23.039-GO	(4ª T, 25.11.1992 — DJ 1º.02.1993)
REsp	24.601-MS	(3ª T, 17.11.1992 — DJ 14.12.1992)
REsp	34.276-GO	(3ª T, 18.05.1993 — DJ 07.06.1993)

Segunda Seção, em 26.04.1995

DJ 05.05.1995, p. 12.000

RECURSO ESPECIAL N. 23.039-GO

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrentes: Neida Terezinha Ribeiro Rodrigues da Cunha e cônjuge

Advogados: Benedito Ferreira Marques e outro

Recorrido: Custódio Luiz de Miranda

Advogados: João Domingos da Costa Filho e outros

EMENTA

Processo Civil e Civil. Indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Propriedade do veículo causador do sinistro. Prova. Denúnciação da lide. Registro. Recurso desprovido.

I - O alienante de automóvel, ao realizar a efetiva tradição ao adquirente e emitir autorização para transferência junto ao Detran, exime-se de responsabilidade pelas conseqüências advindas da ulterior utilização do veículo pelo novo proprietário.

II - Em linha de princípio, a denúnciação da lide não se presta à substituição da parte passiva. Contudo, se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia da lide ao verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenuciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando à condição de litisconsorte passivo, não há prejuízo em que a sentença dê pela carência da ação, em relação ao denunciante, e pela procedência ou improcedência da pretensão quanto ao denunciado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Athos Carneiro.

Brasília (DF), 25 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 1º.02.1993

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Trata-se de ação de indenização promovida por Neida Terezinha Ribeiro Rodrigues da Cunha, por si, como curadora de seu marido, Valdir Sebastião Rodrigues da Cunha, e, ainda, na condição de representante legal de seus dois filhos menores, pleiteando a reparação dos danos advindos de acidente de trânsito que vitimou seu referido marido, tornando-o inválido.

A ação foi dirigida contra Custódio Luiz de Miranda, que, vindo aos autos, ofereceu contestação, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, e denunciou da lide a Luiz do Carmo, responsável pela ocorrência do sinistro. Alegou o requerido que, à época do evento, já havia vendido o veículo envolvido no desastre ao mencionado Luiz do Carmo e que este, na condição de proprietário, é que, conduzindo o automóvel na contra mão, agiu culposamente, dando causa ao acidente.

O MM. Juiz entendeu que simples “autorização para transferência de veículo”, documento em que se arrimou o réu para sustentar ter efetuado a alienação, não se presta a caracterizar transmissão da propriedade. Aduziu, ainda, que, mesmo se configurada estivesse a compra e venda, ainda assim não surtiria efeitos em relação a terceiros, na medida em que não transcrita no Registro de Títulos e Documentos, tampouco junto ao Detran.

Interposta apelação, a egrégia Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

Ação indenizatória

I - Comprovada a propriedade do veículo, ainda que não efetuada a transferência do certificado de propriedade, responde o novo proprietário pelos danos causados a terceiro.

II - Se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia à lide o verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenuciação, contesta o pedido

formulado pelo autor, passando à condição de litisconsorte passivo, não há prejuízo em que a sentença dê pela carência de ação, em relação ao denunciante, e pela procedência ou improcedência, quanto ao denunciado.

III - O registro da ocorrência feito pela Polícia de Trânsito, não infirmado por outros elementos probatórios, sendo, inclusive, confirmado pela prova testemunhal, demonstra a culpa.

Inconformados, os autores interpuseram recurso especial, alegando ofensa aos arts. 129, n. 7, da Lei n. 6.015/1973; 35 e seguintes da Lei n. 5.108/1966; 135, CC 70, III, CPC, além de dissídio jurisprudencial com o Enunciado n. 489 da súmula/STF e com julgados também do excelso Pretório e do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. Sustentam, em síntese, que se impunha tivesse sido o “recibo” ou “documento de transferência” levado a registro junto a cartório de títulos e documentos ou ao Detran para que a alegada venda do veículo pudesse ter validade em relação a eles, recorrentes, terceiros de boa-fé. Aduzem, ainda, que a denúncia da lide, com fulcro no inciso III do art. 70, CPC, constitui-se em ação paralela do denunciante contra o denunciado, visando o primeiro a assegurar seu direito de regresso em caso de eventual sucumbência na causa principal. Entendem, por isso, inadmissível decisão que disponha acerca de relação entre o denunciado e os adversários do denunciante, deixando de condenar este para condenar diretamente aquele.

Admitido o apelo na origem, subiram os autos.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo parcial provimento do recurso, em parecer que guarda a seguinte ementa:

Responsabilidade do anterior proprietário de veículo pela indenização à vítima de acidente causado por aquele, se a alienação do veículo não estava, antes, registrada ou no Detran ou no Registro de Títulos e Documentos. Denúnciação à lide incabível, mas que se tornou matéria preclusa. Provimento parcial do REsp por ambas as alíneas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Dois, portanto, são os fundamentos deste recurso especial:

a) ser incabível a denunciação da lide quando o réu, afirmando-se parte ilegítima para suportar a ação proposta por não mais ser proprietário do veículo que deu causa ao infortúnio, atribui tal condição a terceiro, imputando-lhe exclusiva responsabilidade pelo acidente;

b) não surtir efeitos jurídicos perante terceiros a simples “autorização para transferência de veículo”, se não registrada em cartório de títulos e documentos ou junto ao Detran.

Quanto ao primeiro incoformismo dos recorrentes, reputo-o, assim como entendeu o douto representante do *Parquet* federal, incabível.

A rigor, a denunciação da lide, com arrimo no inciso III do art. 70, CPC, somente se mostra admissível se houver entre o demandado e o terceiro relação que obrigue este último a indenizar aquele, regressivamente, em caso de sucumbência na ação principal.

Assim, se o réu, por se considerar não-proprietário, sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, não se lhe faculta denunciar da lide aquele para quem haja transferido o veículo. A denunciação da lide pressupõe que o denunciante continue a integrar o pólo passivo da relação básica, assumindo, porém, a condição de autor na causa paralela em que figura como réu o denunciado. Há, portanto, concomitância de ações, envolvendo, contudo, distintas relações processuais e materiais.

Já na hipótese em que o requerido alega ser parte ilegítima porque não mais lhe pertencia o automóvel envolvido no desastre, impõe-se, se comprovada referida alegação, apenas excluí-lo da relação processual única.

In casu, contudo, o denunciado, citado, veio aos autos e, sem negar a condição de proprietário que lhe foi atribuída pelo denunciante, contestou o feito, assumindo, destarte, a posição de litisconsorte.

Entendo, pois, não ter havido prejuízo a nenhuma das partes. Aos autores, abriram-se os meios de prova necessários à comprovação da culpa pelo sinistro e da propriedade do veículo. Permitiu-se, por outro lado, tanto ao denunciante como ao denunciado, plena possibilidade de defesa, do que se deduz haver o processo seguido seu regular caminho, atingindo, sem qualquer mácula, a finalidade instrumental a que se destina.

Não merece censura, assim, a decisão recorrida que, entendendo “satisfatoriamente demonstrado que o veículo causador do evento danoso não mais pertencia ao apelante (réu denunciante) por ocasião do sinistro”,

reconheceu sua ilegitimidade *ad causam* e deu pela carência da ação em relação ao mesmo, condenando, porém, o denunciado no pagamento de indenização pleiteada pelos autores.

Reformar tal *decisum*, quanto ao aspecto concernente à impossibilidade da denunciação da lide, conduziria na prática ao simples reconhecimento de ilegitimidade do réu, obrigando os autores a ajuizarem outra ação contra Luiz do Carmo, o que, além de contrariar o princípio da economia processual, redundaria em prejuízo maior aos recorrentes.

Neste sentido, aliás, jurisprudência colacionada por *Theotônio Negrão*, que se ajusta como luva à espécie:

Se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia à lide o verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenuciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando à condição de litisconsorte passivo (n. l), não há prejuízo em que a sentença dê pela carência de ação, em relação ao denunciante, e pela procedência ou improcedência, quanto ao denunciado (RJTJESP 101/144) ("Código de Processo Civil", Malheiros Editores, 22ª ed., 1992, art. 76, nota 6, p. 106).

No que diz com o segundo inconformismo dos recorrentes, relativo à ineficácia da transferência do veículo perante terceiros, merece ser conhecido o apelo por configurada divergência com aresto publicado em RT 439/222, que sufragou entendimento contrário ao adotado pelo acórdão recorrido no sentido de que:

O proprietário do veículo causador do acidente deve responder pelos danos decorrentes do acidente, ainda quando, já tendo transferido o carro a terceiro, não tenha formalizado essa transferência com a transcrição do contrato particular de venda no registro competente.

Conheço, assim, do recurso pela alínea c. Não o provejo, contudo.

Entendo correta a posição sustentada pelo acórdão impugnado, sem descortinar tampouco dissonância com o Verbete n. 489 da Súmula-STF.

Tal enunciado, com efeito, não se aplica à hipótese *sub judice*. Refere-se, como não poderia deixar de ser, às conseqüências a que se sujeita o adquirente, responsável por levar a registro a compra e venda. Não tem alcance, porém, sobre a situação do alienante, que, depois de emitir a autorização para transferência junto ao Detran e efetuar a tradição do automóvel, não mais se responsabiliza por qualquer ulterior providência.

Assim, a partir do momento em que o vendedor autoriza a transferência e realiza a efetiva tradição do veículo ao comprador, tem por aperfeiçoada a transmissão do domínio, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos atos a partir de então levados a efeito pelo comprador na utilização do automóvel. Multas a que este tenha dado causa não podem ser exigidas do alienante, se originadas de fatos posteriores à tradição. De igual forma, atribuir responsabilidade indenizatória ao vendedor por ilícito civil praticado pelo comprador na condução do veículo. Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida na Apelação Cível n. 289.207, j. 31.03.1982, Relator o Desembargador Roque Komatsu, cujo voto restou parcialmente transcrito no acórdão impugnado.

Em sede doutrinária, esclarecedor o magistério do saudoso Mestre *Wilson Melo da Silva*, in “Da Responsabilidade Civil Automobilística”, Saraiva, 3ª ed., 1980, n. 146, p. 450-451:

Na sistemática, portanto, da vigente legislação nacional, onde o princípio maior, informativo da responsabilidade civil, é o da culpa subjetiva e não ainda o do risco que, apenas em casos excepcionais, tem tido acolhida, não se pode admitir a presunção, com a intensidade que alguns lhe atribuem, de que, responsável pelo acidente automobilístico, no cível, seja a pessoa cujo nome apareça como sendo o do proprietário do veículo, causador do acidente, nos registros das repartições do trânsito.

Responsabilizar-se alguém pelos danos ocasionados por intermédio de um veículo pelo só fato de se encontrar o mesmo registrado em seu nome nos assentos da Inspeção do Trânsito, seria, por vezes, simplista ou, talvez, cômodo. Não justo, em tese.

Culpa pressupõe, salvo as exceções legais mencionadas, fato próprio, vontade livre de querer, discernimento. Não seria a circunstância de um só registro, não traduzido de uma verdade em dado instante, em uma repartição pública, que iria fixar a responsabilidade por um fato alheio à vontade e à ciência do ex-dono do veículo, apenas porque a pessoa que, dele, o adquiriu, não se deu pressa em fazer alterar, na repartição do trânsito, o nome do antigo proprietário, para o seu próprio.

Acordou-se no Supremo Tribunal Federal (Diário da Justiça, de 18.06.1964), não se poder atribuir, ao vendedor, “a responsabilidade pelo acidente havido com o veículo vendido, apenas porque o comprador deixou de transcrever no registro próprio, o documento por meio do qual se fez a operação de compra e venda”, com a advertência de que “ao vendedor não cabia a obrigação de fazer o comprador registrar o documento”.

Curioso em tudo isso é que, para a configuração do *jus proprietatis* quanto a um veículo, parece ser do entendimento de alguns que tal fato só ocorresse com o registro do título de aquisição do domínio do mesmo no Cartório de Títulos e Documentos.

Há, aí, evidente e lastimável equívoco.

A transcrição de um título de aquisição só vale como *conditio sine qua non* da transferência da propriedade, entre nós, quando se trate da propriedade imobiliária.

O veículo não é um bem imóvel. A transferência de seu domínio, pois, teria como pressuposto apenas o contrato válido, concertado entre vendedor e comprador, seguido da simples entrega da coisa do antigo ao novo dono.

O registro que se faça no Cartório de Títulos e Documentos do instrumento da avença na espécie teria finalidade outra, qual apenas a de fazer valer *erga omnes* a verdade da alienação que o instrumento materializaria, facilitando a prova da propriedade na hipótese, por exemplo, de alguma penhora judicial ou de dúvidas quanto ao veículo subtraído a seu legítimo dono etc. Nunca, porém, como elemento constitutivo, substancial, ontológico, de cristalização do *jus proprietatis* do adquirente, direito esse que já se efetivara pelo só fato da avença, pura e simples, seguida da tradição da coisa.

Retornando à jurisprudência, proclamou o egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em acórdão (Apelação Cível n. 16.246) relatado por Humberto Theodoro Júnior (DJMG 13.06.1980).

Efetivada a alienação do veículo, a atual posse do mesmo pelo adquirente em nome próprio exclui a propriedade do réu e lhe retira todo e qualquer liame obrigacional em torno dos danos oriundos da utilização do automóvel pelo novo proprietário, uma vez que, efetivamente, a tradição da coisa móvel há de definir a responsabilidade civil dos atos ilícitos.

Arguiu-se nos autos suspeita no sentido de que a transferência teria sido fraudulenta, na medida em que realizada poucos dias antes do acidente (autorização de transferência datada de 06.08.1990, tendo o evento ocorrido no dia 27 daquele mesmo mês e ano). Procuraram demonstrar os autores que Luiz do Carmo era motorista de Custódio Luiz de Miranda e que este, ao tomar conhecimento do ocorrido, tratou de providenciar a transferência da propriedade do veículo envolvido ao preposto, fazendo constar do documento respectivo data retroativa.

Segundo o acórdão recorrido, todavia, não há nos autos elementos suficientes que autorizem conclusão nesse sentido.

Com efeito, da decisão impugnada consta:

No caso em tela, embora tenha a apelada argumentado que o recibo de compra e venda do veículo tenha sido objeto de manipulação do apelante para eximir-se da obrigação de indenizar, nada restou provado.

Deveras.

O simples fato de as testemunhas afirmarem que o condutor do veículo, denunciado à lide, “parecia peão e não proprietário”, e que suas roupas estavam sujas de óleo”, não tem o condão de invalidar a prova documental, considerando ainda que às fls. 181-183 dos autos, o Sr. Luiz do Carmo, o adquirente do veículo, “contestou” a ação, assumindo a condição de proprietário do veículo à data do sinistro.

É de comum sabença que a ação indenizatória deve ser proposta em desfavor do proprietário do veículo causador do sinistro, à época do acidente, e não contra o antigo proprietário, que nada tem a ver com a pendenga. Seria de extrema injustiça penalizá-lo com o pagamento de uma indenização por dano causado em acidente de veículo, com o qual não tem qualquer relação. O simples fato de o novo adquirente do automóvel não tê-lo transferido para seu nome, não altera a situação, visto que devidamente comprovada a venda e a tradição do bem.

Ao teor do exposto, estando satisfatoriamente demonstrado que o veículo causador do evento danoso não mais pertencia ao apelante por ocasião do sinistro, não há como mantê-lo no pólo passivo do presente feito, em face de sua ilegitimidade *ad causam*.

Rever tal ordem de considerações importaria em reexame da matéria de fato, o que se mostra defeso em sede de recurso especial.

Em face do exposto, embora conhecendo parcialmente do recurso, negou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, coloco-me de acordo com o voto do eminente Relator em face das peculiaridades deste caso. No tocante à ausência de formalização da transferência do veículo, estou de pleno acordo com S. Exa. uma vez que, realmente, o responsável pela reparação do dano é o adquirente do veículo, embora não tenha ele providenciado a transferência da titularidade.

A minha dificuldade residiria na circunstância de que a sentença condenara diretamente o denunciado à lide, portanto, praticamente excluiu do feito o réu denunciante.

Ocorre que a peculiaridade do caso está justamente no fato de que o denunciado se colocou como parte passiva na causa e, de outro lado, não recorreu da decisão, conformando-se com esta, tanto que o presente recurso é interposto pelos autores. Em face dessa situação peculiar, estou de pleno acordo com o voto do eminente Relator.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, efetivamente, a sentença expõe que o denunciado à lide, cujo chamamento foi deferido, foi citado por carta precatória, oferecendo contestação antes mesmo da respectiva restituição, quando, deduzindo sua versão dos fatos, alegou concorrência de culpas, discordando, assim, do relato constante do boletim de ocorrência que teria deturpado a verdade. Confessou, ademais, ser o proprietário do veículo e que, embora adaptado a gás liqüefeito de petróleo, tinha autorização extra-oficial do governo estadual para seu uso. Este mesmo aspecto histórico do litígio é também asseverado pelo acórdão recorrido, no tópico a que aludiu o relatório.

Ante estas circunstâncias, considero razoável vencer o principal obstáculo com o qual me deparava, isto é, o de que a demanda tivesse sido proposta contra este terceiro. Este obstáculo, de fato, não subsiste, embora o caso não fosse de denúncia da lide e, na verdade, se cuidasse de ilegitimidade passiva *ad causam* do primitivo réu e da verificada legitimação, em instância de apelação, do supostamente denunciado. O sentido de utilidade que deve presidir a verificação da regularidade do processo recomenda se considere adequadamente ajuizado o litígio e, por conseguinte, isento de vícios insanáveis o julgado recorrido.

Fico, pois, de acordo com V. Exa.

RECURSO ESPECIAL N. 24.601-MS (92.0017489-2)

Relator: Ministro Nilson Naves

Relator designado: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Clarindo da Costa Marques

Recorridos: Osmar Nassif Abdinour e cônjuge

Advogados: Leonardo Nunes da Cunha e Hildo Gomes

EMENTA

Automóvel. Alienação. Recibo não registrado na serventia de Registro de Títulos e Documentos.

Possibilidade de determinar-se a data de sua elaboração por outros meios — CPC art. 370, V.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, em parte, vencido o Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator designado

DJ 14.12.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: No Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o Desembargador Rêmoló Letteriello assim relatou a espécie:

Clarindo da Costa Marques, irresignado com a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros que ajuizou contra Osmar Nassif Abdinour e outro, apela da decisão a este Tribunal, deduzindo, em preliminar, que a sentença é nula, porquanto houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Alega que era necessária a dilação probatória, eis que os argumentos de defesa estribam em fatos que deveriam ser provados.

Quanto ao mérito, sustenta a necessidade da reforma da decisão de 1º grau porque foi escorada em súmula superada por decisões mais recentes dos nossos Tribunais, sendo o seu teor totalmente discriminatório.

Entendeu o MM. Juiz que a autorização para a transferência do veículo não estava registrada no Detran e nem no Cartório de Títulos e Documentos. Acontece que no caso vertente deve ser aplicada a norma do art. 370, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece que em relação a terceiros, considerar-se-á

datado o documento particular, do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Os apelados, nas contra-razões de fls. 73-94, pugnam pela conservação da decisão recorrida.

Votando, S. Exa. negou provimento à apelação, desta forma, em voto acolhido à unanimidade:

A preliminar de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa por haver o juiz decidido a lide conforme o estado do processo não pode prosperar.

A matéria objeto da controvérsia formada na fase postulatória prende-se a questão unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória e, assim, nenhuma ilegalidade cometeu o magistrado, eis que a sua iniciativa de julgar antecipadamente a demanda é autorizada pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a questionada preliminar.

Quanto ao mérito, o apelo não procede.

O apelante, através destes embargos, se opôs à constrição de um veículo que se encontrava registrado em nome da executada Mírian Borges Zanforlim, sob a justificativa de que o veículo lhe pertence. Para comprovar a propriedade juntou o documento de fl. 8, consistente numa autorização para transferência de veículo. Acontece que, além de não providenciar a mudança do registro de propriedade junto à repartição do trânsito, não levou também o aludido documento a registro no Cartório de Títulos e Documentos para que, assim, tivesse validade contra terceiros.

O art. 129 da Lei dos Registros Públicos prescreve que:

Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros; ... (*omissis*).

7º As quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam.

Por outra parte a Súmula n. 489 do Supremo Tribunal Federal assentou que:

A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

No caso vertente, o embargante se encontrava, ao propor os embargos, desprovido de qualquer documento válido e eficaz para comprovar a aquisição e a alegada propriedade do veículo penhorado.

Assim, não poderia ser outra a decisão de 1º grau que julgou improcedentes os embargos.

Confirmando-a integralmente, nego provimento ao apelo.

Daí o recurso especial, em torno do art. 330, I, do Código de Processo Civil, quanto à preliminar, e dos arts. 620 e 675 do Código Civil, e 370, V, do Código de Processo Civil, quanto ao mérito.

Inadmitido, provi o agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Preocupou-me o julgamento antecipado da lide. Por isso, dei provimento ao agravo do recorrente, que alegou, na petição do recurso especial, o seguinte, nesta passagem: “Dessa forma está evidente que é nula a decisão do MM. Juiz que julgou antecipadamente o feito, por não ocorrer, na espécie, a hipótese prevista no art. 330, n. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, sem a audiência de instrução e julgamento ficou impossível ao recorrente provar a falta de boa-fé dos recorridos, que torna impossível, também, a aplicação da Súmula n. 489 do STF ao caso em tela”. Convenci-me, todavia, após o melhor exame do caso, de que, a par de se tratar, mesmo, de questão unicamente de direito (ou, se de direito e de fato, não havia, sem dúvida, necessidade de outras provas), o acórdão, no mérito, deu correta solução ao caso, à luz do art. 129, item 7º, da Lei n. 6.015, de 31.12.1973 e da Súmula n. 489-STF. Com efeito, prestigiando os registros públicos, ementei dessa forma o REsp n. 17.546, estando em causa o item 5º do aludido art. 129:

Compra e venda em prestações, com reserva de domínio. Registro do contrato. Necessidade. Efeitos em relação a terceiros. 1. Para surtir efeitos em relação a terceiros, os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio, estão sujeitos a registro no Registro de Títulos e Documentos (Lei n. 6.015/1973, art. 129, item 5º). 2. Entre dois contratos, prevalece o registrado em primeiro lugar, embora diga respeito ao segundo negócio. 3. Não é lícito que o terceiro de boa-fé seja molestado pelo vendedor, porquanto, ao receber em garantia fiduciária a coisa, de seu certificado não constava a reserva de domínio, até porque não registrado em tempo o respectivo contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido.

De fato, como concluiu o acórdão, a sentença procedeu bem, julgando improcedentes os embargos, nestes termos:

Na espécie, afirma o Embargante que adquiriu o veículo penhorado, em 20.06.1989, à devedora, tendo efetivado o pagamento à vista, mediante a outorga do recibo particular de compra e venda, deixando, entretanto, de efetivar a transferência do mesmo para o seu nome, junto ao Detran, por “questões burocráticas”.

Ora, se existiam, efetivamente, ‘questões burocráticas’ que dificultavam o registro do veículo em seu nome, incumbia ao Embargante, por cautela, efetivar o registro do recibo particular de compra e venda que detinha, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a fim de fazer prevalecer o seu recibo junto a terceiros.

Não o fez, contudo. Quedou-se no aguardo da transferência do registro do certificado de propriedade para o seu próprio nome, e, antes que tal ocorresse, teve o veículo penhorado.

Tal penhora ocorreu, em virtude de que os Embargados, diligenciando junto ao órgão competente (Detran), constataram que o mencionado veículo era de propriedade da devedora, e, por isso, pugnaram pela penhora do mesmo.

Assim, correta a constrição judicial, eis que estando o veículo registrado em nome da devedora, não pode contra o registro existente nos assentamentos do Detran, prevalecer o recibo particular de compra e venda do veículo, máxime se tal recibo não foi registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Doutro lado, quanto aos arts. 370, V, do Código de Processo Civil, e 620 e 675 do Código Civil, irretocável o despacho de origem, que, a propósito, invocou as Súmulas n. 282 e 356-STF.

Não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O tema versado no presente recurso especial é bastante freqüente nos Tribunais. Na minha experiência de Magistrado, como Juiz de 1º grau ou como Desembargador, tive de enfrentá-lo numerosas vezes.

Numa primeira fase, adotava a interpretação que foi acolhida pelo acórdão. A súmula do Supremo Tribunal Federal sugere esta conclusão, e é inegável existir dispositivo, na Lei de Registros Públicos, cogitando do registro do

documento de transferência de automóveis, para sua eficácia em relação a terceiros. Terminei, entretanto, por evoluir dessa posição, notadamente em se tratando de ações de indenização por dano civil ou de embargos de terceiros.

Em primeiro lugar, tive em conta a realidade que estava sempre presente nesses processos. Não há quem cuide de proceder ao questionado registro. Trata-se de norma que contrasta de maneira flagrante com a vida dos negócios, com os hábitos mais que arraigados da nossa população. Não é hipótese que guarda semelhança, por exemplo, com o registro de imóveis, em que, todos sabem, a vida do imóvel há de constar, necessariamente, da matrícula.

Meditando sobre o tema, dizia eu, evoluí e passei a adotar outro entendimento, firmado no art. 370, V, do Código de Processo Civil, invocado no recurso. Tenho como possível fixar-se a anterioridade do documento por outro meio qualquer. Claro que haverá algumas dificuldades, mas, parece-me que se estará atendendo melhor à realidade, ao que ocorre efetivamente. O Tribunal, adotando essa tese rigorosa — que, como disse, também já adotei anteriormente —, trancou o processo desde logo.

Entendo que se deve admitir a produção de provas para que a embargante tenha ensejo de demonstrar que, realmente, adquiriu esse automóvel na época constante do recibo e que não deve responder pela dívida do vendedor.

Peço vênua ao eminente Ministro-Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para anular o processo, a partir da sentença, reabrindo-se a instrução.

RECURSO ESPECIAL N. 34.276-GO (93.0010915-4)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Edvarvs Eugênio Machado

Recorrido: Gerci Pimenta de Lima

Advogados: Leônidas Damascena Sousa e outros, e Sebastião Antônio dos Reis e outro

EMENTA

Automóvel. Alienação. Prova.

A circunstância de não se haver operado a transferência, junto à repartição de trânsito, e de não se ter diligenciado o registro na serventia de Títulos e Documentos não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios.

Prova. Impossibilidade de reexame no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Brasília (DF), 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 07.06.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por *Eduardo Eugênio Machado* contra *Gerci Pimenta de Lima*.

O réu, ao contestar, sustentou ser parte ilegítima, pois na ocasião do acidente já não era proprietário do veículo.

A ação foi julgada procedente, tendo a sentença sido reformada, em apelação, em acórdão assim resumido:

(...)

I - Comprovado, por documento hábil e pela tradição, que o réu vendera o veículo causador do sinistro, anteriormente à ocorrência deste, ainda que não promovida, pelo comprador, sua transferência regular no órgão competente, não responde o alienante pelos danos advindos do acidente. Ilegitimidade *ad causam* passiva que se reconhece.

O autor interpôs, então, recurso especial, pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Sustenta vulneração do art. 129, inciso VII, da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), bem como dissídio com a Súmula n. 489-STF e de acórdãos que enumera. Argumenta que o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, se o veículo causador do acidente, embora vendido, ainda se encontrar em seu nome.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Conheço do recurso, posto demonstrado o dissídio.

Trata-se de questão antiga e controvertida: saber se a prova da alienação de veículo, envolvido em acidente, pode fazer-se por outros meios que não o registro na serventia de títulos e documentos ou o que se faz na repartição de trânsito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando lhe cabia o exame de tais questões, modificou-se sensivelmente. De início tinha como inaceitável outra prova. Posteriormente veio a admitir que se demonstrasse a alienação pelos meios de prova em geral.

O Superior Tribunal de Justiça, pelas duas Turmas integrantes da Segunda Seção, já se pronunciou no sentido por que se inclinara, ultimamente, o Supremo. Esta Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 24.601, de que fui Relator, para o acórdão. A Quarta Turma, ao apreciar o REsp n. 23.039, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo. O voto de S. Exa. foi enriquecido com citação de *Wilson Melo da Silva* de que igualmente me valho (“Responsabilidade Civil Automobilística”, Saraiva, 3ª ed., p. 450-1):

Na sistemática, portanto, da vigente legislação nacional, onde o princípio maior, informativo da responsabilidade civil, é o da culpa subjetiva e não ainda o do risco que, apenas em casos excepcionais, tem tido acolhida, não se pode admitir a presunção, com a intensidade que alguns lhe atribuem, de que, responsável pelo acidente automobilístico, no cível, seja a pessoa cujo nome apareça como sendo o do proprietário do veículo, causador do acidente, nos registros das repartições do trânsito.

Responsabilizar-se alguém pelos danos ocasionados por intermédio de um veículo pelo só fato de se encontrar o mesmo registrado em seu nome nos

assentos da Inspetoria do Trânsito, seria, por vezes, simplista ou, talvez, cômodo. Não justo, em tese.

Culpa pressupõe, salvo as exceções legais mencionadas, fato próprio, vontade livre de querer, discernimento. Não seria a circunstância de um só registro, não traduzido de uma verdade em dado instante, em uma repartição pública, que iria fixar a responsabilidade por um fato alheio à vontade e à ciência do ex-dono do veículo, apenas porque a pessoa que, dele, o adquiriu, não se deu pressa em fazer alterar, na repartição do trânsito, o nome do antigo proprietário, para o seu próprio.

Acordou-se no Supremo Tribunal Federal (Diário da Justiça, de 18.06.1964), não se poder atribuir, ao vendedor, “a responsabilidade pelo acidente havido com o veículo vendido, apenas porque o comprador deixou de transcrever no registro próprio, o documento por meio do qual se fez a operação de compra e venda”, com a advertência de que “ao vendedor não cabia a obrigação de fazer o comprador registrar o documento”.

Curioso em tudo isso é que, para a configuração do *jus proprietatis* quanto a um veículo, parece ser do entendimento de alguns que tal fato só ocorresse com o registro do título de aquisição do domínio do mesmo no Cartório de Títulos e Documentos.

Há, aí, evidente e lastimável equívoco.

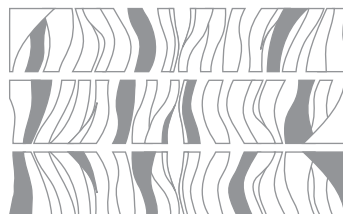
A transcrição de um título de aquisição só vale como *conditio sine qua non* da transferência da propriedade, entre nós, quando se trate da propriedade imobiliária.

O veículo não é um bem imóvel. A transferência de seu domínio, pois, teria como pressuposto apenas o contrato válido, concertado entre vendedor e comprador, seguido da simples entrega da coisa do antigo ao novo dono.

O registro que se faça no Cartório de Títulos e Documentos do instrumento da avença na espécie teria finalidade outra, qual apenas a de fazer valer *erga omnes* a verdade da alienação que o instrumento materializaria, facilitando a prova da propriedade na hipótese, por exemplo, de alguma penhora judicial ou de dúvidas quanto ao veículo subtraído a seu legítimo dono etc. Nunca, porém, como elemento constitutivo, substancial, ontológico, de cristalização do *jus proprietatis* do adquirente, direito esse que já se efetivara pelo só fato de avença, pura e simples, seguida da tradição da coisa.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça teve como suficientemente demonstrado ter havido a alienação, ao contrário da sentença que entendeu tratar-se de simulação. Essa questão, sendo meramente de fato, não pode ser reexaminada no recurso especial.

Conheço, pois, do recurso mas nego-lhe provimento.



Súmula n. 133

SÚMULA N. 133

A restituição da importância adiantada, à conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.

Referência:

Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º.

Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 76, § 2º.

Precedentes:

REsp	17.797-SP	(3ª T, 13.09.1993 — DJ 18.10.1993)
REsp	24.477-RS	(2ª S, 30.06.1993 — DJ 13.09.1993)
REsp	26.973-RS	(3ª T, 14.09.1993 — DJ 18.10.1993)
REsp	30.668-RS	(3ª T, 28.03.1994 — DJ 02.05.1994)
REsp	36.209-RS	(4ª T, 30.08.1993 — DJ 25.10.1993)
REsp	36.656-PR	(3ª T, 21.06.1994 — DJ 1º.08.1994)
REsp	38.270-RS	(4ª T, 28.03.1994 — DJ 09.05.1994)
REsp	41.393-RS	(3ª T, 22.03.1994 — DJ 25.04.1994)

Segunda Seção, em 26.04.1995

DJ 05.05.1995, p. 12.000

RECURSO ESPECIAL N. 17.797-SP (92021522)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Bela Vista S/A Produtos Alimentícios — em concordata preventiva

Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S/A

Interessado: Luiz Augusto de Souza Queiroz Ferraz — Comissário dativo da concordata preventiva de Bela Vista S/A Produtos Alimentícios

Advogados: Sebastião Carneiro Giraldes, e Mauro de Almeida e outros

EMENTA

Concordata. Restituição, em caso de adiantamento de câmbio. 1. Correção monetária. É aplicável, tal o disposto na Súmula n. 36. 2. Condição temporal. Não é aplicável o disposto no art. 76, § 2º, da Lei de Falências. Precedente do STJ: REsp n. 24.477. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribero, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de recurso especial interposto por concordatária, em regime de concordata preventiva, que o Desembargador Ruy Junqueira de Freitas Camargo admitiu por este despacho:

Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Civil, que negou provimento à apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido de restituição formulado nos autos da concordata preventiva, condenando a concordatária a restituir a diferença de NCz\$ 13.656,56, devidamente corrigida.

2. Alega a recorrente que o acórdão, ao estabelecer que o pedido de restituição, previsto no art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, não se sujeita à dependência temporal prevista nos arts. 76 e seguintes da Lei de Falências, e que incorre sobre o mesmo a correção monetária, divergiu, respectivamente de decisões dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul.

3. O inconformismo deve ser admitido, uma vez que está suficientemente demonstrada a divergência, na forma exigida pelo art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Em tais condições, dou seguimento ao recurso.

Neste Tribunal, opinou o Dr. Nelson Parucker, Subprocurador-Geral da República, nestes termos:

5. Preliminarmente, de assinalar a inexistência, nos presentes autos, de qualquer procuração em prol do d. subscritor da irrisignação derradeira, fato que, por si só, *data venia*, já inviabiliza completamente dita insurgência, a teor dos precedentes verificados no REsp n. 3.190-RJ, Relator Ministro Nilson Naves; REsp n. 3.205-RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; REsp n. 4.651-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter; REsp n. 3.752-PR, Relator Ministro Cláudio Santos, dentre muitos outros.

6. No mérito, se a ele fosse possível chegar, *concessa venia*, ainda sem razão a Recorrente, no caso. Com efeito, embora persista lavrando alguma controvérsia, nessa egrégia Corte, a respeito da exigibilidade dos adiantamentos em questão haverem sucedido no período suspeito da concordata, para que seja proporcionada a restituição, o certo é que o entendimento prevalente situa-se no sentido de que isto não é imprescindível. Exemplos da primeira corrente são os venerandos julgados nos REsp n. 6.114-SP, 8.277-SP e 16.910- RS, da egrégia Quarta Turma, tomados por escassa maioria, ao passo que da última, na egrégia Terceira Turma, tal tema parece que nunca aflorou, especificamente,

tanto que à época dos aludidos aditamentos deixaram de configurar obstáculo ao mencionado intento dos respectivos credores.

7. No particular da incidência da correção monetária, na restituição de importância, pela concordatária, nas condições dadas, além da hipótese idêntica no REsp n. 2.936-RS, Relator Ministro Dias Trindade, culminou editada a Súmula n. 36 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, exatamente para assegurar que a atualização integra o valor da referida devolução.

8. Assim, com a devida vênia, não merece sequer conhecido o recurso especial de que se trata, ou, em ultrapassada a preliminar, é de lhe ser negado provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Foram estes os fundamentos do acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinta Câmara Civil):

A questão relativa ao adiantamento de importância objeto de contrato ou da entrega do total avençado não tem o relevo que lhe empresta o apelo.

Nem mesmo a época da liberação da importância a ser restituída constitui objeto de indagação, pois que os contratos celebrados segundo as regras da Lei de Mercado de Capitais gozam do privilégio da restituição, qualquer que seja a época em que o tenham sido (§ 3º do art. 75 da Lei n. 4.729/1965).

O dispositivo se refere a importâncias “adiantadas” no sentido de “colocadas à disposição” ou “entregues ao mutuário”.

A correção monetária é devida nos estritos termos da Lei n. 6.899/1981 como em todos os casos de débitos ajuizados e a condenação em 10% de honorários obedece ao princípio da sucumbência abrigado pelo nosso Código de Processo Civil, sendo de se frisar que o percentual adotado foi o menor do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, pois, nega-se provimento ao recurso.

Interpondo o recurso especial, alegou a recorrente (concordatária):

Cuida a espécie de restituição em concordata preventiva, de adiantamento de contrato de câmbio, fundamento no art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 4.728, de 1965.

II - O acórdão recorrido confirmando a sentença de 1ª instância, firmou as seguintes teses:

a) que o pedido de restituição, previsto no art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, é absoluto, não se sujeitando à dependência temporal, prevista nos arts. 76 e seguintes da Lei de Falências e

b) que incorre sobre o mesmo a correção monetária.

III - A primeira dessas teses conflita frontalmente com a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, textualmente decidiu:...

(...)

Portanto, também quanto à segunda tese do acórdão recorrido, há colisão jurisprudencial entre decisões de Estados da nossa Federação ...

2. No ano passado, quando submeti o feito à consideração da Turma, foi sugerido que se aguardasse o final do julgamento do REsp n. 24.477, em curso na Segunda Seção. Findo aquele julgamento, o que ocorreu no final do mês de junho, retomo estes autos para, examinando o recurso especial, dele não conhecer, à vista da orientação assentada pela Seção, *in verbis*:

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências. 1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária. 2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito. (REsp n. 24.477, DJ 13.09.1993).

No atinente à correção em si, consulte-se, a respeito da sua aplicação, a Súmula n. 36, *in verbis*:

A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Pelo que disse, do recurso especial não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 24.477-RS

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: Banco Real S/A e Calçados Juçara Ltda

Recorridos: Os mesmos

Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto e outros, e Ierece Pilar

Oro e outros

EMENTA

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária.

2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao REsp do Banco Real S/A e conhecer, mas negar provimento ao REsp de Calçados Juçara Ltda. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Deixou de votar o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo por não ter assistido à leitura do relatório. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Brasília (DF), 30 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 13.09.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Recorrem o *Banco Real S/A* com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, e a *Calçados Juçara Ltda* com base na letra **c** do mesmo artigo, de acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento a apelações interpostas em pedido de restituição de quantias adiantadas por conta de contratos de câmbio contra a *Calçados Juçara Ltda*, em concordata preventiva.

Sustentam os recorrentes *Banco Real S/A* ter o acórdão contrariado o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, quando não incluiu a correção monetária no valor da restituição conforme a Súmula n. 36 do Superior Tribunal de Justiça. Alega ainda dissídio jurisprudencial. A *Calçados Juçara Ltda* traz julgados dissidentes à colação.

Recebidos e processados os recursos, vieram aos autos a este Tribunal onde o Ministério Público opina pelo provimento do recurso do Banco Real e improvimento ao da concordatária.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Em relação ao primeiro recurso, aplica-se o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

A correção monetária integra o valor de restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Quanto ao segundo recurso, da empresa em regime de concordata, tenho que está demonstrada a divergência, por isso que o acórdão paradigma decidiu no sentido de somente ser cabível a restituição, nas mesmas condições estabelecidas no art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, para a hipótese de restituição de coisas vendidas, ou seja, com a exigência de que tal somente é possível quando as coisas tenham sido adquiridas nos quinze dias anteriores à falência.

A restituição de adiantamentos de contratos de câmbio, feitos em moeda nacional, a empresas exportadoras, tem por finalidade assegurar uma garantia maior aos emprestadores, com o objetivo de incentivar as exportações, empenho da administração do País, no sentido de amealhar divisas em moeda forte, que, ainda hoje, não obstante a abertura da economia, favorecendo as importações, continua como uma das metas do País, que almeja conquistar mercados.

Assim, há que interpretar o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965 como mais um incentivo às exportações, opção da época em que editado, com ênfase de todos lembrada — exportar é a solução — era lema de toda publicidade oficial, então.

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí por que de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja ao aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese essa que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimento de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso do Banco Real S/A e lhe dar provimento, para reformar o acórdão e prover a apelação, de sorte a modificar a sentença, para que seja incluída na restituição a devida correção monetária e de conhecer do recurso da concordatária, mas lhe negar provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, trata-se de uma causa em que se questiona a incidência ou não de correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em concordata ou falência. A respeito deste tema, o eminente Relator, Ministro Dias Trindade, aplica o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a correção monetária realmente integra o valor a ser restituído.

Já a empresa-concordatária sustenta uma vinculação desse dispositivo da Lei do Mercado de Capitais com norma da legislação falencial, alusiva àquele prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para caber a restituição.

A respeito desse tema, disse o seguinte o eminente Relator:

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí por que de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja ao aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese essa que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimento de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

O eminente Ministro-Relator, destarte, conheceu do recurso do Banco Real S/A e lhe deu provimento, para incluir a correção monetária na restituição, e conheceu do recurso da concordatária, mas negou-lhe provimento.

A respeito do tema do lapso temporal, a egrégia Quarta Turma, por voto majoritário, vem decidindo consoante explicitado na ementa do Recurso Especial n. 6.114-0-SP, *in verbis*:

Concordata preventiva. Contrato de câmbio. Pedido de restituição de adiantamento.

O pedido de restituição, formulado nos termos do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, está sujeito à condição estabelecida na Lei Falencial, devendo assim o adiantamento ter sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, por incidência à espécie do disposto no art. 76, § 2º, combinado com o art. 166 da Lei Falencial, em exegese compreensiva.

Cumpra não supervalorizar, além do explicitamente previsto, a situação jurídica da instituição financeira, colocando sem limite temporal o pedido de restituição de dinheiro (com a devida correção monetária), em potencial prejuízo aos créditos privilegiados derivados das relações trabalhistas, previdenciárias ou fazendárias, e aos demais créditos.

No mesmo sentido numerosas outras decisões da egrégia Quarta Turma, sempre por maioria de votos, como se vê nos Recursos Especiais n. 7.731, 8.277, n. 12.003 e 16.910.

Todavia, no caso concreto, não encontrei nos autos prova de que os adiantamentos por conta de contrato de câmbio não foram efetivados dentro do lapso temporal dos quinze dias. É que a recorrente concordatária, desde a apelação — fls. 40-44 —, refere-se à data de 18 de setembro de 1989 como a do *deferimento* da concordata, e o lapso temporal deve ter por termo o dia do *requerimento* da concordata. Assim também procedeu a concordatária ao interpor o presente recurso especial — fl. 135.

Ante o exposto, mantendo embora o entendimento doutrinário que alicerçou os arestos acima referidos, no caso concreto, por falta de prova da data em que requerida foi a concordata, devo acompanhar o eminente Ministro-Relator.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuida a espécie se possível ou não incidência da correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em falência ou concordata.

O Sr. Ministro Dias Trindade aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 36, admitindo integrar o valor restituível a correção monetária. Por isso conheceu e deu provimento ao recurso especial do Banco Real S/A; conhecendo também do recurso especial de Calçados Jussara Ltda, pelo dissídio, mas para negar-lhe provimento.

Esta última, empresa-concordatária, sustenta existir vinculação entre o § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728 do Mercado de Capitais, com o § 2º do art. 76 da Lei Falimentar, pertinente ao prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para receber a restituição.

O Sr. Ministro *Athos Carneiro* afirmando seu entendimento na colenda Quarta Turma que sujeita o pedido de restituição de adiantamento de câmbio à condição estabelecida na Lei Falimentar, qual seja a de que aquela só ocorrerá se o adiantamento houver sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, acompanhou o Sr. Ministro-Relator na conclusão de seu voto, visto inexistir nos autos referência à data do *requerimento* de concordata mas, tão-só, de seu *deferimento*.

Solicitei vista dos autos para esclarecer dúvida quanto a esse ponto e vejo, que com razão, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Contudo, peço vênua a S. Exa para não encontrar relevância da espécie no julgamento da causa. É que toda a discussão levantada nos autos põe em relevo que no caso os adiantamentos se deram fora daquele prazo, enquanto que o Banco sustenta-o incabível porque só exigível quando referente a coisas vendidas a crédito não envolvente, pois, nos adiantamentos de câmbio, como deflui do relatório de fl. 93.

E nesse passo, com a devida licença dos eminentes Sr. Ministros que entendem diversamente, mantenho fidelidade aos julgados que temos proferido na colenda Terceira Turma.

A concordatária na operação de câmbio, de que tratam os autos, em verdade não é a compradora da moeda estrangeira mas sim vendedora, tornando, desse modo, absolutamente inaplicável a regra do mencionado § 2º do art. 76 de Lei Falimentar que prevê a hipótese em que o concordatário é o adquirente da coisa vendida a crédito e a ele entregue nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. Certo, por outro lado, que o pedido de restituição disposto no § 3º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais diz com a quantia adiantada por instituição financeira, por conta de contrato de câmbio de moeda estrangeira, em que o concordatário é o vendedor não contendo aquele § 3º qualquer condição especial para a ação de restituição de adiantamento, a não ser o próprio deferimento da concordata.

Fernando G. M. Cavalcante, em excelente monografia (“O Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo”, p. 41, Ed. Renovar, 1989) define a natureza

jurídica do contrato de câmbio, como compra, em regra, celebrada a termo, em que uma instituição financeira adquire as divisas de um exportador, acentuando, assim, a diferença com os contratos comerciais em que o concordatário é o comprador.

Tais os fundamentos pelos quais acompanho o Sr. Ministro-Relator integralmente.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: No sentido do voto do eminente Relator e, agora, do pronunciamento do Ministro Fontes de Alencar tenho votado em inúmeras oportunidades na egrégia Quarta Turma, entendendo impertinente aqui o requisito de ordem temporal previsto no art. 76, § 2º, da Lei de Falências. A *ratio essendi* do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965 difere profundamente daquela do preceito acima referido da Lei Falimentar. Além disso, não vejo razões para aplicar disposição do direito falencial a uma lei de caráter especialíssimo como é o caso da chamada Lei de Mercado de Capitais.

Em resumo, são essas as razões pelas quais, rogando vênias àqueles que pensam em sentido contrário, acompanho o ilustre Ministro-Relator em seu douto voto.

RECURSO ESPECIAL N. 26.973-RS

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Calçados Sandrine Indústria e Comércio Ltda

Interessada: Concordata preventiva de Calçados Sandrine Indústria e Comércio Ltda

Advogados: Lincoln de Souza Chaves e outros, Franco José Maria Camerini e Tânia Maria Galhardo

EMENTA

Processual e Comercial. Ação de restituição. Concordata preventiva (sociedade exportadora). Contrato de câmbio (aquisição de divisas). Devolução do valor antecipado (com correção monetária) requerida em razão do deferimento da concordata. Inteligência do art. 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais. Jurisprudência do STJ.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe entendimento, haurido na doutrina, no sentido de que, na ação de restituição, o pedido de devolução de valores antecipados à sociedade exportadora (em concordata preventiva) por instituição financeira, em razão da compra e venda de divisas (contrato de câmbio), não se condiciona ao lapso temporal de que cuida a Lei Falimentar, mas se faz cabível com o próprio deferimento da concordata, como se deduz da exegese do art. 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais e da conclusão dos precedentes REsp n. 6.148-0-SP e 1.888-0-SC. Nesse caso, a correção monetária é devida e tem apoio também no Verbete n. 36-STJ.

II - Recurso conhecido e provido, parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento parcial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 18.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: O Banco do Brasil S/A, nos autos da ação de restituição que promove contra Calçados Sandrine Indústria e Comércio

Ltda (em concordata preventiva), interpõe, contra o acórdão de fls. 107-112, especial, fundamentando-o nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional.

O *decisum* impugnado concluiu que o pedido de restituição deve ser deferido, desde que incida o valor no prazo de que cuida a Lei Falimentar, sendo aplicada a correção monetária desde o vencimento.

Com isso, reformou em parte a sentença que dera pela improcedência do pedido, admitindo tão-só a restituição do valor no lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, com custas em proporção pela sucumbência recíproca.

Contra essa fundamentação o Banco do Brasil S/A, inconformado, diz que, no seu entender, o aresto violou normas da Lei n. 7.661/1945, bem como precedentes que indica (fls. 115-129).

No exame dos pressupostos de admissibilidade (fls. 138-139), o recurso foi deferido, atento a que ao emitente Presidente do Tribunal de Justiça lhe pareceu que a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte, por ambos os fundamentos — letras **a** e **c** — do permissivo constitucional, eis que presentes seus requisitos.

O Ministério Público Federal oficiou (fl. 159) para que se sobrestasse o feito em vista de uniformização da jurisprudência do STJ sobre a matéria, no que foi atendido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): A hipótese foi apreciada pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nestes termos (fls. 108-110):

Ora, o julgador entendeu de julgar improcedente o pedido porque o adiantamento foi em tempo anterior a 15 dias, mas olvidou-se que um contrato foi efetivado em prazo inferior — CCP 38789 — firmado em 05.07.1989, letra **m** da inicial.

Evidente que a presente restituição difere daquela onde somente é solicitada a devolução de mercadoria. De qualquer forma, no entanto, não se pode olvidar que nessa matéria o legislador teve como objetivo proteger o contratante que fez negócios recentes com o falido ou concordatário. Daí que possibilitou o deferimento da restituição se a avença foi feita num prazo curto, de 15 dias antes da quebra ou pedido de concordata.

Argumenta mais que (fls. 111-112):

De qualquer modo, a legislação estendeu às instituições financeiras os mesmos favores previstos aos vendedores de mercadorias. Se nada disse quanto ao tempo que esse direito mereceria ser exercido resta claro que pode e deve ser usado como marco referencial o prazo de 15 dias, pena de se conceder um benefício enorme aos emprestadores de dinheiro e que causariam um desequilíbrio muito grande, qual seja o de suplantarem qualquer outro credor, inviabilizando, talvez, que outra pessoa recebesse algum crédito. Se essa fosse a vontade da lei penso que deveria estar expressamente dito que a “restituição não estaria sujeita a qualquer prazo.

E prossegue,

Na sentença supra referida o Dr. Ilton Carlos Dellandréa aduziu, acertadamente, que “o instituto do art. 75, § 3º, da Lei do Mercado de Capitais é excepcional, inculcado ao largo da sistematização falencial. É de cunho abstrato, porque sua aplicação depende da preexistência ou da falência ou da concordata. Não sobrevive fora desses casos ... Assim sendo, nada mais justo do que submetê-lo ao regime geral da lei de Falências quanto ao lapso temporal de quinze dias referido, mesmo porque lá, na Lei do Mercado de Capitais, o assunto é tratado genericamente.”

Isto posto, é provida, em parte, a apelação, deferindo-se a restituição relativa ao contrato de câmbio especificado sob a letra **m** da inicial. A correção monetária será desde o vencimento.

À vista do exposto, verifica-se o que fez o aresto foi deferir a restituição, mas no que diz respeito a uma das parcelas que compõem o pedido. Vale dizer, a parcela **m** da inicial, por entender que o contrato referente a tal avençou-se em prazo que abrange o de 15 dias prescrito pela Lei Falimentar, entendendo o eminente Relator que a restituição regida pela Lei Falimentar aplica-se, quanto ao prazo, aos casos alcançados pela Lei n. 4.728/1965.

Contudo, a egrégia Segunda Seção ao julgar o REsp n. 24.477-1-RS confirmou entendimento pacificado nesta Terceira Turma dispondo por sua ementa:

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária.

2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito.

Nesse precedente votei, como já o fizera anteriormente na Turma, acompanhando o Relator Ministro Dias Trindade cujos fundamentos peço licença para transcrever:

Cuida a espécie se possível ou não incidência da correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em falência ou concordata.

O Sr. Ministro Dias Trindade aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 36, admitindo integrar o valor restituível a correção monetária. Por isso conheceu e deu provimento ao recurso especial do Banco Real S/A, conhecendo também do recurso especial de Calçados Juçara Ltda, pelo dissídio, mas para negar-lhe provimento.

Esta última, empresa-concordatária, sustenta existir vinculação entre o § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728 do Mercado de Capitais, com o § 2º do art. 76 da Lei Falimentar, pertinente ao prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para receber a restituição.

O Sr. Ministro Athos Carneiro, afirmando seu entendimento na colenda Quarta Turma que sujeita o pedido de restituição de adiantamento de Câmbio à condição estabelecida na Lei Falimentar qual seja a de que aquela só ocorrerá se o adiantamento houver sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, acompanhou o Sr. Ministro-Relator na conclusão de seu voto, visto inexistir nos autos referência à data do requerimento de concordata mas, tão-só, de seu deferimento.

Solicitei vista dos autos para esclarecer dúvida quanto a esse ponto e vejo, que com razão, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Contudo, peço vênias a S. Exa. para não encontrar relevância da espécie no julgamento da causa. É que toda a discussão levantada nos autos põe em relevo que no caso os adiantamentos se deram fora daquele prazo, enquanto que o Banco sustenta-o incabível porque só exigível quando referente a coisas vendidas a crédito não envolvente, pois, nos adiantamentos de câmbio, como deflui do relatório de fl. 93.

E nesse passo, com a devida licença dos eminentes Srs. Ministros que entendem diversamente, mantenho fidelidade aos julgados que temos proferido na colenda Terceira Turma.

A concordatária na operação de câmbio, de que tratam os autos, em verdade não é a compradora da moeda estrangeira mas sim vendedora, tornando, desse modo, absolutamente inaplicável a regra do mencionado § 2º do art. 76 da Lei

Falimentar que prevê a hipótese em que o concordatário é o adquirente da coisa vendida a crédito e a ele entregue nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. Certo, por outro lado, que o pedido de restituição disposto no § 3º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais diz com a quantia adiantada por instituição financeira, por conta de contrato de câmbio de moeda estrangeira, em que o concordatário é o vendedor não contendo aquele § 3º qualquer condição especial para a ação de restituição de adiantamento, a não ser o próprio deferimento da concordata.

Fernando G. M. Cavalcante, em excelente monografia (“O Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo”, p. 41, Ed. Renovar, 1989) define a natureza jurídica do contrato de câmbio, como compra, em regra, celebrada a termo, em que uma instituição financeira adquire as divisas de um exportador, acentuando, assim, a diferença com os contratos comerciais em que o concordatário é o comprador.

Tais os fundamentos pelos quais acompanho o Sr. Ministro-Relator, integralmente.

E nesse sentido, dentre outros, foram as decisões proferidas nos REsp's n. 6.148-SP, Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, e 1.888-SC, de que fui Relator.

Quanto à correção monetária, o acórdão se houve com exação ao aplicá-la no valor restituído, tanto que se amoldou com o teor do que preceitua o Verbete n. 36-STJ.

Neste, diz-se que a correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Fiel a esses suprimientos colhidos do direito pretoriano da Corte, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar parcialmente o acórdão e julgar totalmente procedente a ação, na forma do pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação pelo vencido.

RECURSO ESPECIAL N. 30.668-RS (92.32957-8)

Relator: Ministro Cláudio Santos
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Recorrida: Indústria de Calçados Flama Ltda

Interessada: Indústria de Calçados Flama Ltda — em concordata
Advogados: Edson Laura Cardoso e outros, Ernesto Flocke Hack e
Cladimir Luiz Bonazza

EMENTA

Concordata. Adiantamento em contrato de câmbio. Correção monetária. Restituição.

A restituição das importâncias adiantadas em contrato de câmbio, autorizada pelo art. 75 da Lei n. 4.728/1965, não se sujeita ao lapso temporal estabelecido pelo art. 76 da Lei Falencial, sendo ademais devida a correção monetária, consoante entendimento sumulado desta Corte (Verbete n. 36), salvo a cumulação com a correção cambial.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 28 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 02.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Cuida-se de recurso especial em pedido de restituição de adiantamento em contrato de câmbio, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da CF, onde se alega violação ao art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, art. 59 do CC, art. 4º da LICC e ao art. 78, § 2º, da Lei n. 7.661/1945, bem como dissídio com a Súmula n. 36 desta Corte e julgados de outros tribunais.

Sustenta o recorrente a inaplicabilidade do prazo limitador, estabelecido na Lei de Falências, art. 76, § 2º, à hipótese dos autos. Aduz, ainda, ter o acórdão guerreado dissentido da Súmula n. 36 do STJ, ao não incluir a atualização monetária como parcela integrante do valor a ser restituído, mas sim, como crédito quirografário.

Contra-razões às fls. 195-228.

Recurso admitido por ambas as alíneas.

Perante esta Corte opina o ilustre membro do Ministério Público pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Merece prosperar o apelo do Recorrente. Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, encontrando-se inclusive sumulada no Verbete n. 36, de que é restituível com a importância adiantada em contrato de câmbio a correção monetária, que, aliás, integra aquela quantia a fim de preservar sua identidade no tempo, ressalvada, entretanto, a cumulação com a correção cambial.

Outrossim, impede ressaltar que o pedido de restituição dos adiantamentos em questão, postulado com base no art. 75 da Lei n. 4.728/1965, não está sujeito ao lapso temporal estabelecido pelo art. 76 da Lei Falencial, eis que, na espécie, tratando-se de restituição de bem fungível, incabível a sua equiparação com a venda de coisas (bens infungíveis) a crédito, esta sim vinculada à exigência de que a aquisição tenha se dado no período suspeito, tudo conforme decisão da Segunda Seção, no REsp n. 24.477-1-RS, DJ 13.09.1993 (cópia anexa).

Pelo exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido. Custas pela concordatária e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 24.477-RS

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: Banco Real S/A e Calçados Juçara Ltda

Recorridos: Os mesmos

Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto e outros, e Ierece Pilar

Oroe outros

EMENTA

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária.

2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao REsp do Banco Real S/A e conhecer, mas negar provimento ao REsp de Calçados Juçara Ltda. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Deixou de votar o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo por não ter assistido à leitura do relatório. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Brasília (DF), 30 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

Publicado no DJ 13.09.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Recorrem o *Banco Real S/A* com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, e a *Calçados Juçara Ltda* com base na letra **c** do mesmo artigo, de acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento a apelações interpostas em pedido de restituição de quantias adiantadas por conta de contratos de câmbio contra a *Calçados Juçara Ltda*, em concordata preventiva.

Sustentam os recorrentes *Banco Real S/A* ter o acórdão contrariado o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, quando não incluiu a correção monetária no valor da restituição conforme a Súmula n. 36 do Superior Tribunal de Justiça. Alega ainda dissídio jurisprudencial. A *Calçados Juçara Ltda* traz julgados dissidentes à colação.

Recebidos e processados os recursos, vieram os autos a este Tribunal onde o Ministério Público opina pelo provimento do recurso do Banco Real e improvimento ao da concordatária.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Em relação ao primeiro recurso, aplica-se o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

A correção monetária integra o valor de restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Quanto ao segundo recurso, da empresa em regime de concordata, tenho que está demonstrada a divergência, por isso que o acórdão paradigma decidiu no sentido de somente ser cabível a restituição, nas mesmas condições estabelecidas no art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, para a hipótese de restituição de coisas vendidas, ou seja, com a exigência de que tal somente é possível quando as coisas tenham sido adquiridas nos quinze dias anteriores à falência.

A restituição de adiantamentos de contratos de câmbio, feitos em moeda nacional, a empresas exportadoras, tem por finalidade assegurar uma garantia maior aos emprestadores, com o objetivo de incentivar as exportações, empenho da administração do País, no sentido de amealhar divisas em moeda forte, que, ainda hoje, não obstante a abertura da economia, favorecendo as importações, continua como uma das metas do país, que almeja conquistar mercados.

Assim, há que interpretar o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965 como mais um incentivo às exportações, opção da época em que editado, com ênfase de todos lembrada — exportar e a solução — era lema de toda publicidade oficial, então.

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio

exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí por que de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja ao aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimentos de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso do Banco Real S/A e lhe dar provimento, para reformar o acórdão e prover a apelação, de sorte a modificar a sentença, para que seja incluída na restituição a devida correção monetária e de conhecer do recurso da concordatária, mas lhe negar provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, trata-se de uma causa em que se questiona a incidência ou não de correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em concordata ou falência. A respeito deste tema, o eminente Relator, Ministro Dias Trindade, aplica o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a correção monetária realmente integra o valor a ser restituído.

Já a empresa concordatária sustenta uma vinculação desse dispositivo da Lei do Mercado de Capitais com norma da legislação falencial, alusiva àquele

prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para caber a restituição.

A respeito desse tema, disse o seguinte o eminente Relator:

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí porque de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja a aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese essa que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimento de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

O eminente Ministro-Relator, destarte, conheceu do recurso do Banco Real S/A e lhe deu provimento, para incluir a correção monetária na restituição, e conheceu do recurso da concordatária, mas negou-lhe provimento.

A respeito do tema do lapso temporal, a egrégia Quarta Turma, por voto majoritário, vem decidindo consoante explicitado na ementa do Recurso Especial n. 6.114-0-SP, *in verbis*:

Concordata preventiva. Contrato de câmbio. Pedido de restituição de adiantamento.

O pedido de restituição, formulado nos termos do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, está sujeito à condição estabelecida na Lei Falencial, devendo assim o adiantamento ter sido efetuado nos quinze dias anteriores ao

requerimento da concordata, por incidência à espécie do disposto no art. 76, § 2º, combinado com o art. 166 da Lei Falencial, em exegese compreensiva.

Cumpra não supervalorizar, além do explicitamente previsto, a situação jurídica da instituição financeira, colocando sem limite temporal o pedido de restituição de dinheiro (com a devida correção monetária), em potencial prejuízo aos créditos privilegiados derivados das relações trabalhistas, previdenciárias ou fazendárias, e aos demais créditos.

No mesmo sentido numerosas outras decisões da egrégia Quarta Turma, sempre por maioria de votos, como se vê nos Recursos Especiais n. 7.731, 8.277, 12.003 e 16.910.

Todavia, no caso concreto, não encontrei nos autos prova de que os adiantamentos por conta de contrato de câmbio não foram efetivados dentro do lapso temporal dos quinze dias. É que a recorrente concordatária, desde a apelação — fls. 40-44 —, refere-se à data de 18 de setembro de 1989 como a do *deferimento* da concordata, e o lapso temporal deve ter por termo o dia do *requerimento* da concordata. Assim também procedeu a concordatária ao interpor o presente recurso especial — fl. 135.

Ante o exposto, mantendo embora o entendimento doutrinário que alicerçou os arestos acima referidos, no caso concreto, por falta de prova da data em que requerida foi a concordata, devo acompanhar o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuida a espécie se possível ou não incidência da correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em falência ou concordata.

O Sr. Ministro Dias Trindade aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 36, admitindo integrar o valor restituível a correção monetária. Por isso conheceu e deu provimento ao recurso especial do Banco Real S/A; conheceu também do recurso especial de Calçados Juçara Ltda, pelo dissídio, mas para negar-lhe provimento.

Esta última, empresa-concordatária, sustenta existir vinculação entre o § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728 do Mercado de Capitais, com o § 2º do art. 76 da Lei Falimentar, pertinente ao prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para receber a restituição.

O Sr. Ministro *Athos Carneiro*, afirmando seu entendimento na colenda Quarta Turma que sujeita o pedido de restituição de adiantamento de câmbio à condição estabelecida na Lei Falimentar, qual seja a de que aquela só ocorrerá se o adiantamento houver sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, acompanhou o Senhor Ministro-Relator na conclusão de seu voto, visto inexistir nos autos referência à data do *requerimento* de concordata mas, tão-só, de seu *deferimento*.

Solicitei vista dos autos para esclarecer dúvida quanto a esse ponto e vejo, que com razão, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Contudo, peço venia a S. Exa. para não encontrar relevância da espécie no julgamento da causa. É que toda a discussão levantada nos autos põe em relevo que no caso os adiantamentos se deram fora daquele prazo, enquanto que o Banco sustenta-o incabível porque só exigível quando referente a coisas vendidas a crédito não envolvente, pois, nos adiantamentos de câmbio, como deflui do relatório de fl. 93.

E nesse passo, com a devida licença dos eminentes Srs. Ministros que entendem diversamente, mantenho fidelidade aos julgados que temos proferido na colenda Terceira Turma.

A concordatária na operação de câmbio, de que tratam os autos, em verdade não é a compradora da moeda estrangeira mas sim vendedora, tornando, desse modo, absolutamente inaplicável a regra do mencionado § 2º do art. 76 de Lei Falimentar que prevê a hipótese em que o concordatário é o adquirente da coisa vendida a crédito e a ele entregue nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. Certo, por outro lado, que o pedido de restituição disposto no § 3º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais diz com a quantia adiantada por instituição financeira, por conta de contrato de câmbio de moeda estrangeira, em que o concordatário é o vendedor não contendo aquele § 3º qualquer condição especial para a ação de restituição de adiantamento, a não ser o próprio deferimento da concordata.

Fernando G. M. Cavalcante, em excelente monografia (“O Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo”, p. 41, Ed. Renovar, 1989) define a natureza jurídica do contrato de câmbio, como compra, em regra, celebrada a termo, em que uma instituição financeira adquire as divisas de um exportador, acentuando, assim, a diferença com os contratos comerciais em que o concordatário é o comprador.

Tais os fundamentos pelos quais acompanho o Sr. Ministro-Relator integralmente.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: No sentido do voto do eminente Relator e, agora, do pronunciamento do Ministro Fontes de Alencar tenho votado em inúmeras oportunidades na egrégia Quarta Turma, entendendo impertinente aqui o requisito de ordem temporal previsto no art. 76, § 2º, da Lei de Falências. A *ratio essendi* do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965 difere profundamente daquela do preceito acima referido da Lei Falimentar. Além disso, não vejo razões para aplicar disposição do direito falencial a uma lei de caráter especialíssimo como é o caso da chamada Lei de Mercado de Capitais.

Em resumo, são essas as razões pelas quais, rogando vênias àqueles que pensam em sentido contrário, acompanho o ilustre Ministro-Relator em seu douto voto.

RECURSO ESPECIAL N. 36.209-RS

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Fleck e Fleck Ltda

Recorrida: Banco Bradesco S/A

Interessada: Fleck e Fleck Ltda — Concordata preventiva

Advogados: José Luis Faustini, Newton Lubbe e outros, e Giovani Fuhr —
sindicado

EMENTA

Câmbio. Restituição de adiantamento.

A restituição das importâncias adiantadas pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do contrato de câmbio, não depende da circunstância temporal de que se ocupa o art. 76 da Lei de Falências.

Recurso especial denegado.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Torreão Braz e Athos Carneiro.

Brasília (DF), 30 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

DJ 25.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal contra decisão proferida pela egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu, nos termos do voto do Relator, que

... aos casos de restituição de contrato de câmbio é aplicável o art. 75 da Lei n. 4.728/1965, que não prevê o prazo de 15 dias.

Apona o recorrente dissídio jurisprudencial em sua irresignação (fls. 166-172).

Pelo despacho de fls. 195-196 foi o recurso admitido.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O entendimento da decisão recorrida é no sentido de ser cabível a restituição das quantias adiantadas por instituições financeiras por conta de contratos de câmbio, ainda que tais contratos tenham sido celebrados fora do prazo de 15 dias do requerimento da concordata, a que se refere o art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

Caracterizado o dissídio, filio-me, todavia, ao entendimento sufragado pelo aresto, por entender ser a tese mais correta.

Reitero o voto que proferi ao julgar o REsp n. 8.277:

Creio que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em dependência do adiantamento com o requisito temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, pois, como afirmou o Ministro Cunha Peixoto:

A finalidade do § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728/1965, foi facilitar o financiamento da exportação do País e, assim, armou os créditos oriundos desses contratos de câmbio de uma garantia maior do que os comuns, permitindo que, no caso de falência ou concordata, o credor não tenha necessidade de habilitar-se, sendo-lhe lícito o pedido de restituição da importância. *A lei, como se verifica, criou na falência mais um caso de restituição de bens* — o dinheiro adiantado em consequência do contrato de venda de câmbio (cf. RTJ 94, pp. 676 e 677).

No tocante a esse privilégio, criado pela lei, veja-se ainda o voto do eminente Ministério Moreira Alves (RTJ 87/673).

Trata-se de um novo caso de restituição, que não guarda qualquer dependência temporal entre o adiantamento e a impetração do favor legal, como ensina *Rubens Requião* ("Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1988, 10ª edição, 2º vol., n. 393, p. 92) e é orientação tranqüila do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RJTJESP 24/250, 44/48, 67/50, 90/91, 101/49 e 104/71).

Como elucida o autor acima citado:

Não se cuida, na espécie, de restituição de coisa vendida a crédito nos 15 dias anteriores ao pedido de concordata, mas sim de hipótese em que o Banco figura como comprador e a concordatária como vendedora. Dentre as condições fixadas no art. 75 da Lei n. 4.728, às quais as partes ficam sujeitas, no caso de pedido de restituição dos adiantamentos sobre contratos de câmbio, não se enquadra o pressuposto previsto no art. 76 da Lei de Falências. O prazo de 15 dias estabelecido no § 2º do mesmo artigo somente se refere a coisas vendidas a crédito. O pedido de restituição com base na Lei de Mercado de Capitais está sujeito a outras condições enumeradas no art. 75 (cf. ob. cit., p. 92).

Permaneço na idéia de que a restituição das importâncias adiantadas pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta de contrato de câmbio, não depende da circunstância temporal de que se ocupa o art. 76 da Lei de Falências.

Acrescento, outrossim, que quando do julgamento do REsp n. 24.471-RS, perante a Segunda Seção, a matéria referente à questão temporal não foi objeto de apreciação.

Em face do exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Voto na linha do entendimento que veio a prevalecer na Segunda Seção deste Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, acompanho V. Exa. e farei juntar cópia do voto proferido no Recurso Especial n. 24.477-1-RS, de que fui Relator.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 24.477-RS (92171583)

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Em relação ao primeiro recurso, aplica-se o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

A correção monetária integra o valor de restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Quanto ao segundo recurso, da empresa em regime de concordata, tenho que está demonstrada a divergência, por isso que o acórdão paradigma decidiu no sentido de somente ser cabível a restituição, nas mesmas condições estabelecidas no art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, para a hipótese de restituição de coisas vendidas, ou seja, com a exigência de que tal somente é possível quando as coisas tenham sido adquiridas nos quinze dias anteriores à falência.

A restituição de adiantamentos de contratos de câmbio, feitos em moeda nacional, a empresas exportadoras, tem por finalidade assegurar uma garantia maior aos emprestadores, com o objetivo de incentivar as exportações, empenho da administração do país, no sentido de amealhar divisas em moeda forte, que, ainda hoje, não obstante a abertura da economia, favorecendo as importações, continua como uma das metas do País, que almeja conquistar mercados.

Assim há que interpretar o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965 como mais um incentivo às exportações, opção da época em que editado, com ênfase de todos lembrada — exportar é a solução — era lema de toda publicidade oficial, então.

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí por que de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja ao aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese essa que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimento de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso do Banco Real S/A e lhe dar provimento, para reformar o acórdão e prover a apelação, de sorte e

modificar a sentença, para que seja incluída na restituição a devida correção monetária e de conhecer do recurso da concordatária, mas lhe negar provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 36.656-PR (93.0018745-7)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Recorrente: Miyazaki S/A Comercial Agrícola
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Interessados: José Roberto Manchini — Comissário e Miyazaki S/A
Comercial Agrícola — em concordata
Advogados: Celso Manoel Fachada e outros, e Dênio Leite Novaes Júnior
e outros

EMENTA

Concordata. Adiantamento de câmbio. Pedido de restituição.

Não se condiciona ao lapso temporal de que cogita o art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

O protesto é exigível quando se cuide de execução, mas não em pedido de restituição.

A correção monetária é devida (Súmula n. 36).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 1º.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: *Miyazaki S/A Comercial Agrícola* — *concordatária* apresentou recurso especial, visando a desconstituir decisão que reconheceu devida a restituição de importâncias adiantadas em contrato de câmbio, requerida pelo *Banco Bradesco S/A* seu credor.

O acórdão impugnado entendeu que “O direito de pedir a devolução de importâncias adiantadas, em contrato de câmbio, independe de protesto do contrato, que é exigível apenas no caso de ação executiva, e não se sujeita ao prazo de quinze dias, do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, eis que o art. 75 da Lei de Mercados de Capitais, que prevê tal modalidade de restituição, não estabelece o invocado requisito temporal e, na exegese de lei especial, inadmitem-se critérios extensivos e analógicos”.

Sustentou que contrariado o art. 76, § 2º, combinado com o 166 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e divergência com julgados que arrolou. Afirma que a restituição só seria devida se efetuado o adiantamento nos quinze dias anteriores ao pedido de concordata, exigível, ainda, o protesto. Não seria de computar-se correção monetária.

Recurso admitido, opinando o Ministério Público no sentido de que não seja provido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Primeiro ponto do recurso diz com a afirmada aplicabilidade do art. 76, § 2º, da Lei de Falências ao pedido de restituição de importância adiantada em razão de contrato de câmbio. Embora se possa apontar um outro julgado da Quarta Turma deste Tribunal, entendendo que a restituição só se fará quando efetuado o adiantamento nos quinze dias anteriores ao pedido de concordata, a questão está superada na jurisprudência. Daquele colegiado podem ser citados os Recursos Especiais n. 38.270 (DJ 09.05.1994), 38.295 (DJ 21.02.1994), 36.048 (DJ 25.10.1993) e 36.209 (DJ 25.10.1993). Desta Terceira Turma menciono o REsp n. 30.668 (DJ 02.05.1994). Em todos esses casos, entendeu-se que o pedido de restituição de que aqui se cuida não se sujeita ao questionado lapso temporal, posto que dele não cuidou a lei específica.

Relativamente ao protesto, será exigível para o ajuizamento de execução. Não é o caso dos autos.

Por fim, a correção monetária é devida, tal expressa a Súmula n. 36 deste Tribunal.

Conheço, em virtude do dissídio, mas nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 38.270-RS (93.0024245-8)

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz

Recorrente: Banco América do Sul S/A

Recorrida: Calçados Relim S/A Indústria e Comércio — em concordata

Advogados: Italo Dalla Barba, Ivo M. Strimitzer e Ernesto Flocke
Hack — Comissário

EMENTA

Contrato de câmbio. Concordata da exportadora. Restituição de importância adiantada.

Não é de exigir-se, no pedido de restituição de quantia adiantada por conta de contrato de câmbio, o pressuposto temporal de 15 dias anteriores ao pedido de concordata (Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º).

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 28 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo, Presidente, em exercício

Ministro Antônio Torreão Braz, Relator

DJ 09.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Trata-se de pedido de restituição de quantias adiantadas em contrato de câmbio à exportação, formulado pelo Banco América do Sul S/A na concordata preventiva de Calçados Relim S/A.

O juiz de inferior instância julgou procedente em parte o pedido para condenar a concordatária a restituir as importâncias recebidas, devidamente atualizadas, relativas aos contratos em que os adiantamentos ocorreram nos quinze dias anteriores ao pedido de concordata, cabendo à autora, quanto aos adiantamentos recebidos fora do aludido prazo quinzenal, habilitar o crédito.

A egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a decisão do juiz singular, ensejando o presente recurso especial, à base das alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que a instituição financeira alega contrariedade ao art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, além de dissídio pretoriano.

Admitindo o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): O art. 75 da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, que disciplinou o mercado de capitais, conforme diretriz assentada no STF e no STJ, teve por finalidade facilitar o financiamento das exportações do País, instituindo o seu § 3º mais um caso de restituição de bens na falência, qual seja o do dinheiro adiantado em virtude do contrato de venda de câmbio.

Nossa jurisprudência, ademais, orientou-se no sentido de não exigir-se a observância do prazo quinzenal a que alude o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, eis que não se cuida de coisa vendida a crédito, pressuposto da sua incidência

estranho ao contrato de câmbio de exportação, consoante se lê na ementa do acórdão proferido pela egrégia Segunda Seção no Recurso Especial n. 24.477-1-RS, do relato do Ministro Dias Trindade, assim redigida:

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária.

2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito.

Não me parece comprovada a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 255 do RISTJ, mas é evidente a contrariedade ao art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, porquanto, ao criar modalidade nova de restituição, não a subordinou ao período de tempo que o acórdão recorrido considerou necessário.

Isto posto, conheço do recurso pelo fundamento da letra **a** e lhe dou provimento para os fins pretendidos pelo recorrente.

RECURSO ESPECIAL N. 41.393-RS (93.0033474-3)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Gethal S/A Indústria de Madeira Compensada — em concordata

Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Flávio Luz e outros, e Everton Madeira Gusmão Ruano e outros

EMENTA

Concordata preventiva. Contrato de câmbio. Pedido de restituição. Correção monetária.

O pedido de restituição de adiantamento à conta de contrato de câmbio refoge da disciplina do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, situando-se na esfera de influência do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, nada importando, pois, que o adiantamento não tenha sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. A correção monetária, por sua vez, integra o valor de restituição, nos termos da Súmula n. 36 deste Tribunal.

Recurso não conhecido, aplicando-se, quanto ao capítulo da divergência, a Súmula n. 83-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 22 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 25.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: A espécie foi assim sumariada pelo r. despacho de fls. 165-167:

Cuida-se de recurso especial interposto por Gethal S/A — Indústria de Madeira Compensada contra v. acórdão prolatado pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa define:

Restituição de adiantamentos feitos à conta de contrato de câmbio à concordatária. Cabimento da restituição independentemente de verificação do prazo do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, a que não remete o disposto no art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965.

Correção monetária. Deve ela integrar a restituição, e não ser destacada para tratamento como se crédito quirografário fosse.

Apelação da requerida sem provimento, provida a do requerente. (fl. 121)

Sustenta a recorrente, forte no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, que o v. acórdão, ao esposar entendimento no sentido de que não se aplica aos casos de restituição por adiantamento de contrato de câmbio o prazo de 15 dias previsto no art. 76, § 2º, da Lei de Falências, não devendo ser, a correção monetária, destacada deste crédito para ser tratada como crédito quirografário, malferiu o art. 76, § 2º, c.c. o art. 166 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (al. a), acenando, por fim, com dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 156-158), emitiu parecer o Dr. Procurador-Geral de Justiça, favorável à admissão do recurso, tão-somente pela alínea **c** do permissivo constitucional. (fls. 160-164)

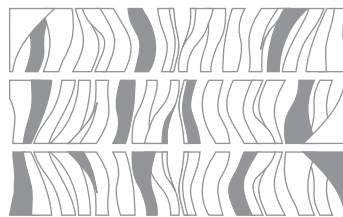
Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Consoante a Súmula n. 36 deste Tribunal, “a correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência”, sendo certo, de outra parte, que a jurisprudência da Corte, após um período de vacilação, fixou-se no entendimento de que a questão nuclear em torno da qual se controverte refoge da disciplina do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, situando-se na esfera de influência do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, nada importando, pois, que o adiantamento não haja sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, tal como decidiu a egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp n. 24.471-1-RS.

Assim, e aplicável quanto ao dissídio a Súmula n. 83, deste Tribunal, não conheço do recurso. É como voto.



Súmula n. 134

SÚMULA N. 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Referência:

CPC, arts. 669, parágrafo único, e 1.046.

Lei n. 4.121/1962, art. 3º.

Precedentes:

REsp	4.472-AM	(3ª T, 30.10.1990 — DJ 26.11.1990)
REsp	13.479-SP	(4ª T, 31.10.1991 — DJ 09.12.1991)
REsp	15.379-RJ	(4ª T, 20.04.1993 — DJ 08.08.1994)
REsp	39.703-SP	(3ª T, 28.02.1994 — DJ 18.04.1994)

Segunda Seção, em 26.04.1995

DJ 05.05.1995, p. 12.000

RECURSO ESPECIAL N. 4.472-AM (90.0007763-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A

Recorrida: Alegria Salam de Araújo

Advogados: Antônio Zacarias Lindoso e outros, e Paulo Ramos de Resende

EMENTA

Processual Civil. Execução. Penhora. Bem imóvel do casal. Meação. Mulher casada. Embargos de terceiro. Art. 1.046, § 3º, do CPC, de 1973.

I - Embora intimada da penhora, pode a mulher casada defender sua meação, de imóvel de propriedade do casal, através dos embargos de terceiro, na forma preconizada no art. 1.046, § 3º, do CPC, em execução, por dívida do marido.

II - No regime do CPC de 1973, este artigo dispõe, expressamente, a equiparação do cônjuge a terceiro quando defende sua meação.

III - Precedentes do STF.

IV - Recurso conhecido pela letra c a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 30 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Acórdão da Segunda Câmara do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que negou provimento à apelação interposta pela ora recorrente, sumariado pela seguinte ementa (fls. 79-82):

Embargos de terceiro. Mulher casada. Penhora de bem do casal por dívida do marido. Defesa da meação.

Não se configura a carência de ação da mulher casada, que, intimada da penhora de imóvel pertencente ao casal, em execução de título de dívida assinado unicamente pelo marido, comparece a juízo para defender a sua meação através de embargos de terceiro.

Infundada a arguição de inépcia da petição inicial dos embargos de terceiro, que omitiu a qualificação do embargado, se este contestou a ação e se identificou como o sujeito passivo da relação processual.

Com amplo respaldo na legislação e na jurisprudência, é assegurado à mulher casada o direito de livrar da constrição judicial a meação, que lhe é devida em imóvel pertencente ao casal, em execução de título de dívida contraída pelo marido, sem a sua outorga.

Recurso desprovido.

Recurso extraordinário, com arguição de relevância da questão federal, no qual se alega que o acórdão recorrido teria negado a vigência dos arts. 282, II; 284; 295, VI; 592, IV; e 669, § 1º, todos do CPC, bem como, divergido da jurisprudência firmada no Pretório excelso (fls. 84-90).

O extraordinário, convolado, *ipso jure*, em recurso especial (art. 105, III, *a e c*, da Constituição), para exame da matéria infraconstitucional deduzida na arguição de relevância, foi admitido, apenas, pelo fundamento da alínea *c*, por despacho do nobre Presidente daquela Corte (fls. 93-94).

Devidamente processado, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): O extraordinário, convertido, *ipso jure*, em recurso especial, para exame da matéria infraconstitucional contida na arguição de relevância.

Como lido no relatório, alega o recorrente que o Acórdão recorrido teria negado a vigência dos *arts. 282, II; 284, 295, VI; 592, IV; e 669, § 1º*, todos do Código de Processo Civil, bem como, divergido do entendimento firmado na jurisprudência do Pretório excelso.

Quanto à pretensa violação aos dispositivos apontados, não se configura, eis que não foram eles sequer mencionados ou discutidos na decisão recorrida e nem suprida a omissão através de embargos declaratórios. Nesse particular, restou não prequestionada a matéria, o que impõe a incidência do enunciado das *Súmulas n. 282 e 356* do egrégio Supremo Tribunal Federal. Por isso, inadmissível o recurso pela letra **a**, do permissivo constitucional.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, logrou demonstrá-lo o recorrente, a teor do disposto do *art. 255, parágrafo único, do RISTJ*. Examino, pois, o especial pelo fundamento da letra **c**.

O ponto em que se controverte a *quaestio juris* é a viabilidade dos embargos de terceiro previstos no *art. 1.046, § 3º*, do CPC, para defender sua meação, quando a mulher casada for intimada da penhora de bem imóvel do casal, na execução, não tendo oferecido embargos do devedor.

A matéria não é pacífica, mas estou, no caso presente, em que a melhor orientação é a que admite os embargos de terceiro, em casos tais.

Dispõe o art. 1.046 da lei processual civil:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§§ 1º e 2º — *omissis*

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Da leitura desse § 3º não vejo como se possa negar à mulher casada mesmo quando intimada da penhora, sem que tivesse opostos embargos de devedor, o direito de defender, na qualidade de terceiro, sua meação.

A propósito, lecionava *Pontes* (“Comentários ao Código de Processo Civil,” Forense, Tomo XV, 1977, p. 21):

O cônjuge que não tem de sofrer execução, ou qualquer outra constrição dos seus bens, por dívidas do outro cônjuge, ou por motivo objetivo dos bens, ou das

dívidas, é terceiro, para se legitimar, ainda que esteja ele a conviver com o outro. Tudo se decide no plano da *eficácia* quanto a ele. Se a dívida é incomunicável, os próprios bens comuns não podem sofrer constrição por dívidas do outro cônjuge.

Asseverou, ainda:

A primeira regra jurídica sobre a legitimação ativa do terceiro é a de que *somente pode embargar como terceiro quem não tomou parte no feito* (art. 1.046: “não sendo parte no processo”). (Obra citada, p. 23)

Mais adiante, ressaltou:

“A respeito dos cônjuges, pode ocorrer a comunhão de bens, de todos, de alguns ou de um só. Para os embargos de terceiros, surgiu o problema de se saber se havendo bem ou bens comuns, a posição jurídica do cônjuge havia de ser sempre a de litisconsorte, ativo ou passivo, razão para as medidas que levassem à mesma sorte. Todavia, tem-se de atender haja constrição em que o cônjuge não foi posto como autor ou como réu...”... No art. 1.046, § 3º, o Código de 1973 foi explícito: considera-se também terceiro o cônjuge que defende a posse (*lato sensu!*) de bem ‘de sua meação’. (obra citada, p. 81)

Nessa mesma trilha de entendimento, *Theodoro Júnior*:

Das quatro questões acima, merece revisão a que diz respeito ao remédio processual. À luz do que agora dispõe o art. 1.046, § 3º, do novo Código Processo Civil, entendemos que a posição da mulher casada continua sendo de *terceiro* mesmo quando intimada da penhora. Isto porque pela natureza do direito que vai ser discutido (tutela à meação), que nada tem a ver com o mérito da execução proposta contra o marido, a mulher sempre pode pretender, como terceira, a impossibilidade de serem os seus bens atingidos pela constrição judicial. A questão resolve-se, segundo a melhor doutrina, pelo reconhecimento da possibilidade de a mesma pessoa poder simultaneamente ser parte e terceiro num só processo. Basta que sejam diferentes os títulos jurídicos com que se apresente a pessoa no processo principal e nos embargos (13). A mulher quando se integra na execução do marido em razão da penhora, é chamada para o processo não para discutir sua responsabilidade, mas apenas porque não pode haver excussão de bens imóveis sem a citação dela (tanto que a mulher não meeira, casada em regime de separação de bens, também tem de ser intimada da penhora sobre imóvel do marido). Já quando defende a meação, a mulher se bate por um direito próprio que não foi cogitado para a solução da demanda intentada contra o marido. E, assim, perfeitamente lícita a utilização dos embargos de terceiro por ela para excluir a responsabilidade de sua meação pelas dívidas do marido (14). (Processo de Execução, 14ª edição, 1990, pp. 153-154)

Continuando, ressaltou, ainda:

Equipara-se ao terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial (art. 1.046, § 2º).

Considera-se, também, terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (art. 1.046, § 3º). A propósito, deve ser repelida a jurisprudência que se vem formando no sentido de que a mulher casada não pode embargar de terceiro quando, na execução do marido, recaindo a penhora sobre imóvel, for ela citada para a ação.

Afirmar, como alguns julgados, que o § 3º do art. 1.046 só se aplica no caso de não ser citada a mulher após a penhora, é tornar letra morta o disposto pelo Código e reduzir à inutilidade um texto expresso em lei. Isto porque se só a mulher que não é parte (vale dizer, que não foi citada) pudesse opor os embargos de terceiro, sua posição já estaria compreendida no *caput* do art. 1.046, tornando excrescência sem sentido o § 3º. E não se pode deixar de anotar que é princípio universal de hermenêutica que a lei não contém palavras ou dispositivos *inúteis*.

Por que então a inclusão do referido § 3º prevendo a legitimidade do cônjuge para embargar, justamente depois da afirmação do parágrafo anterior de que mesmo a parte (executado) se equipara a terceiro nas circunstâncias especiais ali mencionadas?

Parece-nos claro que, levando em consideração a diferença de título jurídico invocável pela mulher, baseada na irresponsabilidade patrimonial pela dívida do marido, o Código teve a evidente intenção de reconhecer à esposa, em qualquer tempo, a qualidade de terceiro para demandar a exclusão de seus bens da injusta apreensão judicial. Pouco importa a intimação ou não da penhora, portanto (43) (*Vide* Cap. XIII, n. 07).

Numa só hipótese a mulher casada não poderá interpor embargos de terceiro em defesa da meação ou dos bens reservados: é quando a ação for proposta diretamente contra ela, na qualidade de litisconsorte, sob a afirmação, na inicial, de que se trata de dívida contraída pelo marido a bem da família (art. 10, parág. único, n. III). É que nesse caso, a questão da responsabilidade da meação ou dos bens reservados já, de início, integra o objeto da lide, de maneira que não poderá ser subtraído ao alcance do julgamento da causa principal. Aqui, sim, estará a mulher jungida a defender-se apenas nos embargos de devedor. (obra citada, pp. 368-369)

Nesse mesmo sentido, confira-se acórdão do Pretório excelso, proferido quando do julgamento do RE n. 95.351-RS, Relator Sr. Ministro Néri da Silveira, cuja ementa está assim posta:

Recurso extraordinário.

Execução. Penhora. Bens do casal. Meação. Embargos de terceiro. Embora intimada da penhora, pode a mulher do executado defender sua meação, mediante embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 e seus parágrafos e no prazo do art. 1.048, ambos do Código de Processo Civil vigente. No regime do Código anterior, o Supremo Tribunal Federal firmara entendimento no sentido de que, intimada da penhora em ação contra o marido, a mulher casada não podia valer-se de embargos de terceiro para defender sua meação. No regime do CPC de 1973, o art. 1.046, § 3º, torna expressa a equiparação do cônjuge a terceiro, quando defende sua meação.

2. *Recurso extraordinário não conhecido.* (RTJ 105/274)

De igual RREE n. 79.415-PE e 93.473-PR (RTJs 78/831 e 100/401).

Do exame, deflui que, consoante a legislação, a doutrina e a jurisprudência, é, também, meio processual adequado, para defender a mulher casada sua meação, de bem imóvel penhorado por dívida do marido, em execução, os *embargos de terceiros*.

Tais os fundamentos pelos quais conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

RECURSO ESPECIAL N. 13.479-SP (91.0016001-6)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Luciana Silva Alves Pimenta

Advogados: Yocio Saito e outros, e Elison de Souza Vieira e outro

EMENTA

Processo Civil. Execução. Penhora de imóvel. Intimação do cônjuge. Embargos de terceiro. Precedentes. Recurso desprovido.

Não obstante intimada da penhora (CPC, art. 669), pode a mulher casada, na defesa da sua meação, autorizada pelo art. 1.046, § 3º, CPC, utilizar-se da via dos embargos de terceiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 31 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 09.12.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Ao admitir o apelo, o eminente Presidente do Tribunal de origem registrou com fidelidade a matéria versada nos autos, *verbis*:

1. Contra a r. decisão que indeferiu preliminar de ilegitimidade da mulher casada, intimada da penhora realizada em execução, para ajuizar embargos de terceiro, foi interposto agravo de instrumento (fl. 13).

À unanimidade de votos, a egrégia Terceira Câmara negou provimento ao recurso (fls. 90-91).

Socorre-se da via especial o vencido, com fulcro no art. 105, inciso III, letra c, da Constituição Federal, apontando divergências com os julgados *in* RTJ 94/460 e RTs 474/217 e 491/180. Pugna o recorrente pela decretação de carência dos embargos de terceiro, por corresponder a intimação da penhora em execução, à citação na ação de conhecimento, conforme estabelecem os arts. 213 e 669 do Código Civil, tornando-se a recorrida parte na ação, como litisconsorte passiva necessária.

Intimada, deixou a recorrida de apresentar contra-razões (fl. 103).

2. Merece prosperar a irresignação.

Logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial quanto ao tema em debate. Dos trechos transcritos, verifica-se guardarem pertinência com a matéria aqui decidida, afeiçoando-se à hipótese dos autos, eis que, nos julgados paradigmas, o entendimento é no sentido de valer como citação a intimação da mulher após a penhora, tornando-se ela parte, passando a integrar o litisconsórcio passivo necessário, não tendo legitimidade para oferecer embargos, como terceiro.

Contrariamente ao neles decidido, a conclusão alcançada pelo v. acórdão guerreado é no sentido de não se tornar litisconsorte o cônjuge no processo de execução, pela simples intimação da penhora sobre bem comum do casal, estando plenamente legitimado a ajuizar embargos de terceiro, diante do disposto no art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Isto posto, defiro o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Conheço do recurso pelo dissenso pretoriano, mas lhe nego provimento.

Ao fundamentar o acórdão recorrido, na qualidade de Relator, afirmou o Professor *Ricardo Arcoverde Credie*, com o aval dos seus pares:

O cônjuge não se torna litisconsorte, no processo de execução, pela simples intimação de penhora sobre bem comum do casal.

Ao invés, está plenamente legitimado, mercê do disposto no art. 1.046, § 3º, do CPC, ao ajuizamento de ação de embargos de terceiro, vez que, pela mera cientificação de um ato processual, não passará a sofrer também a execução.

O recurso repristina tese de há muito superada pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, desmerecendo prosperar.

Por isso o seu não provimento.

Se ocorre ou não litisconsórcio na matéria, ainda não se pacificaram doutrina e jurisprudência. Mas é inegável que a maioria se inclina pela possibilidade do cônjuge embargar de terceiro não obstante intimado da penhora que tenha recaído sobre bem imóvel.

No REsp n. 4.472 da Terceira Turma, ementou-se:

Processual Civil. Execução. Penhora. Bem imóvel do casal. Meação. Mulher casada. Embargos de terceiro. Art. 1.046, § 3º, do CPC, de 1973.

I - Embora intimada da penhora, pode a mulher casada defender sua meação, de imóvel de propriedade do casal, através dos embargos de terceiro, na forma preconizada no art. 1.046, § 3º, do CPC, em execução, por dívida do marido.

II - No regime do CPC de 1973, este artigo dispõe, expressamente, a equiparação do cônjuge a terceiro quando defende sua meação.

III - Precedentes do STF.

IV - Recurso conhecido pela letra **c** a que se nega provimento.

Do corpo do voto condutor daquele aresto unânime, do Relator, Sr. Ministro Waldemar Zveiter, extrai-se:

A matéria não é pacífica, mas estou, no caso presente, em que a melhor orientação é a que admite os embargos de terceiro, em casos tais.

Dispõe o art. 1.046, da Lei Processual civil:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§§ 1º e 2º — *omissis*

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Da leitura desse § 3º não vejo como se possa negar à mulher casada mesmo quando intimada da penhora, sem que tivesse opostos embargos de devedor, o direito de defender, na qualidade de terceiro, sua meação.

Após transcrever *Pontes de Miranda*, citando também os precedentes do excelso Pretório lançados em RTJ's 78/831 e 100/401, trouxe S. Exa. a ementa do RE n. 95.351-RS (RTJ 105/ 274), de que Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, *verbis*:

Execução. Penhora. Bens do casal. Meação. Embargos de terceiro. Embora intimada da penhora, pode a mulher do executado defender sua meação, mediante embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 e seus parágrafos e no prazo do art. 1.048, ambos do Código de Processo Civil vigente. No regime do Código anterior, o Supremo Tribunal Federal firmara entendimento no sentido de que, intimada da penhora em ação contra o marido, a mulher casada não podia valer-se de embargos de terceiro para defender sua meação. No regime do CPC de 1973, o art. 1.046, § 3º, torna expressa a equiparação do cônjuge a terceiro, quando defende sua meação.

Esta, sem dúvida, a melhor orientação, como se vê, dentre outros, em *Paulo Furtado* ("Execução", Saraiva, 2ª edição, 1991, n. 160), Humberto Theodoro Jr.

(“Processo de Execução”, Leud, 7ª edição, Cap. XIII, n. 7 e Cap. XXIV, n. 12), *Hamilton de Moraes e Barros* (“Comentários”, Forense, vol. IX, 1ª edição, p. 295), *J. R. Gomes da Cruz* (“Ajuris”, 18/1967) e *Ernane Fidélis dos Santos* (“Manual”, Saraiva, 1ª edição, n. 1.202), sendo deste último a lição que se transcreve:

Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimada a mulher do devedor, a qual poderá embargar como substituta processual do marido, também no prazo de dez dias. Os embargos não são para defesa de direito próprio, mas como se fora do marido, podendo a mulher alegar, por exemplo, nulidade do título, pagamento, transação, etc. Para defesa de bens seus, reservados ou de sua meação não responsável (Lei n. 4.121/1962, art. 3º), quando não executada como devedora, poderá embargar como terceira, ainda que intimada da penhora (art. 1.046, § 3º), até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição (art. 1.048).

Recaindo a penhora em bens reservados da mulher, o marido será também intimado com os mesmos direitos de defesa (art. 669, § 2º).

Em tais casos, em razão da necessidade do litisconsórcio, o prazo de embargos se inicia após a última intimação (art. 241, II, c.c. o art. 598).

Em suma, desprovejo o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Também acompanho o eminente Relator. Frisaria até que a mulher, intimada da penhora, poderá oferecer embargos à execução alegando, por exemplo, que a execução é nula, não está embasada em título de natureza executiva. E pode, ao mesmo tempo, apresentar embargos de terceiro para defesa, digamos, de sua meação, ou para argüir que aquele bem é bem reservado seu, de sua propriedade exclusiva. Tudo depende, pois, do conteúdo dos embargos, a classificá-los como embargos do devedor ou como embargos de terceiro.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar : Sr. Presidente, também acho que nada obsta a que a mulher venha a Juízo trazendo embargos de terceiro.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 15.379-RJ (1991/0020685-7)

Relator: Ministro Bueno de Souza
Recorrente: Econômico S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Recorrida: Paulina Brasão Borges Teixeira
Advogados: Sônia Regina de Carvalho Mestre e outro, e Walbert André e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de terceiro. Mulher casada. Ônus da prova.

1. Admite-se a utilização pela mulher casada da via dos embargos de terceiro, como meio de defender sua meação no patrimônio comum do casal, afetado por ato de constrição judicial determinado em autos de ação de execução, decorrente de dívida de terceiros avalizada somente pelo marido; cabendo-lhe, contudo, comprovar que a transação não foi benéfica para a família.

2. Precedentes desta Turma.

3. Peculiaridades do caso concreto.

4. Aval dado pelo marido à sociedade anônima da qual era diretor-industrial.

5. Alegação, não elidida, de que o empréstimo foi tomado para saldar dívida da empresa com banco pertencente ao mesmo grupo financeiro da mutuante e exeqüente.

6. Sociedade anônima, presumivelmente não familiar, onde os diretores podem ser acionistas, não acionistas ou simplesmente empregados.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Athos Carneiro, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 20 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Bueno de Souza, Relator

DJ 08.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Econômico S/A Crédito Financiamento e Investimento interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, contra decisão da egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, assim ementado:

Embargos de terceiro. Mulher casada. Meação. Sua exclusão da penhora, em execução por aval do marido. O só fato de destinar-se o numerário assim obtido ao giro da empresa de que é o varão diretor, não faz presumir que da operação tirou proveito a mulher. Provas e presunções cabíveis.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 3º da Lei n. 4.121/1962, e art. 333, I, do Código de Processo Civil, além de apontar dissídio de jurisprudência relativo ao ônus da prova.

Admitido o recurso, apenas pela alínea **c**, subiram os autos a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Sr. Presidente, para maior esclarecimento da espécie, tenho por oportuno transcrever os principais fundamentos do v. acórdão recorrido (fls. 96-97):

Realmente, o só fato de se destinar o numerário, assim obtido, ao giro dos negócios da empresa de que é o varão diretor, e ainda que dela tire ele o sustento de sua família, disso não se infere que da operação tenha sua mulher tirado proveito.

Para que tal se dê, necessário é que se trate de empresa familiar, e não porque seja ela a fonte de seu sustento, mas porque representa normalmente a fonte de sua fortuna.

Em verdade, é de se presumir que à mulher aproveite a operação de que se vale seu marido para a captação de recursos, sendo válida também essa presunção quando intervém ele como avalista de operação destinada a levantar recursos para sua empresa familiar.

Tal não ocorre, entretanto, quando intervém ele como avalista de terceiros — atuação presumidamente “de favor” — e ainda quando esse terceiro seja a empresa de que é ele diretor, mesmo porque é fato notório, nos meios bancários especialmente, a exigência de que na operação intervenha como avalista o diretor da empresa contratante.

Se, naqueles casos, a presunção é de que seja a operação proveitosa à mulher — cabendo-lhe demonstrar o contrário — nestes, prevalece a presunção contrária de seu nenhum proveito com a operação. E tal presunção não cede, nem mesmo em consideração do fato de prover o avalista o sustento da família com os ganhos obtidos na empresa avalizada, já que tais ganhos têm por fundamento sua atividade profissional e não a prestação do aval.

Aliás, não é fato provado que só de sua atividade de diretor da empresa tire o avalista o sustento da família e, ainda que tal se desse, provável é que tais ganhos obtivesse ele, ainda antes da operação em causa, e que os obteria ainda sem que ela se consumasse.

Assim, não é à embargante que caberia fazer “prova-negativa-de-proveito”, como quer o embargado-apelante, e sim a ele é que caberia fazer a prova positiva — que dos autos não se contém.

Tal “prova-de-não-proveito” — repita-se — da mulher só se exige quando seja a dívida contraída pelo marido, em caráter pessoal, ou para sua empresa familiar, mas não quando contraída a benefício de terceiros, ou até mesmo a proveito da empresa, da qual até prova em contrário, é ele mero garante.

Presunção não é uma criação absolutamente imaginária, que se possa instituir como regra, à revelia do que normalmente ocorre. Ela é uma abstração da realidade, que se recomenda preservar.

Assim, como normalmente ocorre beneficiar-se a mulher com os recursos obtidos pelo marido, para si ou para a empresa de que tenha sua família participação predominante, compreende-se que deva sua meação responder pelas operações destinadas à obtenção de tais recursos.

De igual forma, como normalmente ocorre não se beneficiar a mulher com os recursos obtidos por terceiros, com o aval de seu marido, compreende-se que pelas operações correspondentes não deva sua meação responder.

E na condição desses terceiros — a cujos interesses se tem por alheia a mulher — está a sociedade anônima, empresa constituída em sociedade de capital, da qual seja o avalista um dos diretores, ainda que se deva ressaltar a hipótese — aqui não configurada — de se comprovar ser tal empresa de natureza familiar, inobstante a modalidade de sua constituição formal.

E posto que normalmente ocorre não se constituírem em sociedades anônimas as empresas familiares — que costuma adotar a forma das sociedades por cotas de responsabilidade limitada — da mulher de seu avalista não se há de exigir “prova-de-não-proveito”, que no caso se presume.

Prova cabal, entretanto, se haveria de exigir da parte interessada na infirmação dessa verdade presumida. E tal prova não se fez.

Primeiramente, cumpre-nos anotar que a debatida *quaestio juris* sobre o ônus da prova foi resolvida por ocasião do julgamento do REsp n. 4.370-MG, em sessão de 05.11.1991 (DJU 03.02.1992), vencidos os eminentes Ministros *Athos Carneiro* (Relator Originário) e *Fontes de Alencar*.

Eis o teor da ementa do referido acórdão majoritário, redigida pelo não menos eminente Ministro Sálvio de Figueiredo:

Processo Civil. Execução. Embargos de terceiro. Meação. Mulher casada. Ônus da prova. Orientação majoritária da Turma. Precedentes. Recurso não conhecido.

I - Segundo orientação da Turma, firmada nos precedentes REsp n. 1.164-GO e 3.263-RS, é lícito à mulher casada pleitear a exclusão da sua meação quando a dívida foi contraída apenas pelo marido. Incumbe-lhe, no entanto, o ônus de provar que o empréstimo não foi contraído em benefício da família.

II - Unânime é o entendimento da Turma de que a exclusão da meação se faz em cada bem do casal e não na totalidade do patrimônio do casal.

Contudo, naquela assentada, apesar de acompanhar os votos vencedores, preocupado com as peculiaridades de futuros casos concretos, proferi voto-vogal onde resaltei o seguinte:

... penso que não há necessidade de se fixar determinado critério, como, aliás, há pouco decidimos em recurso, do qual V. Exa. foi Relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, ressaltando que não podemos nos desvincular das bases empíricas da demanda, na medida em que estas possam e devam ser consideradas, em sede de recurso especial. Os enunciados jurisprudenciais não podem e não devem assumir feições dogmáticas e abstratas, porquanto a jurisprudência, precisamente, se incumbe de ajustar os enunciados abstratos da lei a realidades concretas.

Assim, peço vênua ao eminente Ministro Fontes Alencar para adentrar este terreno, porquanto temos necessidade de fixar critério e, embora este não deva ser, necessariamente, entendido como critério rígido (poderá ceder em face de situações concretas), é, contudo, necessário para assegurar a coerência de nossas decisões.

Já no tocante, propriamente, ao ônus da prova do benefício decorrente da transação de que se origina o débito e que dá motivo à constrição de bens, verifico duas dificuldades, a da mulher, de efetuar a prova negativa (aquela que a doutrina designa como prova diabólica), como vai a mulher provar que, de tal ou qual transação, não resultou proveito para o casal? É uma prova que pode apresentar dificuldades insuperáveis. Por outro lado, temos que, para o credor, também é extremamente difícil provar fatos concernentes à vida do casal, penetrando na intimidade da vida da família a ponto de demonstrar que a transação tenha sido benéfica (ou não) para a família, é algo que nem sempre será realizável, por parte do credor. Mas, ponderando as razões de conveniência social, entendo que este ônus (de provar que não tenha havido benefício para a família) deve ficar com a mulher, porque como quer que seja, ela é conhecedora dos fatos que dizem respeito à vida da família. Assim, não lhe será absolutamente impossível trazer a juízo aqueles aspectos concretos da vida familiar que, examinados pelo juiz, possam levar à compreensão de que a operação financeira de que se trata não redundou em benefício do casal.

Assim entendendo, penso que a jurisprudência resguarda também a intimidade da família contra invasões de terceiros, a ela estranhos.

Compreendo que, no mundo de hoje, a presença da mulher é muito mais atuante nos diversos setores da vida social, e, portanto, a dificuldade da prova de fato negativo pode ser superada, na maioria dos casos, pelo maior e mais intenso envolvimento da mulher (envolvimento que a lei encoraja), nos negócios da família. É menos diabólica, portanto, a prova do fato negativo pela mulher, do que a prova a cargo do credor, de que esta ou aquela transação tenha (ou não) redundado a benefício da família.

Compreendo que se trata de optar por um dos critérios, pois ambos contam com excelentes argumentos.

Peço respeitosa vênua ao Eminente Ministro Presidente, que tem sufragado o entendimento de que o ônus deva ser do credor, mas penso que, entregando à esposa este ônus, a Justiça passa a esperar esclarecimentos quanto aos fatos, a partir das fontes mais apropriadas para sobre eles se pronunciar.

Muito embora continue fiel a esse entendimento, volto minha atenção para as peculiaridades da causa e dos autos. Assim, sem adentrar ao vedado reexame de provas, extraio da petição da embargante-esposa este tópico (fls. 38-39), *verbis*:

À fl. 27 o embargado sustenta que a quantia teria trazido benefício à família do casal, dizendo:

É de se presumir, portanto, que os negócios por ele promovidos, bem como os encargos por ele assumidos — *como representante legal e titular da financiada* — sejam efetivados no interesse da família.

O executado não é titular da Empresa. Esta é uma sociedade anônima com Diretoria legalmente eleita, tendo a presidi-la o Senhor Expedito Cursino Alves que detém a representação legal da sociedade, conforme faz prova a inclusa Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária (fotocópia juntada).

A importância exequenda foi tomada ao exequente para cobrir empréstimo anterior feito ao mesmo e não saldado. *Como vemos, foi empréstimo para pagamento de empréstimo, isto é, a Financeira do Banco Econômico emprestou o dinheiro à Empresa para que esta pagasse empréstimo anteriormente contraído com o Banco Econômico S/A, da qual a exequenda é controlada.*

Assim, douto julgador, o dinheiro jamais foi retirado do Banco. Simples jogo de lançamento bancário retirou o dinheiro da conta-corrente da Empresa para a conta da Financeira exequenda.

A própria Financeira, MM. Dr. Juiz, traz aos autos à fl. 30 dos autos dos Embargos do Devedor o extrato do movimento da referida conta em que se observa o crédito da importância de Cz\$ 662.000,00 e a retirada, pelo próprio Banco, de Cz\$ 750.451,15 e mais Cz\$ 29.640,00, quantias essas que correspondem ao principal e demais consectários.

Quer dizer, o dinheiro nunca saiu do banco! (veja-se a fotocópia anexa, extraída da fl. 30 dos autos dos Embargos do devedor).

Está provado, portanto, que o dinheiro jamais poderia ter beneficiado a Embargante ou à sua família.

Tais alegações não foram suficientemente contraditadas pela financeira-exequente, que se limitou a aduzir o seguinte (fl. 48):

A própria Embargante, às fls. 37-44 e 46 cuidou de comprovar o alegado pela Embargada, ou seja, que o casal, formado pela Embargante e o Executado, possui outros bens, além do imóvel penhorado, e de que o Executado é, conforme ata de fl. 45, o diretor industrial da sociedade financiada.

Cabia à Embargante, assim, elidir a presunção de que, sendo o Executado diretor daquela pessoa jurídica, da qual retira o sustento para a família, o produto do financiamento não a beneficiou, o que, *data venia*, não foi feito.

Feitas essas considerações, ante a demonstração de que o empréstimo foi tomado para saldar dívida com banco pertencente ao mesmo grupo financeiro da mutuante e exequente (ora recorrida), tenho como elidida pela varoa, neste peculiaríssimo caso, a presunção de que a dívida contraída pelo marido tenha beneficiado sua família.

Ademais, e principalmente, tal como bem frisou o douto voto condutor do v. acórdão recorrido, a mutuária é sociedade anônima, presumivelmente não familiar, onde os diretores, como se sabe, podem ser acionistas, não acionistas ou simplesmente empregados da avalizada.

Por derradeiro, observo que as demais conclusões do v. acórdão recorrido foram construídas à luz do soberano exame de matéria fática da espécie, sendo, agora, inviável sua reapreciação e redefinição em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

Eis por que, ante as peculiaridades do caso concreto, tão bem sublinhados no douto voto do Relator da apelação, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Tenho ponto de vista no tema, já externado em mais de uma oportunidade, que coincide com o entendimento majoritário da Turma. A respeito, trago à colação a ementa de um deles, concernente ao REsp n. 3.263-RS (DJ 09.10.1990):

Processo Civil. Execução. Meação da esposa. Entendimento predominante. Ônus da prova. Recurso conhecido pelo dissídio mas desprovido. Voto divergente na tese.

I - Na exegese da legislação que rege a exclusão da meação da mulher casada no bem penhorado, em execução movida contra o seu marido, prevalece o entendimento segundo o qual a esposa não responde pela dívida, contraída apenas pelo marido, se provar que a mesma não veio em benefício do casal.

II - Demonstrada a inexistência de vantagem, assegura-se o benefício legal.

III - Em se tratando, no entanto, de aval do marido, presume-se o prejuízo da mulher, salvo se o marido for sócio da empresa avalizada.

Assim colocada a questão, acompanho o Ministro-Relator pelas peculiaridades do caso concreto, salientadas em seu voto.

Peço vênia apenas para fazer uma ressalva — e não sei se nisso divirjo do em. Relator. S. Exa. ao fundamentar o seu voto no caso presente, assinalou que a mulher não ficaria dispensada do ônus da prova, em se tratando de sociedade, apenas quando essa fosse em caráter familiar. Tenho entendido, todavia, que não apenas nesse tipo de sociedade, de caráter familiar, mas também naquelas em que o marido for sócio com participação acentuada na sociedade, razão pela qual, em princípio, a dúvida seria contraída no interesse da própria família, dada a sua condição de sócio em posição proeminente.

No caso presente, no entanto, conforme salientado, e reiteradamente, trata-se de uma sociedade anônima, razão pela qual me coloco de acordo com o Sr. Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Acompanho o voto do eminente Relator; aliás, vou além, porque entendo que se a mulher nada assinou, a sua meação em princípio não responde pela dívida. Ora, se se pretende que a execução recaia também sobre a meação da mulher, é necessário que o credor comprove que a dívida fora contraída em benefício da família. Isto é uma questão de fato, e o colegiado de origem demonstrou não ser a hipótese, *maxime* em se cuidando de dívida proveniente de aval.

Por esses motivos — e com mais razões ainda —, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 39.703-SP (93287036)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Multibanco S/A

Recorrida: Patrícia Trajan Vilela Junqueira

Advogados: Antônio Carlos Gonçalves e outros, e George Washington
Tenório Marcelino e outros

EMENTA

Ação de execução. Penhora sobre bem imóvel do casal. Intimação. Embargos de terceiro, intentados pela mulher em defesa da meação. É também terceiro o cônjuge quando defende a sua meação, segundo o art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil. Conquanto intimada da penhora, é lícito à mulher casada defender sua meação mediante os embargos. Precedentes do STJ: REsps n. 4.472 e 13.479. Recurso especial conhecido pelo dissídio mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 18.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de recurso especial, fundado na alínea c, art. 105-III da Constituição, interposto por Multibanco S/A contra este acórdão:

O conjunto probatório demonstra que o agravante ajuizou ação de execução por título extrajudicial contra Matrinchã Agropastoril Ltda e seus avalistas José Marcos Junqueira Vilela e Wander José Vilela Junqueira. No curso da ação foram arrestados bens imóveis, e a embargada, por ser casada sob o regime de comunhão de bens com um dos executados-avalistas, ajuizou embargos de terceiro objetivando livrar sua meação.

Nos termos do art. 568, I, do Código de Processo Civil, são sujeitos passivos na execução, o devedor, reconhecido como tal no título. No caso, a emitente e os avalistas.

A agravada não é parte na ação de execução: seu nome não consta do título ou na inicial execução, e como tal, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, tem legitimidade para promover embargos de terceiro.

Nos termos do art. 3º, da Lei n. 4.121/1962, "Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação".

De acordo com o § 3º do art. 1.046 do CPC, a mulher casada, apesar de intimada da penhora, tem legitimidade para defender sua meação por embargos de terceiro.

Anota *Theotônio Negrão*, que se a penhora recaiu sobre bem de sua meação, próprio, reservado ou total, a mulher casada "poderá apresentar embargos de terceiro no prazo do art. 1.048 (RTJ 81/825, 84/1.020, 93/878, STF-RT 514/268), sendo irrelevante que haja sido intimada da penhora (RJTJESP 98/350). Nestes, pleiteará que sua meação ou os seus bens sejam excluídos da penhora, mas não poderá discutir o débito (RTJ 101/800, RTFR 137/135), porque esta é matéria a ser deduzida em embargos do devedor" ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", R.T., 20ª edição, p. 451).

Bem andou o douto magistrado, Dr. Luiz Sérgio Pieroni, ao afastar a ilegitimidade de parte.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

O Presidente Osvaldo Caron, do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim admitiu o recurso:

Recurso especial interposto contra v. acórdão da egrégia Oitava Câmara (fls. 222-224), cujo relatório se adota, no qual se alega divergência jurisprudencial como os julgados *in* RTJ 55/732, 94/460, RTs 491/180, 621/70 e JTACSP 98/76, 61/46 e 82/76.

Sustenta o recorrente a ilegitimidade da recorrida para defender sua meação via embargos de terceiro, uma vez que tornou-se parte no processo de execução proposto contra seu marido, em razão de ter sido intimada da penhora. Afirma que a intimação da mulher do executado, no caso dos autos, elidiu a admissibilidade dos embargos de terceiro. Junta cópias reprográficas às fls. 244-262.

Houve contra-razões às fls. 279-285.

O recurso merece prosperar.

No tocante aos julgados publicados nos JTACSPs 98/76, 61/46 e 82/76, cumpre salientar sua condição *sine qua non*, para efeito de comprovação do dissenso

interpretativo, não serem os julgados arrolados oriundos do Tribunal prolator da decisão impugnada, e esse é o caso.

Nesse sentido, a própria redação do permissivo constitucional e a da Súmula n. 13 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao aresto inserto na RT 621/70, não se vislumbra a dissidência pretendida, pois neste discutiu-se a inadmissibilidade dos embargos de terceiro propostos por mulher casada visando exclusão de sua meada, por não comprovado que as dívidas não reverteram em proveito da família, hipótese não abordada no v. acórdão hostilizado.

Entretanto, no atinente aos julgados *in* RTJs 55/732, 94/460 e RT 491/180, verifica-se que cumpridos os requisitos sumulares e regimentais, restou demonstrada a divergência jurisprudencial, porquanto nestes observou-se a inviabilidade dos embargos de terceiro, tendo em vista a intimação da mulher casada para a realização da penhora, enquanto o v. acórdão deixou expresso possuir esta legitimidade para defender sua meação de embargos de terceiro, apesar de intimada de penhora.

Isto posto, defiro o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Semelhantemente ao acórdão recorrido, valho-me das anotações de Theotonio Negrão, quanto ao art. 1.046 do Código de Processo Civil:

Art. 1.046: 20. Não há dúvida de que, se a execução foi movida, desde o início, contra o casal, a mulher casada poderá embargá-la (como devedora) e discutir o débito ajuizado.

Mas as opiniões divergem, se a mulher foi apenas intimada da penhora em execução movida contra o marido (art. 669, § 1º). Uns entendem que pode embargar a execução (RTJ, 100/401), porque se tornou litisconsorte passiva (RTJ, 94/460), aplicando o CPC ant.; outros, que não pode, porque não é devedora, e sim o marido (RTJ, 88/656, RT, 650/107, com voto vencedor bem fundamentado, JTA 109/213).

Se não foi intimada da penhora em bem imóvel, também não há acordo quanto ao *remedium juris* a ser utilizado. Há quem sustente que deve oferecer embargos de terceiro (RTJ, 94/1.251). Segundo pensamos, porém, pode embargar a execução, alegando nulidade, por falta de sua intimação, ou discutindo o débito, sem prejuízo da oposição de embargos de terceiro, se verificada a hipótese do art. 1.046, § 3º.

Em qualquer caso, se a penhora recaiu sobre bem de sua meação, próprio, reservado ou dotal, poderá apresentar embargos de terceiro, no prazo do art. 1.048 (RTJ, 81/825, 84/1.020, 93/878, STF-RT, 514/268), sendo irrelevante que haja sido intimada da penhora (RJTJESP, 98/350). Nestes, pleiteará que sua meação ou os seus bens sejam excluídos da penhora, mas não poderá discutir o débito (RTJ, 101/800, RTFR, 137/135), porque esta é matéria a ser deduzida em embargos do devedor.

Em resumo, nada obsta a que, conforme o caso, a mulher intervenha no processo, ao mesmo tempo, como parte e como terceiro, com base em títulos jurídicos diversos (cf. art. 1.046, § 2º). Neste sentido: RTJ, 100/401, 105/274. Contra: RTJ, 79/329.

Caso típico de embargos de terceiro é o que se funda no art. 3º do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121, de 27.08.1962): “Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação”.

Enfim, a matéria é complexa. Solução ideal será o conhecimento dos embargos de terceiro como embargos à execução (v. nota 9), e vice-versa (v. art. 736, nota 10), desde que, em qualquer das hipóteses, no prazo para a respectiva oposição. Se a petição articular, ao mesmo tempo, matéria pertinente a ambos, deverá, de preferência, ser processada como embargos do devedor, se no prazo destes, ficando ressalvada à mulher a possibilidade de, ulteriormente e por peça diferente, opor embargos de terceiro, cujo prazo é mais dilatado (cf. arts. 738 e 1.048). — *in* 22ª edição, p. 541.

2. Mas, aqui entre nós, definiu-se a questão em favor dos embargos de terceiro, intentados pela mulher casada. Na jurisprudência da Casa encontrei o seguinte, por suas ementas:

Processual Civil. Execução. Penhora. Bem imóvel do casal. Meação. Mulher casada. Embargos de terceiro. Art. 1.046, § 3º, do CPC, de 1973.

I - Embora intimada da penhora, pode a mulher casada defender sua meação, de imóvel de propriedade do casal, através dos embargos de terceiro, na forma preconizada no art. 1.046, § 3º, do CPC, em execução, por dívida do marido.

II - No regime do CPC de 1973, este artigo dispõe, expressamente, a equiparação do cônjuge a terceiro quando defende sua meação.

III - Precedentes do STF.

IV - Recurso conhecido pela letra **c** a que se nega provimento. (REsp n. 4.472, Terceira Turma, Sr. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 19.11.1990).

Civil. Execução. Embargos de terceiro.

Embora tenham as instâncias ordinárias dito da ilegitimidade da esposa, intimada da penhora, para o exercício dito da ação de embargos de terceiro, em defesa da meação, em execução por dívida contraída pelo marido, em franca contrariedade ao § 3º do art. 1.046 do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso especial, tendo em vista que subsiste o acórdão, tanto quanto a sentença, por haver decidido o mérito dos embargos de terceiro e sobre essa parte da decisão não versa o recurso. (REsp n. 9.443, Terceira Turma, Sr. Ministro Dias Trindade, DJ 10.06.1991).

Processo Civil. Execução. Penhora de imóvel. Intimação do cônjuge. Embargos de terceiro. Precedentes. Recurso desprovido.

— Não obstante intimada da penhora (CPC, art. 669), pode a mulher casada, na defesa da sua meação, autorizada pelo art. 1.046, § 3º, CPC, utilizar-se da via dos embargos de terceiro. (REsp n. 13.479, Quarta Turma, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 09.12.1991).

A favor dos embargos de terceiro, em casos que tais, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo apresentou, no REsp n. 13.479, as opiniões de *Paulo Furtado*, *Humberto Theodoro Jr.*, *Hamilton de Moraes e Barros*, *J. R. Gomes da Cruz* e *Ername Fidélis dos Santos*.

3. Relativamente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (período anterior à Constituição de 1988), vejam-se as RTJ's 100/401 e 105/274, em acórdãos com essas ementas:

Mulher casada. Embargos de terceiro.

O art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil conferiu ao cônjuge a qualidade de terceiro quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Com essa disposição ficou placitada a orientação segundo a qual a mesma pessoa física ou jurídica pode ser simultaneamente parte e terceiro no mesmo processo, se não diferentes os títulos jurídicos que justificam esse duplo papel. Assim se a mulher quiser opor-se à dívida contraída pelo marido, a intimação da penhora lhe possibilitará o exercício dessa pretensão nos próprios autos da lide; se, no entanto, pretender afastar a incidência da penhora sobre sua meação é na posição de terceiro, estranho à *res in iudicio deducta*, que deverá agir, tal como qualquer outro terceiro. Recurso extraordinário conhecido pela letra d do permissivo constitucional e desprovido. (Sr. Ministro Soares Muñoz)

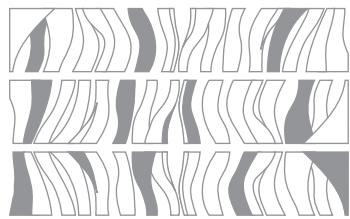
Recurso extraordinário.

Execução. Penhora. Bens do casal. Meação. Embargos de terceiro. Embora intimada da penhora, pode a mulher do executado defender sua meação,

mediante embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 e seus parágrafos e no prazo do art. 1.048, ambos do Código de Processo Civil vigente. No regime do Código anterior, o Supremo Tribunal Federal firmara entendimento no sentido de que, intimada da penhora em ação contra o marido, a mulher casada não podia valer-se de embargos de terceiro para defender sua meação. No regime do CPC de 1973, o art. 1.046, § 3º, torna expressa a equiparação do cônjuge a terceiro, quando defende sua meação.

2. Recurso extraordinário não conhecido. (Sr. Ministro Néri da Silveira)

4. Conheço do recurso especial, porque comprovado o dissídio, mas lhe nego provimento.



Índice Analítico

A

Ação desapropriatória - Honorários advocatícios - Cálculo - Abrangência - Juros compensatórios e moratórios atualizados - Inclusão. Súmula n. 131-STJ. RSSTJ 9/287. RSSTJ 9/287.

Acidente de trânsito - CPC, art. 370, V - Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 7º - Proprietário antigo - Responsabilidade - Ausência - Registro de transferência - Não-ocorrência - **Responsabilidade civil** - Veículo - Alienação. Súmula n. 132-STJ. RSSTJ 9/321.

Acórdão - Fundamentos constitucional e infraconstitucional - Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 5º - **Recurso especial** - Inadmissibilidade - Recurso extraordinário - Interposição - Ausência. Súmula n. 126-STJ. RSSTJ 9/89.

B

Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto n. 98.836/1990 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Imposto de Importação (II) - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

C

CC, arts. 1.056 e 1.534 - CF/1988, art. 153, III - CTN, art. 43, I e II - Férias não-gozadas - Necessidade do serviço - **Imposto de Renda (IR)** - Não-incidência - Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, e 6º, IV e V - Lei n. 8.112/1990, art. 78, § 1º. Súmula n. 125-STJ. RSSTJ 9/51.

CF/1988, art. 153, III - CC, arts. 1.056 e 1.534 - CTN, art. 43, I e II - Férias não-gozadas - Necessidade do serviço - **Imposto de Renda (IR)** - Não-incidência - Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, e 6º, IV e V - Lei n. 8.112/1990, art. 78, § 1º. Súmula n. 125-STJ. RSSTJ 9/51.

Concordata - Contrato de câmbio - Restituição de importância adiantada - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 76, § 2º - Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º. Súmula n. 133-STJ. RSSTJ 9/343.

Contrato de câmbio - Restituição de importância adiantada - **Concordata** - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 76, § 2º - Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º. Súmula n. 133-STJ. RSSTJ 9/343.

Contrato de depósito - Estacionamento de estabelecimento comercial - Indenização - Cabimento - **Responsabilidade civil** - Veículo - Furto ou dano. Súmula n. 130-STJ. RSSTJ 9/245.

CPC, art. 370, V - Acidente de trânsito - Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 7º - Proprietário antigo - Responsabilidade - Ausência - Registro de transferência - Não-ocorrência - **Responsabilidade civil** - Veículo - Alienação. Súmula n. 132-STJ. RSSTJ 9/321.

CPC, arts. 669, parágrafo único, e 1.046 - **Embargos de terceiro** - Cabimento - Imóvel - Lei n. 4.121/1962, art. 3º - Meação - Defesa - Penhora - Cônjuge - Intimação. Súmula n. 134-STJ. RSSTJ 9/385.

CPC, arts. 686, VI, e 692 - **Execução fiscal** - Lanço - Insuficiência - Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 23 - Segundo leilão - Possibilidade. Súmula n. 128-STJ. RSSTJ 9/185.

Crédito - Direito de transferência - Decreto-Lei n. 406/1968, arts. 1º, I, e 3º - Exportação - Fato gerador - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**. Súmula n. 129-STJ. RSSTJ 9/213.

CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Base de cálculo - Distinção - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto n. 98.836/1990 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Imposto de Importação (II) - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

CTN, art. 43, I e II - CC, arts. 1.056 e 1.534 - CF/1988, art. 153, III - Férias não-gozadas - Necessidade do serviço - **Imposto de Renda (IR)** - Não-incidência - Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, e 6º, IV e V - Lei n. 8.112/1990, art. 78, § 1º. Súmula n. 125-STJ. RSSTJ 9/51.

D

Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210 - Decreto n. 98.933/1990, art. 1º - **Licença de veículo** - Renovação - Multa - Pagamento - Inexigibilidade - Notificação prévia - Necessidade. Súmula n. 127-STJ. RSSTJ 9/169.

Decreto n. 85.893/1981 - Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto n. 98.836/1990 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Imposto de Importação (II) - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

Decreto n. 87.054/1982 - Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 98.836/1990 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Imposto de Importação (II) - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

Decreto n. 98.836/1990 - Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Imposto de Importação (II) - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

Decreto n. 98.933/1990, art. 1º - Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210 - **Licença de veículo** - Renovação - Multa - Pagamento - Inexigibilidade - Notificação prévia - Necessidade. Súmula n. 127-STJ. RSSTJ 9/169.

Decreto-Lei n. 66/1981 - Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto n. 98.836/1990 - Imposto de Importação (II) - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

Decreto-Lei n. 406/1968, arts. 1º, I, e 3º - Crédito - Direito de transferência - Exportação - Fato gerador - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**. Súmula n. 129-STJ. RSSTJ 9/213.

Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 76, § 2º - **Concordata** - Contrato de câmbio - Restituição de importância adiantada - Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º. Súmula n. 133-STJ. RSSTJ 9/343.

E

Embargos de terceiro - Cabimento - CPC, arts. 669, parágrafo único, e 1.046 - Imóvel - Lei n. 4.121/1962, art. 3º - Meação - Defesa - Penhora - Cônjuge - Intimação. Súmula n. 134-STJ. RSSTJ 9/385.

Estacionamento de estabelecimento comercial - Contrato de depósito - Indenização - Cabimento - **Responsabilidade civil** - Veículo - Furto ou dano. Súmula n. 130-STJ. RSSTJ 9/245.

Execução fiscal - CPC, arts. 686, VI, e 692 - Lanço - Insuficiência - Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 23 - Segundo leilão - Possibilidade. Súmula n. 128-STJ. RSSTJ 9/185.

Exportação - Crédito - Direito de transferência - Decreto-Lei n. 406/1968, arts. 1º, I, e 3º - Fato gerador - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**. Súmula n. 129-STJ. RSSTJ 9/213.

F

Fato gerador - Crédito - Direito de transferência - Decreto-Lei n. 406/1968, arts. 1º, I, e 3º - Exportação - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**. Súmula n. 129-STJ. RSSTJ 9/213.

Férias não-gozadas - Necessidade do serviço - CC, arts. 1.056 e 1.534 - CF/1988, art. 153, III - CTN, art. 43, I e II - **Imposto de Renda (IR)** - Não-incidência - Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, e 6º, IV e V - Lei n. 8.112/1990, art. 78, § 1º. Súmula n. 125-STJ. RSSTJ 9/51.

H

Honorários advocatícios - Cálculo - Abrangência - **Ação desapropriatória** - Juros compensatórios e moratórios atualizados - Inclusão. Súmula n. 131-STJ. RSSTJ 9/287. RSSTJ 9/287.

I

Imóvel - CPC, arts. 669, parágrafo único, e 1.046 - **Embargos de terceiro** - Cabimento - Lei n. 4.121/1962, art. 3º - Meação - Defesa - Penhora - Cônjuge - Intimação. Súmula n. 134-STJ. RSSTJ 9/385.

Imposto de Importação (II) - Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto n. 98.836/1990 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

Imposto de Renda (IR) - Não-incidência - CC, arts. 1.056 e 1.534 - CF/1988, art. 153, III - CTN, art. 43, I e II - Férias não-gozadas - Necessidade do serviço - Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, e 6º, IV e V - Lei n. 8.112/1990, art. 78, § 1º. Súmula n. 125-STJ. RSSTJ 9/51.

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - Crédito - Direito de transferência - Decreto-Lei n. 406/1968, arts. 1º, I, e 3º - Exportação - Fato gerador. Súmula n. 129-STJ. RSSTJ 9/213.

Indenização - Cabimento - Contrato de depósito - Estacionamento de estabelecimento comercial - **Responsabilidade civil** - Veículo - Furto ou dano. Súmula n. 130-STJ. RSSTJ 9/245.

J

Juros compensatórios e moratórios atualizados - Inclusão - **Ação desapropriatória** - Honorários advocatícios - Cálculo - Abrangência. Súmula n. 131-STJ. RSSTJ 9/287. RSSTJ 9/287.

L

Lanço - Insuficiência - CPC, arts. 686, VI, e 692 - **Execução fiscal** - Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 23 - Segundo leilão - Possibilidade. Súmula n. 128-STJ. RSSTJ 9/185.

Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto n. 98.836/1990 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Imposto de Importação (II) - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

Lei n. 4.121/1962, art. 3º - CPC, arts. 669, parágrafo único, e 1.046 - **Embargos de terceiro** - Cabimento - Imóvel - Meação - Defesa - Penhora - Cônjuge - Intimação. Súmula n. 134-STJ. RSSTJ 9/385.

Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º - **Concordata** - Contrato de câmbio - Restituição de importância adiantada - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 76, § 2º. Súmula n. 133-STJ. RSSTJ 9/343.

Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 7º - Acidente de trânsito - CPC, art. 370, V - Proprietário antigo - Responsabilidade - Ausência - Registro de transferência - Não-ocorrência - **Responsabilidade civil** - Veículo - Alienação. Súmula n. 132-STJ. RSSTJ 9/321.

Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 23 - CPC, arts. 686, VI, e 692 - **Execução fiscal** - Lanço - Insuficiência - Segundo leilão - Possibilidade. Súmula n. 128-STJ. RSSTJ 9/185.

Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, e 6º, IV e V - CC, arts. 1.056 e 1.534 - CF/1988, art. 153, III - CTN, art. 43, I e II - Férias não-gozadas - Necessidade do serviço - **Imposto de Renda (IR)** - Não-incidência - Lei n. 8.112/1990, art. 78, § 1º. Súmula n. 125-STJ. RSSTJ 9/51.

Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 5º - Acórdão - Fundamentos constitucional e infraconstitucional - **Recurso especial** - Inadmissibilidade - Recurso extraordinário - Interposição - Ausência. Súmula n. 126-STJ. RSSTJ 9/89.

Lei n. 8.112/1990, art. 78, § 1º - CC, arts. 1.056 e 1.534 - CF/1988, art. 153, III - CTN, art. 43, I e II - Férias não-gozadas - Necessidade do serviço - **Imposto de Renda (IR)** - Não-incidência - Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, e 6º, IV e V. Súmula n. 125-STJ. RSSTJ 9/51.

Licença de veículo - Renovação - Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210 - Decreto n. 98.933/1990, art. 1º - Multa - Pagamento - Inexigibilidade - Notificação prévia - Necessidade. Súmula n. 127-STJ. RSSTJ 9/169.

M

Meação - Defesa - CPC, arts. 669, parágrafo único, e 1.046 - **Embargos de terceiro** - Cabimento - Imóvel - Lei n. 4.121/1962, art. 3º - Penhora - Cônjuge - Intimação. Súmula n. 134-STJ. RSSTJ 9/385.

Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto n. 98.836/1990 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Imposto de Importação (II) - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

Multa - Pagamento - Inexigibilidade - Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210 - Decreto n. 98.933/1990, art. 1º - **Licença de veículo** - Renovação - Notificação prévia - Necessidade. Súmula n. 127-STJ. RSSTJ 9/169.

N

Notificação prévia - Necessidade - Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210 - Decreto n. 98.933/1990, art. 1º - **Licença de veículo** - Renovação - Multa - Pagamento - Inexigibilidade. Súmula n. 127-STJ. RSSTJ 9/169.

P

Penhora - Cônjuge - Intimação - CPC, arts. 669, parágrafo único, e 1.046 - **Embargos de terceiro** - Cabimento - Imóvel - Lei n. 4.121/1962, art. 3º - Meação - Defesa. Súmula n. 134-STJ. RSSTJ 9/385.

Proprietário antigo - Responsabilidade - Ausência - Acidente de trânsito - CPC, art. 370, V - Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 7º - Registro de transferência - Não-ocorrência - **Responsabilidade civil** - Veículo - Alienação. Súmula n. 132-STJ. RSSTJ 9/321.

R

Recurso especial - Inadmissibilidade - Acórdão - Fundamentos constitucional e infraconstitucional - Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 5º - Recurso extraordinário - Interposição - Ausência. Súmula n. 126-STJ. RSSTJ 9/89.

Recurso extraordinário - Interposição - Ausência - Acórdão - Fundamentos constitucional e infraconstitucional - Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 5º - **Recurso especial** - Inadmissibilidade. Súmula n. 126-STJ. RSSTJ 9/89.

Registro de transferência - Não-ocorrência - Acidente de trânsito - CPC, art. 370, V - Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 7º - Proprietário antigo - Responsabilidade - Ausência - **Responsabilidade civil** - Veículo - Alienação. Súmula n. 132-STJ. RSSTJ 9/321.

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - CPC, art. 370, V - Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 7º - Proprietário antigo - Responsabilidade - Ausência - Registro de transferência - Não-ocorrência - Veículo - Alienação. Súmula n. 132-STJ. RSSTJ 9/321.

Responsabilidade civil - Contrato de depósito - Estacionamento de estabelecimento comercial - Indenização - Cabimento - Veículo - Furto ou dano. Súmula n. 130-STJ. RSSTJ 9/245.

S

Segundo leilão - Possibilidade - CPC, arts. 686, VI, e 692 - **Execução fiscal** - Lanço - Insuficiência - Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 23. Súmula n. 128-STJ. RSSTJ 9/185.

Súmula n. 124-STJ - Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto n. 98.836/1990 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Imposto de Importação (II) - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência - **Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP)**. RSSTJ 9/11.

Súmula n. 125-STJ - CC, arts. 1.056 e 1.534 - CF/1988, art. 153, III - CTN, art. 43, I e II - Férias não-gozadas - Necessidade do serviço - **Imposto de Renda (IR)** - Não-incidência - Lei n. 7.713/1988, arts. 3º, § 4º, e 6º, IV e V - Lei n. 8.112/1990, art. 78, § 1º. RSSTJ 9/51.

Súmula n. 126-STJ - Acórdão - Fundamentos constitucional e infraconstitucional - Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 5º - **Recurso especial** - Inadmissibilidade - Recurso extraordinário - Interposição - Ausência. RSSTJ 9/89.

Súmula n. 127-STJ - Decreto n. 62.127/1968, arts. 194 e 210 - Decreto n. 98.933/1990, art. 1º - **Licença de veículo** - Renovação - Multa - Pagamento - Inexigibilidade - Notificação prévia - Necessidade. RSSTJ 9/169.

Súmula n. 128-STJ - CPC, arts. 686, VI, e 692 - **Execução fiscal** - Lanço - Insuficiência - Lei n. 6.830/1980, arts. 1º e 23 - Segundo leilão - Possibilidade. RSSTJ 9/185.

Súmula n. 129-STJ - Crédito - Direito de transferência - Decreto-Lei n. 406/1968, arts. 1º, I, e 3º - Exportação - Fato gerador - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)**. RSSTJ 9/213.

Súmula n. 130-STJ - Contrato de depósito - Estacionamento de estabelecimento comercial - Indenização - Cabimento - **Responsabilidade civil** - Veículo - Furto ou dano. RSSTJ 9/245.

Súmula n. 131-STJ - **Ação desapropriatória** - Honorários advocatícios - Cálculo - Abrangência - Juros compensatórios e moratórios atualizados - Inclusão. RSSTJ 9/287. RSSTJ 9/287.

Súmula n. 132-STJ - Acidente de trânsito - CPC, art. 370, V - Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 7º - Proprietário antigo - Responsabilidade - Ausência - Registro de transferência - Não-ocorrência - **Responsabilidade civil** - Veículo - Alienação. RSSTJ 9/321.

Súmula n. 133-STJ - **Concordata** - Contrato de câmbio - Restituição de importância adiantada - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 76, § 2º - Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º. RSSTJ 9/343.

Súmula n. 134-STJ - CPC, arts. 669, parágrafo único, e 1.046 - **Embargos de terceiro** - Cabimento - Imóvel - Lei n. 4.121/1962, art. 3º - Meação - Defesa - Penhora - Cônjuge - Intimação. RSSTJ 9/385.

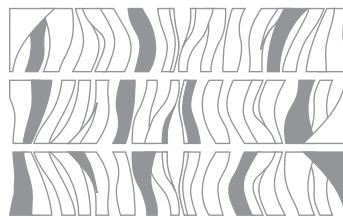
T

Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) - Base de cálculo - Distinção - CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV - Decreto n. 85.893/1981 - Decreto n. 87.054/1982 - Decreto n. 98.836/1990 - Decreto-Lei n. 66/1981 - Imposto de Importação (II) - Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º - Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI - Incidência. Súmula n. 124-STJ. RSSTJ 9/11.

V

Veículo - Alienação - Acidente de trânsito - CPC, art. 370, V - Lei n. 6.015/1973, art. 129, § 7º - Proprietário antigo - Responsabilidade - Ausência - Registro de transferência - Não-ocorrência - **Responsabilidade civil**. Súmula n. 132-STJ. RSSTJ 9/321.

Veículo - Furto ou dano - Contrato de depósito - Estacionamento de estabelecimento comercial - Indenização - Cabimento - **Responsabilidade civil**. Súmula n. 130-STJ. RSSTJ 9/245.



Índice Sistemático

Súmula 124

AgRg no Ag

14.953-SP.....	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSSJ 9/15
REsp 1.169-SP.....	Rel. Min. Armando Rollemberg	RSSJ 9/18
REsp 1.354-SP.....	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSSJ 9/20
REsp 2.990-SP.....	Rel. Min. Carlos Mário Velloso	RSSJ 9/26
REsp 4.818-SP.....	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSSJ 9/34
REsp 5.396-SP.....	Rel. Min. Américo Luz	RSSJ 9/36
REsp 11.845-CE.....	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSSJ 9/39
REsp 20.739-SP.....	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSSJ 9/42
REsp 31.548-SP.....	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSJ 9/45
REsp 32.944-SP.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSJ 9/48

Súmula 125

AgRg no Ag

46.146-SP.....	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSSJ 9/55
REsp 34.988-SP.....	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSJ 9/58
REsp 36.084-SP.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSJ 9/68
REsp 40.136-SP.....	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSSJ 9/70
REsp 40.921-SP.....	Rel. Min. Américo Luz	RSSJ 9/75
REsp 47.102-SP.....	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSJ 9/77
REsp 52.208-SP.....	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSSJ 9/80

Súmula 126

AgRg no REsp

16.767-SP.....	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSSJ 9/93
----------------	-----------------------------------	-----------

EDcl no REsp

16.607-SP.....	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSSJ 9/95
REsp 1.559-RJ	Rel. Min. Bueno de Souza	RSSJ 9/97
REsp 5.059-PE	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSSJ 9/100
REsp 5.735-PR.....	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSSJ 9/113
REsp 13.325-PR.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSJ 9/117
REsp 14.842-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSSJ 9/124
REsp 16.076-MG ...	Rel. Min. Barros Monteiro	RSSJ 9/129
REsp 16.106-PR.....	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSSJ 9/134
REsp 16.211-MG ...	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSSJ 9/137
REsp 16.578-SP.....	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSJ 9/139
REsp 16.604-SP.....	Rel. Min. Américo Luz	RSSJ 9/141
REsp 21.064-SP.....	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSSJ 9/143
REsp 23.026-SP.....	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSSJ 9/147
REsp 29.657-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSSJ 9/156
REsp 29.682-SP.....	Rel. Min. José Dantas	RSSJ 9/158
REsp 35.356-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSSJ 9/160
REsp 36.191-SP.....	Rel. Min. Nilson Naves	RSSJ 9/162

Súmula 127

REsp 6.228-PR.....	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSSJ 9/173
REsp 34.567-SP.....	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSSJ 9/177
REsp 37.537-SP.....	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSSJ 9/181

Súmula 128

REsp 4.093-SP.....	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSSJ 9/189
REsp 11.483-SP.....	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSJ 9/190
REsp 16.901-SP.....	Rel. Min. Américo Luz	RSSJ 9/193
REsp 38.903-SP.....	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSSJ 9/197
REsp 40.523-SP.....	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSSJ 9/200
REsp 41.359-SP.....	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSSJ 9/202
REsp 41.972-SP.....	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSJ 9/206
REsp 45.406-SP.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSJ 9/209

Súmula 129

REsp 27.394-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSSJ 9/217
REsp 27.761-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSJ 9/225
REsp 29.285-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSSJ 9/232
REsp 35.846-RS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSJ 9/237

Súmula 130

REsp 4.582-SP.....	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSSJ 9/249
REsp 5.886-SP.....	Rel. Min. Nilson Naves	RSSJ 9/253

REsp 7.134-SP.....	Rel. Min. Dias Trindade	RSSJ 9/263
REsp 7.901-SP.....	Rel. Min. Barros Monteiro	RSSJ 9/267
REsp 9.022-RJ.....	Rel. Min. Cláudio Santos	RSSJ 9/270
REsp 11.872-SP.....	Rel. Min. Bueno de Souza	RSSJ 9/272
REsp 25.302-SP.....	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSSJ 9/276
REsp 30.033-SP.....	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSSJ 9/279
REsp 35.352-SP.....	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSSJ 9/282
REsp 36.333-SP.....	Rel. Min. Paulo Costa Leite	RSSJ 9/284

Súmula 131

EREsp 26.459-SP ...	Rel. Min. Garcia Vieira	RSSJ 9/291
REsp 23.432-SP.....	Rel. Min. Francisco Peçanha Martins	RSSJ 9/294
REsp 24.486-SP.....	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSSJ 9/298
REsp 32.064-SP.....	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSSJ 9/302
REsp 35.589-SP.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSSJ 9/305
REsp 36.111-SP.....	Rel. Min. Américo Luz	RSSJ 9/308
REsp 36.223-SP.....	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSSJ 9/310
REsp 40.477-SP.....	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSSJ 9/313
REsp 43.652-SP.....	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSSJ 9/317

Súmula 132

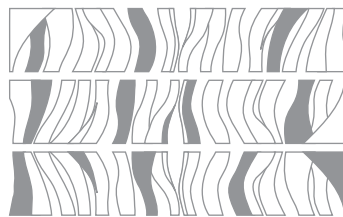
REsp 23.039-GO....	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSSJ 9/325
REsp 24.601-MS	Rel. Min. Nilson Naves	RSSJ 9/333
REsp 34.276-GO....	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSSJ 9/338

Súmula 133

REsp 17.797-SP.....	Rel. Min. Nilson Naves	RSSJ 9/347
REsp 24.477-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSSJ 9/350
REsp 26.973-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSSJ 9/357
REsp 30.668-RS	Rel. Min. Cláudio Santos	RSSJ 9/362
REsp 36.209-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSSJ 9/371
REsp 36.656-PR.....	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSSJ 9/376
REsp 38.270-RS	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSSJ 9/378
REsp 41.393-RS	Rel. Min. Paulo Costa Leite	RSSJ 9/380

Súmula 134

REsp 4.472-AM	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSSJ 9/387
REsp 13.479-SP.....	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	RSSJ 9/392
REsp 15.379-RJ.....	Rel. Min. Bueno de Souza	RSSJ 9/397
REsp 39.703-SP.....	Rel. Min. Nilson Naves	RSSJ 9/404



Siglas e Abreviaturas

AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AI	Argüição de Inconstitucionalidade
Ana	Agência Nacional de Águas
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
CR	Carta Rogatória
CRI	Carta Rogatória Impugnada
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei

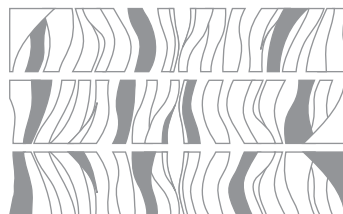
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EAg	Embargos de Divergência no Agravo
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl	Embargos de Declaração
EJSTJ	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ERMS	Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
ExecAR	Execução em Ação Rescisória
ExecMC	Execução em Medida Cautelar
ExecMS	Execução em Mandado de Segurança
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Habeas Data</i>
HSE	Homologação de Sentença Estrangeira
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência
IExec	Incidente de Execução
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
LC	Lei Complementar

SIGLAS E ABREVIATURAS

LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PEExt	Pedido de Extensão
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO	Questão de Ordem
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RHD	Recurso em <i>Habeas Data</i>
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
S	Súmula

SIGLAS E ABREVIATURAS

SAF	Secretaria de Administração Federal
Sd	Sindicância
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SF	Senado Federal
SL	Suspensão de Liminar
SLS	Suspensão de Liminar e de Sentença
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário



**Repositórios Autorizados e Credenciados pelo
Superior Tribunal de Justiça**

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 01.** Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 1, de 19.08.1985 – DJ 21.08.1985 – **Registro revalidado** – Edital de 20.10.1989 – DJ 24.10.1989.
- 02.** Revista de Direito Administrativo – editada pela Editora Renovar Ltda. – Portaria n. 2, de 19.08.1985 – DJ 21.08.1985 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 05.09.2007 – DJ 19.09.2007.
- 03.** Revista LTr – Legislação do Trabalho e Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda. – Portaria n. 5, de 26.08.1985 – DJ 28.08.1985 – **Registro revalidado** – Edital de 20.10.1989 – DJ 24.10.1989.
- 04.** Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 6, de 09.09.1985 – DJ 12.09.1985 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.
- 05.** Julgados dos Tribunais Superiores – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. – Portaria n. 7, de 06.11.1987 – DJ 10.11.1987 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001.
- 06.** Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Portaria n. 1, de 29.11.1989 – DJ 1º.12.1989 - **Registro alterado/retificado** – Portaria n. 3, de 19.06.2002 – DJ de 25.06.2002.
- 07.** Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Portaria n. 1, de 08.02.1990 – DJ 12.02.1990 - **Registro alterado** - Portaria n. 3, de 19.03.2010 - DJe 22.03.2010.
- 08.** Revista Jurídica Mineira – Portaria n. 3, de 02.04.1990 – DJ 04.04.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 13.05.1999 – DJ 04.06.1999.
- 09.** Revista Jurídica – editada por Notadez Informação Ltda. – Portaria n. 4, de 02.04.1990 – DJ 04.04.1990.
- 10.** Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul – Portaria n. 5, de 02.05.1990 – DJ 09.05.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000.
- 11.** Revista de Processo – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 6, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990.
- 12.** Revista de Direito Civil – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 7, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 06.06.2000 – DJ 09.06.2000.
- 13.** Revista dos Tribunais – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 8, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990.

14. Revista de Direito Público – editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. – Portaria n. 9, de 31.05.1990 – DJ 06.06.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 11.06.2001 – DJ 19.06.2001.
15. Revista Ciência Jurídica – editada pela Editora Nova Alvorada Edições Ltda. – Portaria n. 10, de 21.08.1990 – DJ 24.08.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 04.07.2003 – DJ 14.07.2003.
16. Revista Jurisprudência Mineira – editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 12, de 10.09.1990 – DJ 12.09.1990.
17. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais – Portaria n. 13, de 17.12.1990 – DJ 19.12.1990 – **Registro cancelado** – Portaria n. 10, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
18. Jurisprudência Catarinense – editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Portaria n. 1, de 22.05.1991 – DJ 27.05.1991.
19. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 3, de 16.09.1991 – DJ 20.09.1991 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006.
20. Lex – Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 1, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 6, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
21. Jurisprudência do Tribunal de Justiça – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 16.11.2000 – DJ 24.11.2000.
22. Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 10.03.1992 – DJ 13.03.1992.
23. Revista de Previdência Social – editada pela LTr Editora Ltda. – Portaria n. 4, de 20.04.1992 – DJ 24.04.1992.
24. Revista Forense – editada pela Editora Forense – Portaria n. 5, de 22.06.1992 – DJ 06.07.1992.
25. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados – editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. – Portaria n. 6, de 06.11.1992 – DJ 10.11.1992 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 04.07.2003 – DJ 14.07.2003.
26. Série – Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda. – Portaria n. 1, de 18.02.1993 – DJ 25.02.1993 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 23.08.2004 – DJ 26.08.2004.
27. Revista Ata – Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 2, de 11.02.1994 – DJ 18.02.1994 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 04.05.1999 – DJ 18.05.1999.

28. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – editada pela Livraria do Advogado Ltda. – Portaria n. 3, de 02.03.1994 – DJ 07.03.1994.
29. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Portaria n. 4, de 15.06.1994 – DJ 17.06.1994.
30. Genesis – Revista de Direito do Trabalho – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 5, de 14.09.1994 – DJ 16.09.1994 – **Registro cancelado** – Portaria n. 4, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
31. Decisório Trabalhista – editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. – Portaria n. 6, de 02.12.1994 – DJ 06.12.1994.
32. Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo – Portaria n. 1, de 18.12.1995 – DJ 20.12.1995 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
33. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria n. 1, de 11.04.1996 – DJ 22.04.1996.
34. Lex – Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos – editada pela Lex Editora S.A. – Portaria n. 2, de 29.04.1996 – DJ 02.05.1996 – **Registro cancelado** – Portaria n. 11, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
35. Revista de Direito Renovar – editada pela Editora Renovar Ltda. – Portaria n. 3, de 12.08.1996 – DJ 15.08.1996.
36. Revista Dialética de Direito Tributário – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. – Portaria n. 1, de 16.06.1997 – DJ 23.06.1997.
37. Revista do Ministério Público – Portaria n. 1, de 26.10.1998 – DJ 05.11.1998 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999.
38. Revista Jurídica Consulex – editada pela Editora Consulex Ltda. – Portaria n. 1, de 04.02.1999 – DJ 23.02.1999 – Republicada em 25.02.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001.
39. Genesis – Revista de Direito Processual Civil – editada pela Genesis Editora – Portaria n. 2, de 12.04.1999 – DJ 15.04.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
40. Jurisprudência Brasileira Criminal – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 6, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.
41. Jurisprudência Brasileira Trabalhista – editada pela Juruá Editora Ltda. – Portaria n. 7, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 3, de 09.02.2006 – DJ 15.02.2006.
42. Revista de Estudos Tributários – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 8, de 14.06.1999 – DJ 22.06.1999.

43. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda. – Portaria n. 10, de 29.06.1999 – DJ 05.07.1999 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 23.08.2004 – DJ 26.08.2004.
44. Revista Interesse Público – editada pela Editora Fórum Ltda. – Portaria n. 1, de 14.03.2000 – DJ 21.03.2000.
45. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 2, de 14.03.2000 – DJ 21.03.2000 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006.
46. Revista IOB de Direito de Família – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 3, de 29.03.2000 – DJ 03.04.2000 – **Registro retificado** – Portaria n. 2, de 14.09.2009 – DJe 15.09.2009
47. Revista ADCOAS Previdenciária – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 5, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 8, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
48. Revista ADCOAS Trabalhista – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 6, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 7, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
49. Revista de Jurisprudência ADCOAS – editada pela Editora Esplanada Ltda. – ADCOAS – Portaria n. 7, de 21.06.2000 – DJ 27.06.2000 – **Registro cancelado** – Portaria n. 9, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
50. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal – editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. – Portaria n. 4, de 06.03.2001 – DJ 09.03.2001 – **Registro retificado** – Portaria n. 9, de 22.11.2006 – DJ 11.12.2006.
51. Revista Tributária e de Finanças Públicas – editada pela Editora Revista dos Tribunais – Portaria n. 6, de 11.06.2001 – DJ 19.06.2001.
52. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência – editada pela Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. – Portaria n. 1, de 08.04.2002 – DJ 02.05.2002 – Republicada em 19.04.2002 – **Registro cancelado** – Portaria n. 1, de 31.07.2009 – DJe 05.08.2009.
53. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Portaria n. 2, de 23.04.2002 – DJ 02.05.2002 – **Registro cancelado** – Portaria n. 5, de 09.04.2010 – DJe 18.04.2010.
54. Revista Dialética de Direito Processual – editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. – Portaria n. 1, de 30.06.2003 – DJ 07.07.2003.
55. Revista Juris Plenum – editada pela Editora Plenum Ltda. – Portaria n. 1, de 23.05.2005 – DJ 30.05.2005.
56. Revista Bonijuris – co-editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), Associação dos Magistrados Catarinense (AMC) e Associação dos Magistrados do Trabalho IX e XII (Amatra) – Portaria n. 2, de 18.10.2005 – DJ 27.10.2005.

57. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária – editada pela Editora Plenum Ltda. – Portaria n. 3, de 16.12.2005 – DJ 08.02.2006.
58. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 4, de 02.08.2006 – DJ 09.08.2006.
59. CD-ROM – Jur Magister – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 5, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006.
60. DVD – Magister – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 6, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006.
61. Revista Previdenciária e Trabalhista Gazetajuris – editada pela Editora Portal Jurídico Ltda. – Portaria n. 7, de 09.08.2006 – DJ 15.08.2006 – **Registro cancelado** – Portaria n. 2, de 08.10.2007 – DJ 18.10.2007.
62. CD-ROM – Gazetajuris – editado pela Editora Portal Jurídico Ltda. – Portaria n. 8, de 02.10.2006 – DJ 04.10.2006 – **Registro cancelado** – Portaria n. 6, de 12.11.2008 – DJe 17.11.2008.
63. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 1, de 1º.02.2008 – DJ 11.02.2008.
64. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 2, de 1º.02.2008 – DJ 11.02.2008.
65. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – editada pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 4, de 10.10.2008 – DJe 15.10.2008.
66. Revista de Direito Tributário da Associação Paulista de Estudos Tributários – editada pela MP Editora Ltda. – Portaria n. 5, de 30.10.2008 – DJe 07.11.2008.
67. Portal da Rede Mundial de Computadores “editoramagister.com” – editado pela Editora Magister Ltda. – Portaria n. 7, de 15.12.2008 – DJe 17.12.2008.
68. “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul” (versão eletrônica) – Portal da Rede Mundial de Computadores – endereço eletrônico: https://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_da_jurisprudencia/ – editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul – Portaria n. 1, de 18.02.2010 – DJe 24.02.2010 – **Registro retificado e ratificado** – Portaria n. 4, de 19.03.2010 – DJe 22.03.2010.
69. Portal da Rede Mundial de Computadores – “juspjudencia-online” – editada pela Associação dos Advogados de São Paulo – Portaria n. 2, de 18.02.2010 – DJe 24.02.2010.
70. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (versão eletrônica) – Portal da Rede Mundial de Computadores – endereço eletrônico: https://www.trf5.jus.br/revista_jurisprudencia/ – editado pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região – Portaria n. 5, de 09.04.2010 – DJe 13.04.2010.

Projeto gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Editoração

Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ